SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 64ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

18/12/2012
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Lobão Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

64ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/12/2012.

64ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLC 103/2012** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**18**
2	**PLS 222/2008** - Não Terminativo -	**SEN. GIM**	**241**
3	**PLS 312/2007** - Não Terminativo -	**SEN. VANESSA GRAZZIOTIN**	**256**
4	**PLS 340/2011** - Não Terminativo -	**SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO**	**274**
5	**PLS 46/2012** - Não Terminativo -	**SEN. VITAL DO RÊGO**	**281**
6	**INS 1/2012** - Não Terminativo -	**SEN. MARCO ANTÔNIO COSTA**	**289**

7	**PLS 15/2005** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**296**
8	**MSF 89/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**309**
9	**PLS 345/2012** - Não Terminativo -	**SEN. CIDINHO SANTOS**	**339**
10	**PLS 376/2012** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**348**
11	**PLS 268/2012** - Terminativo -	**SEN. GIM**	**363**
12	**PLS 528/2011** - Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**377**
13	**PLS 627/2011** - Terminativo -	**SEN. MARCO ANTÔNIO COSTA**	**390**
14	**PLS 648/2011** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**398**
15	**PLS 109/2012** - Terminativo -	**SEN. VANESSA GRAZZIOTIN**	**422**
16	**PLS 315/2012** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ AGRIPINO**	**434**
17	**RQE 49/2012** - Não Terminativo -		**444**
18	**RQE 51/2012** - Não Terminativo -		**446**
19	**RQE 52/2012** - Não Terminativo -		**448**
20	**RQE 53/2012** - Não Terminativo -		**450**

21	**MSF 117/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**452**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(37)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)					
Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Zeze Perrella(PDT)(18)(22)	MG	3303-2191
Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA	(61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE	6390/6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(51)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	4 Wellington Dias(PT)	PI	(61) 3303 9049/9050/9053
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)(44)(55)(56)	RO	(61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF	(61) 3303-2281
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM	6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE	5791/5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)					
Casildo Maldaner(PMDB)	SC	(61) 3303-4206-07	1 Vital do Rêgo(PMDB)	PB	(61) 3303-6747
Eduardo Braga(PMDB)	AM	(61) 3303-6230	2 Sérgio Souza(PMDB)(25)(30)	PR	(61) 3303-6271/ 6261
Valdir Raupp(PMDB)(45)(46)(58)(59)	RO	(61) 3303-2252/2253	3 Romero Jucá(PMDB)	RR	(61) 3303-2111 a 2117
Roberto Requião(PMDB)	PR	(61) 3303-6623/6624	4 Ana Amélia(PP)	RS	(61) 3303 6083/6084
Eunício Oliveira(PMDB)	CE	6245	5 Waldemir Moka(PMDB)	MS	6767 / 6768
Luiz Henrique(PMDB)	SC	(61) 3303-6446/6447	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Lobão Filho(PMDB)	MA	(61) 3303-2311 a 2314	7 Benedito de Lira(PP)	AL	6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)	RJ	3303-4229	8 Ciro Nogueira(PP)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(26)(28)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	9 Ricardo Ferraço(PMDB)(13)	ES	(61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)	SP	6063/6064	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR	(61) 3303-4059/4060
Cyro Miranda(PSDB)	GO	(61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)	MG	(61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA	(61) 3303-2342	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC	(61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO	(61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT	(61) 3303-4061/1048	5 Wilder Morais(DEM)(12)(23)(49)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)					
Armando Monteiro(PTB)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL	(61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim(PTB)(57)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)	MS	3303-1128 / 4844	3 Cidinho Santos(PR)(47)(48)(60)	MT	3303-6170/3303-6167
João Ribeiro(PR)	TO	(61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM	(61) 3303-1166
PSD PSOL					
Marco Antônio Costa(31)(33)(52)(53)	TO	(61) 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP	(61) 3303-6568

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

(8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

(10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
(11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
(14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
(17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
(18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
(19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
(20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
(21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
(23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
(26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
(27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
(29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
(32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
(34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
(36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
(37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
(40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
(41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
(42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
(43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
(45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
(46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
(47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
(48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
(49) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
(50) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
(51) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
(52) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
(53) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
(54) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(55) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
(56) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
(57) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
(58) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
(59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
(60) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
(61) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO N° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 18 de dezembro de 2012
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

64ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

Retificações:
1. Inclusão do item 21 (MSF nº 117/2012);
2. Alterações no item 1 para inclusão do novo relatório e inclusão, na pauta "cheia", das Emendas nºs 39 a 70, apresentadas pelo Senador Cristovam Buarque.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, de 2012

- Não Terminativo -

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 3 a 37 que apresenta e contrário às Emendas nºs 1, 2 e 38.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte;

2. Em 1/11/2012, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Souza;

3. Em 29/11/2012, foram realizadas, pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, duas audiências públicas para instruir a Matéria;

4. Em 5/12/2012, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Inácio Arruda;

5. Em 11/12/2012, foi concedida Vista Coletiva;

6. Em 12/12/2012, foi apresentada a Emenda nº 38, de autoria do Senador Inácio Arruda;

7. Em 17/12/2012, foram apresentadas as Emendas nºs 39 a 70, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, de 2008

- Não Terminativo -

Autoriza a abertura de capital da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Autoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer contrário ao Projeto;

2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Relatório
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a Lei 11.284, de 02 de março de 2006, que "Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências".

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Voto em separado
Voto em separado
Relatório

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, de 2012

- Não Terminativo -

Assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.

Autoria: Senador Lauro Antonio

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 6

INDICAÇÃO Nº 1, de 2012

- Não Terminativo -

Sugere, nos termos regimentais, a criação e a manutenção, pelo Senado Federal, de banco de dados sócio-econômicos relativos a temas de índole federativa, a exemplo do endividamento público e operações de crédito, arrecadação do ICMS, repartição das receitas tributárias, transferências constitucionais e legais, dentre outros.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Marco Antônio Costa

Relatório: Favorável à Indicação.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2005

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao caput do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (PERMANENTE)

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Parecer aprovado na comissão

ITEM 8

MENSAGEM (SF) Nº 89, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2012.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo (SF) que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 194-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar aos oficiais de registros de imóveis a comunicação da mudança de titularidade da propriedade de imóveis urbanos ao respectivo município.

Autoria: Senador José Pimentel

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1 A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 376, de 2012 **- Complementar**

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, com vistas a vedar a limitação de empenho e movimentação financeira do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, de 2012

- Terminativo -

Concede isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 528, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei nº. 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autoria: Senadora Marinor Brito

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 627, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Marco Antônio Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 2) que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Relatório

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 648, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do FCO destinada ao Distrito Federal.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer favorável nos termos da Emenda nº 1-CDR (Substitutivo).

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, de 2012

- Terminativo -

Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA) e dá outras providências.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 49, de 2012

Requer, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, tendo como convidado o Sr. Adão Magnus Marcondes Proença, Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de

Infraestrutura de Transportes – DNIT, para discutir as vantagens do frete hidroviário no Brasil, apresentar o projeto da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária, com sugestão de construção das hidrovias, além de apresentar um modelo de gestão idealizado.

Autoria: Senador Delcídio do Amaral

Observações:

1. Em 27/11/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 51, de 2012

Requer que seja convidada a Sra. Izabella Teixeira, Ministra de Estado do Meio Ambiente, para que compareça ao Plenário desta Comissão a fim de prestar esclarecimentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Autoria: Senador Romero Jucá

Observações:

1. Em 27/11/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 52, de 2012

Requer que seja convidado o Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Ministro de Estado das Cidades, para que compareça ao Plenário desta Comissão a fim de prestar esclarecimentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Autoria: Senador Romero Jucá

Observações:

1. Em 27/11/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

ITEM 20

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 53, de 2012

Requer, nos termos dos art. 214, III, art. 132, § 1º, e art. 118, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão na pauta desta Comissão, para apreciação, do Projeto de Lei do Senado nº 138 de 2011, que "altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentual para destinação de recursos do Fundo Social para a educação".

Autoria: Senador Inácio Arruda

Observações:

1. Em 27/11/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

ITEM 21

MENSAGEM (SF) Nº 117, de 2012

- Não Terminativo -

Solicita que seja autorizada a operação de crédito externo, com garantia da

República Federativa do Brasil, no valor de até seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II, na modalidade denominada Policy Based Loan - PBL.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Textos disponíveis:

Texto inicial

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na Casa de origem), do Poder Executivo, que *aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, de autoria do Poder Executivo. Originário do Projeto de Lei (PL) nº 8.035, de 2010, o PLC aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio que seguir à publicação da lei em que a proposição se transformar.

A proposição está estruturada em duas partes: um texto legal, composto de 14 artigos, sendo o último reservado à cláusula de vigência; e um Anexo constituído de 20 metas, desdobradas em 229 estratégias.

As metas e estratégias estão organizadas por níveis, etapas e modalidades de educação (metas 1 a 14); valorização docente na educação pública (metas 15 a 18); modelo de gestão nas escolas públicas (meta 19); e financiamento público das ações do plano (meta 20). No primeiro conjunto, encontram-se medidas tanto de expansão quanto de qualificação da oferta nos diversos segmentos.

Em seu art. 1º, o PLC anuncia o objeto da Lei, qual seja o da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), reafirmando a previsão de sua duração decenal, a contar de sua publicação.

No art. 2º, o projeto explicita as diretrizes que devem pautar as metas e estratégias do plano, as quais deverão ser replicadas em ações dos planos de educação dos entes federados subnacionais. Em adição aos princípios e diretrizes já referenciados na Carta Magna, o PNE deve ser orientado pelas diretrizes de:

- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual (inciso III); e
- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inciso X).

O art. 3º do PLC trata dos prazos das metas e estratégias, estatuindo a necessidade de seu cumprimento na vigência do plano, quando não definidos prazos intermediários.

Os arts. 4º, 5º e 6º do PLC definem propostas de diagnósticos, inclusive fontes de informação oficial, e de acompanhamento do PNE, e seus desdobramentos, determinando, ainda, a realização de duas conferências durante o decênio – no âmbito nacional, estadual e municipal, coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído pela própria lei. No art. 5º, o § 4º, acrescido pela Câmara dos Deputados, trata da vinculação de recursos derivados da exploração de petróleo no pré-sal ao Plano, para fins de reforço ao cumprimento da meta de investimentos em educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB).

O conjunto de dispositivos do art. 7º visa a assegurar o alcance das metas e a implementação das estratégias, incluindo a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação federativa.

Os arts. 8º e 9º do PLC tratam de incumbências aos entes federados subnacionais, relativamente à elaboração dos respectivos planos de educação e à implantação da gestão democrática nas escolas.

O art. 10 estabelece a necessidade de assegurar, nos processos de planejamento plurianual de todos os entes da Federação, dotações orçamentárias compatíveis com as necessidades suscitadas no PNE e nos respectivos planos decenais de educação.

O art. 11 se refere ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, contendo dispositivos que acatam e reforçam práticas correntes e discussões que se produziram na Câmara dos Deputados sobre o assunto.

Após a apreciação da Câmara dos Deputados, que incluiu a análise de cerca de três mil emendas, a proposição restou acrescida de novos dispositivos, entre os quais se destacam o mencionado § 5º do art. 4º e os arts. 12 e 13. Com isso, a cláusula de vigência original passou ao art. 14 do projeto.

O novo art. 12 determina que o projeto de PNE para o decênio subsequente seja enviado ao Congresso Nacional um ano antes do fim da vigência deste Plano.

O art. 13 obriga o poder público a instituir, em lei, dois anos após a publicação do PNE, o Sistema Nacional de Educação. Esse sistema, nos termos da proposta, terá caráter permanente e propiciará a articulação dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, com vistas à consecução das metas do PNE. Para detalhar a inovação, a Câmara inseriu no anexo de metas a estratégia 20.9, que será apresentada adiante.

Além disso, na tramitação na Câmara foram agregadas 59 novas estratégias à proposição. Algumas metas da proposta original, por sua vez, foram significativamente reformuladas, especialmente, as de números 2, 4, 5, 6, 8, 11, 12 e 20, sucintamente descritas a seguir.

A Meta 2, de universalização do ensino fundamental de nove anos para a população de 6 a 14 anos, foi acrescida da previsão de garantia de que 95% dos alunos terminem a etapa na idade considerada adequada.

A Meta 4, de universalização do atendimento escolar na rede regular de ensino para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, foi modificada de modo a permitir atendimento em classes, escolas ou serviços especializados.

A Meta 5, de alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental, tinha como critério e limite original a idade de oito anos.

A Meta 6, de oferecimento de educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de educação básica, foi reformulada de modo a prever o

atendimento de 25% do total de alunos desse nível de educação.

A Meta 8, que estabelecia escolaridade média de 12 anos para a população com idade de 18 a 24 anos, passou a considerar o corte de 18 a 29 anos de idade.

A Meta 11, que previa a duplicação das matrículas em educação profissional técnica de nível médio, foi significativamente ampliada, ao estabelecer que a oferta de oportunidades na modalidade deve ser triplicada. Além disso, a meta foi acrescida com a previsão de que 50% dessa expansão seja feita no segmento público.

A Meta 12, que previa a elevação das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior para 50% e 33% respectivamente, foi acrescida da previsão de que 40% das novas vagas a serem criadas devem ficar a cargo do setor público.

A Meta 20 originalmente estabelecia a ampliação progressiva do investimento público em educação de modo a atingir o patamar mínimo de 7% do PIB até o final do decênio. A modificação da Câmara fixou esse índice como meta intermediária, a ser alcançada no quarto ano de vigência do PNE, estabelecendo que o investimento público em educação pública, ao final do plano, deve chegar a 10% do PIB.

As metas de números 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14 a 18 e 19, embora tenham sido objeto de reparo, mantiveram as preocupações centrais do projeto inicial.

As metas 1 e 3, tratam de acesso e cobertura, na educação infantil e no ensino médio, respectivamente. A primeira prevê a *universalização da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016, e a ampliação de vagas em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do Plano.*

A Meta 3, de *universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%,* trata de aumento de cobertura e tem estreita conexão com a qualificação da etapa anterior de que trata a Meta 2.

A Meta 7, de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, de modo a atingir um índice de proficiência, medido por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), compatível com referencias internacionais, passou a incluir a previsão explícita de melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

As Metas 9 e 10, juntamente com a Meta 8 anteriormente descrita, dizem respeito à elevação da escolaridade da população brasileira de jovens e adultos.

A Meta 9 intenta elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais, de modo a que chegue a 93,5% até 2015, estabelecendo, ainda, que até o final da vigência do PNE, o analfabetismo absoluto deve ser erradicado e o analfabetismo funcional reduzido à metade.

A Meta 10 reserva 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, no mínimo, à modalidade integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

As Metas 13 a 14 são reservadas à educação superior, em nível de graduação e pós-graduação. Elas encerram preocupação com o aumento de cobertura e da qualidade.

A Meta 13 estabelece que a qualidade da educação superior seja alavancada por meio da ampliação do número professores com título de mestre ou doutor em exercício nas atividades de docência nesse nível de ensino. A proposta concreta é de que, no agregado, a educação superior alcance um quadro em que 75% dos docentes sejam mestres ou doutores, e 35%, no mínimo, doutores.

A Meta 14, de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores, mantém-se fiel à proposta do Poder Executivo.

As Metas de números 15 a 18 tratam da valorização dos docentes e outros profissionais da educação em atuação na educação pública, nos níveis básico e superior.

A Meta 15 busca assegurar, no prazo de um ano da vigência do PNE, em regime de colaboração, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando, ainda, que todos os professores da

educação básica possuam licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A Meta 16 visa a formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE, e garantir formação continuada, nas respectivas áreas de atuação, a todos os profissionais da educação básica, com base nas necessidades dos sistemas de ensino.

A Meta 17 consiste em equiparar o rendimento médio dos profissionais da educação com o dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência do PNE.

A Meta 18 intenta assegurar, em dois anos após a aprovação do plano, a entrada em vigor de planos de carreira para os profissionais da educação pública de todos os sistemas de ensino, e determina como referencial para esses planos o piso salarial profissional nacional.

A Meta 19 previa a edição de leis específicas no âmbito dos entes federados subnacionais, com vistas à implantação da gestão democrática baseada em critérios técnicos de mérito e desempenho nas nomeações de diretores de escolas e aberta à participação da comunidade escolar, repetindo parte da disposição do art. 8º do PL nº 8.035, de 2010. Na Câmara, foi reformulada para prever a dotação de condições para que a gestão democrática seja efetivada no prazo de dois anos, com apoio técnico da União para esse fim.

O projeto, que atende determinação ínsita no art. 214 da Constituição Federal, foi protocolado na Câmara dos Deputados em 20 de dezembro de 2010, sendo, *incontinenti*, despachado à análise das Comissões de Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CEC, o prazo para emendas ao projeto foi aberto ainda em 23 de dezembro daquele ano.

Posteriormente, em 22 de março de 2011, a matéria foi também despachada à Comissão de Direitos Humanos e Minorias daquela Casa Legislativa, o que ensejou a criação de Comissão Especial com o fito de proferir parecer sobre a matéria, no dia 7 de abril subsequente. Em 13 de abril, o Deputado Angelo Vanhoni foi designado relator da matéria na Comissão Especial.

Em sua primeira fase de tramitação, o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, recebeu quase três mil emendas. Para instruí-lo, foram realizadas mais de

cem atividades, entre reuniões regionais, reuniões da comissão, seminários, audiências públicas e debates coordenados pela Comissão. O processo de análise culminou, em 5 de dezembro de 2011, após várias prorrogações do prazo de funcionamento da Comissão Especial, com a apresentação de um Substitutivo à matéria pelo relator.

Por força regimental, a partir de 6 de dezembro seguinte foi reaberto o prazo de cinco sessões para emendas ao substitutivo, no período de 6 de dezembro a 14 de dezembro de 2011. À ocasião foram apresentadas outras 449 emendas ao projeto. A conclusão dessa nova fase se deu no dia 26 de junho de 2012, com a aprovação de destaques que ensejaram a mudança de redação do substitutivo inicial.

Aprovada a redação final no dia 16 de outubro de 2012, na CCJC, a matéria foi remetida a esta Casa Legislativa, para revisão, no dia 26 de outubro deste ano. Ao aqui chegar, a proposição foi distribuída à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo até aqui recebido duas emendas, uma da lavra do Senador Sérgio Souza e outra do Senador Inácio Arruda.

A emenda do Senador Sérgio Souza acrescenta à redação da diretriz inscrita no inciso V do art. 2º do PLC, qual seja a de *formação para o trabalho e para a cidadania*, a expressão "com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade". Segundo o autor, a mudança, que já conta com o precedente da aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2012, de sua autoria, atende relevante anseio da sociedade de fortalecer a formação do cidadão brasileiro.

A emenda do Senador Inácio Arruda insere § 5º no art. 5º do PLC para determinar a utilização de receitas do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), na forma da lei complementar, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório. Para o autor, a canalização de recursos desse tributo, mesmo que ainda não esteja instituído, para educação, poderá reforçar o alcance da meta de investimento público do Plano.

Para instruir este projeto, no dia 29 de novembro foram promovidas audiências públicas conjuntas das Comissões de Assuntos Econômicos e Educação. A primeira audiência ocorreu pela manhã, quando o Ministro da Educação Aloizio Mercadante apresentou detalhes de cada uma das metas do PNE e destacou sua preocupação com a definição de uma fonte de

financiamento que garanta o cumprimento dessas metas.

A segunda audiência pública sobre o PNE reuniu a Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME) para a Região Sudeste, Célia Maria Vilela Tavares; o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Arnaldo Augusto Ciquielo; o Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE), Daniel Iliescu; o Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Daniel Cara; e a Deputada Estadual Rachel Marques, Presidenta da Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Após a leitura do relatório por este signatário na reunião ordinária da CAE do dia 11 de dezembro de 2012, o Presidente da Comissão concedeu vista coletiva, nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal. No dia 12 de dezembro seguinte, o Senador Inácio Arruda apresentou a Emenda nº 38 ao PLC.

Dita proposição acrescenta novos dispositivos ao projeto em exame, com o fim específico de conceder anistia a alunos excluídos de instituições federais de educação superior (IFES), em razão de abandono, jubilamento ou expulsão por atividade política. As disposições propostas tratam, entre outras questões, dos procedimentos a serem observados pelas Ifes para a efetivação da medida e dos requisitos a serem cumpridos pelos candidatos anistiáveis. Ao justificar a emenda, o autor alega a urgência da necessidade de reencontro da universidade com os alunos injustamente purgados dos seus quadros.

II - ANÁLISE

A matéria trata de um plano de educação decenal para a República Federativa do Brasil, a envolver medidas que demandam esforços, inclusive no que tange a questões fiscais, do conjunto dos entes da Federação. Daí a pertinência da audiência desta Comissão, consoante disposto no art. 99, incisos I, III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 214 da Constituição Federal (CF) dispõe que a República Federativa do Brasil terá, por força de lei, um plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação das políticas

educacionais por meio da ação integrada dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

À ocasião da promulgação da CF de 1988, optou-se por um plano de duração plurianual, seguindo a dinâmica do planejamento do setor público. Ainda assim, o PNE 2001-2010, objeto da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, teve duração decenal, em face de determinação presente nas disposições finais da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da nossa educação.

Desde 2009, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 59, a duração decenal, juntamente com o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, foi elevada a patamar constitucional.

Essa inovação torna o plano, com seus complementares em âmbito estadual e municipal, um instrumento de planejamento de longo prazo, a perpassar distintos mandatos executivos. Com efeito, o PNE encerra, formalmente, o que se chama de política de Estado, mostrando-se relevante para imprimir efetividade aos objetivos fundamentais da República inscritos na Constituição Federal.

No que tange particularmente ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, base do PLC em análise, vê-se que, a despeito de sua elaboração no âmbito do Ministério da Educação (MEC), parte substancial do plano que o integra encontra-se legitimada pela sociedade civil. De maneira geral, suas linhas mestras, correspondem às preocupações da última Conferência Nacional de Educação (CONAE).

Devido a esse suposto consenso, gerou-se uma expectativa de discussão célere da proposição no âmbito do Poder Legislativo. Essa noção, somada à de que não seria concebível um vácuo no planejamento da educação do País, foi o mote para dar a designação de "Plano Nacional de Educação (PNE) 2011-2020", na ementa do projeto do Executivo enviado ao Congresso. Todavia, a análise da matéria na Câmara evidenciou lacunas, interesses não contemplados e pontos passíveis de aprimoramento.

Preliminarmente, cumpre registrar que, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, obedece à determinação constitucional em relevo, com as inovações da EC nº 59, de 2009. Em seu art. 1º, a proposição estabelece a duração decenal, restando necessária emenda de

redação para elidir a impropriedade da menção à data de aprovação da lei, e não de sua publicação.

No seu art. 2º, dispositivo dedicado às diretrizes, é visível a coerência do PLC com os fundamentos e objetivos da República, tais como consignados na Carta Magna. Vale ressaltar, de todo modo, que houve uma substancial troca de sentido do termo diretrizes, quando comparamos este Plano com aquele aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Enquanto neste as diretrizes constituíam corpo doutrinário de cada capítulo, o atual encerra esquema mais conciso, resumindo-se o Anexo do Plano em 20 metas, com suas respectivas estratégias, e dispensando-se não somente as diretrizes doutrinárias específicas como também o diagnóstico de cada tema.

Essa nova formulação foi posta à prova na longa tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, que conservou a estrutura das 20 metas, embora tenha dado a várias delas redação diversa, e aumentado substancialmente o número de estratégias. Com isso, o texto se tornou mais específico, porém mais extenso e com impropriedades em muitas estratégias, cuja redação, em muitos casos, aproximam-se de metas ou "ações", mais apropriadas aos planos subnacionais, conforme apontaremos no decorrer desta análise.

No art. 3º do PLC, atinente aos prazos das metas e estratégias, restou evidente a opção pela redução dos chamados "prazos intermediários". Tal alternativa diminui a objetividade do plano e a possibilidade de avaliações oportunas ao seu aprimoramento no decorrer da execução. Para evitar frustração no cumprimento das metas e estratégias do PNE, impõe-se cautela no acompanhamento das ações.

A revisão temporal de metas garantiria a constitucionalidade da lei a ser aprovada e mitigaria a sensação de vácuo no planejamento. De toda maneira, as lições do tempo de maturação do tema no Parlamento motivaram a introdução do art. 12 no PLC, que impõe ao Executivo a obrigação de enviar ao Congresso, "até o final do primeiro semestre do 9º ano da vigência" deste PNE o projeto do novo plano.

O atraso na aprovação deste Plano foi atenuado por uma série de ações em curso, e que continuarão em 2013, sob a liderança e indução do Governo Federal. Mas há que se destacar as consequências deste atraso nos planos estaduais, municipais e do Distrito Federal. Embora esses entes possam e devam elaborar seus planos dentro dos parâmetros constitucionais e legais,

cabendo reformulá-los e adequá-los ao PNE, tão logo este seja aprovado, demandará ação direta de sensibilização dos entes federativos para adequá-los ao PNE.

Em relação aos planos subnacionais, consideramos muito louváveis os dispositivos dos artigos 4º, 5º e 6º do PLC, os quais resumem propostas de diagnósticos e de acompanhamento do PNE, supondo-se que devem se estender ou ser observadas em relação aos demais planos. A definição de duas Conferências durante o decênio – no âmbito nacional, estadual e municipal, coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação – reforça o mérito dos dispositivos no controle e aperfeiçoamento dos planos subnacionais.

No art. 4º, que explicita os indicadores oficiais a serem considerados para efeito da apuração dos esforços de cumprimento das metas, há parágrafo único prevendo que o poder público buscará ampliar as informações coletadas acerca das populações de 4 a 17 anos de idade com deficiência. A medida tem valor inquestionável, mas a redação pode não trazer a eficácia esperada. Por isso, entendemos que, além da modificação do texto, seria pertinente o seu tratamento como estratégia da Meta 4.

No art. 7º, não se pode deixar de estranhar a vagueza do projeto em relação à definição de responsabilidades e a omissão em relação ao estabelecimento de sanções. Para superar a lacuna, apresentamos emenda destinada a identificar os agentes públicos e sujeitos responsáveis pela execução de cada uma delas, sem prejuízo do princípio do regime de cooperação entre os entes e de colaboração entre os sistemas de ensino.

Quanto ao art. 8º, dois reparos. Primeiro, no *caput*, para prever a adequação dos planos subnacionais ao PNE, pois, de acordo com a atual redação, os entes federados têm de assumir o atraso verificado na tramitação do Plano. Em segundo lugar, no § 2º, deve-se explicitar que os processos de "elaboração e adequação" devem ser feitos com a prática participativa, de forma similar ao que acontece em âmbito nacional, ou seja, por meio de estruturas semelhantes à do Fórum Nacional de Educação.

Os arts. 9º e 10 estão entre os poucos dispositivos da proposta que se mantiveram inalterados, da primeira proposta ao substitutivo.

O art. 9º fixa prazo de um ano para o disciplinamento, em lei local, da gestão democrática na educação pública no âmbito do conjunto dos entes federados. A explicitação da vertente democrática de gestão concebida na

proposta só pode ser aferida a partir da leitura conjunta com a Meta 19, que será apreciada adiante.

Por ora, identificamos uma lacuna quanto ao tratamento a ser dado à legislação que estiver em vigor à ocasião da publicação da lei do PNE. Ademais, o prazo do dispositivo é inferior ao da meta, que nos parece mais razoável. Desse modo, apresentamos emenda aumentando o prazo e estabelecendo que, quando for o caso, a legislação local já editada deve adequar-se ao Plano.

O art. 10º dispõe sobre a compatibilização dos orçamentos e dos instrumentos de planejamento dos entes federados com as diretrizes, metas e estratégias do PNE. Trata-se de previsão necessária para assegurar a prioridade de que o PNE precisa e, ao cabo, a sua realização.

Os dispositivos do art. 11 chegam a detalhamento pouco recomendável para uma lei nacional e de duração razoável. Por não implicar perda de eficácia, parte deles será suprimida por meio de emenda que apresentamos em nosso voto.

Numa primeira leitura, o art. 13 sugere a edição de uma lei que, no prazo de dois anos, "institua o sistema nacional de educação". Para tanto será preciso uma Proposta de Emenda à Constituição que modifique o art. 211 e de uma Lei Complementar que disponha sobre os mecanismos de cooperação entre os entes e de colaboração entre os atuais sistemas de ensino como forma de efetivar o PNE, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Carta. Isso é temerário. Tome-se por base o processo de elaboração e tramitação do atual PNE. Além disso, não basta indicar a necessidade do aperfeiçoamento legislativo da matéria, concomitante à execução do Plano: seria imprescindível contar com uma indicação genérica do que abrangeriam essas mudanças, constitucionais e legais.

O tema do sistema nacional de educação integra o *caput* do art. 214 da CF. A nosso juízo, sua materialidade e funcionamento decorreria do acionamento mesmo do PNE, sendo desnecessária a formalização em lei específica, nos termos alvitrados pela Câmara. Todavia, o assunto emergiu com vigor na última Conae. Além disso, o prazo fixado no projeto coaduna-se com a previsão da primeira conferência a ser realizada na vigência do PNE em discussão, convocada para 2014. É de lá, pois, que se espera o projeto de SNE da sociedade civil.

Análise das Metas

Consoante adiantamos, as metas nos 1 a 11 do PLC versam sobre acesso, cobertura e qualidade da educação básica. Em todo caso, não podemos dirigir-lhes uma leitura isolada sob pena de perdermos o caráter sistêmico do Plano. Em razão disso, é preciso ter em conta a articulação dessas medidas com as metas da educação superior (12 a 14), de valorização dos profissionais da educação (15 a 18) e de financiamento (20), sem o que não conseguirão operacionalidade.

A apreciação deste Plano não pode ser feita de forma estanque, sem conexão com as atuais políticas educacionais encabeçadas pela União. Ademais, é importante situar a atuação da União na educação básica, no contexto do regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal, onde exerce função supletiva e redistributiva em relação a esse nível de ensino. Na educação superior, sua atuação é direta.

Ainda assim, não se pode menosprezar o papel indutor e articulador que ela desenvolve na educação básica. Exemplar dessa atuação na última década é o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, gestado no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), lançado em 2007, que prioriza uma série de ações na educação escolar, e objetiva, para a educação básica em particular, a melhoria da qualidade. Esse Plano constitui o nascedouro para os Planos de Ações Articuladas (PAR) recentemente institucionalizados na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Outra atuação de destaque do Governo Federal na educação básica se dá por meio do Programa Brasil Escolarizado, uma das ações estruturantes da política educacional brasileira. Seu objetivo primordial é a universalização da educação básica, com equidade nas condições de acesso e garantia de permanência dos alunos na escola, da educação infantil ao ensino médio, incluída a EJA. Em 2011, o programa somou recursos da ordem de R$ 18 bilhões. O Brasil Escolarizado tem viabilizado ações sistemáticas de peso, muitas das quais mencionaremos na sequência desta análise.

Na linha estrita da busca de qualidade, o Governo Federal executa orçamento específico no âmbito do Programa Qualidade na Escola. Esse programa resulta da conjugação dos esforços da União, estados, municípios e Distrito Federal, que atuam em parceria com as famílias e a comunidade, em prol da melhoria da qualidade da educação. O programa visa a oferecer solução

adequada para fenômenos como a evasão, o abandono e a defasagem escolar.

Feita essa breve introdução, passamos à análise das metas.

Meta 1

A Meta 1, que comporta nossa atuação nos próximos dez anos na educação infantil, dá esteio à determinação constitucional de prover escolaridade obrigatória a partir dos 4 anos de idade. No tocante à pré-escola, portanto, a meta de atendimento não poderia ser outra. Vale mencionar que, hoje, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de 77,4% a proporção de crianças de 4 e 5 anos que frequenta a escola. Pelo Censo Escolar, o percentual já chega a 80%.

De todo modo, cabe emenda de redação para substituir a expressão "4 a 5 anos" por "4 e 5 anos", uma vez que vem ocorrendo intensa discussão nos sistemas de ensino acerca da idade de corte para ingresso no ensino fundamental, havendo interpretações tendentes a aceitar crianças de 5 anos de idade no 1º ano, a despeito da manifestação em contrário do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Quanto à oferta de creche, a meta repete o que já havia sido previsto, e ficou longe de ser cumprido, pelo PNE 2001-2010: matrícula de 50% da população de 0 a 3 anos. Hoje, a cobertura dessa faixa etária, pelos dados do IBGE, é de 20,8%, passando de 23% se considerados os dados do Censo Escolar. Parte razoável do atendimento é feito em escolas privadas e atende a famílias de maior poder aquisitivo. Em todo caso, nem mesmo no quintil de maior renda, o atendimento chega a 50% das crianças.

Boa parte da expansão das matrículas da educação infantil, em especial nas creches, ampara-se no atendimento realizado por instituições sem fins lucrativos conveniadas com as prefeituras. Acertadamente, a estratégia 1.7 prevê que o atendimento por essas instituições se dê de forma articulada com a expansão da oferta na rede escolar pública, sinalizando para um desafio que deve ser cumprido pelos governos municipais nessa seara.

A propósito da oferta, cumpre lembrar que, de acordo com a repartição de competências entre os entes federados, a educação infantil cabe aos municípios (e ao Distrito Federal). O Governo Federal tem apoiado, a começar de 2007, a expansão da oferta dessa etapa da educação básica, mediante

construção de estabelecimentos escolares, aquisição de equipamentos e apoio financeiro para sua manutenção, por meio de ações como o programa Brasil Carinhoso. De certa forma, essas iniciativas da União estão contempladas e tendem a ser reforçadas pela estratégia 1.5.

Sobre o Brasil Carinhoso, vale salientar que o programa sucede o Programa de Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica (PROINFÂNCIA), cuja preocupação inicial era a garantia de acesso à educação infantil para crianças de 0 a 6 anos, especialmente nas regiões metropolitanas que registrassem índices expressivos de população nessa faixa etária.

Em 2012, o programa entrou em nova fase, passando a chamar-se Brasil Carinhoso. No lançamento, em 14 de maio deste ano, foram firmados termos de compromisso para a construção de 1.500 unidades de creches e pré-escolas. Essas escolas devem garantir condições de acessibilidade, com adequações que permitam o acesso e pleno atendimento a crianças com deficiência.

Até 2010, havia convênios para a construção de 2.500 unidades. Em 2011, com a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), a meta passou a ser o financiamento, até 2014, de 6,2 mil escolas de educação infantil.

As nove estratégias inicialmente previstas para a Meta 1 no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo evoluíram para dezenove no texto que chegou ao Senado. A estratégia 1.8, que trata da formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, já conta com apoio no âmbito da União. O Programa de Formação Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil (PROINFANTIL), que tem o objetivo de habilitar, no magistério na modalidade normal, professores da educação infantil em exercício, por meio de tecnologias de educação a distância (EAD).

Outras novidades devem ser destacadas: a preocupação com a equidade no acesso à educação infantil, por faixas de renda (estratégia 1.2) e em comunidades específicas (estratégia 1.10); a introdução do conceito de "demanda manifesta", como forma de planejar a oferta de creches (estratégias 1.3 e 1.4); a previsão de programas de orientação e apoio às famílias, em caráter complementar à educação infantil, para o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 3 anos (estratégia 1.12); a reafirmação do ingresso no ensino fundamental aos 6 anos de idade, preservando as especificidades da educação infantil para as

crianças mais novas (estratégia 1.13); o fortalecimento do monitoramento do acesso e permanência das crianças na educação infantil, especialmente as beneficiárias de programas de transferência de renda (1.14); e a previsão de busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil (estratégia 1.15).

A estratégia 1.16, a nosso juízo, sobrepõe-se à estratégia 1.3, além de adotar uma redação que destoa do formato utilizado na maioria das estratégias (emprego de verbo no infinitivo) e desconsiderar que a pré-escola será obrigatória a partir de 2016. Por isso, julgamos que deve ser suprimida.

A estratégia 1.17, por sua vez, traz a acertada preocupação de que a oferta da educação infantil em tempo integral seja estimulada. Não está claro, contudo, como se dá sua articulação com a Meta 6, relativa à jornada de tempo integral.

Quanto às demais estratégias consideradas na meta, pode-se dizer que, de modo geral, o projeto recebeu aperfeiçoamentos importantes de redação durante a tramitação na Câmara dos Deputados.

Meta 2

A Meta 2, de universalização do acesso ao ensino fundamental, já está próxima de ser cumprida. A maioria das redes de ensino já implantou o ensino fundamental de nove anos e estima-se que, hoje, menos de 2% dos alunos da faixa etária correspondente estejam fora da escola. Os maiores esforços a serem feitos dizem respeito a populações de vulnerabilidade educacional específica, como comunidades rurais e indígenas, bem como crianças submetidas a situações de violência familiar, exploração sexual e trabalho infantil.

A conclusão do ensino fundamental na idade recomendada, contudo, foi um aperfeiçoamento introduzido no projeto pela Câmara dos Deputados. Embora a última década tenha sido marcada por um processo de melhoria do fluxo escolar, os anos finais do ensino fundamental ainda são caracterizados pela presença de elevadas taxas de distorção idade-série. Daí o mérito de agregar à universalização do acesso uma meta relacionada à idade de conclusão do ensino fundamental.

Ocorre que a taxa de escolarização líquida nessa etapa, segundo o

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é de 91,9%. Quando confrontamos essa informação com a taxa de distorção idade-série de 19,8%, também calculada pelo Inep, temos uma noção da dimensão da dificuldade criada para o alcance da meta, que, de qualquer maneira, pode ser atenuada em face do caráter sistêmico do Plano e da articulação e coesão intermetas.

Nesse contexto particular, o alcance da meta em questão poderá ser impulsionado pela Meta 5, que prevê a alfabetização de todas as crianças até os 8 anos. Concretamente, esta última conta com o apoio da União por meio de programa específico, no caso o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, destinado à melhoria da formação e à premiação de professores alfabetizadores, com recursos orçamentários da ordem de R$ 3 bilhões para atendimento de 360 mil professores.

De modo geral, as estratégias propostas para a consecução da Meta 2 parecem acertadas e foram aperfeiçoadas na Câmara.

Cabe destacar a estratégia relativa à elaboração, até o final do segundo ano de vigência do PNE, pelo MEC, em articulação com estados e municípios, de "proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental", que deverá ser encaminhada ao CNE, após consulta pública nacional (estratégia 2.7). Essa estratégia requer ajustes de redação para se moldar ao formato adotado no texto.

No que concerne ao estímulo de habilidades, mediante participação em concursos e certames nacionais, de que cuida a estratégia 2.10, uma iniciativa que vem assumindo relevância é a promoção das olimpíadas escolares. Além de estimular os estudantes a ampliar conhecimentos, as olimpíadas propiciam oportunidades de valorização e capacitação aos professores das redes públicas de ensino e o envolvimento de sociedades científicas, instituições acadêmicas, secretarias de educação e entidades da iniciativa privada. Em 2011, foram investidos cerca de R$ 20,5 milhões na realização das Olimpíadas de Matemática, e R$ 6,3 milhões nas de Língua Portuguesa. A primeira chegou à 7ª edição com 18 milhões de inscrições e 45 mil escolas mobilizadas.

Meta 3

A Meta 3, de universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência do

PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, diz respeito não só à ampliação da oferta do ensino médio, mas à melhoria do rendimento escolar no ensino fundamental, a fim de que se possa reduzir a expressiva defasagem idade/série verificada entre os alunos de 15 a 17 anos. A taxa líquida de frequência a estabelecimento de ensino nesta faixa etária está hoje em 51,6%, sendo de 32% no menor quintil de renda.

Para alcançar esta meta, além do esforço das redes, principalmente estaduais, será preciso a completa reformulação do formato adotado pelo ensino médio. Manter os alunos de 15 a 17 anos na escola requer o redesenho dos currículos escolares, articulando-os ao mundo real e à formação para o trabalho. E, para isso, além do estímulo ao crescimento do ensino técnico, é fundamental investir na formação docente e em materiais didáticos que levem à superação do modelo enciclopédico assumido pelo ensino médio. É essa renovação que está contemplada na estratégia 3.1.

Uma novidade a ser destacada no projeto é a ambição de universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), não apenas como meio de seleção para o ingresso no ensino superior e como avaliação certificadora, como funciona hoje, mas também como instrumento de avaliação sistêmica, articulado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e, conforme a estratégia 13.6, ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

Assim como na Meta 2, o projeto prevê a elaboração de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem para os alunos do ensino médio (estratégia 3.10). Da mesma maneira, verifica-se um problema de técnica legislativa na redação da medida, razão por que será apresentada emenda de reformulação.

Outra estratégia que merece destaque é a 3.13, que visa a estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas, em consonância com os desafios enfrentados pelo País nesse setor.

Meta 4

A Meta 4, de universalização do atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, para a população de 4 a 17 anos, constituía, na proposta original, a concepção estrita da educação inclusiva, em que somente o atendimento complementar ou suplementar seria

especializado.

O tema ensejou grande polêmica durante a tramitação do projeto na Câmara, pois, embora a perspectiva da inclusão esteja consolidada como a melhor abordagem para os alunos com necessidades especiais, é preciso resguardar a oferta de atendimento especializado substitutivo para alunos cujas deficiências os impedem de participar do ensino regular, além de assegurar o atendimento especial complementar ou suplementar provido pelas próprias escolas ou instituições especializadas. Isso não pode ocorrer, entretanto, em prejuízo das políticas de inclusão que vêm sendo implementadas e que fizeram com que o percentual de crianças em classes inclusivas chegasse a 81,7% em 2011.

Ademais, a política de inclusão está em consonância com a legislação do ensino e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de emenda constitucional nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Em razão disso, apresentamos emenda ao texto desta meta, considerando, ainda, as reiteradas ponderações do MEC acerca da necessidade da oferta pública e regular de oportunidades para as crianças e adolescentes a quem se dirige a educação especial. A redação oferecida ao texto da meta poderá mitigar as interpretações que reforcem o processo de segregação na escolarização dessas crianças e adolescentes.

Com seis estratégias inicialmente previstas, essa meta passou a incluir doze na versão aprovada pela Câmara. Entre as principais novidades introduzidas na proposição, destacamos a preocupação com a capacitação docente e o apoio pedagógico para atender os alunos da educação especial (estratégias 4.4, 4.9 e 4.11); a garantia de oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e Português como segunda língua na modalidade escrita, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 a 17 anos (estratégia 4.6); o estímulo à continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos (estratégia 4.10); e o estabelecimento de prazo de dois anos para a definição de indicadores de qualidade para o funcionamento das instituições públicas e privadas que oferecem educação especial (estratégia 4.12).

A estratégia 4.7, de fomentar a educação inclusiva articulada com o atendimento educacional especializado, pauta, com precisão, a abordagem professada pelo MEC. A falha na estratégia, reside, a nosso ver, na noção de fomento, quando, na verdade, deveria cuidar da garantia de oferta dessa abordagem. A par disso, apresentamos emenda com esse intento, e para prever o

atendimento antecipado, a fim de que as crianças matriculadas na modalidade cheguem aos oito anos de idade em condições de igualdade com as demais.

No que concerne às ações federais no campo da educação inclusiva, vale ressaltar o aumento das matrículas em classes regulares, invariavelmente atribuídas ao Programa Desenvolvimento da Educação Especial. O Programa é embasado em um trabalho de parceria com governos subnacionais, instituições especializadas e representantes do público-alvo e se realiza por meio da suplementação de recursos aos sistemas de ensino, destinada à formação continuada de professores, acessibilidade física, pedagógica, audiovisual e orientação, com vistas à garantia do acesso pleno ao ensino e da aprendizagem.

Mais recentemente, a partir de 2011, foi elaborado o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, denominado "Viver sem Limites". Essa ação assegura, no âmbito da educação, transporte escolar acessível; adequação arquitetônica de escolas públicas e Instituições de Educação Superior (IES) federais; ampliação de salas de recursos multifuncionais e atualização das existentes; e a oferta de 150 mil vagas para pessoas com deficiência em cursos de educação profissional e técnica (EPT) da rede federal.

Meta 5

Em sua redação original no PL nº 8.035, de 2010, a Meta 5 estabelecia a premência de: alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os 8 anos de idade. Na Câmara dos Deputados, o recorte de idade foi substituído pela referência ao ano do ensino fundamental em que a criança deve estar alfabetizada. Com a mudança, a meta propõe alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Para aferir o alcance dessa meta, o PNE prevê a instituição de instrumentos de avaliação nacionais. Atualmente, a avaliação externa de aprendizagem no início da escolarização é a Provinha Brasil, avaliação diagnóstica anual do nível de alfabetização das crianças matriculadas no segundo ano de escolarização das escolas públicas brasileiras. A Provinha Brasil é aplicada em duas fases: uma, no início (até o mês de abril); e a outra, no final do ano letivo (até o final de novembro), de forma a avaliar as habilidades de leitura da criança.

O momento adequado para se alfabetizar uma criança é questão polêmica no campo da educação. Decerto, crianças em situação de pobreza ou

de vulnerabilidade social enfrentam dificuldades no processo de alfabetização. No entanto, dadas determinadas condições, elas aprendem a ler bem antes dos 8 anos. Atente-se à precocidade com que crianças de famílias com alto nível de escolaridade entram no mundo da leitura e da escrita.

Há de se considerar, todavia, que a alfabetização não se reduz à mera decodificação dos sinais gráficos. Mais do que isso, ela traduz um processo de utilização da língua escrita em diversos ambientes, marcada pelo domínio da rede de significados dos textos e adequação deles nas diversas situações. Dessa forma, a redação oferecida pela Câmara à meta guarda consonância com o disposto no Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (Pacto), firmado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ora em discussão no Congresso Nacional, por meio da Medida Provisória (MPV) nº 586, de 8 de novembro de 2012.

A estratégia 5.2 trata de instituir "instrumentos de avaliação nacional" aplicados a cada ano. Como vimos, a Provinha Brasil é aplicada no segundo ano, e não no terceiro. O Pacto mencionado prevê a instituição de avaliação externa universal pelo INEP ao final do segundo e do terceiro ano do ensino fundamental. Isso mostra que a meta do PNE está harmonizada com os objetivos do Pacto. Segundo o Ministério da Educação (MEC), a primeira dessas avaliações será feita em 2014.

No plano objeto do PLC nº 103, de 2012, não há opção por qualquer método de alfabetização. O que se determina é o fomento de práticas inovadoras e tecnologias educacionais que levem à "efetividade" do processo. Nesse ponto, fazemos pequena modificação na redação da Estratégia 5.4, que passa a dispor sobre o desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras.

Esta meta dispõe, ainda, sobre a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, respeitando-se as línguas maternas das comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas. A preocupação é adequada e oportuna, evitando que grupos específicos sejam excluídos do esforço nacional que se empreenderá por meio do Plano.

A decisão de alfabetizar todas as crianças até o final do 3º ano impõe grande desafio à sociedade brasileira, uma vez que, segundo o MEC, de um total de quase 8 milhões de alunos matriculados nos três primeiros anos do ensino fundamental em 2011, um percentual expressivo não estava alfabetizado. Segundo o MEC, baseado em informações do IBGE, o contingente das crianças

não alfabetizadas aos 8 anos de idade seria de 15,2%.

Mais preocupantes são os dados da Prova ABC (Avaliação Brasileira do Final do Ciclo de Alfabetização), que foi realizada, em 2011, pelo Instituto Paulo Montenegro/Ibope, Fundação Cesgranrio, Inep e Movimento Todos pela Educação. De acordo com essa avaliação, apenas 56,1% das crianças que concluíram o terceiro ano do ensino fundamental aprenderam o que era esperado em leitura. Em matemática, o percentual foi de 42,8%. Os resultados mostram, ainda, diferenças entre as redes pública e privada. Enquanto 78,96% dos alunos desta última alcançaram o rendimento mínimo considerado na Prova ABC, apenas 48,65% dos alunos da rede pública chegaram ao mesmo nível.

As divergências entre os dados do IBGE e da Prova ABC podem ser explicadas pelas diferenças na metodologia das pesquisas. Em qualquer caso, os resultados servem para demonstrar o desafio que o PNE coloca diante da sociedade brasileira. Observe-se que o sucesso no processo de alfabetização terá reflexos em todo o restante do plano, facilitando o alcance de outras metas, uma vez que gera impactos no fluxo escolar, na redução da distorção idade/série, na melhoria do rendimento e do IDEB e, consequentemente, no funcionamento mais harmônico do sistema de educação.

Meta 6

A Meta 6 propõe oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

De acordo com o MEC, respaldado pelo Censo Escolar de 2011, pouco mais de 30% das escolas públicas de educação básica oferecem educação integral.

A redação original não mencionava percentual de alunos a serem atendidos. A modificação feita na Câmara, a nosso ver, melhorou o texto, pois uma leitura estrita do texto original permitia o entendimento equivocado de que a meta poderia ser atingida mesmo que fosse oferecida educação em tempo integral a apenas uma criança por escola.

De acordo com o Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, configura-se a educação em tempo integral a partir da jornada de sete horas diárias. O projeto refere-se à ampliação da jornada, de forma que ela "passe a ser

igual ou superior a 7 (sete) horas diárias". Essa é, pois, a visão de educação integral que perpassa a proposta do PNE.

Trata-se de oferecer educação básica em tempo integral "por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas" (estratégia 6.1), para ampliar o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade. Para isso, não há previsão de construção de escolas específicas, mas a institucionalização de programa nacional voltado para a ampliação e adaptação das instalações das escolas existentes. Além disso, prevê-se a utilização de espaços comunitários e de entidades de serviço social, para ampliação da jornada escolar e até mesmo a mobilização de entidades beneficentes de assistência social para esse fim.

A proposta do PNE se coaduna com o que é feito atualmente no âmbito do Programa Mais Educação. Atualmente regulado pelo referido Decreto nº 7.083, de 2010, o Mais Educação integra as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e visa a ampliar a jornada escolar em direção à educação integral. Para tanto, a iniciativa contempla atividades nas áreas de acompanhamento pedagógico; educação ambiental e desenvolvimento sustentável; esporte e lazer; educação em direitos humanos; cultura, artes e educação patrimonial; cultura digital; promoção da saúde; comunicação e uso de mídias; investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica/economia criativa.

Portanto, a educação em tempo integral de que trata o PLC nº 103, de 2012, tem como pano de fundo a articulação da escola com outras instituições da cidade que possam funcionar como espaços educativos, além de melhorar as instalações escolares para atender a ampliação da jornada. Pretende-se também mobilizar as famílias e a sociedade civil em torno das políticas de educação.

O modelo apresenta-se conceitualmente adequado. Nada obstante, consideramos que o Estado poderia adotar postura mais arrojada nessa seara. Sugerimos então, acrescentar nova estratégia à Meta 6, dispondo sobre a construção, em regime de colaboração, de escolas especificamente destinadas ao tempo integral, com prioridade para as comunidades pobres ou com grande número de crianças em situação de vulnerabilidade social, onde haja carência de instituições de ensino. Essa estratégia é perfeitamente compatível com as estratégias de inclusão, redução de desigualdades e aumento das oportunidades educacionais para os segmentos econômica e socialmente mais vulneráveis.

De forma mais imediata, a realização de grandes eventos esportivos

no Brasil exige a formação de falantes de línguas estrangeiras para receber os milhares de visitantes que são esperados. Pesa também a favor desta emenda a constatação do MEC de que o maior empecilho com o qual o Programa Ciência sem Fronteiras se defronta é o da baixa proficiência dos candidatos nos idiomas dos países participantes do programa.

Para tanto, propomos a adequação das escolas e a formação de docentes, com o apoio da União, uma vez que atualmente os espaços escolares em geral são formatados num modelo tradicional (inclusive de mobiliário) que não facilita o ensino de línguas e de artes.

Na mesma linha de aprimorar o projeto, propomos modificação à estratégia 6.5 que passa a ter redação mais clara, explicitando que será aplicada em ampliação da jornada a gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Meta 7

A Meta 7 versa sobre a melhoria da qualidade da educação brasileira. Trata-se, talvez, da maior demanda social no Brasil, uma vez que tanto em exames internacionais, quanto nas avaliações realizadas pelo MEC, as competências demonstradas por nossos escolares pouco lhes servem no mundo atual. Nos termos da referida meta, propõe-se o alcance, no décimo ano de vigência do Plano, da média nacional 6,0 no Ideb para os anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 para os anos finais; e 5,2 para o ensino médio. Também são apontadas médias intermediárias a serem alcançadas no 1º, 3º, 5º e 7º anos de vigência do Plano. Ao texto original da meta, que se reportava unicamente às médias nacionais para o Ideb, foi acrescentada, na Câmara, a referência à melhoria da qualidade e do fluxo escolar.

A estratégia 7.1 refere-se aos "direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento", assunto ainda em discussão no MEC, e também referido nas estratégias 7.20, mais à frente e 2.7 e 3.10, anteriormente referidas. A estratégia 7.3 dispõe sobre o processo de autoavaliação das escolas e o aprimoramento da gestão democrática. Os planos de ações articuladas, objeto da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, são mencionados no Plano.

A estratégia 7.6, por sua vez, dispõe sobre o estabelecimento de metas intermediárias associadas à assistência técnica e financeira na pactuação entre os entes.

Mais à frente, a estratégia 7.9 trata da redução da desigualdade de índices no Ideb entre as escolas e entre os entes federados, de forma a garantir mais equidade na qualidade da educação entre as regiões do País. Essas metas já estão contempladas no Plano de Metas Todos pela Educação e nos Planos de Ações Articuladas (PAR). Os resultados do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) também ganham espaço no PNE como referencial a ser perseguido, ante a definição de metas a serem alcançadas pelos alunos da educação básica (estratégia 7.10) nesse exame.

Programas do Governo Federal, como o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), se antecipam à estratégia 7.12 do PNE, que dispõe sobre o transporte escolar, com padronização da frota. Na Câmara dos Deputados, o texto original foi modificado para fazer menção à responsabilidade da União em relação a essa estratégia.

O Caminho da Escola renova e amplia a frota de veículos de transporte escolar para o deslocamento diário e seguro de alunos da educação básica da rede pública dos sistemas estadual, distrital e municipal, principalmente aqueles da zona rural. A título de ilustração, o programa acumula como resultados a aquisição de 1.400 ônibus; 84 mil bicicletas e 410 lanchas, totalizando recursos da ordem de R$ 380 milhões.

O Pnate garante aos alunos da educação básica moradores da zona rural, o acesso à escola e os meios para nela permanecer, também por assistência financeira suplementar, mediante transferência direta e sem convênio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Em 2011, o número de alunos beneficiados superou 4,6 milhões e a assistência alcançou mais de 5 mil municípios, perfazendo um investimento da ordem de R$ 575 milhões.

Sempre que se refere a tecnologias educacionais, o texto determina que os recursos sejam abertos (estratégia 7.13), o que nos parece bastante adequado tanto para reduzir custos quanto para democratizar o acesso. Por tratarem de assuntos correlatos, consideramos que as estratégias 7.11 e 7.13 poderiam ser fundidas. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação, uma consolidando o texto e outra suprimindo a Estratégia 7.13.

Entre as estratégias já contempladas em parte das políticas do MEC estão as de nºs 7.14 e 7.15, que dispõem sobre a universalização da internet nas escolas, medida já atendida pelo Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), e sobre a transferência de recursos financeiros às escolas, que atualmente é

executada por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). O PDDE atende às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial, mantidas por entidades sem fins lucrativos.

A preparação para o uso pedagógico do PBLE já vem sendo trabalhada pelo Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologias Educacionais (PROINFO Integrado) que visa, entre outros objetivos, a formação continuada dos professores no manejo de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) com essa finalidade. Na outra ponta, encontra-se em fase inicial de execução o Programa UCA (Um Computador por Aluno), voltado à inclusão digital escolar e promoção do uso pedagógico das TIC, mediante a aquisição e a distribuição de computadores portáteis em escolas públicas.

A internet banda larga é mencionada novamente na estratégia 7.17. Para evitar a repetição e aprimorar sua redação, apresentamos emenda a esta estratégia, baseada no art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O PNE também dispõe sobre a aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos, universalização de bibliotecas com acesso a redes digitais (estratégia 7.19). Essa estratégia é passível de aperfeiçoamento, mediante reformulação e fusão com a estratégia 7.14. A distribuição de acervos bibliográficos para as escolas públicas da educação básica vem sendo realizada por meio do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), que, em 2011, executou um orçamento de R$ 80 milhões e viabilizou a aquisição de mais de 12 milhões de livros.

Pode corroborar o alcance da meta uma série de estratégias voltadas para a melhoria das condições de aprendizagem e de caráter inclusivo ou correlacionadas com essas preocupações. Entre essas destacamos:

a) a estratégia 7.21, que dispõe sobre a criação de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica para referenciar a infraestrutura escolar;

b) a estratégia 7.22, que propõe a formação do pessoal técnico das secretarias de educação;

c) as estratégias 7.23 e 7.24 que dão atenção à violência na escola e às crianças em situação de vulnerabilidade e à educação para a diversidade

étnico-racial, à educação no campo e de populações tradicionais, itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas;

d) a estratégia 7.25, que trata do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena, necessitando de pequena correção na redação para referir-se a "culturas", para o que apresentamos emenda de adequação à terminologia utilizada no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996;

e) a estratégia 7.29, que visa à articulação dos programas da educação com outras políticas sociais de apoio às famílias com vistas à criação de uma rede de apoio integral. Trata-se de medida muito importante, tendo em vista o impacto do chamado "efeito família" no desempenho acadêmico dos estudantes;

f) a estratégia 7.31, focada no cuidado com a saúde dos profissionais, a despeito de ser silente sobre ações;

g) a estratégia 7.32, de fortalecimento dos sistemas estaduais de avaliação da educação básica;

h) as estratégias 7.33 e 7.34, de conexão dos campos cultural e educacional, por meio da formação de leitores e capacitação de professores para atuar como mediadores de leitura, e de promoção da preservação da memória nacional; e, por fim,

i) a estratégia 7.35, de promoção da regulação da oferta da educação pela iniciativa privada, que pode configurar medida com potencial para a consecução de qualidade na educação tanto no setor público quanto no privado.

Meta 8

A Meta 8 enfrenta o problema da baixa escolaridade dos brasileiros, atacando as desigualdades regionais, socioeconômicas e raciais na educação. Seu mérito é indiscutível e, de modo geral, as estratégias propostas são acertadas e tiveram sua redação aperfeiçoada na Câmara dos Deputados.

Uma das principais mudanças introduzidas diz respeito à ampliação da faixa etária considerada, que passou de 18 a 24 anos para 18 a 29 anos. Esse intervalo corresponde ao que vem sendo defendido pelos órgãos públicos e

organizações não governamentais dedicados às políticas públicas de juventude para caracterizar essa etapa do ciclo de vida (juventude).

Merece destaque a nova redação dada à estratégia 8.2, que assumiu caráter mais assertivo para a implementação de programas de educação de jovens e adultos associados a estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial. O mesmo se aplica à estratégia 8.4, que prevê a expansão da oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao Sistema S.

Além disso, é preciso considerar que parte da população de 18 a 29 anos em 2022 está hoje na escola. Assim, a consecução dessa meta está diretamente ligada ao sucesso das estratégias constantes das metas relativas ao sistema regular de ensino, especialmente nas etapas do ensino fundamental e médio (Metas 2, 3, 6 e 7, por exemplo). A meta de aumento da taxa líquida de escolarização na educação superior, para 33%, também impulsiona a elevação da média de anos de estudo do segmento de 18 a 24 anos.

Com efeito, a mudança de corte deveria ter-se baseado também na aferição das dificuldades para o alcance da nova meta, uma vez que o avanço na idade dificulta o retorno à escola. Entretanto, é certo que a conclusão da educação básica é desejável e plenamente factível neste segmento etário. Da mesma maneira, é uma forma de contemplar na meta os jovens que hoje têm de 18 a 24. Assim, uma parte deles ainda estará sob os olhos do Estado ao final da vigência do Plano.

Hoje, considerado o recorte de idade de 18 a 29 anos e os critérios de desagregação da meta (cor/raça e renda familiar *per capita*, por exemplo), há significativas diferenças a serem consideradas: no menor quartil de renda, a média de anos de estudos é de 7,3, enquanto no maior quartil, 11,8 anos. Essa desigualdade expressa, de certo modo, os efeitos da escolarização na vida das pessoas.

Em qualquer caso, o desafio da meta consiste em aumentar os anos de estudos de pessoas de todos os níveis de renda, até mesmo dos percentis mais elevados. O grande alento da meta é o círculo virtuoso que ela pode gerar, pois a educação, diferentemente dos bens físicos, tem sempre um efeito multiplicador.

Meta 9

A Meta 9 anuncia a disposição de elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, de, até o final da vigência do Plano, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

A erradicação do analfabetismo absoluto está presente nos diversos documentos legais e planos educacionais que precederam o PNE em discussão. A novidade do projeto é contar com uma meta intermediária para 2015 e uma meta específica para o analfabetismo funcional. Vale mencionar que, hoje, a taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais é de 8,6%, o que significa quase 13 milhões de pessoas. Relativamente à situação em 2009, a taxa de analfabetismo caiu 1,1 ponto percentual.

No que tange ao analfabetismo funcional, o IBGE considera como tal a detecção de menos de quatro anos de estudos entre pessoas de 15 anos ou mais. O indicador, aferido pela PNAD, em 2009, foi de 20,4%, mantendo-se inalterado desde então (até 2011). Portanto, a redução dessa taxa à metade 10,2% precisa de políticas específicas para aumentar a capacidade de ação no cumprimento da meta.

O conjunto das estratégias dessa meta foi significativamente ampliado pela Câmara dos Deputados, passando de cinco para onze. Algumas inovações importantes são: a inclusão do conceito de "demanda ativa" da educação de jovens e adultos (EJA), identificada a partir de diagnóstico do público com ensino fundamental e médio incompleto (estratégia 9.2); a criação de benefício adicional no "programa nacional de transferência de renda" para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização (estratégia 9.4); a menção à busca ativa para a EJA, em regime de colaboração entre os entes federados e em parceria com a sociedade civil (estratégia 9.5); a ampliação das ações de atendimento aos estudantes da EJA, englobando transporte, alimentação e saúde, originalmente restritas ao fornecimento de óculos (estratégia 9.7); a previsão de EJA no sistema carcerário (estratégia 9.8); a inclusão de programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta (estratégia 9.11).

Adicionalmente, duas estratégias sobressaem como avanços importantes em direção a uma necessária reformulação do modelo atual de educação de jovens e adultos (EJA): a estratégia 9.9, que prevê apoio técnico e financeiro a projetos inovadores de EJA, que considerem as necessidades específicas desse público; e a estratégia 9.10, que afirma a necessidade de estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores,

públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a "compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos".

Do ponto de vista jurídico, o País já conta com um ordenamento receptivo a essas inovações, notadamente, nas leis que regem o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e a rede federal de educação, ciência e tecnologia, que tem interface com as redes estaduais. Adicionalmente, seria importante que o MEC acionasse outras instâncias do Sistema S, notadamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), com vistas à celebração de acordo similar ao que foi realizado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), adiante descritos.

Meta 10

A Meta 10 consiste em oferecer, no mínimo 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio. Trata-se meta da maior relevância para a reformulação da EJA de que trata a Meta 9.

Essa articulação com a formação profissional pode ser decisiva para a melhoria dos indicadores de escolarização de jovens e adultos. Afinal, além de propiciar a formação para o trabalho, a articulação da EJA com a educação profissional busca aumentar a atratividade da escola para os jovens e adultos que não concluíram a educação básica.

Algumas novidades incluídas na Câmara dos Deputados entre as estratégias dessa meta merecem destaque: a inclusão expressa da população com deficiência (estratégias 10.4, 10.5 e 10.8); a previsão de expansão da EJA articulada à educação profissional no sistema carcerário (estratégia 10.10); a referência à implementação de mecanismos de certificação por competências na educação profissional articulada à EJA, por meio do reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores (estratégia 10.11); a previsão de que se considerem, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos (estratégia 10.12).

As estratégias 10.8, 10.9 e 10.11, já contam com importantes ações

no âmbito da União. O Plano Viver sem Limites prevê para as pessoas com deficiência a criação de 150 mil vagas em cursos e formação profissional e técnica da rede federal.

A ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico é apoiada por meio da iniciativa de Certificação Profissional e oferta de Formação Inicial e Continuada, por meio da rede denominada Certific, operada pelos Institutos Federais.

Outra iniciativa realizada no âmbito da União é o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), avaliação voluntária e gratuita, disponível às pessoas que não concluíram o ensino fundamental ou médio na idade apropriada, destinado a aferir competências, habilidades e saberes adquiridos no processo escolar ou por outros meios.

Por fim, no que tange à população idosa (estratégia 10.12), considerada especialmente a sua situação previdenciária, julgamos estaria mais bem situada na meta 9, que trata do analfabetismo. A meta 10 parece-nos mais tendente a assegurar formação que possibilite inserção produtiva dos jovens e adultos com baixa escolaridade. Em razão disso, elaboramos emenda para fazer esta adequação.

Meta 11

A educação profissional técnica de nível médio constitui o objeto da meta 11 do Plano. Julgamos importante uma breve contextualização acerca dessa modalidade, como uma das que mais necessitam de articulação entre os entes do Pacto Federativo, sobretudo entre a União e os Estados, com vistas à sua realização.

Além de ter fornecido a base para a constituição do ensino técnico, escolarizado ou não, no âmbito do sistema sindical conhecido como Sistema S, a União tem mantido, historicamente, uma rede de educação profissional e tecnológica, cuja dinâmica havia sofrido uma inflexão no início dos anos 1990. Uma restrição legal que impedia o aumento da oferta direta, ou seja, nas escolas federais, praticamente estagnou essa rede.

A partir de 2005, com a eliminação da barreira legal e a mudança de visão acerca da importância da modalidade para o desenvolvimento nacional, a

rede federal de educação profissional recebeu novo impulso. Antes disso, essa rede já havia estendido a sua atuação para a educação superior, mediante a oferta de cursos tecnológicos. Com a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, essa rede passou a oferecer também outros cursos de graduação tradicionais, inclusive para formação de professores. No entanto, a profissionalização técnica continua sendo um diferencial das instituições integrantes dessa rede.

A meta 11 trata da educação profissional técnica de nível médio. Por ela se propõe que sejam triplicadas as matrículas da modalidade, com qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

A superação da meta representa um desafio, mas também, um salto no desenvolvimento humano no País, ante a perspectiva de empregabilidade e boa remuneração para os egressos da modalidade. Na Pesquisa de Egressos dos Cursos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), lançada em 2009, abrangendo 153 instituições, constatou-se que 72% dos alunos que frequentaram essas escolas entre 2003 e 2007 estão empregados. Desses, quase 70% atuam em sua área de formação ou correlata, conforme dados publicados pelo MEC. Do ponto de vista orçamentário, a expressão que a EPT vem ganhando no concerto das políticas de educação no âmbito da União é atestada por um investimento da ordem de R$ 4,4 bilhões, em 2010.

Há que se ressaltar a determinação da Câmara dos Deputados de fortalecer a modalidade por meio do aumento das vagas para os que mais necessitam do Estado, ao estabelecer que pelo menos 50% da expansão será incumbida ao setor público.

Particularmente, entendemos que o mais importante aqui é o alcance do objetivo de atender aos segmentos mais vulneráveis, com gratuidade e qualidade. Desse modo, permitimo-nos apresentar emenda para substituir a previsão de oferta pública pela de oferta gratuita. Com isso, não abrimos mão do caráter público e republicano do Plano, mas optamos por caminho já aberto e que pode ser menos oneroso ao Estado. Lembre-se, só a título de exemplo, que o Sistema S é abastecido por contribuições parafiscais e pode dar um grande contributo ao País no campo da educação profissional, técnica e tecnológica, seja por sua reconhecida *expertise*, seja por sua capacidade instalada.

De maneira geral, a meta em si e a maioria das estratégias concebidas para a sua consecução têm coesão interna e formulação adequada aos objetivos do Plano. Além disso, muitas são e serão replicadas por meio de ações em andamento no âmbito do Governo Federal, ou nos entes federados

subnacionais com o apoio e a assistência técnica e financeira da União.

A estratégia 11.1, por exemplo, que busca expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal, vem sendo operacionalizada por meio de ação desencadeada pelo PDE, desde 2007, com o intuito de elevar a 562, até 2014, o total de unidades da rede federal de EPT distribuídas em todo o território nacional, de modo a propiciar atendimento a mais de 600 mil estudantes.

Caso similar é o da estratégia 11.2, de fomento à expansão da oferta de EPT de nível médio nas redes públicas estaduais, que conta com o apoio da União, sob a forma de investimentos em construções, ampliações e reforma de prédios escolares, mobiliários, equipamentos, laboratórios e formação dos profissionais de escolas técnicas, por meio do Programa Brasil Profissionalizado. Em 2011, a ação viabilizou a destinação de R$ 1,8 bilhão a 24 redes estaduais, aplicados na construção de 190 escolas técnicas e a ampliação e reforma de outras 500 unidades.

A estratégia 11.3, de fomento à expansão da oferta de EPT de nível médio via educação a distância (EAD), com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, também conta com ação específica no âmbito do MEC. Trata-se da Ação Educação Profissional e Tecnológica a Distância – e-Tec Brasil, que tem a finalidade de democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos. Consoante dados do MEC, em 2011, foram implementados 543 polos em 26 estados e Distrito Federal, atendendo a um contingente de 75 mil alunos em 48 cursos, com investimentos na ordem de R$ 68,4 milhões.

Na mesma linha, a estratégia 11.5, de ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico é apoiada por meio da rede denominada Certific, a que nos reportamos na apreciação da Meta 10. Em 2011, essa política pública foi desenvolvida em 11 institutos federais, contemplados com cerca de R$ 4,7 milhões, e permitiu a realização de 15 cursos de formação de avaliadores.

A estratégia 11.6 é outra que já vem sendo operacionalizada. Ela cuida da ampliação de vagas gratuitas no "Sistema S". Na Câmara, houve a inclusão de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, o que não traz qualquer prejuízo. A ampliação de gratuidade no Sistema "S", em face de acordo firmado ainda em 2008, prevê o direcionamento de dois terços das receitas líquidas do Senac e do Senai para aplicação na oferta

de vagas gratuitas de cursos de formação para estudantes de baixa renda ou trabalhadores. Em 2011, a destinação de receitas para matrículas gratuitas previa 35% no Senac e 56% no Senai. Só nesse ano, o acordo viabilizou cursos gratuitos de formação inicial e continuada para mais de 640 mil pessoas, e cursos técnicos para outras 32 mil, nas duas entidades.

A estratégia 11.9 de expandir – em lugar de apenas estimular, como havia sido originalmente proposta – o ensino médio integrado à formação profissional para as populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas ganhou assertividade com a mudança de redação promovida pela Câmara. A partir de 2011, a medida foi reforçada pela Bolsa Formação objeto da Lei do Pronatec. Nesse ano, o programa ofereceu 220 mil oportunidades de formação inicial e continuada, em 1.070 escolas de EPT.

A estratégia 11.10, que pretende elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal para 90%, e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor (RAP) para 20, constitui medida de eficiência vislumbrada pelo Governo Federal desde a deflagração do PDE, em 2007. Os indicadores em questão são relevantes para a otimização da capacidade instalada e de atendimento das escolas, configurando também sinalizadores de políticas e atenção por parte do Estado. Os dados relativos a 2009, consoante informação do MEC, apontavam um RAP de 15,1 no segmento. Portanto, em relação a esse aspecto, propõe-se um incremento do indicador em mais de 30%.

A meta é corroborada, ainda, por estratégias de qualificação e fortalecimento social e econômico da EPT. Entre essas cabe destacar a estratégia 11.8, que objetiva a institucionalização de sistema de avaliação das redes escolares públicas e privadas de EPT de nível médio. Trata-se, pois, de medida crucial para garantir qualidade aos cursos da modalidade. Da mesma maneira, a estruturação de um sistema nacional de informação para articular a oferta de EPT de nível médio com informações do mercado de trabalho, preocupação da estratégia 11.13, acrescentada à meta na Câmara, é importante para manter, e até mesmo ampliar, as perspectivas de empregabilidade da formação técnica, além de guardar maior sintonia com as necessidades de formação do País.

A Câmara acrescentou à meta três novas estratégias. A estratégia 11.4 (estratégia 3.6, do ensino médio, na proposição original), de incentivo à expansão do estágio no ensino médio, regular e técnico, preservando-se o caráter pedagógico desse instrumento formativo, visa, essencialmente, à oferta de oportunidade de qualificação profissional para a juventude. A estratégia 11.11

prevê o aumento do investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, para garantir a permanência dos estudantes e a conclusão dos cursos na modalidade. A estratégia 11.13, focada na redução de desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência, recomenda a adoção de políticas afirmativas (cotas) na modalidade.

Outras linhas de qualificação da modalidade incluem o acesso dos Institutos Federais ao Programa Ciências sem Fronteiras, por meio de editais e bolsas adaptados às particularidades e às demandas dos alunos, docentes e servidores técnicos dessas instituições. A iniciativa propiciará formação de alto nível em instituições de reconhecida excelência em ensino e pesquisa em tecnologia, com potencial para atrair talentos estrangeiros que agreguem conhecimento a áreas prioritárias para o desenvolvimento nacional.

Por fim, importa lembrar que a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, mediante a qual foi criado o Pronatec, dá esteio à realização da meta. O Pronatec congrega uma série de ações articuladas, como a expansão das redes federal e estaduais de EPT, que, juntas, pretendem propiciar, até 2015, oito milhões de oportunidades formação profissional à juventude e à classe trabalhadora brasileiras.

Meta 12

As metas 12 a 14 dizem respeito mais diretamente à União, por força de suas atribuições em relação à educação no regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal. Reservadas à educação superior, em nível de graduação e pós-graduação, elas encerram preocupação com o aumento de cobertura nos dois níveis, mas também com a qualidade de ambos. Igualmente, estão entremeadas pela preocupação com a gestão, notadamente com o ganho em eficiência e eficácia.

É assente a relevância da educação superior para o enfrentamento dos desafios postos ao País para se tornar competitivo numa economia global crescentemente pautada pelo conhecimento. E não menos importante do que isso é o alcance, simultâneo, de um nível de desenvolvimento socioeconômico sustentável e inclusivo. Para tanto, há um explícito reconhecimento da necessidade de conjugação de esforços dos setores público e privado e da realização de avanços em ambos. De maneira geral, as estratégias apresentam coerência com as metas, concepção sistêmica e caráter inclusivo. É nítida a atenção, em grande parte das estratégias, a segmentos socialmente mais

vulneráveis, como jovens do campo, quilombolas e indígenas e mulheres.

Para a graduação, a Meta 12 original intentava elevar a taxa bruta de matrícula para 50% e a taxa líquida para 33% da população de dezoito a 24 anos. Na Câmara, o texto foi modificado com menção à garantia da qualidade da oferta, e ao estabelecimento da condição de que 40%, no mínimo, das novas matrículas tenham lugar nas instituições públicas.

Vale salientar que a taxa de escolarização líquida na educação superior, em 2011, chegou a 14,6%. Portanto, o esforço da meta será de dobrar essa taxa. Considerando a dinâmica e a articulação entre as metas do Plano, o alcance da meta é factível.

A título de ilustração de fatores favoráveis à meta, lembramos que o segmento em situação de maior vulnerabilidade social, formado pela parcela de 20% das pessoas mais pobres do País, já consegue, sozinho, uma taxa de escolarização líquida de 32% no ensino médio, potencializando, assim, a sua ascensão à educação superior. Nos demais quintis, esse potencial é crescente à medida que aumenta a renda das famílias. No que tange à escolarização bruta, é certo que o País ainda tem um grande *défice*. Mas é igualmente esperado que as pessoas mais educadas continuem a buscar novas qualificações nas universidades, com vistas a manter sua empregabilidade ou melhorias em suas carreiras profissionais. É provável que muitas delas, sozinhas ou com apoio de seus empregadores, arcarão com os custos desses estudos.

O crescimento da oferta pública de graduação reafirma a importância da participação do Estado brasileiro nesse nível de ensino. Insta-o a realizar o dever constitucional de oferecer oportunidades àqueles que demonstrem capacidade. Todavia, tendo em conta o acúmulo de experiências bem sucedidas como o Programa Universidades para Todos (PROUNI), entendemos que essa previsão de oferta pública seria substituível pela de gratuidade, sem qualquer prejuízo aos objetivos do Plano. Para esse fim, apresentamos emenda à meta.

Com relação ao Prouni, vale mencionar o seu caráter republicano e os efeitos positivos, a um custo exemplar para a sociedade. Consoante dados da Receita Federal do Brasil, a renúncia de receita decorrente da operação do Programa em 2011 (relativo a quase 500 mil bolsas ativas) foi da ordem de R$ 670 milhões. Destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e sequenciais de instituições privadas de educação superior, o Prouni seleciona os bolsistas pelas notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM),

conjugando inclusão com qualidade e mérito dos estudantes com melhor desempenho acadêmico. De 2005 a 2011, em mais de 1.400 instituições participantes, já foram atendidos mais de 900 mil estudantes, sendo que quase 200 mil já concluíram o ensino superior.

Pelo direcionamento de ação que enseja, reputamos da maior importância o zelo com a educação básica objeto da estratégia 12.4. O enfraquecimento desse nível tem repercussão negativa na educação superior. É alvissareiro o fomento à oferta de educação superior pública, gratuita, prioritariamente para a formação dos professores e professoras da educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática. Essa estratégia enfrenta a crônica carência de professores de ciências básicas e aplicadas, e que precisa de maior atenção governamental - adequada aos desafios da educação brasileira.

O esforço de democratização do acesso à graduação superior, inclusive pela via da interiorização, constitui o cerne das estratégias 12.1 e 12.2. A esse respeito, vale mencionar o desafio do Programa Brasil Universitário de ampliar o acesso à graduação, à pesquisa e à extensão universitária, sem prejuízo da qualidade do ensino, com vistas a produzir e disseminar o conhecimento.

O programa articula um leque de ações em que se destaca a Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI). A iniciativa promove a expansão sustentada das Instituições Federais de Educação Superior (IFES), com o intuito de maximizar a capacidade ofertada e a inovação pedagógica na educação superior, em consonância com as demandas suscitadas pelas estratégias de desenvolvimento do País. Em 2011, o Reuni viabilizou investimentos da ordem de R$ 2 bilhões para o alcance do objetivo de oferecer mais de 220 mil novas vagas nessas instituições.

A estratégia 12.3 envolve indicadores gerenciais de eficiência e eficácia a serem alcançados durante o Plano: a relação de alunos por professor (dezoito para um), a taxa média de conclusão em cursos presenciais (90%) e a proporção da oferta noturna no âmbito das IFES (30%). Esse último tem caráter nitidamente social e há muito vem sendo defendido. Nas instituições particulares, esse índice supera, hoje, 70% da oferta. No setor público agregado, mal chega aos 20%. Sob essa ótica estrita, diante da realidade atual, as instituições privadas mostram-se mais inclusivas.

A estratégia 12.5 trata das políticas de assistência estudantil, de forma a apoiar a permanência nos estudos e o sucesso acadêmico de estudantes em situação de desvantagem. Por alcançar tanto os estudantes de instituições

públicas, quanto os bolsistas de IES privadas, a estratégia contempla parcialmente o intento da estratégia 12.20. Por isso, propomos uma emenda de aglutinação das duas, para estender o alcance da medida prevista na primeira aos estudantes vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Atualmente, o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), amplia condições de acesso e assegura a permanência dos jovens no ensino superior público das universidades federais. A ação é primordial para o enfrentamento das desigualdades sociais e regionais, tendo viabilizado, em 2011, mais de R$ 400 milhões para moradia estudantil, alimentação, transporte, saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico, atendendo 290 mil estudantes.

Na rede privada, a Bolsa Permanência beneficia os estudantes carentes matriculados em cursos de carga horária mais extensa, como os da área de saúde, que não podem conciliar estudos e trabalho. A bolsa é destinada exclusivamente ao custeio das despesas educacionais do bolsista integral do Prouni. Em 2011, foram atendidos mais de cinco mil bolsistas.

A propósito, muito oportuna é a expansão do Fies com a constituição de fundo garantidor, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador, que consubstancia a estratégia 12.6. O Fies tem sido constantemente aprimorado. Em 2011, as contratações do Fundo, impulsionadas pela dispensa de fiador, e criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, chegaram a 152 mil, representando um investimento de R$ 941 milhões. Os contratos ativos do Fies ao final de 2011 superavam R$ 2,3 bilhões.

Do ponto de vista da cobertura, a meta contém estratégias de atendimento voltadas à inclusão de segmentos social e historicamente vulneráveis. Entre essas, cabe mencionar a estratégia 12.9, que prevê ações afirmativas na forma da lei; a estratégia 12.10, de assegurar condições de acessibilidade na educação superior; e a estratégia 12.13, que trata da ampliação do atendimento específico a populações do campo, indígenas e quilombolas.

Constituem inovações bem vindas e oportunas, as preocupações com o aumento de concessão de créditos curriculares por engajamento em projetos e atividades de extensão socialmente relevantes (estratégia 12.7) e com a valorização do estágio como parte da formação na educação superior, de que trata a estratégia 12.8.

A estratégia 12.11, que consiste em fomentar estudos acerca da

articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as demandas econômicas, sociais e culturais do País, é complementada pela estratégia 12.14. Esta, contudo, tem o diferencial de priorizar a formação de pessoal de alto nível em áreas cruciais para a inovação científica e tecnológica, melhoria da educação básica e desenvolvimento do País, nomeadamente ciências e matemática.

A preocupação com a mobilidade estudantil e docente, com vistas ao enriquecimento da formação de nível superior, encontra guarida na estratégia 12.12, que prevê o fortalecimento de programas que atendam essa clientela em cursos de graduação e pós-graduação, nacionais e estrangeiros. Aqui, vale destacar a importância do programa Ciências sem Fronteiras, que vem experimentando um crescimento expressivo de oportunidades de acesso em instituições internacionais reconhecidas pela excelência no ensino, sobretudo em áreas de ponta.

A institucionalização de programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de graduação, conforme prescreve a estratégia 12.15, já conta com a experiência do Portal de Periódicos da Capes, que se encontra em fase de ampliação e passa por um processo contínuo de aperfeiçoamento. A Câmara agregou à estratégia a atenção à acessibilidade, razão porque incorporou menção a acervo de referências audiovisuais.

A consolidação de processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior, em substituição aos vestibulares isolados, constitui o objeto da estratégia 12.16. Como se sabe, a estratégia já se encontra em curso por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), realizado em duas edições por ano. O Sisu é um sistema informatizado, gerido pelo MEC, que seleciona alunos para diversas instituições com base nas notas obtidas no Enem. As inscrições no Sisu, além de gratuitas, são feitas unicamente pela internet, o que permite aos estudantes concorrer a vagas de várias instituições, sem ter que arcar com custos de deslocamento. Daí o feitio republicano dessa sistemática de seleção, que continua a ser aprimorada.

Outras inovações da Câmara podem ser vistas nas estratégias 12.17 a 12.19. A primeira responde a uma demanda antiga de criação de mecanismos para ocupação de vagas ociosas em cada período letivo nas instituições públicas de ensino superior, que costumam adotar seleções pontuais e periódicas que acabam por se mostrar ineficazes. A segunda envolve o estímulo à expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais em funcionamento à ocasião da promulgação da CF de 1988, por meio de apoio técnico e financeiro

do governo federal. A estratégia configura medida pertinente no âmbito do regime de colaboração.

Por fim, na estratégia 12.19, a fixação de prazo de 180 dias para a conclusão de processos de regulação e supervisão envolve matéria tipicamente administrativa. A proposta poderia ser mais bem aquilatada na apreciação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, do Executivo, que cria autarquia denominada Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (INSAES), para supervisionar e avaliar instituições e cursos de educação superior. Atualmente, o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados. Além disso, deve-se reconhecer que o MEC vem trabalhando na supervisão e regulação do sistema federal de educação superior para garantir a qualidade do ensino, tendo avaliado, somente em 2011, mais de 6 mil cursos, além de ter atualizado e aperfeiçoado o Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior, hoje a principal base de dados para programas como Fies, Prouni, Sisu e Bolsa Permanência.

Em todo caso, ante a relevância do assunto, apresentamos emenda de reformulação da estratégia, para deixar patente a necessidade de reestruturação dos procedimentos de regulação e supervisão, com ênfase na eliminação de estoque de processos e redução dos prazos dos atos da espécie, sem prejuízo da qualidade.

Meta 13

A Meta 13 trata da qualificação da educação superior. Ela prevê o aumento da qualidade na educação superior a partir da elevação da proporção de docentes titulados em nível de doutorado e mestrado. Na prática pretende elevar, no conjunto da educação superior, a proporção de docentes mestres ou doutores para 75%, sendo 35% doutores.

A despeito de ser objetivo e denotar um entendimento que perpassa a política das agências oficiais de fomento à pós-graduação e à pesquisa, do ponto de vista da mensuração, o critério é discutível.

O MEC tem adotado, nessa seara, uma concepção de qualidade da educação superior estritamente associada ao grau de formação dos docentes. A nosso ver, a detenção de título não constitui garantia de desempenho docente excelente. Ao que nos consta, não há evidência científica que comprove tal relação. Não bastasse isso, a aferição do indicador de maneira agregada não diz

muito sobre a realidade no âmbito das instituições individualmente, e pode escamotear situações de descumprimento até da norma da LDB, que é mais flexível.

Em face dessa limitação, apresentamos emenda para suprimir da meta a expressão "qualidade da educação superior pela ampliação da".

Felizmente, a própria meta aponta em muitas estratégias caminhos alternativos para a qualificação. Emblemática a esse respeito, é a estratégia 13.4, de busca de melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas. A estratégia obriga o Estado a adotar avaliação especialmente elaborada com essa finalidade, tendo em mente as especificidades das redes de educação básica e o desenvolvimento de competências adequadas às demandas e necessidades dessas redes.

A propósito, a estratégia 13.1 visa ao fortalecimento das ações de avaliação, regulação e supervisão, por meio do aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Integradas a esta estratégia estão as de nos 13.2, 13.3 e 13.6, que cuidam, respectivamente, da ampliação da cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do fortalecimento das comissões próprias nos processos de autoavaliação institucional, e da substituição do Enade no primeiro ano da graduação pelo Enem, com o fim de aferir o valor agregado pelas IES ao aprendizado dos estudantes.

A estratégia 13.5 tem como alvo a elevação do padrão de qualidade das universidades, expressa pela realização de pesquisa institucionalizada e oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*. Emenda da Câmara diminuiu a clareza e objetividade da redação original em relação a esse último aspecto, tão presente nas ideias de qualidade do MEC e ratificadas no Parlamento.

A estratégia 13.7, de fomento à formação de consórcios entre IES públicas não é exatamente nova. Mas, de fato, potencializa a atuação regionalizada, como já ocorre com parte das federais de Minas Gerais, além de fortalecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão no conjunto das instituições participantes.

Na estratégia 13.9, a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior guarda estreita sintonia com as medidas de profissionalização e qualificação do setor, ademais de refletir o

efeito multiplicador da educação, que deve beneficiar a todos.

Por fim, a estratégia de elevação da qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual de indicadores, como a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais e melhoria do desempenho no Enade, precisará de análise mais judiciosa, que sugerimos, nesta Casa, seja feita pela Comissão de Educação. A estratégia almeja, para 2020, uma taxa média de conclusão de 90% nas universidades públicas, e de 75% nas IES privadas e, em termos de rendimento acadêmico, a meta de 75% de desempenho no Enade para pelo menos 75% dos estudantes, no último ano de vigência do Plano.

Meta 14

A Meta 14 mantém-se fidedigna à proposta do Poder Executivo e lança ao País o desafio de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

A capacidade instalada do Sistema Nacional de Pós-Graduação permite, neste ano de 2012, formar 41 mil mestres e 13 mil doutores. Considerados os indicadores atuais, a consecução da meta implicará a duplicação do número de titulados na pós-graduação *stricto sensu*. Outra leitura possível é a de que se intenta aumentar em 50% o número de mestres e duplicar o número de doutores, expectativa que reforça o alcance da discutida Meta 13.

Observa-se que essa meta figura entre as que lograram rápida assimilação no Parlamento. Embora tenha recebido número não desprezível de emendas, as modificações havidas na Câmara indicam pequenos ajustes de redação e uma medida pontual, expressa pela estratégia 14.10, que visa a estimular maior presença das mulheres nos programas de mestrado e doutorado, notadamente nas áreas das Ciências, Engenharia, Matemática e Computação.

De mais a mais, ganhos em escala e a evolução do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) na última década geram expectativa positiva em relação ao cumprimento da meta, que conta com estratégias alinhadas com o seu objetivo máximo, a exemplo das estratégias de:

a) expansão da oferta por meio do financiamento da pós-graduação *stricto sensu* pelas agências oficiais de fomento (estratégia 14.1); pelo Fies (estratégia 14.3); pela adoção de novas tecnologias, inclusive EAD (estratégia 14.4); e pela criação, nos novos *campi,* de cursos de doutorado (estratégia 14.8);

b) articulação entre a Capes e as agências estaduais de fomento à pesquisa (estratégia 14.2);

c) consolidação de ações de internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira (estratégia 14.5) e intercâmbio nacional e internacional entre as IES que desenvolvam ensino, pesquisa e extensão (estratégia 14.6);

d) atenção a desigualdades étnico-raciais específicas e regionais, favorecendo o acesso das populações do campo, indígenas e quilombolas à pós-graduação *stricto sensu* (estratégia 14.7); e

e) manutenção e expansão de programa de acervo digital de referências bibliográficas, com acesso às pessoas com deficiência (estratégia 14.9).

Nesse contexto, vale destacar a pró-atividade do Governo Federal na pós-graduação. O Programa de Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica tem como alvo a produção do conhecimento científico articulada com os desafios educacionais, econômicos e sociais do País. Para tanto, o programa financia a formação de pessoal de alto nível, inclusive no exterior.

Com atuação marcante no SNPG, o programa contribui expressivamente para a titulação de mestres e doutores e, ao cabo, com a formação de recursos humanos altamente qualificados, com ênfase em áreas consideradas estratégicas para o País, como TV Digital, Defesa Nacional, Engenharias, Cultura, Administração, Saúde, Ciências do Mar e Nanobiotecnologia. Em 2011, somente a ação Concessão e Manutenção de Bolsas de Estudo no País permitiu a distribuição de 60 mil bolsas para mestrado, doutorado, pós-doutorado e professores visitantes seniores, totalizando um investimento superior a R$ 1,1 bilhão. Quase dez mil dessas bolsas foram alocadas ao projeto “Bolsas para Todos”, com o intuito de reduzir desigualdades no âmbito do SNPG, centrando atenção nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Meta 15

As metas 15 a 18 tratam da valorização dos docentes e outros profissionais da educação em atuação na educação pública, nos níveis básico e superior.

A Meta 15 busca assegurar, no prazo de um ano da vigência do plano e em regime de colaboração entre os entes federados, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

De plano, há impropriedade de linguagem na redação da meta. Afirma-se, de um lado, a implantação, no primeiro ano do PNE, de política de formação e valorização para os "profissionais da educação". De outro, sem prazo, assegura-se que todos os "professores e professoras" possuam formação específica de nível superior, na área de conhecimento em que atuam. Ora, segundo o art. 61 da LDB, a teor da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, os professores constituem uma das três categorias consideradas "profissionais da educação".

Essa impropriedade se estende pelas nove primeiras estratégias, que tratam unicamente dos professores, às vezes sob a nomenclatura de "profissionais da educação", outras sob termos como "docência" e "magistério", outras ainda sob o estrito ângulo dos cursos de licenciatura, ignorando outros itinerários formativos.

Nas estratégias 15.10 e 15.11 são lembradas ações de formação de "outros segmentos que não os do magistério": embora não seja incorreto nominar os técnicos administrativos desta forma ou como "não docentes", seria importante registrar, aqui ou em outro lugar deste texto legal, a redação oficial: "trabalhadores da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996".

Seria mais apropriado restringir a Meta 15 à fixação da política nacional de formação inicial e continuada, "democrática e de qualidade", dos profissionais da educação até o final do segundo ano do Plano, por questão prudencial, arrolando-se, depois, as estratégias que competem à União e as que incumbem aos estados e municípios, distinguindo então as que atingem cada uma das três categorias de profissionais da educação.

A adjetivação da formação, nos termos que propomos, é necessária, porque a leitura da meta e das estratégias passa a impressão de que a simples titulação representa avanço na valorização dos profissionais e na qualidade da educação básica. No entanto, a realidade tem mostrado que o simples avanço de titulação pode ser uma falácia. A Conae tratou do assunto e, entre suas deliberações, mostrou o valor atual do Curso Normal de Nível Médio como

momento inicial de recrutamento e de formação de professores. A política de formação precisa valorizar o itinerário formativo, os processos de construção do conhecimento e de práticas didáticas que deem real competência aos educadores.

Até 1996, no caso dos professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a formação era política de Estado, cumprida pelo Distrito Federal, pelos estados e até por municípios, por meio da oferta pública e gratuita de cursos normais (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) ou "habilitações em magistério" (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971). A partir de 1996, os professores com titulação de nível superior foram se tornando maioria, tanto por ações de formação continuada, quanto por investimentos massivos de empresários da educação por meio dos cursos Normais Superiores, de Pedagogia e de Licenciaturas.

Essa evolução "estatística", contudo, não garantiu a melhoria das competências, nem a adequação da formação ao posto de trabalho, como admite a redação da própria meta. Essa perspectiva é corroborada com o lançamento da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e, ao destinar milhões de reais à "capacitação dos professores alfabetizadores".

Mais do que uma ação superficial, emergencial, a política de formação deve ir aos fundamentos históricos da deterioração do itinerário formativo. Decerto, qualquer estudo mais acurado indicará que, enquanto os jovens brasileiros em sua maioria, e as candidatas ao magistério em quase sua totalidade, precisarem trabalhar a partir de 18 anos, o melhor momento para a formação, para se enfrentar desafios, para se integrar teoria e prática, é o ensino médio, da mesma forma como acontece com os cursos técnicos "integrados".

A formação inicial pública em cursos normais, como ainda acontece nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e outros, deve anteceder a formação continuada em nível superior, na Pedagogia, em Licenciaturas ou em outros itinerários formativos adequados aos perfis de magistério nas diversas áreas de conhecimento e diferentes modalidades de ensino. Por isso mesmo, oferece-se à meta e às estratégias emendas de redação e de mérito, incluindo também uma estratégia que articula a formação inicial oferecida nos sistemas estaduais de ensino com a formação continuada nas redes municipais.

A situação dos funcionários técnico-administrativos é outra a ser

esclarecida. De 2006 para cá, coexistem duas políticas contraditórias: de um lado, esforço do MEC e das secretarias estaduais e municipais em proporcionar formação inicial em serviço, de nível médio, para os efetivos em suas redes; de outro, ausência quase total de oferta de cursos presenciais profissionais para formação inicial dos futuros técnicos administrativos. O curso de "tecnologia em processos escolares" tem oferta muito limitada. Enquanto isso, milhares de funcionários já em serviço obtêm qualquer titulação superior, para efeito de melhoria salarial. Ignora-se a prática das terceirizações, que minam as próprias bases conceituais e políticas da valorização destes profissionais, sem lhes dar resposta estratégica.

Há de se considerar nesta meta um possível viés de avaliação. Por falta de diagnóstico científico da valorização dos profissionais da educação, a titulação passa a ser vista como componente essencial da formação. Na verdade, a valorização dos professores, pedagogos e técnicos administrativos se faz pela identidade e reconhecimento social, pela formação sólida, pela dignidade dos salários e pela qualidade de suas jornadas de trabalho e de carreira, quando servidores públicos.

Esta meta e a Meta 16, de que trataremos adiante, se concentram na qualidade da formação, resumida ao "grau de titulação". O propósito é oferecer formação superior a todos do magistério e uma pós-graduação para metade deles, e habilitação em nível médio para todos os técnicos administrativos. Ora, como dissemos anteriormente, medir formação pela titulação, embora possa ter alguma validade como indicador estatístico, é um equívoco, pois não capta o cerne da questão, que é a qualidade da formação. Esta, sim, é que, ao mesmo tempo, é determinante para a valorização do profissional e a qualidade da aprendizagem dos estudantes.

Parece-nos que seria oportuno e apropriado um exame dos itinerários formativos, principalmente dos professores, para avaliar a pertinência do recrutamento e da formação inicial no nível médio. Por último é de se estranhar a falta de menção aos pedagogos e à formação inicial e continuada dos gestores educacionais. Diante dessas ponderações, sobretudo pelas impropriedades e lacunas detectadas, apresentamos uma emenda global à Meta 15 e a suas estratégias, cuidando-se de atribuir as respectivas responsabilidades em relação aos entes federados.

Meta 16

A análise da Meta 16 impõe algumas considerações adicionais.

A primeira é a respeito da confusão na abrangência da meta. Primeiro, ela prevê a formação, "em nível de pós-graduação", de 50% dos professores da educação básica, sem especificar o tipo (*lato* ou *stricto sensu*). Além disso, não explicita se é dirigida aos professores de escolas públicas. Do jeito que está, inclui os das redes privadas. Da mesma maneira, não se sabe se 50% excluiriam os que já possuem pós-graduação. Porém, garante formação continuada a todos – agora, "profissionais da educação" – ou seja, para 100% dos professores, pedagogos e técnicos administrativos.

Vale salientar que, no texto original, qual seja o do PL nº 8.035, de 2010, também dirigido a toda a educação básica, e exclusivamente a professores, admitia-se o cômputo da pós-graduação *lato* e *stricto sensu* para a apuração da meta. Do mesmo modo, a formação continuada era dirigida a todos os "professores". No mais, havia uma estratégia (16.5) destinada a estimular o acesso dos professores da educação básica pública a cursos de mestrado e doutorado.

Em segundo lugar, há uma perceptível ausência de qualquer diagnóstico. Na verdade, bem mais de 50% dos atuais professores da educação básica já possuem pelo menos uma pós-graduação *lato sensu*. Daí se deduzir que a meta só trata de 50% do resíduo de docentes que não têm essa titulação, o que seria, no mínimo, pouco ousado. Na realidade, a expressão-chave é a da "área de atuação"; ou seja, a maioria dos professores pode até ter um título, mas não se especializou nem fez mestrado ou doutorado na área de conhecimento em que atua. A situação entre os técnicos administrativos é ainda mais grave, porque inexiste oferta de cursos superiores – de graduação ou de pós – em suas áreas específicas de atuação.

A terceira consideração é acerca da falta de coesão das estratégias com as meta. Não há estratégias erradas. Mas elas não se articulam devidamente com as possíveis quantidades a serem atingidas pela meta, se redigida com maior objetividade. Nesse caso, cabe oferecer emenda, ampliando-a quantitativamente e incluindo menção à pós-graduação *stricto sensu*.

Meta 17

A Meta 17 consiste na valorização dos "profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio

dos demais profissionais com escolaridade equivalente," até o final do sexto ano da vigência do PNE.

De início, um pequeno reparo de redação tornará o texto da meta mais claro. Para tanto, cabe oferecer emenda para melhorar a compreensão do texto, de modo que expresse a determinação de equiparar o rendimento médio desses profissionais ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente. A proposta original era clara, mas menos meritória, pois falava em aproximação dos rendimentos médios em questão.

Em segundo lugar, parece evidente que a fixação da meta para o sexto ano do Plano foi atrelada à vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que finda em 31 de dezembro de 2020. Já que o PNE vai adiante, seria aconselhável adicionar uma estratégia de prorrogação do Fundo.

Meta 18

A meta 18 intenta assegurar, em dois anos após a aprovação do Plano, a entrada em vigor de planos de carreira para os profissionais da educação pública de todos os sistemas de ensino. Ao mesmo tempo, a meta determina como referencial para os planos dos profissionais da educação básica o piso salarial, definido em lei federal, com base no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal.

Mais uma vez, observa-se imprecisão terminológica e redacional no texto da meta. O termo "profissional da educação", tal qual definido no art. 61 da LDB, é válido somente para a educação básica pública e privada. Ademais, se restringe a três categorias: professores, pedagogos e funcionários técnico-administrativos, habilitados profissionalmente em nível médio e superior, conforme as respectivas funções. Ora, o prazo de dois anos se dá para os "profissionais da educação básica e superior pública".

No caso da educação superior, cabe indagar sobre quem são esses profissionais, além dos docentes a que se refere o art. 66 da LDB. Deduz-se que são os servidores técnico-administrativos, os quais, entretanto, não têm sua formação profissional definida, embora, para acesso às instituições federais, estaduais e municipais, tenham passado por concursos de provas e "títulos". Contudo, quase sempre não detêm a formação pedagógica que se exige dos colegas da educação básica.

A nosso juízo, outra questão ainda mais grave é suscitada na continuação do texto, que indica como referência dos planos de carreira dos profissionais da educação básica pública o piso salarial profissional a que se refere o inciso VIII do art. 206 da CF. Esse piso, ainda inexistente, não deve ser confundido com o Piso do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ademais, o mesmo art. 206 da CF explicita que lei federal deverá instituir esse piso de mais ampla abrangência.

As primeiras três estratégias da meta se endereçam aos professores da educação básica das redes públicas, aparecendo na estratégia 18.3 a prova nacional de admissão como alternativa de acesso às carreiras, que já consta dos planos do MEC. As últimas cinco se referem aos "profissionais da educação", às vezes de forma geral, outras se restringindo ao nível básico, revelando indefinição terminológica incompatível com a natureza de um plano nacional que deve articular-se com os planos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Em razão dessas considerações, sugerimos emendas às estratégias, inclusive para imprimir maior clareza ao texto da meta.

Meta 19

A Meta 19, desde o envio do PL nº 8.035 ao Congresso Nacional, em dezembro de 2010, tem gerado discussões e críticas, por muitas razões.

A principal é que ficou subentendido que a gestão democrática, nos planos de educação, se resumia à questão do provimento da "direção" das escolas públicas de educação básica. No entanto, a prática cotidiana e a própria LDB indicam outros espaços de planejamento mais importantes, como o das decisões colegiadas e o da autonomia das escolas. Essas alternativas já constam do ordenamento jurídico, mas carecem de estratégias de implantação.

A segunda razão é a da concepção subjacente ao texto da meta, de que o diretor é cargo de nomeação da autoridade governamental, seja por provimento via concurso público – tradição no Estado de São Paulo –, seja por simples indicação das forças políticas. Ora, a prática instaurada em muitos estados e centenas de municípios, após a redemocratização, é a da eleição direta de dirigentes, como também ocorre nas universidades públicas por tradição recente e, por lei, nos Institutos Federais.

O PLC nº 103, de 2012, chega ao Senado, assim, com uma redação

dúbia. De um lado, ampliou de duas para oito as estratégias, concentradas na valorização de deliberações coletivas e na capacitação dos conselhos para tal. De outro, refletindo talvez a indefinição do termo e a diversidade de práticas, embora preveja um prazo de dois anos para a efetivação da gestão democrática na educação, acaba por reforçar uma visão técnica dos gestores e legitimar os dirigentes como detentores de cargos próprios e não de funções a que se chega pelas mesmas "consultas".

Em suma, trata-se de mais um caso em que é preciso, com urgência, aperfeiçoar a legislação, tornando-a coerente com o mandato constitucional e as aspirações democráticas em construção e vivenciadas no Brasil.

Meta 20

Antes de passarmos à análise da Meta 20, que trata do financiamento propriamente dito e, configura, portanto, o objeto por excelência de exame desta Comissão, queremos deixar patente a nossa compreensão de que esta é uma das proposições mais importantes para o País neste momento, se não a mais relevante.

O que decidirmos agora em relação ao Plano é decisivo para o nosso futuro, no médio e no longo prazo. Por isso mesmo, ainda que motivado pelo sentimento de que a tramitação da matéria nesta Casa exige celeridade, temperamos nossa atuação nessa relatoria com ponderação e bom senso.

Decorrem dessa atitude, em parte, as contribuições que faremos à matéria em nosso voto. Na verdade, quando designados para a relatoria da matéria, entendemos que uma atuação concertada entre o conjunto de relatores seria primordial para a pacificação de pontos discordantes porventura aventados e a construção de um consenso previamente ao envio do projeto ao Plenário.

Não é demais dizer que o financiamento é a meta basilar, a espinha dorsal do Plano.

Ao adotar a decisão pelos 10% do PIB para a educação pública, como se encontra inscrito no texto que ora apreciamos, a Câmara transferiu a esta Casa o ônus da nominação ou da descoberta das fontes de novos recursos, a serem incorporados aos orçamentos, para o enfrentamento dos desafios do Plano.

Assim, já entrando na análise de mérito da Meta 20, cumpre relembrar que o PL nº 8.035, de 2010, previa a ampliação progressiva do investimento público em educação, até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB. Com efeito, a ampliação da meta para 10% do PIB representa um aumento considerável já que, em 2011, o gasto foi de 6,1%, como veremos adiante.

Na verdade, essa meta foi a de mais difícil decisão na Câmara dos Deputados. Os parlamentares chegaram a negociar a elevação dos investimentos para 8% e, por fim, chegou-se a 10% do PIB, em atendimento à demanda originada na sociedade civil.

Novas estratégias foram incorporadas ao texto aprovado na Câmara, com a necessidade de recursos adicionais, hoje estimados em R$ 240 bilhões, necessários à complementação da meta, quando se considera a tese do investimento público direto a que voltaremos adiante.

Por oportuno, permitimo-nos fazer uma reflexão em relação a essa remissão da meta de financiamento ao PIB. Não a questionamos, pois, além de legitimada em decisão da sociedade civil, em face das recomendações da Conae, ela encontra respaldo constitucional. Entretanto, temos clareza de que o melhor balizamento para a composição da meta seria a capacidade de arrecadação do Estado brasileiro.

Particularmente, do ponto de vista orçamentário, seria mais razoável a referência da meta às efetivas disponibilidades de caixa, representadas pelas Receitas Correntes Líquidas. Dessa forma, até poderíamos melhorar a equação no conjunto de entes federados, pois saberíamos, de antemão, a parcela de contribuição e o esforço fiscal a ser empreendido em cada uma dessas esferas. E poderíamos estimar, então, a capacidade de contribuição de cada um para a redução da desigualdade educacional.

É importante mencionar que o debate que trouxe o PIB como referência para as demandas da educação tem por base estudos realizados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), parte deles replicados por alguns de nossos centros de estudos da área de governo. A OCDE trabalha com um conjunto de indicadores que dizem respeito à atuação dos Estados-membros, em maioria países ditos desenvolvidos, e de alguns países observadores, em diversas áreas, sendo uma delas a de educação.

Segundo essa entidade, o gasto total por estudante na educação pública no Brasil era de US$ 2.545 ao ano, em 2009. Comparando-se esse valor

com o de outros países reconhecidos pelo avanço educacional, o Brasil fica bem atrás em matéria de gasto *per capita*. Na Finlândia, investe-se US$ 9.113; na Coreia, US$ 7.629; no Chile, US$ 3.381; e, em Portugal, US$ 7.504.

Portanto, embora o nosso gasto em relação ao PIB tenha crescido nos últimos anos, tendo atingido o percentual de 5,7%, segundo metodologia da OCDE, o investimento por aluno no Brasil ainda é bastante inferior ao dos países ricos ou mesmo de alguns em desenvolvimento.

É por essa razão que se coloca a urgência de ampliação do investimento em educação, embora em bases um pouco diferenciadas das que estão postas. Tal qual se encontra, fixada como percentual do PIB e computando apenas o investimento direto nos sistemas de ensino público, cria-se uma dificuldade de cumprimento.

Ora, o nosso entendimento é de que estamos diante de um plano de educação que é nacional, não apenas do ponto de vista da abrangência dos entes que integram a Federação. Trata-se de um plano para a República, portanto, de todas as instâncias que se envolvem com a educação no País. Não é à toa que ele tem espaço para a atuação de uma multiplicidade de organizações.

Ademais, ao passarmos a vista sobre as metas que integram o Plano, deduzimos que há fixação ou indução, no mínimo, tangencial de metas para o setor educacional privado. Essas metas invisíveis implicam, de certo modo, o reconhecimento da importância desse setor para o País. Se ele não for contemplado, não podemos adjetivar de nacional o nosso plano.

Essa discussão é necessária por diversos pontos. O primeiro é que uma atuação que deveria ser supletiva à do Estado, acaba por se firmar como indispensável, em especial na educação superior. Note-se que o setor privado detém hoje cerca de 73% da matrícula na educação superior. Se não nos ocupamos com ele, não podemos exigir que se submeta aos mesmos parâmetros que conformam a atuação do setor público. Desse modo, descuramos, por exemplo, da qualidade de que deve se revestir a educação que oferecem a brasileiros tão contribuintes quanto os que frequentam as instituições do setor público.

Com efeito, é justo, pois, que se considere público o investimento que se aloca às instituições desse setor pelos mais diversos meios, que são, inclusive, legais e constitucionais. É sobre essa compreensão que se assenta a concepção de **investimento público total**. A visão de investimento público

apenas para os sistemas públicos é a que forma o **conceito de investimento direto**.

Para uma noção aplicada desses construtos, podemos tomar como exemplo os percentuais de investimento em educação do País no ano de 2011. Quando se considera exclusivamente os recursos empregados na área pública, chegamos a um percentual de 5,3% do PIB. Quando se considera tudo que foi efetivamente alocado ao setor educacional, onde entram, por exemplo, o importante subsídio às creches conveniadas via Fundeb e a oferta de bolsas do Prouni, mediante renúncia fiscal, chega-se a 6,1% do PIB. Na partição desse investimento entre os entes da Federação, os municípios são os que apresentam maior crescimento nos últimos anos.

Assim ponderamos que, para efeito do cálculo do percentual do PIB a que se refere o PNE, seja adotado o conceito de investimento público total. Ele expressa a integralidade dos recursos públicos efetivamente aplicados na educação brasileira, envolvendo os sistemas públicos de educação e os setores complementares. Com isso, corresponsabiliza todos os setores envolvidos. É uma forma justa e que dá transparência na aplicação dos recursos destinados à educação.

Sendo assim, apresentamos emenda à Meta 20 com a finalidade de que a parcela de 10% do PIB compreenda o conceito de **investimento público em educação**, sem a referência ou condição adicional de que seja no ensino público.

É importante deixar claro que essa opção não mitiga o desafio do plano, até porque, em parte, ele está posto pelas necessidades de atendimento, nos diversos níveis e modalidades e na melhoria da qualidade da oferta. Sem recursos novos, pouco poderá ser feito.

No exercício de descoberta de novos recursos, os *royalties* do petróleo e da produção mineral constituem unanimidade como as fontes que deveriam ser agregadas às atuais "fontes permanentes" (impostos vinculados, salário-educação e outras). O anúncio não muito distante das descobertas de petróleo no horizonte geológico conhecido como pré-sal, impulsionou o desejo de vinculação das receitas geradas pela exploração dessa riqueza na educação.

Na verdade, a ideia de uso de recursos não renováveis para a geração de outras riquezas não é nova. A própria legislação brasileira há muito recomendava o uso de *royalties* do petróleo em ciência e tecnologia, mormente

em pesquisa em fontes alternativas de energia e melhoria das condições ambientais e sociais das áreas afetadas pela atividade de exploração.

Hoje, quando o conhecimento pauta a economia, a educação representa o destino mais nobre para o emprego desses recursos. Em adição, as lições acerca dessa boa aplicação não são exatamente uma novidade. Países produtores que investiram essa riqueza na educação de sua população, como é o caso da Noruega, desenvolveram novos setores e cresceram social e economicamente.

No Brasil, a União deu o primeiro passo para aumentar os investimentos em educação, mediante edição da Medida Provisória nº 592, no último dia 3 de dezembro de 2012. Essa MP reserva parte dos royalties do petróleo para acrescer o mínimo constitucional obrigatório vinculado à educação. O exemplo de nossa Presidenta da República, Dilma Rousseff, replicado no conjunto de entes federados, gera uma onda virtuosa em favor da educação e do futuro.

Ademais, com os aprimoramentos que podem ser oferecidos à MPV no Congresso Nacional, estamos convictos de que os aportes desses recursos ao investimento público em educação serão decisivos para o alcance da meta de 10% do PIB.

Não há qualquer dúvida de que, quanto mais cedo for feito o investimento de que agora se necessita, mais cedo cessará a dependência de somas vultosas. Com o tempo os esforços orçamentários serão inversamente proporcionais à demanda de áreas não atendidas que se foram incorporando ao sistema educacional.

Nesse ponto, chamamos a atenção para outro fenômeno que começa a ser vivenciado na sociedade brasileira: a mudança do perfil demográfico da população. O movimento é explicado pela redução do número de filhos por mulher, que em 2011 foi calculado em 1,7. A consequência será percebida na estrutura etária da população brasileira, que, daqui a uma ou duas décadas, ficará mais parecida com a de países europeus de populações maduras e envelhecidas.

Essa mudança pode ensejar redução de esforços em determinadas áreas, mas pode, igualmente, representar deslocamentos para outras. Por exemplo, de acordo com os estudos de demografia sobre o País, é certo que em dez anos, a demanda por vagas na educação infantil será deveras inferior à de hoje. É igualmente certo que teremos um menor grupo de pessoas com idade de

18 a 24 anos, mas ainda não há projeção sobre a demanda futura dessa faixa etária por vagas na educação superior. Pois essa busca é influenciada por outros fatores, como a mudança no perfil dos trabalhadores para o mercado de trabalho futuro.

Porém, o que se espera, essencialmente, é que a pressão que hoje é feita sobre o sistema educacional seja aliviada com o tempo, reduzindo-se, em consequência, a necessidade de novos recursos. Porque educação gera mais educação. E depois de um tempo ela começa a se multiplicar por si mesma.

Essa avaliação acerca da demanda por recursos poderá ser feita daqui a dez anos, quando estivermos às voltas com a elaboração do terceiro plano nacional de educação. Desse modo, as vinculações de recursos ora pautadas não precisam ser definitivas. Elas vigorarão, em grande parte, durante os dez anos de duração deste Plano e, no momento de elaboração do próximo plano, poderão ser revistas, ou talvez antes disso, caso a conjuntura se mostre diversa.

Neste momento, no entanto, o aumento substancial desses recursos é crucial para o salto de qualidade e de cobertura que se impõe. Em primeiro lugar, há a necessidade de ampliação de vagas. De acordo com o IBGE, há uma demanda não atendida de 8 milhões de crianças de zero a 3 anos; 1,2 milhão de 4 e 5 anos; 527 mil de 6 a 14 anos; e 1,7 milhão de 15 a 17 anos. Entre os jovens e adultos, estima-se em 62 milhões o número daqueles que não concluíram o ensino fundamental e, portanto, têm menos de oito anos de estudo.

Ademais, é preciso atenção às demandas associadas ao fenômeno da mudança no perfil demográfico da população brasileira, que pode trazer mudanças sensíveis nas demandas educacionais. De acordo com dados do IBGE de 2011, a população com menos de 20 anos, que mais demanda escolarização, tem diminuído nas últimas décadas tanto em números absolutos quanto em termos relativos à sua participação na população total. A expectativa é de que tal tendência continue a acentuar-se. Na outra ponta, cresce o percentual de idosos.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil chegará a 2030 com aproximadamente 208 milhões de pessoas. A partir daí, esse número sofrerá inflexão, chegando em 2040 a 205,6 milhões de pessoas. Até lá, a tendência é de envelhecimento da população. Seguindo essa tendência geral, a população brasileira em idade ativa continuará a crescer até por volta de 2030. A partir de então, começará a diminuir.

Atente-se ao fato de que, a essa altura, o sistema previdenciário deverá estar preparado para essa nova realidade. Decerto, um sistema educacional capaz de gerar pessoal altamente qualificado, e bem remunerado, ajudará a equacionar as demandas associadas ao envelhecimento de nossa população. Sabemos que, na sociedade da informação, o capital humano é o diferencial em matéria de competitividade. Além disso, numa população envelhecida, os trabalhadores da ativa, caso tenham rendas muito baixas em razão da falta de qualificação, não poderão suportar o crescimento dos custos previdenciários.

Considerando essa tendência de crescimento do gasto previdenciário em um futuro próximo, já deveríamos ter parado de onerar a educação com a folha de pagamento de aposentados. Há muito, os entes federados deveriam contabilizar e efetivamente recolher os encargos previdenciários relativos aos servidores ativos, que custearão os seus proventos no futuro. A previdência só será sustentável se os entes federados se comprometerem.

A par disso, propomos, por um lado, que os encargos e contribuições relativos a pessoal da educação em atividade, que incidem sobre a remuneração dos profissionais, sejam computados no cálculo do investimento em educação.

Tudo isso impõe um desafio à educação no Brasil nesta quadra histórica em que estamos vivendo. A criança que entrar na pré-escola, aos 4 anos, em 2013 – quando esperamos que este PNE esteja convertido em lei –, poderá estar concluindo a faculdade em 2032, quando a população brasileira estará chegando ao seu limite máximo, segundo a perspectiva dos demógrafos. É no contexto deste PNE, então, que o Brasil tem de decidir se, em 2032, essa criança atingirá o máximo de suas capacidades em matéria de educação, ou se ela será um trabalhador não qualificado e dependente do Estado.

Por tudo isso, para o real alcance dos 10% do PIB ao fim do Plano, impõem-se novas receitas públicas para a educação. Nesse sentido, a destinação de recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal é bem-vinda. Contudo, *os recursos gerados pelo Fundo*, especialmente no curto prazo, não equacionam a questão do financiamento do PNE. Daí ser necessário angariar recursos de novas fontes. Assim, contamos com avanços no processo de discussão da MPV nº 592, de 2012.

Ademais, são promissoras as possibilidades de aporte adicional que

– aparentemente pouco expressivo em face da magnitude do Plano e de seus desafios – vislumbramos relativamente a compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos e minerais. Essas fontes podem gerar para a educação receitas de R$ 2,2 bilhões e R$ 1,9 bilhão, respectivamente. Trata-se de uma cifra de R$ 4,1 bilhões ao ano, mas que, em dez anos, implicam R$ 40 bilhões.

Por fim, com vistas a orientar o cálculo do investimento em educação, de modo a ajustá-lo à metodologia adotada no âmbito da OCDE, apresentamos emenda aditiva ao citado art. 5º do PLC, com novas disposições, dentre as quais, a de vedar a contabilização da folha de inativos como despesa com educação, pelas razões que já apontamos..

Considerações gerais de técnica legislativa

Por fim, no aspecto da técnica legislativa, o projeto faz uma explicitação de gênero em palavras como estudante, profissional e aluno, marcando-as com soluções designativas do sexo feminino – após a forma neutra, no caso da última; e antes desta, no caso das duas primeiras – que, em português e em outras línguas neolatinas, é a do masculino plural.

Desse modo, a tentativa de superação do androcentrismo do idioma, com o apoio em um recurso linguístico peculiar ao campo discursivo, acabou por dificultar a leitura do projeto. Ademais de atentar contra a gramática, que não pode ser mudada por este tipo de norma, a mudança nem sempre se fez acompanhar da correspondente adequação de outros qualificativos relativos a esses sujeitos.

Só à guisa de ilustração, em muitos casos são encontradas expressões como “alunos (as) matriculados”, a denotar uma mudança de atitude ainda por ser assimilada. Para restituir a clareza da proposição, apresentamos emenda de redação com vistas a elidir a impropriedade.

Análise das Emendas

A Emenda de autoria do nobre Senador Sérgio Souza, envolve diretriz permanente, merecendo constar de legislação duradoura. Por isso, mesmo, embora não expressa com as mesmas palavras, a preocupação já se encontra adequadamente atendida, perpassando diversos dispositivos da LDB. A nosso juízo, uma vez ali inscrita, não poderá ser descumprida. Dessa forma, não

vemos razão para justificar e acolher a proposta.

Da mesma maneira, não vemos razão para o acolhimento da emenda do Senador Inácio Arruda. Em primeiro lugar, pela falta de eficácia da medida proposta, que é suscitar a vinculação de recursos do não instituído imposto sobre grandes fortunas à educação, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório (18%). Em nosso entendimento, dado o caráter sistêmico do ordenamento constitucional, a vinculação de percentual maior do que o mínimo previsto no art. 212 da CF deveria ser feita em relação a todos os tributos e não na regulamentação específica de um deles, a não ser na própria Carta Magna. Dessa forma, seria necessária uma emenda à Constituição.

A Emenda nº 38, nos termos em que se encontra formulada, envolve matéria de conteúdo relevante do ponto de vista social, mas, a nosso juízo, não se articula com os objetivos e as diretrizes de um plano nacional de educação. Julgamos que a matéria está sendo adequadamente apreciada na tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2012, do mesmo autor, distribuída à CE para decisão terminativa. Por essa razão, não acolhemos a emenda apresentada, deixando claro que essa posição não implica formação de juízo sobre o mérito da proposição

Feitos os reparos apontados, os quais estão em sintonia com o interesse público de que o projeto deve se revestir, só queremos ressaltar que a hora de dar o salto é agora.

Não podemos perder a oportunidade histórica do bônus demográfico. A educação é o mais precioso dos bens que podemos deixar como legado para o futuro do País. É por essa e outras razões que temos de ampliar o investimento em educação, com zelo, cautela e garantia de boa aplicação.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, nº 2 e nº 38, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, o termo "aprovação" por "publicação" e a expressão "com vista no" por "com vista ao", adotando-se o uso desta locução a esta forma, com as pertinentes adequações, em todo o texto do projeto.

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, acrescentando-se à Meta nº 4 do Anexo, a seguinte estratégia:

> "4.13 promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência de zero a 17 anos."

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, os termos "os (as) alunos (as)", "os (as) professsores (as)" "os (as) profissionais", "os (as) estudantes", "trabalhadores (as)", "pesquisadores (as)", "educadores (as)", "tradutores (as)" e "gestores (as)" pelos termos *os alunos*, *os professores, os profissionais, os estudantes*, trabalhadores, pesquisadores, educadores, tradutores e gestores, respectivamente, efetuando-se as consequentes adequações de concordância nominal.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente de forma a atingir no mínimo o percentual de 10% do Produto Interno Bruto ao fim do decênio.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4º (quarto) ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ **5º** Fica expressamente vedada a contabilização de despesas com proventos de aposentadorias e pensões de qualquer natureza na apuração do montante do investimento público em educação de que trata a Meta 20 do Anexo a esta Lei."

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 7º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei adequando,

quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade."

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;"

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, unidade escolar, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e dos indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede."

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, na redação da Meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a expressão "4 (quatro) a 5 (cinco)" por "4 (quatro) e 5 (cinco)".

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se a estratégia 1.16 da Meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, adotando-se as necessárias adequações de numeração.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 2.7 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

> "2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;"

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 3.10 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

> "3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;"

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à Meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

> "Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos

> globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, ressalvados os casos específicos atestados por laudo médico competente, validado pelos sistemas de ensino.
>
> .....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à estratégia 4.3, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

> “4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à estratégia 4.7, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

> “4.7) garantir a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o atendimento na rede regular e o atendimento educacional especializado, para as pessoas com idade de zero a 17 anos;”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 5.4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

> "5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;"

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se à Meta 6 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 6.2, renumerando-se as demais:

> "6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em vulnerabilidade social;"

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 6.5 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

> "6.5) orientar a aplicação, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;"

EMENDA Nº – CAE

Exclua-se da estratégia 7.10 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a coluna referente ao ano de 2012.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 7.11 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

> "7.11) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;"

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se a estratégia 7.13, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, renumerando-se as demais.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à estratégia 7.17 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

> "7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;"

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à estratégia 7.25, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

> "7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e cultura afro-brasileira e indígena e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil;

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se à Meta 9 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia, suprimindo-se a estratégia 10.12:

> "9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

> "Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos cinquenta por cento de vagas gratuitas na expansão.
>
> ....."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de

2012, a seguinte redação:

> "Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e gratuidade para, pelo menos, quarenta por cento das novas matrículas.
>
> ....."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à estratégia 12.5 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se a estratégia 12.20:

> "12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil para estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e estudantes beneficiários do Fies na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;"

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à estratégia 12.19 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

> "12.19) reestruturar, com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento e recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino."

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se da redação da Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a expressão "qualidade da educação superior pela ampliação da".

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

> "Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação, de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e oportunidades de formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.
>
> Estratégias:
>
> 15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento;
>
> .....
>
> 15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;
>
> .....
>
> 15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

.....

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

....."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à Meta 16 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"Meta 16: Garantir que, até o último ano de vigência deste PNE, 80% dos professores que atuam na educação básica tenham concluído curso de pós-graduação *stricto ou lato sensu* em sua área de atuação, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à Meta 17 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos trabalhadores da educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), periodicamente divulgados pelo

IBGE;

.....

17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração, e a participação financeira da União;"

EMENDA Nº – CAE

Dê-se às estratégias da Meta 18 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"Meta 18: .....

.....

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência desta PNE, 90% dos respectivos profissionais do magistério e 60% dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, de dois em dois anos, a partir do segundo semestre do primeiro ano de vigência deste PNE, prova nacional de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública, cujos resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos respectivos concursos públicos de admissão desses profissionais;

.....

18.5) realizar, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração e anualmente, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da LDB;

.....

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de carreira para os

profissionais da educação;

....."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

.....

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

....."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o equivalente a dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) ao final do decênio.

Estratégias:

.....

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino público, na forma da lei, os recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal

e a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

20.5) desenvolver, por meio do Inep, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) implantar, no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, o Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

.....

20.8) definir o CAQ no prazo de 3 (três) anos e ajustá-lo continuamente, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

.....

20.10) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, assegurado padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino público, definido pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais."

Sala da Comissão, de de 201 .

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 2º do PLC nº 103, de 2012:

"**Art. 2º** .....

.....

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em recente debate na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado Federal, foi aprovado por unanimidade o PLS nº 2, 2012, com relatório do eminente senador Cristóvam Buarque, ex-ministro da Educação. O PLS 2, de 2012, tem por objetivo aprimorar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para inserir novas diretrizes balizadoras para os ensinos fundamental e médio, focadas no exercício da cidadania e dos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade. A matéria aguarda inclusão na Ordem do Dia para deliberação e prosseguimento da sua apreciação pela Casa revisora.

O referido PLS foi alvo de manifestações populares de adesão em diversos Estados durante as comemorações do Sete de Setembro último, entre os quais São Paulo (incluindo a Capital e São Carlos), Maranhão, Roraima, Amapá, Amazonas e - no Distrito Federal - Brasília.

A presente Emenda tem por objetivo adequar o Plano Nacional de Educação (PNE) a esse anseio da sociedade, no sentido de oferecer diretrizes que contribuam para o fortalecimento da formação de um cidadão brasileiro melhor em seus valores morais e éticos.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se § 5º ao art. 5º do PLC nº 103, de 2012:

"Art.5º.....

.....

§ 5º Serão utilizados recursos da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas, na forma da lei complementar, para o investimento em educação pública, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O que se pretende, com a presente emenda, é promover canalização da receita do Imposto sobre Grandes Fortunas no desenvolvimento da educação. Embora o tributo ainda não esteja regulamentado em lei complementar, nada impede que definamos desde logo a prioridade da aplicação de sua arrecadação, pois o IGF já conta com previsão constitucional e é objeto de diversos projetos de lei complementar com o escopo de instituí-lo definitivamente.

Contamos, portanto, com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se os seguintes artigos ao PLC nº 103, de 2012 onde couber:

Art. __ Esta Lei concede anistia a alunos excluídos dos quadros discentes de instituições federais de educação superior, em razão de abandono, jubilamento ou expulsão por atividade política.

Art. __ Ficam as instituições federais de ensino obrigadas a matricular como alunos regulares os interessados referidos no artigo anterior, que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – tenham ingressado em instituição federal de educação superior por meio de exame seletivo regular, em qualquer época;

II – manifestem interesse em retomar os estudos junto a instituição federal de ensino, no prazo de três anos a contar da publicação desta Lei;

III – não tenham concluído, até o final do prazo previsto no inciso II, curso de nível equivalente àquele de que foram excluídos.

Art. __ Nos três anos que se seguirem à publicação desta Lei, as instituições federais de ensino reservarão vagas de novos ingressos para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos de regulamento.

§ 1º Fica admitido o remanejamento para instituição ou curso diverso daquele em que o estudante tenha sido originalmente aprovado, desde que haja disponibilidade de vagas.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que nossa sociedade vive a realidade

estabelecida pelo sistema de cotas nas universidades, oferecendo um resgate de toda uma comunidade excluída, por diversos fatores, da oportunidade de realizar sua formação superior, enxergamos a oportunidade de também resgatar àqueles que foram jubilados, expulsos ou abandonaram as instituições por motivação política, a conclusão de sua formação.

O intuito desta emenda nada mais é do que promover o reencontro da universidade com esses alunos, expurgados dos quadros das instituições por motivos os mais diversos, mas sempre injustos. Como a medida tem âmbito limitado, esperamos que seja seguida de propostas semelhantes no âmbito dos Parlamentos estaduais, de modo a que possa surtir a repercussão e o alcance social almejado, estendendo-se a todas as instituições públicas de educação superior.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos senhores Senadores e das senhoras Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se o seguinte art. 12 ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, renumerando-se o atual art. 12 e os subsequentes:

"**Art. 12.** O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação superior e para orientação das políticas públicas necessárias à melhoria da qualidade desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, nos termos do regulamento:

I – indicadores de rendimento acadêmico, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exame nacional de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional e de cursos, relativos a características como o perfil do corpo discente, dos servidores e do corpo docente, infraestrutura das instituições e cursos, recursos pedagógicos disponíveis, entre outras.

§ 2º Durante a vigência do PNE, os indicadores de qualidade mencionados nos incisos I e II do § 1º serão agregados no Índice de Desenvolvimento da Educação Superior (IDES), que será considerado para efeito de financiamento de instituições e cursos e para a destinação de bolsas de estudos e de pesquisas custeadas com recursos federais."

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação deve constituir esforço estruturado e permanente com vistas à busca da melhoria da qualidade e otimização de resultados da educação superior. Ademais, deve ser expressa por um indicador confiável e abrangente, que possa ser adotado como parâmetro na distribuição de recursos públicos, entre os quais se incluem aqueles relativos à destinação de bolsas de estudos e de pesquisas.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 13.** O poder público instituirá, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, Novo Sistema Educacional Brasileiro, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e realização da Revolução Nacional na Educação.

§ 1º A Lei de que trata o *caput*, disporá sobre:

I – a Carreira Nacional do Professor, de âmbito federal, com a criação de mecanismos de seleção, formação, remuneração, avaliação periódica e definição de critérios para lotação de seus integrantes nas cidades em que for implementado o Novo Sistema Educacional Brasileiro, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – a instalação de escolas de formação e aperfeiçoamento de professores e gestores escolares, direcionadas para os candidatos aprovados nos processos seletivos para ingresso na carreira de que trata o inciso I;

III – a criação do sistema nacional de inspeção escolar, com o objetivo de acompanhar o desempenho das escolas, bem como de fiscalizar e avaliar sua gestão e o cumprimento das metas deste Plano Nacional de Educação pelos gestores públicos, em âmbito federal, estadual e municipal;

IV – a implantação de Departamentos Federais de Educação, em cada uma das cinco regiões geográficas do País.

§ 2º O Piso Salarial Profissional para os integrantes da Carreira de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, em dedicação exclusiva e jornada de quarenta horas semanais, será de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

§ 3º Os integrantes da Carreira de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão se submeter a processo de avaliação periódica, conduzido pela comunidade escolar, cujos resultados condicionarão sua permanência no cargo, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro requer a criação de uma nova carreira docente, capaz de atrair os melhores quadros nacionais para essa atividade. Essa carreira deve ter um salário mensal de aproximadamente nove mil reais, contar com profissionais rigorosamente selecionados e capacitados, em dedicação exclusiva ao magistério na escola em que estiverem lotados, submetidos à avaliação periódica da comunidade escolar. A estabilidade desses professores no cargo, por sua vez, deve estar condicionada a essa avaliação e ao seu desempenho na função.

A preparação dos docentes para o Novo Sistema Educacional Brasileiro deve ser feita em escolas específicas, nos moldes de outras carreiras de Estado, como o Instituto Rio Branco (do Ministério das Relações Exteriores) e a Academia da Polícia Federal.

Adicionalmente, no Novo Sistema Educacional Brasileiro será necessário que a inspeção do ensino tenha independência para avaliar a implementação das políticas de educação e também avaliar o desempenho das escolas e dos docentes. Hoje temos agências reguladoras que cumprem esse papel em diversos setores da atividade econômica. Na educação, infelizmente, nenhum órgão federal tem poder mandatório para cobrar responsabilidades, embora a educação do povo seja, na sociedade do conhecimento, o principal ativo econômico de que um país pode dispor.

Por fim, será necessária a criação de órgãos executivos que implementem a nova política educacional. Para tanto serão criados Departamentos Federais de Educação, que representarão o novo Ministério da Educação Básica em cada uma das regiões do País.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se, no Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, o seguinte art. 14, renumerando-se os subsequentes:

> "**Art. 14.** O poder público instituirá, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação (SNCI), responsável pela articulação entre as instâncias administrativas e setoriais a serem acionadas para a efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, Conhecimento e Inovação."

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação (SNCI) constitui peça chave para a implantação, atualização e articulação dos planos de educação, conhecimento e inovação. Trata-se de elemento estruturante e harmonizador da atuação governamental, nas diversas esferas administrativas, nesses campos.

Sem a construção do SNCI, ficamos restritos a intenções vagas e setorialmente limitadas. Estamos convictos de que a articulação proposta no SNCI é fundamental para a revolução social e cultural necessária a fazer do Brasil um país inovador, com elevada capacidade de criar e se desenvolver.

O SNCI pode ser descrito conforme abaixo:

a. Os instrumentos da Revolução Nacional na Educação (RNE)

i.O que é necessário

I. Mais *tempo na escola ao longo do ano e em cada dia* para toda criança

ou jovem dos 4 anos aos 18 anos de idade.

II. *Professores com salários e reconhecimento social capazes de atrair ao magistério os jovens com mais talento,* exigindo deles formação sólida, vocação para o magistério, dedicação exclusiva e avaliações constantes; com *estabilidade-responsável,* estável em relação à política, mas não em relação a avaliações. Os docentes precisam reduzir o tempo em sala de aula e ampliar o tempo para estudo, orientação de alunos, conversas com os pais, participação em seminários e cursos. Ao longo de toda a atividade profissional devem receber permanente qualificação nos mais novos métodos didáticos.

III. *Prédios mais confortáveis, bonitos, bem equipados* com laboratórios para ciências, informática, televisão, bibliotecas, quadras esportivas, espaços culturais.

IV. *Mais tempo com leituras, atividades culturais e esportivas,* debates filosóficos, promoção científica e ampliação do estudo de matemática, ciências e idiomas.

V. *Reorientação do método* do simples ensino para métodos que permitam a combinação da teoria e prática e orientado à aprendizagem ao longo de toda a vida.

VI. *Menos tempo em frente à televisão doméstica e uso mais intenso e de melhor qualidade do computador e televisão,* tanto em aulas presenciais quanto à distancia.

VII. *Os pais dos alunos com maior participação nas atividades de seus filhos* bem como maior oferta de cursos dedicados a eles, especialmente e emergencialmente para a erradicação do analfabetismo. *E abertura*

das escolas à população local como forma de protegê-las e atrair a comunidade externa.

IX. *Métodos e conceitos mais adequados* aos gostos e hábitos das crianças e jovens, com melhor aproveitamento do tempo de aulas, fazendo da escola um agradável *centro da vida* de cada criança.

X. *Definição de uma Lei de Responsabilidade Educacional*, nos moldes de Responsabilidade Fiscal e da Lei da Ficha Limpa, para tornar inelegíveis políticos que não cumpram as metas.

XI. *Regularidade,* continuidade e organização da sala de aula para que os alunos e professores cumpram os horários diários e do ano letivo regularmente, sem interrupções por greve.

O desafio está em como atingir estes dez pontos. A alternativa da evolução lenta não surtirá os efeitos esperados. Não surtiu em nenhum país: todos que deram salto fizeram suas revoluções. Por esta razão, o PNE - II fracassará ao continuar preso ao velho sistema educacional, viciado, depredado, desmotivado.

ii.Os instrumentos operacionais da RNE

Não é nova a ideia de criação de um Novo Sistema Educacional Brasileiro. Oito décadas atrás, em 1932, no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, foi defendida a tese que levou à necessidade da escola em tempo integral, como as Escolas Parque; das quais decorreram os CIEPs, cinquenta anos depois no Rio de Janeiro. Mas visavam à implantação de unidades escolares sem a abrangência de um plano nacional com o objetivo de substituir o Atual Sistema Educacional pulverizado em municípios e

estados por um Novo Sistema Educacional com carreira de professores unificada nacionalmente, todas escolas utilizando os avanços técnicos e científicos das últimas décadas, tanto nas ferramentas quanto nos conceitos.

O centro desta proposta de uma RNE, no lugar do PNE-II, baseia-se em vinte pilares:

1) *Criação de uma nova Carreira Nacional do Professor*, capaz de atrair os melhores quadros da sociedade brasileira para a atividade docente, o que exige um salário mensal de aproximadamente R$ 9.000,00 (equivalente à média recebida pelos docentes em países como Coréia do Sul, Finlândia, Chile e Austrália) além de outros benefícios que façam do professor o profissional mais respeitado da sociedade brasileira; rigoroso sistema de seleção, cuidadoso processo de formação, exigência de absoluta *dedicação exclusiva* ao magistério e *estabilidade-responsável* que exija avaliação periódica. Estes professores serão lotados nas mesmas cidades e nas mesmas escolas, conforme o item 5 abaixo.

2) *Instalação de escolas para formação de professores*, nos moldes de outras carreiras de Estado, com o Instituto Rio Branco e Academia da Polícia Federal, para os candidatos aprovados, antes do contrato final e incorporação deles no Novo Sistema. Nestas Escolas haverá cursos adicionais para gestor escolar e só poderá vir a ser selecionado/eleito o professor que, além do diploma da escola, tiver diploma de especialidade em gestão escolar.

3) *Implantação de escolas federais* com edificações da melhor qualidade, com os equipamentos para atividades culturais e esportivas e com os mais modernos laboratórios e sistemas das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC´s) bem como jogos educativos; todas com lousas

inteligentes no lugar de quadros e crescente uso de livros e jogos interativos digitais. O objetivo é facilitar a aprendizagem, o acesso ao conhecimento e fazer da escola um espaço do gosto dos alunos, seus pais, professores e demais servidores.

4) *Adoção de horário integral* em todas essas escolas, em classes com no máximo 30 alunos por turma.

5) *Implementação do Novo Sistema Educacional Brasileiro por cidades.* Nas cidades que receberão os professores da Nova Carreira Nacional, todas as escolas serão de responsabilidade do governo federal e atenderão os pilares acima propostos. A Revolução será feita por grupo de cidades até que esteja implantada em todo o Brasil. As cidades serão selecionadas por critérios previamente estabelecidos e para elas serão contratadas, a cada ano, uma média de 115 mil professores da nova Carreira Nacional do Professor, o que equivale, em média, a 10 mil escolas, em 250 cidades de porte médio, atendendo cerca de 3,5 milhões de alunos. O novo Sistema será implantado de forma imediata, dois anos, nestas cidades e progressivamente, por bloco de cidades, em todo território nacional no prazo de 20 anos.

6) Nas cidades onde o Novo Sistema for implantado*, os atuais docentes não aprovados para a nova Carreira Nacional do Professor receberão cursos de formação especial* e serão incorporados no Novo Sistema com salário de R$ 4.000,00/mês condicionado à aceitação das novas condições

de dedicação exclusiva e estabilidade responsável.

7) *Abrangência do Ensino Médio* com a garantia de educação e formação profissional que assegure o aprendizado de pelo menos um ofício em articulação com o Sistema–S já existente.

8) *Uso de modernos sistemas pedagógicos voltados à aprendizagem para toda a vida* que incentivem os alunos à habilidade de aprender, e o sentido ético e estético de vida, bem como a capacidade de falar idiomas, dominar a matemática e as bases para as ciências.

9) C*omprometimento da mídia* no processo de educação e aprendizagem, por meio da promoção de programas culturais nas redes comerciais e a implantação de televisões públicas voltadas para a educação inclusive com http://intra.senado.gov.br/sedol/documentos/PLDocNaoEnv.aspaulas de reforço, de alfabetização e incentivos à leitura. Ao mesmo tempo empoderamento dos pais na escola dos filhos dando-lhes direito de participar da escola na sua gestão e nas avaliações dos professores.

10) *Nas cidades selecionada, para a federalização, oferta e mobilização dos equipamentos* sócio-cultural-educacionais como bibliotecas, teatros, museus, cinemas, programas de erradicação do analfabetismo e formação de adultos.

11) *Transformação do MEC em Ministério da Educação Básica*, com migração das universidades para um novo Ministério do Ensino Superior que incorporaria o atual MCTI.

12) *Durante os anos de implementação nacional do Novo Sistema Educacional e nas cidades ainda não selecionadas, execução de programas de melhoria na qualidade do sistema tradicional* com elevação na formação e nos salários dos professores, dotação de equipamentos nas escolas e ampliação da jornada de aulas para os alunos, enfrentando o problema da repetência e do analfabetismo no Ensino Fundamental.

13) *Transformação do INEP* do seu atual papel de avaliação para centro de referência e agência de pesquisas sobre a educação com foco na formação de professores e implementação de novos paradigmas na educação.

14) *Retorno do conceito do programa Bolsa Escola*, no lugar do Bolsa Família, com total comprometimento dos beneficiados à frequência às aulas e comparecimento dos pais à escola, e implantação do programa *Poupança–Escola* pelo qual o aluno aprovado recebe, no final do ano, um depósito em caderneta de poupança que só será liberada se e quando concluir o Ensino Médio.

15) *Atenção individualizada para cada criança*, na identificação e localização bem como na atração à escola das crianças não matriculadas espontaneamente pelos pais; acompanhamento informatizado de cada criança na escola por um sistema Nacional de Cuidado Educacional.

16) *Cuidados com a infância na pré-escola,* universalizando os cuidados com todas as crianças por meio de creches e serviços comunitários de atendimento alimentar e pedagógico.

17) *Respeito ao setor particular de educação* como direito democrático e sua cooperação com o setor estatal por meio de regulamentações,

avaliações e bolsas de estudos, nos moldes do PROUNI visando assegurar a este setor uma função de interesse público.

18) *Criação de um sistema de inspeção* nacional que acompanhe o desempenho das escolas, nos moldes dos sistemas federais de fiscalização fazendária, sanitária, trabalhista.

19) *Implantação de Departamentos Federais de Educação* em cada uma das cinco regiões geográficas do País, com a finalidade de acompanhar a implantação do Novo Sistema de Educação.

20) *Continuidade assegurada do ritmo normal das escolas.* Fica impossível imaginar um sólido Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação se as escolas e universidades trabalham em períodos interrompidos por paralisações no meio do ano letivo, as vezes por longos meses. Por esta razão, é preciso criar mecanismos que priorizem a educação por parte do setor público e reduzam as manifestações de corporativismo por parte dos professores e servidores administrativos. Um caminho é a instalação de um Conselho de Negociações Educacionais que analise as reivindicações e possibilidades de atendimento sem necessidade de paralisações. Outro seria considerar a educação um setor tão essencial que as paralisações não seriam permitidas, sobretudo, sem desconto de ponto. E proibir o vexaminoso instituto de reposição escolar que engana ao País, por causa do hábito de não haver desconto de salários durante paralisações.

iii.Custos Envolvidos

Os custos para realizar essa revolução estão detalhados no Quadro 1 e na Figura 1 abaixo. Nota-se que:

i) Há uma notória viabilidade na proposta.

ii) Os custos totais (soma para o Novo Sistema Educacional e para Sistema Nacional Tradicional Vigente) evoluem de 3,8% até estabilizar-se, vinte anos depois de iniciado, em um patamar inferior a 6,5% do Produto Interno Bruto – PIB (mesmo sob as condições educacionalmente ambiciosas e economicamente conservadoras de simulação dos parâmetros usados na proposta). Considerou-se taxa de crescimento do PIB em 3% ao ano; e não levou-se em conta o reconhecido impacto da melhoria da educação sobre a produtividade e o PIB; nem considerou-se a redução nos gastos com assistência social (inclusive Bolsa Família) decorrente da melhoria na educação.

iii) Em 20 anos pode-se fazer uma revolução na educação sem desrespeitar as restrições orçamentárias do governo.

iv.Conclusão

Esta seria a base da revolução educacional que o Brasil precisa, substituindo com ousadia o modesto e tradicionalista PNE-II, que repete o PNE–I, cujos resultados, depois de doze anos, são insuficientes para as exigências educacionais dos tempos de hoje.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta nº 2, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 2.2, renumerando-se as demais:

> "2.2) garantir que a condicionalidade de frequência às aulas e de frequência dos pais às reuniões nos estabelecimentos de ensino frequentados por seus filhos seja atendida por todos os beneficiários dos programas federais de transferência de renda;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo recuperar o conceito do programa Bolsa Escola adotado na gestão de 1994/1998 no Distrito Federal que implicava total comprometimento dos beneficiados com o programa de transferência de renda à frequência às aulas e ao comparecimento dos pais à escola.

O município do Rio de Janeiro implantou recentemente um programa de transferência de renda com conceito similar ao do Poupança Escola. Trata-se do Família Carioca o qual assegura pagamentos às famílias de estudantes – selecionados com base em critérios de renda e vulnerabilidade social –, desde que frequentem as aulas, melhorem as notas bimestrais e que seus pais participem de reuniões escolares, com vistas a garantir maior engajamento deles na vida escolar dos filhos. Estudos da FGV mostram melhora nas notas das crianças participantes do Programa, especialmente em Matemática e Ciências.

Consideramos que essas condicionalidades fundamentais para um efetivo programa de transferência de renda que garanta portas de saída para seus beneficiários..

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à Meta 6 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

> "Meta 6: implantar escolas de tempo integral para 50% (cinquenta por cento) da população de 4 (quatro) a 18 (dezoito anos), atendendo a totalidade da população escolar em municípios selecionados segundo critérios objetivos."

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Sistema Educacional Brasileiro exige uma completa remodelação da escola. Ele deve ser implantado de forma imediata, em dois anos, em 250 cidades selecionadas e estender-se progressivamente, por bloco de cidades, em todo território nacional no prazo de 20 anos.

No prazo de vigência deste PNE, o Novo Sistema deverá cobrir um conjunto de cidades cuja população estudantil represente 50% dos alunos brasileiros com idades de 4 a 18 anos, que correspondem à faixa etária abrangida pela pré-escola e pelo ensino fundamental e médio. Nos dez anos seguintes, serão contemplados os demais 50%.

É importante ressaltar que o novo modelo educacional que propomos não inclui apenas a educação integral, mas uma série de medidas que visam promover uma Revolução na Educação. Ademais, quando falamos em educação integral, estamos nos referindo à ampliação do tempo de permanência da criança na escola, com qualidade, com alimentação, atividades culturais e esportivas e incremento das atividades pedagógicas, de forma a melhorar radicalmente os índices de qualidade do ensino no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta 6 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 6.1, renumerando-se as demais:

> "6.1) iniciar a implantação da escola de tempo integral em todas as escolas de 250 (duzentas e cinquenta) cidades de porte médio – criteriosamente selecionadas - com apoio financeiro, técnico e padrões de funcionamento definidos pela União, com o objetivo de estabelecer padrão de qualidade ideal para as escolas brasileiras, com gestão descentralizada e liberdade pedagógica;"

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é recuperar o ideário de Anísio Teixeira que, ao criar o sistema educacional de Brasília, afirmou que seu objetivo era "...oferecer à nação um conjunto de escolas que pudessem constituir exemplo e demonstração para o sistema educacional do País". Assim, entendemos que o Novo Sistema Educacional Brasileiro deve ser implantado, de forma imediata, em todas as escolas de 250 cidades de porte médio – criteriosamente selecionadas - de modo a atingir em dois anos 3,5 milhões de alunos. Progressivamente, por bloco de cidades, o modelo será expandido para todo o território nacional (envolvendo os 5.566 municípios), no prazo de 20 anos.

Os resultados positivos que obtivermos no primeiro grupo de cidades romperão o imobilismo e a incredulidade de que é possível garantir aprendizagem para todos, de que todos podem aprender, de que a escola pública não é só para pobres. Mas essa Revolução na Educação exigirá um esforço gigantesco para começar. Depois de iniciada, seu poder de demonstração mobilizará a sociedade brasileira tão fortemente quanto uma final de Copa do Mundo.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta nº 12, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.21:

"12.21) instituir, até 2017, o Novo Sistema Universitário Brasileiro (NUB), com:

- estrutura tridimensional, conjugando organizações por departamentos, categorias de conhecimento e núcleos temáticos;
- atenção à formação e à atuação multidisciplinar;
- coexistência de universidades corporativas e de universidades livres;
- abertura à internacionalização universitária e à mobilidade acadêmica de docentes e discentes e à atualização permanente das formações profissionais;
- orientação para a oferta de cursos com base nas perspectivas e condições reais de empregabilidade dos egressos e na estratégia de desenvolvimento do País;
- avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos pela educação superior pública;
- estruturação direcionada para a expansão da oferta de oportunidades de formação por meio das tecnologias da informação e comunicação (TICs);
- estruturação em rede, de modo a permitir o contato permanente e eficiente de todos os membros da comunidade acadêmica;
- respeito à responsabilidade social das instituições que o integrarem."

JUSTIFICAÇÃO

A universidade deve afirmar-se, cada vez mais, como instituição por excelência de desenvolvimento de talentos e vocações associadas à construção do saber de nível superior nas diversas áreas do conhecimento. A adoção do Novo Sistema Universitário Brasileiro (NUB) é imprescindível para assegurar o compromisso de nossas universidades e instituições de educação superior com a orientação desses saberes para um projeto inclusivo, coletivo. Com efeito, esse sistema deve-se apresentar como um modelo de educação e produção de conhecimento comprometido com a melhoria da qualidade de vida do povo e a transformação do País nos campos econômico, social e humano.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta nº 12, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.22:

> "12.22) implantar exame nacional de avaliação seriada ao longo do ensino médio, como mecanismo universal de acesso à educação superior no âmbito das instituições federais, respeitados os instrumentos de reserva de vagas definidos em lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um longo caminho a percorrer para universalizar as oportunidades de acesso à educação superior. Enquanto isso não ocorre, o País deve optar por mecanismos de acesso que sejam simultaneamente eficazes na seleção de pessoas capazes de realizar estudos de nível superior e na redução das desigualdades educacionais e sociais. Em função desta questão, experiências de avaliação seriada, como as que vêm sendo realizadas no âmbito da Universidade de Brasília e da Universidade Federal da Paraíba, têm se mostrado congruentes com essa preocupação e, por isso mesmo, oportunas, além de adequadas às políticas de discriminação positiva em favor se segmentos sociais e étnico-raciais específicos. Daí o mérito de sua extensão para todo o sistema federal de ensino.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta nº 12, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.24:

> "12.24) avaliar, anualmente, as prioridades de formação demandadas pelo mercado de trabalho para o desenvolvimento do País, para fins de financiamento público de instituições e cursos, inclusive para a concessão de bolsas de estudos previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público de ações educacionais deve ser dirigido ao propósito maior do desenvolvimento econômico e social do País. Esse critério deve ser adotado não apenas para o financiamento das instituições públicas, mas também para orientar a aplicação dos recursos públicos no setor não estatal da educação superior e da educação profissional, por meio da concessão de bolsas de estudos.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à Meta nº 12, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.23:

> "12.23) triplicar, até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação, o número de concluintes de cursos das áreas de engenharia, ciências básicas, matemática e computação."

JUSTIFICAÇÃO

Dos 865 mil profissionais formados nas universidades e instituições de educação superior brasileiras em 2010, pouco mais de 100 mil concluíram cursos das áreas de ciências, matemática e computação ou engenharia. Essas áreas são basilares à formação do pensamento e à inovação científico-tecnológica. Não é à toa que foram e continuam sendo prioridade nos países que lograram os maiores níveis de desenvolvimento científico e humano nas últimas décadas. Por essa razão, as universidades brasileiras devem ser não apenas induzidas, mas instadas a aumentar progressivamente a oferta de vagas nesse segmento.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à Meta nº 12, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.26:

> "12.26) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados."

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia é um bem caro às universidades. Todavia, ela não pode servir de escudo para decisões que contrariem o interesse nacional e as demandas sociais. Essa estratégia visa a assegurar a otimização dos recursos e da atuação das instituições integrantes do sistema universitário. Na prática, instituições privadas de educação superior já levam em consideração as demandas do mercado no oferecimento de cursos superiores. As instituições públicas, no entanto, têm de considerar tanto este elemento quanto os interesses maiores da sociedade.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à Meta nº 12, constante no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.27:

> "12.27) revisar, contínua e constantemente, durante a vigência deste Plano Nacional de Educação, a definição de cursos e de vagas a serem oferecidas nos exames seletivos de acesso à educação superior."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta a estratégia de desenvolvimento do País e o compromisso com a empregabilidade dos egressos, as instituições de educação superior e os órgãos de supervisão devem avaliar permanentemente as oportunidades de formação oferecidas por essas instituições, que, a nosso juízo, devem pautar a oferta de maneira mais proativa e focada em demandas emergentes e duradouras.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à Meta nº 12, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.28:

> "12.28) adotar, como critério a ser considerado no repasse de recursos públicos para as instituições de ensino superior, o reconhecimento do interesse público dos cursos, definido conforme a qualidade do ensino, o propósito da formação oferecida e a abrangência dos temas de ensino, pesquisa e extensão, tanto nas instituições públicas, quanto nas instituições privadas."

JUSTIFICAÇÃO

O dever do Estado brasileiro com a educação exige que o País supere a confusão conceitual entre público-estatal e público-privado. Daí o nosso entendimento de que somente a esfera administrativa mantenedora de determinada instituição educacional não dá conta do caráter do serviço educacional por ela prestado. Com efeito, não são poucas as instituições da iniciativa privada que prestam serviço educacional de relevante interesse público. De outra parte, há instituições públicas cuja atuação não se coaduna com os projetos de desenvolvimento de interesse coletivo. A nosso ver, é essa aderência ao interesse público que deve ser considerada para fins de financiamento público e recebimento de subsídio do Estado.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta nº 16, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 16.7:

> "16.7) assegurar a gratuidade, mediante concessão de bolsas de estudos, dos cursos superiores de formação de professor em todas as instituições privadas de ensino superior de reconhecida excelência."

JUSTIFICAÇÃO

O esforço de melhoria da educação básica não pode prescindir da contribuição de todas as instituições de excelência reconhecida que ministram cursos de formação de professores para esse nível de ensino. A premente necessidade do País de qualificar a educação básica e oferecer melhores oportunidades educacionais aos estudantes desse nível de ensino se sobrepõe à discussão conceitual sobre o que é público ou privado. Esse é mais um caso em que deve prevalecer o interesse público e emergencial inerente à ação das instituições educacionais, independentemente de sua organização administrativa.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

> "Assegurar apoio técnico e financeiro da União às cidades selecionadas para implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro;"

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Novo Sistema Educacional Brasileiro não poderá ser deixado apenas sob responsabilidades dos entes mais frágeis, que são os municípios. A União deverá assumir o protagonismo nos investimentos em educação básica, revertendo o quadro atual que exige grande esforço dos municípios. Em particular, a Carreira Nacional do Professor deverá ser integralmente financiada pelo orçamento federal, de forma a garantir o salário médio de R$ 9,5 mil ou 15 salários mínimos (o que foi maior) que propomos.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 2.3, renumerando-se as demais:

> "2.3) ampliar os programas de renda mínima associada à educação, com a recriação do Programa Bolsa Escola, em substituição ao atual Bolsa Família, e a instituição do Programa Poupança Escola, pelo qual o estudante da educação básica, recebe, ao final de cada ano escolar em que é aprovado, depósito em caderneta de poupança a ser liberado após a conclusão do ensino médio."

JUSTIFICAÇÃO

O retorno ao Bolsa Escola visa a recuperar o aspecto educacional, que ficou em segundo plano no atual Bolsa Família. Além disso, a instituição de novo programa associado ao Bolsa Escola pretende incorporar um elemento que falta a esse Programa. Não basta que as crianças estejam na escola. É preciso que elas aprendam e que tenham sucesso na vida escolar. A Poupança Escola busca criar incentivos para isso, ao realizar um depósito de um salário mínimo em caderneta de poupança ao final de cada ano em que o estudante for aprovado, condicionando o resgate à conclusão do ensino médio.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se ao anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte meta:

> "Meta: fortalecer o entorno social favorável ao conhecimento.
>
> Estratégias:
>
> 1) erradicar o analfabetismo e fortalecer a educação de jovens e adultos;
>
> 2) criar uma rede nacional de bibliotecas em todas as cidades, proporcional ao tamanho da população, com acesso à rede mundial de computadores;
>
> 3) contruir e implantar teatros e cinemas, aonde não existam, em todo o País;
>
> 4) instalar orquestras, em todo o País;
>
> 5) desenvolver museus de arte, de história e de ciências, em todo o País."

JUSTIFICAÇÃO

Para ser dinâmico e funcionar em sua plenitude, o sistema nacional de conhecimento e inovação precisa de um entorno social que lhe seja favorável. O desenvolvimento cultural é uma das chaves para instigar a criatividade que, associada a um maior nível educacional da população, propicia mais inovações e maior bem-estar social.

A emenda ora apresentada busca propiciar o fortalecimento do entorno social para que o conhecimento possa fluir e, assim, contribuir para a geração de novos conhecimentos.

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se ao anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte meta:

"Meta: criar centros de referência em redes de pesquisa.

Estratégias:

1) criar o Centro de Referência em Redes em Ciência Nano-Bio-Info-Cognitiva (NBIC);

2) criar o Centro de Referência em Redes em Ciência-Tecnologia-Engenharia-Matemática (CTEM);

3) criar o Centro de Referência em Redes em Alternativas Energéticas;

4) criar o Centro de Referência em Redes em Desenvolvimento Sustentável."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é propiciar a criação de centros de referência em redes de pesquisa no País. Em diversas áreas científicas, os pesquisadores mais destacados e os melhores departamentos estão dispersos no território nacional. A criação de redes de pesquisa permite a interação e a troca de conhecimento, associando diversos pesquisadores de áreas correlatas.

Temas como alternativas energéticas e desenvolvimento sustentável exigem esforço conjunto para se chegar a soluções criativas. Redes de pesquisa organizadas em torno de centros de referência permitem a cooperação necessária para se alcançar a excelência, reunindo os melhores pesquisadores e minimizando a duplicidade de esforços.

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se ao anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte meta:

"Meta: construir bases para a cooperação na produção criativa, articulando universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Estratégias:

1) criar conselhos compostos por empresários e membros da academia para possibilitar uma atuação cooperativa entre universidades e empresas;

2) ampliar o conceito de extensão universitária às práticas de empreendedorismo e inovação, sob a forma de extensão tecnológica;

3) valorizar as atividades de extensão na avaliação dos professores, em nível semelhante às de docência e de pesquisa;

4) atribuir créditos às atividades de extensão tecnológica desenvolvidas por estudantes universitários;

5) incentivar as atividades das empresas juniores e criar incubadoras de empresas e parques tecnológicos em universidades, em parceria com empresas públicas e/ou privadas;

6) incentivar a criação de empresas envolvendo professores e estudantes, com base em ideias de negócios surgidas no âmbito das atividades de docência e de pesquisa;

7) definir políticas institucionais de valorização da propriedade intelectual, incluindo incentivos individuais à defesa de patentes em uma base institucional;

8) valorizar a criação de sinergias do setor acadêmico com empresas, passando pela criação de laboratórios de interface e de programas de formação específicos em áreas de ponta;

9) promover licenças sabáticas em atividades inseridas no contexto empresarial;

10) incentivar empresas inovadoras, reduzindo incentivos às empresas basicamente fabricantes de produtos que não tenham criado, por inovação própria e/ou cooperação com os demais setores do Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar que sejam criadas as bases para a cooperação entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo. Tal cooperação é vital para o processo de inovação, ou seja, para que o Brasil passe a criar produtos voltados para as necessidades de mercado, em vez de apenas importá-los ou produzi-los, sem agregar valor.

O fundamento para a necessidade dessa cooperação é a constatação de que as empresas raramente inovam sozinhas. Contam com as universidades e os institutos de pesquisa, direta ou indiretamente, para viabilizar a transformação de ideias em novos produtos. Entretanto, não basta apenas a existência de empresas, universidades e institutos de pesquisa em um país. É preciso que esses atores interajam, cooperem e tragam desafios uns para os outros. Para tanto, é necessária a criação de um ambiente institucional e cultural favorável a essa interação.

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

> "Realizar concurso para ingresso no quadro da Carreira Nacional do Professor, incluindo, como fase do processo seletivo, curso de formação específico, que envolverá aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com especial atenção à matemática e à língua portuguesa, estudos no campo da didática e da compreensão do desenvolvimento cognitivo, afetivo, motor e neurológico da criança, além de conhecimentos de gestão escolar, entre outros;"

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira Nacional do Professor será constituída por meio da realização de concurso no primeiro ano de vigência deste Plano Nacional de Educação. O concurso será composto de duas fases: na primeira, rigorosa prova de conhecimentos; na segunda, curso de formação específico, com estudos aprofundados não só na área de atuação do professor, mas também no campo da didática, da gestão escolar e do desenvolvimento infantil integral. Somente os aprovados no curso de formação serão admitidos à Carreira.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se ao anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte meta:

> "Meta: desenvolver a capacidade de pesquisa em áreas estratégicas para a inovação e a tecnologia.
>
> Estratégias:
>
> 1) criar instituto de pesquisa de excelência na área de Biotecnologia;
>
> 2) criar instituto de pesquisa de excelência na área de Nanotecnologia;
>
> 3) criar instituto de pesquisa de excelência na área de Genética;
>
> 4) criar instituto de pesquisa de excelência na área de Informática."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma agenda de pesquisa defasada em relação aos países desenvolvidos, e mesmo em relação aos países emergentes que adotam estratégias mais agressivas de desenvolvimento. Áreas científicas como biotecnologia, nanotecnologia, genética e informática possuem a característica de produzir impactos positivos relevantes em outros ramos da ciência e são cruciais para o desenvolvimento tecnológico de inúmeros setores.

A nanotecnologia é considerada uma das áreas com maior capacidade de gerar conhecimentos e avanços tecnológicos neste século. Desenvolver a capacidade de pesquisa, bem como a formação de profissionais em nanociência e nanotecnologia é crucial para que o País não fique fora da revolução científica e tecnológica que se encontra em curso.

O desenvolvimento da capacidade de pesquisa e ensino nas áreas da biotecnologia e da genética, por sua vez, é fundamental para o estudo e para o domínio sustentável das potencialidades da biodiversidade brasileira. Esses setores constituem áreas indispensáveis para o desenvolvimento de variedades de plantas e de novos medicamentos, por exemplo.

Outro setor em que o País precisa avançar refere-se às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que têm revolucionado a forma de interação entre as pessoas. Novos dados são gerados a cada segundo e a troca de informações é vital para o desenvolvimento de uma nação. O domínio do conhecimento científico e tecnológico das TIC passa pelo desenvolvimento da capacidade de pesquisa na área de informática.

Portanto, a criação de novos institutos de pesquisa em áreas estratégicas e promissoras para conduzir pesquisas e ensino em nível de pós-graduação é condição necessária para que o País esteja em condições de competir tecnologicamente e de conhecer melhor suas potencialidades.

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia, renumerando-se as demais:

> "Implantar escolas federais, com padrão de excelência nas edificações e no mobiliário escolar, nos laboratórios, equipamentos esportivos e culturais, bem como com a adoção de sistemas de Tecnologias de Informação e Comunição (TICs), jogos interativos e materiais pedagógicos de ponta, nos duzentos e cinquenta municípios escolhidos para dar início à implementação do Novo Sistema Educacional Brasileiro."

JUSTIFICAÇÃO

É suficiente observar a diferença nos prédios escolares para constatar a desigualdade existente na sociedade brasileira. Escolas com aparência de palacete para os incluídos e escolas de lata, de madeirite para os pobres. A transformação da escola brasileira exige a padronização das construções escolares e a edificação nas cidades onde for implantado o Novo Sistema Educacional Brasileiro de prédios escolares dentro de rígidos padrões construtivos, com todos os equipamentos necessários ao bom andamento do aprendizado, incluindo materiais pedagógicos e tecnologias de ponta.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se ao anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte meta:

> "Meta: fortalecer os institutos de pesquisas brasileiros, de modo a se tornarem sede de pesquisas internacionais.
>
> Estratégias:
>
> 1) modernizar a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA) e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA);
>
> 2) ampliar e modernizar os espaços e equipamentos laboratoriais para permitir a condução de pesquisas relacionadas ao estado das artes nas ciências, transformando-os em centros de referrência em pesquisa;
>
> 3) ampliar a interação e o intercâmbio com instituições internacionais de forma a permitir a troca de conhecimento, a identificação rápida de temas ligados à fronteira do conhecimento e a transformação dos institutos nacionais em centros de referência em pesquisa."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva propiciar a modernização de institutos que já apresentam contribuições históricas para a pesquisa e para a ciência nacional, mas precisam estar continuamente em contato com instituições internacionais para se manterem na fronteira do conhecimento.

Para isso, é necessário que sejam modernizados. Os laboratórios precisam possuir o que há de mais avançado em termos de equipamentos para poderem servir de base para a realização de pesquisas em grupos internacionais, em condições adequadas para agregar conhecimento.

Com relação ao ensino, é válido lembrar que os institutos de pesquisa, objeto da presente emenda, também possuem programas de graduação e pós-graduação. Os alunos formados nessas instituições se beneficiam muito dos efeitos positivos decorrentes da proximidade entre ensino e pesquisa de ponta e formam a base da mão de obra especializada em setores que agregam alto valor à economia, como a engenharia aeronáutica e a pesquisa farmacêutica.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

> "Garantir padrão de qualidade na educação básica oferecida pelas instituições públicas e privadas de ensino, mediante a criação de sistema de inspeção nacional, que acompanhe e avalie o desempenho das escolas, como condição para sua autorização de funcionamento."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Novo Sistema Educacional Brasileiro não prescinde da participação da iniciativa privada no campo da educação. Será garantida a plena liberdade de ensino e a "coexistência de instituições públicas e privadas de ensino", como determinam os incisos II e III do art. 206 da Constituição Federal. Não obstante, padrões de qualidade devem ser exigidos tanto da rede pública quanto da rede privada. Um sistema de inspeção nacional, nos moldes dos sistemas federais de fiscalização fazendária, sanitária e trabalhista, deve ser implantado, para garantir o padrão de qualidade do ensino em cada escola, como condição para o seu funcionamento.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Incluam-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, as seguintes estratégias:

> "Realizar, no primeiro ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, a primeira seleção de docentes para ingresso na Carreira Nacional do Professor;
>
> "Assegurar aos docentes aprovados para ingresso na Carreira Nacional do Professor a formação complementar necessária a ser realizada em instituição formadora específica, previamente à sua incorporação ao Novo Sistema Educacional Brasileiro."
>
> "Lotar os docentes da Carreira Nacional do Professor nas escolas dos municípios selecionados para implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro, por meio de convênios com as respectivas prefeituras, assegurando aos professores condições adequadas de trabalho relativamente a espaços físicos, apoio pedagógico e de monitores, número adequado de alunos em sala de aula e autonomia para desenvolver projetos inovadores."

JUSTIFICAÇÃO

Os professores lotados nas cidades onde começarão a funcionar o Novo Sistema Educacional Brasileiro serão selecionados entre os melhores estudantes e preparados para ingresso na Carreira Nacional do Professor.

Atualmente, apenas 50% das escolas que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental têm quadras de esporte ou biblioteca e somente 40% delas têm acesso à internet. Nas escolas onde serão implantadas o Novo Sistema Educacional Brasileiro os professores terão condições ideais de trabalho com infraestrutura e recursos didáticos modernos.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

> "Assegurar apoio técnico e financeiro da União às cidades selecionadas para implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro;"

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Novo Sistema Educacional Brasileiro não poderá ser deixado apenas sob responsabilidade dos entes mais frágeis, que são os municípios. A União deverá assumir o protagonismo nos investimentos em Educação Básica, revertendo o quadro atual que exige grande esforço dos municípios. Em particular, a Carreira Nacional do Professor deverá ser integralmente financiada pelo orçamento federal, de forma garantir o salário médio mensal de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) .

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

> "Instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem."

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição do conhecimento em línguas modernas é fator de integração no mundo. Nossa escola não tem conseguido garantir a proficiência dos jovens nessa matéria, mesmo com a presença delas no currículo a partir da quinta série do ensino fundamental. Propomos melhorar a formação de nossos professores de línguas por meio de bolsas de estudo no exterior. A imersão nos idiomas estrangeiros vai qualificar os docentes para garantir a aprendizagem dos alunos.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

> "Ampliar a participação dos pais e mães no ambiente escolar, instituindo a exigência de que os beneficiários de programas federais de transferência de renda participem de pelo menos uma reunião semestral na escola dos filhos, como condição para a permanência nesses programas."

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento do desempenho escolar das crianças pelos pais e mães é fundamental para garantir o pacto pela aprendizagem entre as famílias e a escola. Consideramos que as políticas de transferência de renda às populações mais pobres devem conter entre suas exigências de contrapartida a participação semestral dos pais nas reuniões escolares, além do tradicional requisito de frequência dos alunos, introduzido pelo Programa Bolsa Escola.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

> "Instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem."

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição do conhecimento em línguas modernas é fator de integração no mundo. Nossa escola não tem conseguido garantir a proficiência dos jovens nessa matéria, mesmo com a presença delas na~~o~~ grade currícular~~o~~ a partir da quinta série do ensino fundamental. Propomos melhorar a formação de nossos professores de línguas por meio de bolsas de estudo no exterior. A imersão nos idiomas estrangeiros vai qualificar os docentes para garantir a aprendizagem dos alunos.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

> "Estabelecer o número máximo de trinta alunos por turma e por professor, nos ensinos fundamental e médio, de forma a garantir condições adequadas para o processo de ensino-aprendizagem."

JUSTIFICAÇÃO

Um número adequado de alunos por turma e por professor é fundamental para o sucesso na aprendizagem. Sem sobrecarga de trabalho, os docentes poderão dar atenção individualizada aos alunos, indo além do modelo da aula expositiva que hoje predomina.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a estratégia 19.4, renumerando-se as demais:

> "19.4) assegurar, no processo de gestão democrática, a participação dos pais na gestão dos estabelecimentos públicos de ensino e na avaliação dos docentes e gestores escolares;"

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática do ensino, assegurada no texto Constitucional e na Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), deve estar associada à criação de mecanismos que garantam maior participação dos pais na vida da escola. Mas não apenas isso. É preciso que os pais sejam envolvidos no processo de avaliação do desempenho das escolas e dos gestores escolares, como forma de assegurar o controle social das políticas públicas e da gestão da educação.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

> "Instituir a nova Carreira Nacional do Professor, com exigência de dedicação exclusiva e avaliações periódicas e remuneração mensal de R$ 9.500,00 (nove mil e qunhentos reais), em valores de 2012;"

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Sistema Educacional Brasileiro exigirá, também, um novo professor. E para ter um novo professor é necessário oferecer novas condições salariais. Propomos um salário mensal de R$ 9 mil e quinhentos para os professores da nova Carreira Nacional do Professor. Com esse salário, além de outros benefícios, a Carreira se tornará atrativa para os estudantes mais preparados das universidades e para os melhores profissionais que hoje atuam nas escolas brasileiras. Com os baixos salários de hoje, os estudantes universitários mais preparados não querem entrar na sala de aula para lecionar, enquanto os bons professores que já estão em sala buscam novas oportunidades de carreira, fora da regência de classe. A nova elite docente, integrante da Carreira Nacional, logo merecerá da sociedade o prestígio que a profissão teve no passado, iniciando um ciclo virtuoso de valorização da educação como campo de trabalho para os nossos jovens estudantes universitários.

A título de comparação, lembramos que o salário anual inicial médio pago aos docentes pelos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) é de US$ 27.541 aos professores do pré-primário, de US$ 28.523 aos professores do primário, de US$ 29.801 aos professores secundário inferior e de US$ 30.899 aos do secundário.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 103, DE 2012

(nº 8.035/2010, na Casa de origem)

(De iniciativa da Presidência da República)

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2° São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos(as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3° As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4° As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5° A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 1° Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2° A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§ 3° A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4° (quarto) ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4° Serão utilizados 50% (cinquenta por cento) dos recursos do pré-sal, incluídos os *royalties*, diretamente em educação para que, ao final de 10 (dez) anos de vigência do PNE, seja atingido o percentual de 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto para o investimento em educação pública.

Art. 6° A União deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1° O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2° As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7° A consecução das metas deste PNE e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1° Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao atingimento das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2° As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3° Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8°.

§ 4° Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a

utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5° Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6° O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1° Os entes federados deverão estabelecer nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2° Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores(as) da educação, estudantes, pesquisadores(as), gestores(as) e organizações da sociedade civil.

Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas necessárias.

§ 1° O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de

avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2° A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1°, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3° Os indicadores mencionados no § 1° serão estimados por etapa, unidade escolar, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo que:

I - a divulgação dos resultados individuais dos(as) alunos(as) e dos indicadores calculados para cada turma de alunos(as) ficará restrita à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede escolar;

II - os resultados referentes aos demais níveis de agregação serão públicos e receberão ampla divulgação, com as necessárias informações que permitam sua correta interpretação pelos segmentos diretamente interessados e pela sociedade.

§ 4° Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1° e do Ideb.

§ 5° A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1°, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do 9° (nono) ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste PNE, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e a do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no 1° (primeiro) ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de

mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o 2° (segundo) ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais, nomeados ou contratados, com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de até 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de até 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do(a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de

renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças de até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos(as) alunos(as) do ensino fundamental;

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para

o sucesso escolar dos(as) alunos(as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos(as) alunos(as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.7) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2° (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do ensino fundamental;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos(às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexibilizada e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do(a) aluno(a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e

à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as);

3.10) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2° (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas em garantir formação básica comum;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos e das adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos(as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias,

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar a todos os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;

4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos(as) professores da educação básica com os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;

4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda Língua, aos(às) alunos(as) surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema *Braille* de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários(as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas no estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas na promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade, dos(as) estudantes com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) estimular a continuidade da escolarização dos(as) alunos(as) com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores(as) de Libras, prioritariamente surdos e professores(as) bilíngues;

4.12) definir, no 2° (segundo) ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3° (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola com qualificação e valorização dos(as) professores(as)

alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do 3° (terceiro) ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores(as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais

e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores(as) para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos(as) alunos(as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.3) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e

equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.4) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.5) orientar, na forma do inciso I do § 1° do art. 13 da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.7) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	1° ano	3° ano	5° ano	7° ano	10° ano
Anos iniciais do ensino fundamental	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no 5° (quinto) ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os(as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em

outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos(as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos(as) alunos(as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas

condições estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência do plano, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) melhorar o desempenho dos(as) alunos(as) da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2012	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	417	438	455	473

7.11) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.12) garantir transporte gratuito para todos(as) os(as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio em deslocamento a partir de cada situação local;

7.13) implementar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, inclusive a utilização de recursos educacionais abertos, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as);

7.14) universalizar, até o 5° (quinto) ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computadores-aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros

à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(à) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica água tratada e saneamento básico, energia elétrica, acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade, acessibilidade à pessoa com deficiência, acesso a bibliotecas, acesso a espaços para prática de esportes e acesso a bens culturais e à arte e a equipamentos e laboratórios de ciências;

7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns,

com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores(as) para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas que promovam a construção de cultura de paz e ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.25) garantir os conteúdos da história e da cultura afro-brasileiras e indígenas, nos currículos e ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade

indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os(as) alunos(as) com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos(às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos(das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas

pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado,

considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento de acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de ausência e baixa frequência e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses(as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três

inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao(à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses(as) alunos(as).

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos(as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação para a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relação entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do

trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio;

10.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário

formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos(as) por professor para 20 (vinte);

11.11) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à

permanência dos(as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.12) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.13) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor(a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos(às) estudantes de instituições públicas e bolsistas de instituições privadas de educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a

inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais existentes na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de apoio técnico e financeiro do Governo federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento;

12.19) fixar prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva,

de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo que mais estudantes, de mais áreas, sejam avaliados no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico

de seus futuros alunos(as), combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE aplicado ao final do 1° (primeiro) ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas em potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar a qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais, nas universidades públicas, para 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, para 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e da melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual

ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e valorização dos(as) profissionais da educação, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias

de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do(a) aluno(a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando a trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos(as) graduandos(as) e as demandas da educação básica;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e

Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso aos bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6° (sexto) ano da vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para os(as) profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pelo IBGE;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de

valorização dos(as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica, de modo que pelo menos 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;

18.2) instituir programa de acompanhamento do professor e da professora iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação do(a) professor(a) ao final do estágio probatório;

18.3) realizar prova nacional de admissão de profissionais do magistério, cujos resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos respectivos concursos públicos de admissão desses(as) profissionais;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos(as) profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

18.5) realizar, no prazo de 2 (dois) anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração, o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os(as) profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que

considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos(às) conselheiros(as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos(às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e de associações de pais e mestres, assegurando-se, inclusive, espaço adequado e condições de funcionamento na instituição escolar;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares por profissionais da educação, alunos(as) e familiares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

19.8) aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5° (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1° do art. 75 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas em atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar, na forma da lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal, *royalties* e participações especiais, referentes ao petróleo e à produção mineral, à manutenção e desenvolvimento do ensino público;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação - MEC, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) o Inep desenvolverá estudos e acompanhará regularmente indicadores de investimento e de custos por aluno(a) em todas as etapas e modalidades da educação pública;

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações

e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) O CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às Regiões Norte e Nordeste do País;

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 8.035, DE 2010

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011/2020 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 (PNE - 2011/2020) constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição.

Art. 2º São diretrizes do PNE - 2011/2020:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais;

IV - melhoria da qualidade do ensino;

V - formação para o trabalho;

VI - promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;

VII - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;

IX - valorização dos profissionais da educação; e

X - difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PNE - 2011/2020, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE - 2011/2020.

Art. 6º A União deverá promover a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PNE - 2011-2020 e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio 2021-2030.

Parágrafo único. O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as conferências nacionais de educação previstas no **caput**.

Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE - 2011/2020 e dos planos previstos no art. 8º.

§ 3º A educação escolar indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico que considere os territórios étnico-educacionais e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e informada a essas comunidades.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE - 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, garantindo equidade educacional.

§ 2º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que garantam o atendimento às necessidades educacionais específicas da educação especial, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.

§ 1º O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, vinculado ao Ministério da Educação,

§ 2º O INEP empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de qualidade relativos ao corpo docente e à infraestrutura das escolas de educação básica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a cinquenta por cento da população de até três anos.

Estratégias:

1.1) Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais.

1.2) Manter e aprofundar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas.

1.3) Avaliar a educação infantil com base em instrumentos nacionais, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré-escola.

1.4) Estimular a oferta de matrículas gratuitas em creches por meio da concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social na educação.

1.5) Fomentar a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação infantil.

1.6) Estimular a articulação entre programas de pós-graduação **stricto sensu** e cursos de formação de professores para a educação infantil, de modo a garantir a construção de currículos capazes de incorporar os avanços das ciências no atendimento da população de quatro e cinco anos.

1.7) Fomentar o atendimento das crianças do campo na educação infantil por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades das comunidades rurais.

1.8) Respeitar a opção dos povos indígenas quanto à oferta de educação infantil, por meio de mecanismos de consulta prévia e informada.

1.9) Fomentar o acesso à creche e à pré-escola e a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a transversalidade da educação especial na educação infantil.

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de seis a quatorze anos.

Estratégias:

2.1) Criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental.

2.2) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de transferência de renda, identificando motivos de ausência e baixa freqüência e garantir, em regime de colaboração, a freqüência e o apoio à aprendizagem.

2.3) Promover a busca ativa de crianças fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social e saúde.

2.4) Ampliar programa nacional de aquisição de veículos para transporte dos estudantes do campo, com os objetivos de renovar e padronizar a frota rural de veículos escolares, reduzir a evasão escolar da educação do campo e racionalizar o processo de compra de veículos para o transporte escolar do campo, garantindo o transporte intracampo, cabendo aos sistemas estaduais e municipais reduzir o tempo máximo dos estudantes em deslocamento a partir de suas realidades.

2.5) Manter programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas do campo, bem como de produção de material didático e de formação de professores para a educação do campo, com especial atenção às classes multisseriadas.

2.6) Manter programas de formação de pessoal especializado, de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena.

2.7) Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, em prol da educação do campo e da educação indígena.

2.8) Estimular a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental para as populações do campo nas próprias comunidades rurais.

2.9) Disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local e com as condições climáticas da região.

2.10) Oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediantes certames e concursos nacionais.

2.11) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

2.12) Definir, até dezembro de 2012, expectativas de aprendizagem para todos os anos do ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, reconhecendo a especificidade da infância e da adolescência, os novos saberes e os tempos escolares.

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento, nesta faixa etária.

Estratégias:

3.1) Institucionalizar programa nacional de diversificação curricular do ensino médio, a fim de incentivar abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, discriminando-se conteúdos obrigatórios e conteúdos eletivos articulados em dimensões temáticas, tais como ciência, trabalho, tecnologia, cultura e esporte, apoiado por meio de ações de aquisição de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.

3.2) Manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental por meio do acompanhamento individualizado do estudante com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade.

3.3) Utilizar exame nacional do ensino médio como critério de acesso à educação superior, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam a comparabilidade dos resultados do exame.

3.4) Fomentar a expansão das matrículas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

3.5) Fomentar a expansão da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio por parte das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino médio público.

3.6) Estimular a expansão do estágio para estudantes da educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

3.7) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de assistência social e transferência de renda, identificando motivos de ausência e baixa frequência e garantir, em regime de colaboração, a frequência e o apoio à aprendizagem.

3.8) Promover a busca ativa da população de quinze a dezessete anos fora da escola, em parceria com as áreas da assistência social e da saúde.

3.9) Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

3.10) Fomentar programas de educação de jovens e adultos para a população urbana e do campo na faixa etária de quinze a dezessete anos, com qualificação social e profissional para jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade-série.

3.11) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de

educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação nas escolas da rede pública de ensino médio.

3.12) Redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos estudantes.

Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Estratégias:

4.1) Contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

4.2) Implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas urbanas e rurais.

4.3) Ampliar a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos estudantes matriculados na rede pública de ensino regular.

4.4) Manter e aprofundar programa nacional de acessibilidade nas escolas públicas para adequação arquitetônica, oferta de transporte acessível, disponibilização de material didático acessível e recursos de tecnologia assistiva, e oferta da educação bilíngue em língua portuguesa e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

4.5) Fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

4.6) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, de maneira a garantir a ampliação do atendimento aos estudantes com deficiência na rede pública regular de ensino.

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade.

Estratégias:

5.1) Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano.

5.2) Aplicar exame periódico específico para aferir a alfabetização das crianças.

5.3) Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.

5.4) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino que assegurem a alfabetização e favoreçam a

melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.

5.5) Apoiar a alfabetização de crianças indígenas e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas, quando for o caso.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica.

Estratégias:

6.1) Estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, buscando atender a pelo menos metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa.

6.2) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.

6.3) Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros e cinema.

6.4) Estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.

6.5) Orientar, na forma do art. 13, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.

6.6) Atender as escolas do campo na oferta de educação em tempo integral, considerando as peculiaridades locais.

Meta 7: Atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	4,6	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	3,9	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	3,7	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) Formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e

profissionais de serviços e apoio escolar, ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.

7.2) Fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados do IDEB das escolas, das redes públicas de educação básica e dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

7.3) Associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas condições estabelecidas conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional.

7.4) Aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio ao sistema de avaliação da educação básica.

7.5) Garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

7.6) Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para o ensino fundamental e médio, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.

7.7) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes.

7.8) Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, com vistas à ampliação da participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos e o desenvolvimento da gestão democrática efetiva.

7.9) Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

7.10) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.

7.11) Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas de ensino fundamental e médio.

7.12) Estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, respeitada a diversidade regional, estadual e local.

7.13) Informatizar a gestão das escolas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação.

7.14) Garantir políticas de combate à violência na escola e construção de cultura de paz e ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade escolar.

7.15) Implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

7.16) Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral.

7.17) Ampliar a educação escolar do campo, quilombola e indígena a partir de visão articulada ao desenvolvimento sustentável e à preservação da identidade cultural.

7.18) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica para a instalação de conselhos escolares ou órgãos colegiados equivalentes, com representação de trabalhadores em educação, pais, alunos e comunidade, escolhidos pelos seus pares.

7.19) Assegurar, a todas as escolas públicas de educação básica, água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.

7.20) Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais.

7.21) Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, que as ajude a garantir melhores condições para o aprendizado dos estudantes.

7.22) Universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

7.23) Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e moral dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade do ensino.

7.24) Orientar as políticas das redes e sistemas de educação, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, procurando reduzir a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem.

7.25) Confrontar os resultados obtidos no IDEB com a média dos resultados em matemática, leitura e ciências obtidos nas provas do Programa Internacional de Avaliação de Alunos - PISA, como forma de controle externo da convergência entre os processos de avaliação do ensino conduzidos pelo INEP e processos de avaliação do ensino internacionalmente reconhecidos, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2009	2012	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	395	417	438	455	473

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de dezoito a vinte e quatro anos de modo a alcançar mínimo de doze anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos vinte e cinco por cento mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

Estratégias:

8.1) Institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados.

8.2) Fomentar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade série.

8.3) Garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio.

8.4) Fomentar a expansão da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino público, para os segmentos populacionais considerados.

8.5) Fortalecer acompanhamento e monitoramento de acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificando motivos de ausência e baixa freqüência e colaborando com Estados e Municípios para garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino.

8.6) Promover busca ativa de crianças fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social e saúde.

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três vírgula cinco por cento até 2015 e erradicar, até 2020, o analfabetismo absoluto e reduzir em cinquenta por cento a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria.

9.2) Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica.

9.3) Promover o acesso ao ensino fundamental aos egressos de programas de alfabetização e garantir o acesso a exames de reclassificação e de certificação da aprendizagem.

9.4) Promover chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos e avaliação de alfabetização por meio de exames específicos, que permitam aferição do grau de analfabetismo de jovens e adultos com mais de quinze anos de idade.

9.5) Executar, em articulação com a área da saúde, programa nacional de atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos para estudantes da educação de jovens e adultos.

Meta 10: Oferecer, no mínimo, vinte e cinco por cento das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Estratégias:

10.1) Manter programa nacional de educação de jovens e adultos, voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica.

10.2) Fomentar a expansão das matrículas na educação de jovens e adultos de forma a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador.

10.3) Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características e especificidades do público da educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade de educação a distância.

10.4) Institucionalizar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.

10.5) Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas para avaliação e formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.

10.6) Fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

10.7) Institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psico-pedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos integrada com a educação profissional.

10.8) Fomentar a diversificação curricular do ensino médio para jovens e adultos, integrando a formação integral à preparação para o mundo do trabalho e promovendo a inter-relação entre teoria e prática nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características de jovens e adultos por meio de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.

Meta 11: Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.

Estratégias:

11.1) Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional.

11.2) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino.

11.3) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita.

11.4) Ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico.

11.5) Ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

11.6) Expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior.

11.7) Institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes públicas e privadas.

11.8) Estimular o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional, de acordo com as necessidades e interesses dos povos indígenas.

11.9) Expandir o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional para os povos do campo, de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.10) Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para noventa por cento e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para vinte, com base no incremento de programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica.

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta.

Estratégias:

12.1) Otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação.

12.2) Ampliar a oferta de vagas por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional.

12.3) Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para noventa por cento, ofertar um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para dezoito, mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior.

12.4) Fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.

12.5) Ampliar, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de educação superior, de modo a ampliar as taxas de acesso à educação superior de estudantes egressos da escola pública, apoiando seu sucesso acadêmico.

12.6) Expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, por meio da constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador.

12.7) Assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária.

12.8) Fomentar a ampliação da oferta de estágio como parte da formação de nível superior.

12.9) Ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.

12.10) Assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação.

12.11) Fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País.

12.12) Consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior.

12.13) Expandir atendimento específico a populações do campo e indígena, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação junto a estas populações.

12.14) Mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica.

12.15) Institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de graduação.

12.16) Consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares individualizados.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para setenta e cinco por cento, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, trinta e cinco por cento doutores.

Estratégias:

13.1) Aprofundar e aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão.

13.2) Ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a que mais estudantes, de mais áreas, sejam avaliados no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação.

13.3) Induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições superiores, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente.

13.4) Induzir a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das competências necessárias a conduzir o processo de aprendizagem de seus futuros alunos, combinando formação geral e prática didática.

13.5) Elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, na forma de programas de pós-graduação **stricto sensu**.

13.6) Substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação.

13.7) Fomentar a formação de consórcios entre universidades públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação **stricto sensu**, de modo a atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores.

Estratégias:

14.1) Expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento.

14.2) Estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e as agências estaduais de fomento à pesquisa.

14.3) Expandir o financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação **stricto sensu**, especialmente ao mestrado profissional.

14.4) Expandir a oferta de cursos de pós-graduação **stricto sensu**, utilizando metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância, inclusive por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil.

14.5) Consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa.

14.6) Promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão.

14.7) Implementar ações para redução de desigualdades regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e indígena a programas de mestrado e doutorado.

14.8) Ampliar a oferta de programas de pós-graduação **stricto sensu**, especialmente o de doutorado, nos **campi** novos abertos no âmbito dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas.

14.9) Manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) Atuar conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais do magistério e da capacidade de atendimento por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Municípios e Distrito Federal, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes.

15.2) Consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 2004, permitindo inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica.

15.3) Ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública.

15.4) Consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de professores, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes.

15.5) Institucionalizar, no prazo de um ano de vigência do PNE - 2011/2020, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço.

15.6) Implementar programas específicos para formação de professores para as populações do campo, comunidades quilombolas e povos indígenas.

15.7) Promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura, de forma a assegurar o foco no aprendizado do estudante, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica.

15.8) Induzir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares.

15.9) Valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos graduandos e as demandas da rede pública de educação básica.

15.10) Implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica em sua área de atuação aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício.

Meta 16: Formar cinquenta por cento dos professores da educação básica em nível de pós-graduação **lato** e **stricto sensu** e garantir a todos formação continuada em sua área de atuação.

Estratégias:

16.1) Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

16.2) Consolidar sistema nacional de formação de professores, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação dos cursos.

16.3) Expandir programa de composição de acervo de livros didáticos, paradidáticos, de literatura e dicionários, sem prejuízo de outros, a ser disponibilizado para os professores das escolas da rede pública de educação básica.

16.4) Ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar o professor na preparação de aulas, disponibilizando gratuitamente roteiros didáticos e material suplementar.

16.5) Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação **stricto sensu**.

Meta 17: Valorizar o magistério público da educação básica, a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Estratégias:

17.1) Constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

17.2) Acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir da pesquisa nacional por amostragem de domicílios periodicamente divulgados pelo IBGE.

17.3) Implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para o magistério, com implementação gradual da jornada de trabalho cumprida em um único estabelecimento escolar.

Meta 18: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino.

Estratégias:

18.1) Estruturar os sistemas de ensino buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, noventa por cento de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo em efetivo exercício na rede pública de educação básica.

18.2) Instituir programa de acompanhamento do professor iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação ou não efetivação do professor ao final do estágio probatório.

18.3) Realizar prova nacional de admissão de docentes, a fim de subsidiar a realização de concursos públicos de admissão pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

18.4) Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio destinados à formação de funcionários de escola para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção da infraestrutura escolar, inclusive para alimentação escolar, sem prejuízo de outras.

18.5) Implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para funcionários de escola, construída em regime de colaboração com os sistemas de ensino.

18.6) Realizar, no prazo de dois anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, o censo dos funcionários de escola da educação básica.

18.7) Considerar as especificidades socioculturais dos povos indígenas no provimento de cargos efetivos para as escolas indígenas.

18.8) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação.

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Estratégias:

19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.

19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.

Estratégias:

20.1) Garantir fonte de financiamento permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública.

20.2) Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação.

20.3) Destinar recursos do Fundo Social ao desenvolvimento do ensino.

20.4) Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que promovam a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação.

20.5) Definir o custo aluno-qualidade da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação.

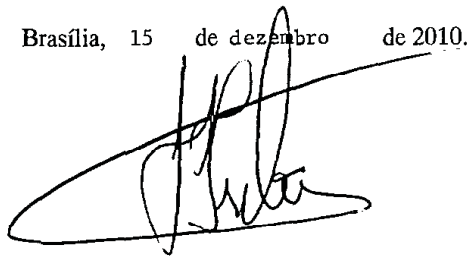
20.6) Desenvolver e acompanhar regularmente indicadores de investimento e tipo de despesa **per capita** por aluno em todas as etapas da educação pública.

Mensagem nº 701, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências".

Brasília, 15 de dezembro de 2010.



E M Nº 033

Brasília, 03 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "*Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências*".

O PNE - 2011/2020 na forma ora proposta representa um importante avanço institucional para o país, definindo metas e estratégias para avançar no processo de melhoria da educação brasileira.

A educação é um dos mais importantes instrumentos de inclusão social, essencial para a redução das desigualdades no Brasil. É inegável que nos anos mais recentes o tema educação foi sendo definitivamente alçado à prioridade na agenda nacional, mobilizando Governos e os mais diversos segmentos da sociedade em torno de um objetivo comum: a ampliação do acesso à educação de qualidade para todos os brasileiros.

Os indicadores mais recentes confirmam o alcance de bons resultados em quase todos os níveis e dimensões da educação, demonstrando o empenho do Governo e da sociedade brasileira em saldar a enorme dívida que o Brasil tem com a educação. Todavia, para que alcancemos os níveis desejados e necessários para o desenvolvimento do país, há ainda muito que fazer. O tratamento da educação como política de Estado, com planejamento sistemático e de longo prazo é de fundamental importância para vencer esta batalha. Por isso, a aprovação de um novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 deve ser encarada como estratégica para o país.

A melhoria continuada do nível de educação da população certamente irá refletir-se não só na qualidade da vida, efetivação da democracia e ampliação da cidadania para muitos brasileiros, mas, também no desenvolvimento econômico do país. Por essa razão, o estabelecimento de metas e estratégias para garantia de uma educação de qualidade para todos os brasileiros tem que ser prioridade nacional.

1. Antecedentes

A redemocratização do País, a partir da década de 1980, fez surgir como uma das principais bandeiras a luta pelo direito à educação, acelerando mudanças na educação brasileira impulsionadas por mobilização popular.

A Constituição Federal de 1988 incorpora estas bandeiras e traz avanços consideráveis dos pontos de vista jurídico, normativo e institucional para garantia dos direitos sociais. No que tange à educação, o texto aprovado exprime uma concepção ampla de educação, tratando-a como direito social inalienável e fundamental para o exercício da cidadania, assegurando o acesso ao ensino como direito público subjetivo, impondo a corresponsabilidade dos entes federados por sua implementação e garantindo a aplicação de percentuais mínimos da receitas provenientes de impostos para sua manutenção e desenvolvimento.

Na esfera infra-constitucional, as modificações na ordem jurídico-institucional completaram-se com a aprovação, pelo Congresso Nacional, de vários instrumentos legais de grande impacto para a educação brasileira, destacando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996 - LDB); a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF; a Lei nº 10.172, de 2001, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação - PNE atualmente vigente; a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; e, mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 59, 2009, que ampliou o ensino obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade.

A LDB reestruturou e definiu as diretrizes e bases da educação escolar no Brasil. Delineou o papel a ser desempenhado pela União, Estados, Municípios, pelas escolas e demais instituições de ensino, conceitos fundamentais que garantem a organização dos sistemas educacionais do país. Traçou os princípios educativos, especificou os níveis e modalidades de ensino, regulou e regulamentou a estrutura e o funcionamento do ensino nacional. De lá para cá, a Lei veio sofrendo várias alterações, visando à adequação de seus dispositivos às alterações constitucionais, à atualização de conceitos às novas visões e estratégias educacionais e ao aprimoramento de parte de suas normas.

O Fundef instaurou um novo modelo de financiamento do ensino fundamental, implementando importante mecanismo de redistribuição de recursos vinculados à educação com vistas a cumprir o princípio constitucional da equalização do financiamento. Constituiu-se, assim, em instrumento essencial na universalização do ensino fundamental. Em 2007, com a criação do Fundeb, cuja vigência se estende a 2020, ampliou-se o escopo do financiamento, passando a abranger toda a educação básica, contemplando educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos.

O PNE 2001-2010, aprovado pelo Congresso Nacional e instituído pela Lei nº 10.127, de 9 de janeiro de 2001, por sua vez, traçou rumos para as políticas e ações governamentais, fixando objetivos e metas para a educação brasileira por um período de dez anos - a chamada "Década da Educação". O PNE em vigor contribuiu para a construção de políticas e programas voltados à melhoria da educação, muito embora tenha vindo desacompanhado dos instrumentos executivos para consecução das metas por ele estabelecidas.

2. O Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE

O PNE foi lançado quando vigorava no país uma visão fragmentada da educação, especialmente em nível federal. De acordo com esta visão, os diversos níveis, etapas e modalidades da educação não eram entendidos enquanto momentos de um processo, componentes de uma unidade geral.

Fundada na justificativa da necessidade de estabelecer prioridades, reforçaram-se falsas oposições e promoveu-se verdadeira disputa entre etapas, modalidades e níveis educacionais. Sob o discurso de universalização do ensino fundamental, por exemplo, criou-se a indesejável oposição entre educação básica e superior. Diante da falta de recursos, caberia ao gestor público optar pela primeira. Sem que a União aumentasse o investimento na educação básica, o argumento serviu de pretexto para asfixiar o sistema federal de educação superior e inviabilizar a expansão da rede. Além deste efeito direto, o resultado desta política para a educação básica foi a falta de professores com licenciatura para exercer o magistério e alunos do ensino médio desmotivados pela insuficiência de oferta de ensino gratuito nas universidades públicas.

Ademais, no âmbito da educação básica, a atenção exclusiva ao ensino fundamental resultou em descaso com as outras duas etapas (ensino infantil e médio), comprometendo tanto a base do ensino, quanto as perspectivas de continuidade de escolarização. Uma terceira oposição verificada deu-se entre ensino médio e educação profissional. Ao vedar por decreto a oferta de ensino médio articulado à educação profissional e proibir por lei a expansão do sistema federal de educação profissional, desarticulou-se uma política importantíssima para o país.

Para mudar este quadro e alcançar efetivamente resultados mais favoráveis na educação, era necessário superar essas oposições, buscando uma visão sistêmica da educação que compreendesse o ciclo educacional de modo integral, promovesse a articulação entre as políticas específicas e coordenasse os instrumentos disponíveis (políticos, técnicos e financeiros) entre os três níveis federativos.

Como resposta a esta situação, este Governo lançou em 2007 o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, um conjunto de mais de 40 medidas, abrangendo todos os eixos, níveis e modalidades da Educação. A visão sistêmica que enlaça todos os projetos do PDE empresta coerência e promove a articulação de todo o sistema, permitindo a organização de eixos norteadores, reforçando mutuamente cada etapa de ensino. O PDE apresenta mecanismos para aprofundar o diagnóstico das condições da educação, para a melhoria da qualidade do ensino em todos os aspectos e para a democratização do acesso. Os pilares de sustentação do PDE são: financiamento adequado, avaliação e responsabilização dos agentes públicos que comandam o sistema educacional, formação de professores e valorização do magistério e gestão e mobilização das comunidades.

Apesar de não ser a tradução direta do PNE, o PDE - como conjunto de programas e ações destinadas à melhoria da educação, acabou por constituir-se em importante instrumento para persecução das metas quantitativas estabelecidas naquele diploma legal.

Os programas e ações do PDE foram institucionalizados em Leis, Decretos Portarias Interministeriais e Planos de Ações Articuladas firmados com todos os 26 estados, o Distrito Federal e os 5.563 municípios.

Cumpre, por fim, registrar a atuação do Ministério da Educação na aprovação da Emenda Constitucional 59/2009, que possibilitou grandes conquistas para a educação nacional ao prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos; ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica e estabelecer nova redação para o parágrafo 214 da Constituição Federal. No texto atual, fixou-se o prazo decenal para o plano nacional de educação, com o objetivo de articular nacionalmente os sistemas de ensino em regime de colaboração e definir diretrizes,

objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. Tais ações, além dos objetivos já fixados na redação anterior (erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País), devem conduzir ainda ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Além destes marcos jurídicos, indispensáveis à criação das condições objetivas para a efetivação de políticas de Estado, ressalte-se, ainda, a realização de conferências nacionais de educação como espaços de participação da sociedade na construção de novos marcos para as políticas educacionais. Esta concepção esteve presente, sobretudo, nas conferências brasileiras de educação (realizadas na década de 80 em São Paulo, Belo Horizonte, Niterói, Goiânia e Brasília); nos congressos nacionais de educação (em Belo Horizonte, Porto Alegre São Paulo e Recife); nas conferências nacionais de educação e cultura promovidas pela Câmara dos Deputados entre 2000 e 2005; na Conferência Nacional Educação Para Todos, de 1994; nas conferências e encontros recentemente realizados pelo Ministério da Educação (Conferência Nacional de Educação Profissional e Tecnológica, Conferência Nacional de Educação Básica, Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena e Fórum Nacional de Educação Superior); destacando-se especialmente as conferências municipais, intermunicipais e estaduais que resultaram na Conferência Nacional de Educação - CONAE, realizada entre 28 de março e 01 de abril de 2010.

3. O PNE 2011-2020 – Uma construção coletiva

Como referido, o PNE 2001-2010 representou um importante avanço institucional, pois além de constituir-se em instrumento estruturante e de planejamento das ações governamentais, trouxe previsão legal que determinou e exigiu monitoramento e avaliação periódicas de sua execução, pela União, pelo Legislativo e ainda pela sociedade civil. Com efeito, o artigo 3° da lei que aprovou o PNE determina que: "*a União, em articulação com os estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação*". Os §§ 1° e 2° desse artigo estipulam, respectivamente, que: "*o Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto* [hoje Comissão de Educação e Cultura], *da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação*"; e que "*a primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções*". Já o art. 4° da Lei do PNE prevê que "*a União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação*". Por sua vez, a Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, que renomeou e reestruturou o Conselho Nacional de Educação - CNE, define como uma das suas atribuições "*subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação*".

Observa-se, portanto, que a legislação educacional em vigor distribui entre várias instituições a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação do PNE. Os papéis do MEC, do CNE e das comissões de educação da Câmara e do Senado Federal são, simultaneamente, concorrentes e complementares. Como órgão formulador e executor das

políticas federais de educação, o MEC tem como atribuição não apenas instituir "os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação" e assegurar a realização de avaliações periódicas dos seus níveis de implementação, mas, sobretudo, exercer a coordenação do processo de execução dos próximos Planos.

Dentre os processos avaliativos ocorridos ao longo da implementação do PNE vigente, sistematizados pelo MEC, merecem ser destacados: (a) a realização de estudo sobre a implementação do PNE pela Consultoria Legislativa, por solicitação da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, publicado em 2004; (b) o Colóquio Nacional sobre Mecanismos de Acompanhamento e Avaliação do Plano Nacional de Educação, realizado em Brasília, em 2005, sob a responsabilidade da Coordenação Geral de Articulação e Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino (Cafise) da Seb/MEC; (c) os Seminários regionais de acompanhamento e avaliação do PNE e dos planos decenais correspondentes, realizados nas cinco regiões do País, em 2006, e coordenados pelo MEC/Seb/Dase/Cafise; (d) os diagnósticos regionais da situação educacional diante das metas do PNE, realizados pelo Centro de Planejamento e Desenvolvimento Regional (Cedeplar/UFMG), em 2006; (e) os Ciclos de debates pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) com vistas a subsidiar o MEC no envio de propostas para o Congresso Nacional, em setembro e outubro de 2005; a Avaliação Preliminar do PNE, de 2001 a 2005, coordenada pela DTDIE/Inep, com a participação de especialistas em educação; e (g) a Avaliação do PNE, de 2001 a 2008, coordenada pela SEA/MEC, com a participação de especialistas em educação.

A avaliação do PNE, entendida como política de Estado e, portanto, não circunscrita à esfera governamental, partiu de várias concepções e perspectivas. Resultou, portanto, de análise contextualizada, em que se articularam as dimensões técnica e política, traduzidas por políticas, programas e ações, desencadeados pelos diferentes agentes. Assim, ela envolveu questões específicas da educação e outras que a transcendem, na medida em que a proposição de políticas na área envolve a ação da sociedade política e da sociedade civil. A avaliação das políticas públicas na arena educacional apresenta, também, alto grau de complexidade, dadas sua natureza, características e dimensões em um país de porte continental como o Brasil.

Este processo alcançou seu ponto culminante na Conferência Nacional de Educação - CONAE, realizada no período de 28 de março a 1º de abril de 2010, a qual se estruturou a partir do tema central: "Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação". A conferência - espaço privilegiado de discussão, avaliação e proposição de políticas – apresentou, em seu documento final, concepções e proposições voltadas a balizar o processo de construção do novo PNE. Dentre as conceituações que subjazem às proposições para elaboração do PNE, destacam-se:

(1) Educação: processo e prática constituída e constituinte das relações sociais. Entendida como elemento partícipe das relações sociais, contribuindo, contraditoriamente, para a transformação e a manutenção dessas relações. As instituições educativas situam-se, nesse contexto, como espaços de produção e de disseminação, de modo sistemático, do saber historicamente produzido pela humanidade. Essa concepção de educação, além de ampliar espaços, sinaliza para a importância de que tal processo de formação se dê de forma contínua ao longo da vida. Assim, para se concretizar como direito humano inalienável do cidadão, em consonância com o artigo 1º da LDB, a práxis social da educação deve ocorrer

em espaços e tempos pedagógicos diferentes, atendendo às diferenciadas demandas, sempre que justificada sua necessidade. Como prática social, a educação tem como *loci* privilegiados, mas não exclusivos, as instituições educativas, entendidas como espaços de garantia de direitos. Para tanto, é fundamental atentar para as demandas da sociedade, como parâmetro para o desenvolvimento das atividades educacionais. Como função social, cabe reconhecer o papel estratégico das instituições da educação básica e superior na construção de uma nova ética, centrada na vida, no mundo do trabalho, na solidariedade e numa cultura da paz, superando as práticas opressoras, de modo a incluir, efetivamente, os grupos historicamente excluídos: entre outros, negros, quilombolas, pessoas com deficiência, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT).

(2) Direito à Educação: refere-se à garantia do direito social à educação. Como direito social, avulta, de um lado, a educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos/as e, de outro, a universalização do acesso, a ampliação da jornada escolar e a garantia da permanência bem-sucedida para crianças, adolescentes, jovens e adultos/as, em todas as etapas e modalidades. Esse direito se realiza no contexto desafiador de superação das desigualdades e do reconhecimento e respeito à diversidade. As instituições do setor privado, nesse contexto, subordinam-se ao conjunto de normas gerais de educação e devem harmonizar-se com as políticas públicas, que têm como eixo o direito à educação, e acatar a autorização e avaliação desenvolvidas pelo poder público. Dessa forma, no que diz respeito ao setor privado, o Estado deve regulamentar, controlar e fiscalizar todas as instituições com base nos mesmos parâmetros e exigências aplicados às do setor público.

(3) Regime de Colaboração: refere-se à forma cooperativa, colaborativa e não competitiva de gestão que se estabelece entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, de forma geral, e na educação, de forma particular. Nesse caso, visa a enfrentar os desafios educacionais de todas as etapas e modalidades da educação nacional bem como regular o ensino privado. Para tanto, baseia-se em regulamentação que estabelece atribuições específicas de cada ente federado, em que responsabilidades e custos sejam devidamente compartilhados e pautados por uma política referenciada na unidade nacional, dentro da diversidade. Essa política, ancorada na perspectiva do custo aluno/qualidade (CAQ), deve fortalecer o relacionamento entre os órgãos normativos, permitindo equivalência nas diretrizes próprias de valorização dos profissionais, bem como na definição de instrumentos básicos para o perfeito desenvolvimento da educação, da creche à pós-graduação. À União caberia, especialmente, a determinação de transferências regulares e contínuas de recursos financeiros às instituições públicas dos Estados, DF e Municípios, priorizando os entes federados com baixos índices de desenvolvimento socioeconômico e educacional, tendo como critérios indicadores, dentre outros, o IDH, altas taxas de pobreza, índice de fragilidade educacional na oferta de EJA que permitam indicar aqueles que mais demandam apoio para o cumprimento do custo aluno/qualidade (CAQ).

(4) Sistema Nacional de Educação: expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade brasileira pela educação, tendo como finalidade precípua a garantia de um padrão unitário de qualidade nas instituições educacionais em todo o País. Assim, tem o papel de articulador, coordenador e regulamentador do ensino público e privado, compreendidos os sistemas de educação federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como instituições, que desenvolvam ações de natureza educacional, inclusive as instituições de pesquisa científica

e tecnológica, as culturais, as de ensino militar, as que realizam experiências populares de educação, ações de formação técnico-profissional e as que oferecem cursos livres. Para tanto, além de financiar, fora da lógica funcionalista, os sistemas de ensino públicos, garante finalidades, diretrizes e estratégias educacionais comuns, mas mantém as especificidades próprias de cada sistema. O documento final da CONAE destaca, ainda, que a efetivação do SNE deve resgatar dois de seus componentes primordiais: o Fórum Nacional de Educação e o Conselho Nacional de Educação.

(5) Fórum Nacional de Educação: órgão colegiado, com ampla representação dos setores sociais envolvidos com a educação, é o responsável pelo delineamento da política nacional de educação e, principalmente, pela definição de diretrizes e prioridades dos planos nacionais de educação, bem como da execução orçamentária da área.

(6) Conselho Nacional de Educação - CNE: órgão normativo e de coordenação do SNE, composto com ampla representação social, possui autonomia administrativa e financeira e, para cumprimento de suas atribuições, articula-se com os poderes Legislativo e Executivo, com a comunidade educacional e com a sociedade civil organizada.

Importante registrar que o Fórum Nacional de Educação e o CNE não ocupam ou relegam a segundo plano o papel e as funções do Ministério da Educação, na medida em que este é entendido como órgão de Estado e coordenador da educação nacional, tendo o relevante papel de formular e induzir políticas nacionais, que viabilizam a legislação e as normas democraticamente estabelecidas pelos dois órgãos normativos nacionais (FNE e CNE). Tem como funções principais: coordenar todas as ações dos estados, do DF e dos municípios, além de sua rede própria de instituições, garantindo a unidade nacional e as diferenças e especificidades regionais e locais; garantir, em parceria com o FNE e o CNE, as articulações necessárias entre o PNE e os demais planos (Plano de Desenvolvimento da Educação, Plano Plurianual, Plano de Ações Articuladas, planos estaduais, distrital e municipais de educação), como estratégia de efetivação do regime de colaboração, culminando na efetivação de projeto político-pedagógico (educação básica) e de plano de desenvolvimento institucional (educação superior), no âmbito das instituições educativas públicas e privadas.

(7) Gestão Democrática: referente aos sistemas de ensino e das instituições educativas, constitui uma das dimensões fundamentais que possibilitam o acesso à educação de qualidade como direito universal. A gestão democrática como princípio da educação nacional, sintoniza-se com a luta pela qualidade da educação e as diversas formas e mecanismos de participação encontradas pelas comunidades local e escolar na elaboração de planos de desenvolvimento educacional e projetos político-pedagógicos, ao mesmo tempo em que objetiva contribuir para a formação de cidadãos/ãs críticos/as e compromissados/as com a transformação social. Nesse sentido, deve contribuir para a consolidação de política direcionada a um projeto político-pedagógico participativo, que tenha como fundamento: a autonomia, a qualidade social, a gestão democrática e participativa e a diversidade cultural, étnico-racial, de gênero, do campo.

(8) Qualidade da Educação: numa visão ampla, é entendida como elemento partícipe das relações sociais, contribuindo, contraditoriamente, para a transformação e a manutenção dessas relações. É um conceito histórico, que se altera no tempo e no espaço, vinculando-se às demandas e exigências sociais de um dado processo. Assim a qualidade da educação básica e superior é um fenômeno também complexo e abrangente, que envolve dimensões extra e intraescolares e, nessa ótica, devem ser considerados os diferentes atores, a dinâmica pedagógica, o desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas,

locais e regionais, ou seja, os processos de ensino-aprendizagem, os currículos, as expectativas de aprendizagem, bem como os diferentes fatores extra-escolares, que interferem direta ou indiretamente nos resultados educativos. Ou seja, é um fenômeno de múltiplas dimensões, não podendo ser apreendido apenas pelo reconhecimento da variedade e das quantidades mínimas de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; e, muito menos, pode ser apreendido sem tais insumos. Entendida como qualidade social, implica garantir a promoção e a atualização histórico-cultural em termos de formação sólida, crítica, criativa, ética e solidária, em sintonia com as políticas públicas de inclusão, de resgate social e do mundo do trabalho.

(9) Diversidade: entendida como construção histórica, social, cultural e política das diferenças nos contextos e relações de poder. Nesse cenário, o direito à diversidade na educação brasileira não significa a mera soma das diferenças, antes, ele se concretiza por meio do reconhecimento das diferentes expressões, histórias, ações, sujeitos e lutas no contexto histórico, político, econômico, cultural, social brasileiro marcado por profundas desigualdades. Portanto, a construção de uma política nacional do direito à educação que contemple a diversidade deverá considerar: os negros, os quilombolas, os indígenas, as pessoas com deficiência e do campo, as crianças, adolescentes e jovens em situação de risco, os jovens e adultos, a população LGBT, os sujeitos privados de liberdade e em conflito com a lei. Deverá, ainda, considerar a educação dos ciganos, a educação ambiental, os direitos humanos, a liberdade de expressão religiosa na escola e a educação profissional. Nesse sentido, o reconhecimento, o respeito e o direito à diversidade a serem consolidados na política educacional deverão ser realizados por meio de políticas, programas, ações e práticas pedagógicas que garantam a efetivação da justiça social, da igualdade e da equidade. Deverão ser políticas de Estado. Tais políticas, ao serem implementadas, deverão reconhecer que cada uma das expressões da diversidade possuem especificidades históricas, políticas, de lutas sociais e ocupam lugares distintos na constituição e consolidação das políticas educacionais. Além disso, realizam-se de forma diferenciada no contexto das instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior. O conjunto das políticas educacionais deverá atender a essa complexidade e considerá-la em todos os seus processos, sobretudo, no que se refere ao financiamento da educação.

(10) Ações Afirmativas: são políticas e práticas públicas e privadas que visam à correção de desigualdades e injustiças históricas face a determinados grupos sociais: mulheres/homens, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT, negros, indígenas, pessoas com deficiência, ciganos. Trata-se de políticas passíveis de avaliação sistemática, que após implementadas poderão, no futuro, vir a ser extintas, desde que comprovada a superação da desigualdade que as originou. Elas implicam uma mudança cultural, pedagógica e política. Na educação, dizem respeito ao direito a acesso à escola e permanência na instituição escolar aos grupos dela excluídos em todos os níveis e modalidades de educação. Nesse sentido, o Estado deverá garantir o acesso e a permanência na educação básica e superior aos coletivos diversos transformados em desiguais no contexto das desigualdades sociais, do racismo, do sexismo, da homofobia, da negação dos direitos da infância, adolescência, juventude e vida adulta, da negação do direito à terra.

(11) Plano Nacional de Educação - PNE: com vigência decenal, deve ser entendido como uma das formas de materialização do regime de colaboração entre sistemas e de cooperação federativa, tornando-se expressão de uma política de Estado que garanta a continuidade da execução e da avaliação de suas metas frente às alternâncias governamentais e relações federativas. Deve contribuir para a maior organicidade das políticas e, consequentemente, para a superação da histórica visão fragmentada que tem

marcado a organização e a gestão da educação nacional. Deve ser resultado de ampla participação e deliberação coletiva da sociedade brasileira, por meio do envolvimento dos movimentos sociais e demais segmentos da sociedade civil e da sociedade política em diversos processos de mobilização e de discussão, tais como: audiências públicas, encontros e seminários, debates e deliberações das conferências de educação. Dessa forma, as conferências municipais, intermunicipais, estaduais, distrital e as nacionais de educação devem ser consideradas como espaços de participação da sociedade na construção de novos marcos para as políticas educacionais e, nesse sentido, sejam compreendidas como loci constitutivos e constituintes do processo de discussão, elaboração e aprovação do PNE. O próximo PNE deve eleger a qualidade e a diversidade como parâmetro de suas diretrizes, metas, estratégias e ações, conferindo a essas, dimensão social e histórico-política. Assim, no cenário educacional brasileiro, marcado pela edição de planos e projetos educacionais, torna-se necessário empreender ações articuladas entre a proposição e a materialização de políticas bem como ações de planejamento sistemático. Por sua vez, todas precisam articular-se com umapolítica nacional para a educação, com vistas ao seu acompanhamento, monitoramento e avaliação. Para isso, torna-se pertinente a criação de uma lei de responsabilidade educacional, que defina meios de controle e obrigue os responsáveis pela gestão e pelo financiamento da educação, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, a cumprir o estabelecido nas constituições federal, estaduais, nas leis orgânicas municipais e na distrital e na legislação pertinente bem como estabeleça sanções administrativas, cíveis e penais no caso de descumprimento dos dispositivos legais determinados, deixando claras as competências, os recursos e as responsabilidades de cada ente federado.

Partindo das contribuições advindas das deliberações aprovadas pela CONAE, das diversas avaliações do PNE vigente e de documento básico preparado pelo CNE, produziu-se uma proposta preliminar do novo plano, encaminhada ao Ministro da Educação em maio de 2010. A fim de cumprir com sua missão, o corpo técnico e dirigente do MEC, assim como de seus órgãos vinculados, debruçou-se sobre esses estudos e documentos, apreciando cada uma das contribuições apresentadas, de modo a construir um documento que se aproximasse ao máximo dos anseios da sociedade.

A versão do Plano que ora é submetida à apreciação de Vossa Excelência é fruto, portanto, de uma construção coletiva de todos aqueles preocupados com a melhoria da qualidade da educação brasileira.

4. O PNE 2011-2020: metas e estratégias

Com base em um amplo diagnóstico da educação nacional, nas diversas contribuições recebidas e em busca de referenciais ancorados nos princípios fundamentais de liberdade e justiça social, o Ministério da Educação norteou a elaboração da proposta de novo PNE fundado nas seguintes premissas:

a) Universalização da educação básica pública, por meio do acesso e permanência na instituição educacional;

b) Expansão da oferta da educação superior, sobretudo a pública, por meio da ampliação do acesso e permanência na instituição educacional;

c) Garantia de padrão de qualidade em todas as instituições de ensino, por meio do domínio de saberes, habilidades e atitudes necessários ao desenvolvimento do cidadão, bem como da oferta dos insumos próprios a cada nível, etapa e modalidade do ensino;

d) Gratuidade do ensino para o estudante em qualquer nível, etapa ou modalidade da educação, nos estabelecimentos públicos oficiais;

e) Gestão democrática da educação e controle social da educação;

f) Respeito e atendimento às diversidades étnicas, religiosas, econômicas e culturais;

g) Excelência na formação e na valorização dos profissionais da educação;

h) Financiamento público das instituições públicas.

Para garantia destas prioridades, é fundamental que o PNE seja encarado como:

a) Expressão de uma política de Estado que garanta a continuidade da execução e da avaliação de suas metas frente às alternâncias governamentais e relações federativas;

b) Uma das formas de materialização do regime de colaboração entre sistemas e de cooperação federativa;

c) Resultado de ampla participação e deliberação coletiva da sociedade brasileira, por meio do envolvimento dos movimentos sociais e demais segmentos da sociedade civil e da sociedade política em diversos processos de mobilização e de discussão, tais como: audiências públicas, encontros e seminários, debates e deliberações das conferências de educação;

d) Plano com vigência decenal, como a dos demais planos dele conseqüentes;

e) Instrumento para efetivação das metas de aprimoramento e avanço das políticas educacionais em curso no País;

f) Contribuição para a maior organicidade das políticas e, consequentemente, para a superação da histórica visão fragmentada que tem marcado a organização e a gestão da educação nacional.

Com efeito, a apresentação de um novo plano nacional de educação em 2010 tem de partir do acúmulo produzido pela sociedade civil engajada em defesa da melhoria da qualidade da educação, bem como considerar a mudança de paradigma operada pelo PDE.

O PNE atualmente vigente tem uma estrutura baseada no tripé "diagnóstico - diretrizes - metas", replicado nas diversas etapas e modalidades da educação. Esta estrutura normativa tem um duplo efeito: de um lado, acentua uma visão fragmentária e segmentada da educação, como se, por exemplo, o cumprimento das metas para a educação básica pudesse ser atingido sem a expansão da educação superior, que não pode por sua vez ser atingida sem uma ampliação do atendimento e uma reformulação do ensino médio, e assim por diante. De outro lado, fica reforçado o caráter programático do Plano, na medida em que a multiplicação de metas para cada etapa ou modalidade da educação vem desacompanhada das estratégias necessárias para o cumprimento das metas. Ora, diagnóstico, diretrizes e metas ficam inconclusas sem uma definição das estratégias pertinentes.

Para o novo PNE, cuja proposta ora apresentamos a V. Exa., optou-se pela adoção de uma estratégia radicalmente diferente: as metas foram reduzidas a vinte e se fizeram acompanhar das estratégias indispensáveis a sua concretização. O engajamento da

sociedade civil e o controle social na execução do PNE são definitivos para seu sucesso. Por essa razão, a formulação de vinte metas multidimensionais – acompanhadas das respectivas estratégias de implementação – permitirá que a sociedade tenha clareza das reivindicações a serem opostas ao Poder Público. A fim de que o PNE não redunde em uma carta de boas intenções incapaz de manter a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação, é preciso associar a cada uma das metas uma série de estratégias a serem implementadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em regime de colaboração. São as estratégias que orientam não apenas a atuação do Poder Público mas, sobretudo, a mobilização da sociedade civil organizada.

Evidentemente, as estratégias deverão ser implementadas (tendo em vista o cumprimento das metas) nos quadros das competências constitucionalmente definidas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Por essa razão, a proposta de PNE ora apresentada foca o regime de colaboração e está nele inteiramente apoiada. Trata-se de dar conseqüência a uma das mais importantes deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010: delinear as linhas mestras para a estruturação de um sistema nacional de educação. Evidentemente, uma lei ordinária não tem o condão de restabelecer competências constitucionalmente definidas. O papel das metas do PNE, muito pelo contrário, é fortalecer a repartição constitucional de competências assegurando-lhe, no entanto, um caráter dinâmico. Por exemplo, quando pensamos na meta 5 ("Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade"), devemos levar em conta as estratégias pertinentes – do contrário, ela significa apenas que a União e os Estados nada podem fazer pela educação infantil. Contudo, as duas primeiras estratégias previstas para esta meta (a saber: "Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano"; e "Aplicar exame periódico específico para aferir a alfabetização das crianças") demonstra que será preciso envolver não apenas Estados e Municípios na estruturação do ensino fundamental de nove anos, mas também contar com exame nacional aplicado pela União para aferir a alfabetização de crianças até os oito anos de idade, como condição indispensável para que as demais etapas da educação básica transcorram de maneira a incrementar o aprendizado das crianças.

Esta maneira de pensar a educação está presente nas metas e estratégias da anexa proposta de PNE. Trata-se de reproduzir, como planejamento para o próximo decênio e a partir de um movimento coletivo de construção política e programática, a concepção de uma visão sistêmica da educação que abarque todas as etapas e modalidades da educação de maneira integrada, a fim de que elas se reforcem reciprocamente e desencadeiem um ciclo virtuoso de investimento em educação. Por essa razão, as metas no PNE ora proposto são multidimensionais: estão organizadas de maneira a representar um conjunto de medidas enfeixadas por uma orientação abrangente que tem como pressuposto a concepção sistêmica de educação.

Ao invés de adotarmos a via de transformar em meta todas as possíveis medidas administrativas a serem adotadas para a melhoria da qualidade da educação, a anexa proposta de PNE optou por definir metas estruturantes, ousadas, que imponham de fato obrigações capazes de orientar os sistemas de ensino. De maneira geral, as metas contemplam alfabetização, educação básica, educação superior, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação de jovens e adultos, formação e valorização dos profissionais da educação e financiamento. É evidente que a presente proposta de PNE deverá ser expandida e aperfeiçoada pelo Congresso Nacional, de maneira a arregimentar

todos os esforços e iniciativas em um projeto nacional de melhoria da qualidade da educação.

Vale considerar que a redução do número de metas não significa, em absoluto, uma redução do escopo do PNE. Como se verá, as vinte metas atualmente propostas representam desafios profundos para a melhoria da qualidade da educação brasileira e demandarão providências e medidas estruturais para serem implementadas. Para citarmos apenas um exemplo, basta mencionar a meta 17, que propugna: "Valorizar o magistério público da educação básica a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.". Para que esta meta seja cumprida, é preciso implantar planos de carreira em todos os níveis de governo e constituir fórum permanente de acompanhamento da atualização do valor do piso. Como se pode perceber, trata-se de meta ousada e exigente e que, uma vez cumprida, será capaz de concretizar reivindicação histórica de valorização do magistério.

A primeira meta visa a universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos. Trata-se de objetivo imprescindível para assegurar aprendizado efetivo no ensino fundamental e médio, reduzindo a repetência e aumentando a taxa de sucesso na educação básica. Na educação básica, prevê-se, como meta 2, universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos; e, como meta 3, universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final da década, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, nesta faixa etária. É fato notório que, em educação, a curva de esforço marginal após um dado estágio é crescente. Ou seja, atingido um determinado patamar, o esforço exigido para prosseguir torna-se ainda maior. A meta 6 exige a implantação de educação em tempo integral em metade das escolas públicas de educação básica, medida indispensável para a efetiva melhoria da educação básica pública. Por essa razão, estas quatro metas da educação básica podem ser consideradas estruturantes e radicalmente inclusivas. Estas metas são completadas pela meta 7, relativa ao IDEB, índice objetivo obtido a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar, como forma de acompanhar a melhoria do ensino.

Na meta 4, trata-se de universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede regular de ensino, aprofundando a política de educação inclusiva prevista na LDB.

A meta 8 traz uma missão central para o País nos próximos dez anos: reduzir a desigualdade educacional. Por essa razão, ela preceitua assegurar escolaridade mínima de 12 anos para as populações do campo, para a população das regiões de menor escolaridade e para os 25% mais pobres do país; e igualar a escolaridade média entre negros e não-negros, elevando a escolaridade média da população de 18 a 24 anos.

Somam-se à meta anterior as meta 9 e 10 do PNE, respectivamente voltadas a elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e erradicar, até o final da década, o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional até o final da década; e à oferta de, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Como é possível perceber, o cumprimento das metas 8, 9 e 10 exigirá esforço concentrado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e somente poderá ser cumprida se o regime de colaboração for efetivamente eficaz na ampliação das oportunidades educacionais.

Seguindo a matriz conceitual da visão sistêmica da educação, a meta 11 propugna duplicar a matrícula em cursos técnicos de nível médio, assegurando a qualidade da oferta dos cursos. Trata-se de medida indispensável para ampliar a taxa de conclusão do ensino médio, bem como para formar recursos humanos voltados à profissionalização e à educação técnica. A formação técnica no Brasil é hoje uma exigência incontornável, à qual responde a expansão e a interiorização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No que diz respeito à educação superior, as metas 12 e 13 determinam a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta; e a qualificação do corpo docente em efetivo exercício nas instituições de educação superior de forma a alcançar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de doutores e 40% (quarenta por cento) de mestres, com vistas à melhoria consistente e duradoura da qualidade da educação superior. A população de universitários no Brasil ainda é incipiente comparada a países como a Argentina ou o Chile. Por essa razão, é preciso expandir a rede de universidades e qualificar progressivamente a oferta da educação superior privada.

A meta 14 prevê, para a pós-graduação, a tarefa de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores, como forma de estimular a produção de conhecimento científico e a consolidação da pesquisa acadêmica brasileira. Com efeito, é indispensável que a produção de conhecimento seja estimulada e fomentada profundamente, como parte não somente da qualificação de recursos humanos para a educação superior, mas também e sobretudo para a formação de professores para atuar nas redes públicas educação básica.

As metas 15, 16, 17, 18 e 19 são dedicadas à valorização e formação dos profissionais da educação. Seria possível dizer que praticamente um quarto do PNE que atualmente levamos à consideração de V. Exa. dedica-se à melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação, seja garantindo formação inicial e continuada, seja assegurando condições salariais dignas, seja induzindo alterações estruturais nas secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Destaca-se, neste sentido, a previsão para implantação de planos de carreira em todos os sistemas de ensino, bem como a garantia, por lei específica, que a nomeação comissionada de diretores de escola deverá estar vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como à participação popular. Com isso, pretende-se generalizar boas práticas que contribuem decisivamente para a qualidade da educação ministrada em sala de aula.

Por último, a questão do financiamento. A anexa proposta de PNE advoga que o investimento público em educação seja ampliado progressivamente até atingir o patamar de 7% do produto interno bruto do País. Hoje, estamos em praticamente 5%. Trata-se, portanto, de um aumento considerável, mantido o atual ritmo de crescimento do produto interno bruto brasileiro. É claro que a disputa em torno da porcentagem adequada é conhecida e considerável. É por essa razão que a própria lei que estabelece o Plano recomenda que a meta de aplicação de recursos públicos em educação seja avaliada em 2015, pois é preciso compatibilizar o montante de investimentos necessários para fazer frente ao enorme esforço que o País precisa fazer para resgatar a dívida educacional histórica que nos caracteriza. Com isso, se à luz da evolução da execução do PNE for

necessário rever a meta de financiamento, haverá previsão legal para tanto, a fim de que a execução do PNE não fique comprometida por insuficiência de recursos.

Até aqui, portanto, quanto aos principais destaques das metas que compõem a anexa proposta de PNE. Por fim, vale considerar alguns aspectos da lei que estabelece o Plano. No art. 11 fica instituído, em lei, o IDEB, índice de desenvolvimento da educação básica que orienta repasses de recursos do Ministério da Educação e serve de base para praticamente todas as políticas do Ministério. No art. 6º, o PNE prevê a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação, a fim de manter a mobilização que fundamentou a construção da anexa proposta de Plano. Uma outra inovação legislativa está no art. 9º, que prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Entendemos que o Plano Nacional de Educação ora proposto representa medida de extrema importância, que contribuirá de forma inegável para consolidar e avançar no processo já em curso de melhoria da qualidade da educação e redução de desigualdades relativas às oportunidades educacionais, garantindo a milhões de crianças e jovens brasileiros o direito de aprender e a chance de participar do desenvolvimento do país.

Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

.....

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;

.....

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

.....

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

.....

Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade as pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

.....

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5.Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **DSF**, em 30/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

os:15112/2012

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2008, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *autoriza a abertura de capital da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2008, de autoria do Senador DELCÍDIO AMARAL, que tem como objetivo permitir a abertura de capital da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

O art. 1º do PLS autoriza a abertura de capital da Embrapa e o art. 2º estabelece que o capital da Empresa seja formado por ações ordinárias e preferenciais, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O art. 3º estabelece que a Embrapa adote procedimentos simplificados para aquisição de bens e serviços.

O art. 4 determina que o Poder Executivo regulamentará a nova Lei em 180 dias e, por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

Com a aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 782, de 2008, o PLS nº 222, de 2008, foi analisado previamente na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer pela rejeição.

Em face do disposto no inciso II do art. 322 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que matérias de autoria de senadores que continuem no exercício do mandato ou que tenham sido

reeleitos devam continuar sua tramitação, o PLS nº 222, de 2008, foi reenviado à CAE

Após a oitiva desta Comissão, o Projeto será submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará decisão terminativa à matéria.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi criada em 26 de abril de 1973. De acordo com a própria empresa, sua missão é viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira.

Concordamos com a opinião do ilustre Senador EXPEDITO JÚNIOR quando reconhece que foi graças ao trabalho de excelência da Embrapa, no aperfeiçoamento de variedades de cultivares e animais de criação adaptados às condições de cada região do país, que se tornou possível a incorporação à produção agrícola moderna de áreas que historicamente apresentavam baixo aproveitamento econômico. A domesticação dos cerrados e a expansão da soja são exemplos maiores dessa situação.

A Empresa, com 47 unidades de pesquisa no País e laboratórios nos Estados Unidos, na França, na Holanda e em Gana, desempenha papel relevante na geração de conhecimento em temas agrícolas no mundo e contribui decisivamente para transferência de pesquisas e tecnologia aplicáveis à realidade do Brasil.

Por outro lado, com toda vênia possível, dissentimos da opinião do Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária de que a abertura de capital da Embrapa à iniciativa privada implicaria redução de sua atuação em projetos de caráter social, e que tal medida poderia colocar em risco o grau de desenvolvimento da pesquisa agropecuária nacional.

Infelizmente, o Brasil ainda não dispõe de recursos suficientes para investir em todas as áreas estratégicas, ainda mais em campos nos quais os resultados são, em geral, de mais longo prazo. Muitas áreas da pesquisa agropecuária, a nosso ver, se enquadram nessa classificação.

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) tem feito grande esforço para dotar de infraestrutura e saneamento básico muitas regiões, incluindo-se as mais carentes do País. Igualmente, faz-se necessário destacar o enorme déficit habitacional e as grandes fragilidades educacionais pelas quais o País ainda está passando.

No bojo desse cenário, entendemos que a alocação de recursos para pesquisa agropecuária tem sido muito prejudicada e tende a continuar assim. Portanto, novas soluções para o financiamento da pesquisa devem ser encontradas.

Para solucionar os inconvenientes apontados no Parecer da CRA, entendemos que a pesquisa de temas sociais poderia ser posta entre os projetos prioritários da Empresa.

Com relação à abertura de capital, entendemos que a opinião do ilustre Senador DELCÍDIO AMARAL está apropriada: a entrada de capital e demanda por resultados poderiam gerar um ciclo virtuoso com consequências altamente positivas para o País.

Ao reavaliarmos a matéria, à luz da discussão com vários segmentos da sociedade, observamos que a participação governamental na concessão dos recursos financeiros para o funcionamento da entidade sempre foi preponderante, não obstante a busca pelos recursos advindos da iniciativa privada também tenha sido alvo constante da preocupação dos administradores da Empresa.

Atualmente, a venda de tecnologias, produtos e dos serviços produzidos pela Embrapa, bem como a exploração do uso das marcas, dos *royalties* e dos direitos decorrentes da propriedade intelectual, inclusive a proteção de cultivares e mudas, tem-se revelado como alternativa de busca da complementação dos recursos financeiros na iniciativa privada.

A Empresa tem desenvolvido essa atividade por intermédio de seus órgãos internos. Entretanto, estudos especializados demonstram que,

pelo fato de ter sido criada para o desenvolvimento científico e tecnológico, sua organização não foi direcionada para enfrentar as condições de mercado, onde as negociações acontecem com especificidades e peculiaridades próprias e também com muita velocidade.

Amparada nessa premissa, revelou-se imperioso destacar das atividades primordiais da Embrapa aquelas referentes à comercialização, para que se possa dotar de maior especialização esse segmento que possui características próprias e, assim, poder enfrentar as condições de mercado com maior eficácia.

Examinadas as alternativas possíveis, conclui-se que a criação de uma subsidiária integral, sob a forma de sociedade por ações, regida pela Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é a hipótese mais adequada.

A subsidiária seria criada pela Embrapa, sob a denominação Embrapa Tecnologias S. A. (Embrapatec), com capital exclusivo da entidade, o qual seria constituído pelo destaque e transferência de bens e direitos já existentes na Empresa, não implicando, desta forma, em mais dispêndios pelo Poder Público.

A Embrapa, na condição de única acionista da Embrapatec, exercerá, por intermédio do seu Conselho de Administração, o total direcionamento, controle, supervisão e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas, ao tempo em que disponibilizará para a subsidiária as tecnologias, produtos e serviços a serem comercializados, bem como facultará a exploração das suas marcas e direitos decorrentes da propriedade intelectual, inclusive os *royalties* decorrente da permissão de uso das cultivares protegidas.

Desse modo, diante da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de administração e operacionalização do segmento relativo aos negócios tecnológicos da Embrapa, notadamente na perseguição da elevação da arrecadação de recursos próprios junto às empresas e entidades privadas usuárias das tecnologias por ela desenvolvidas, é que se entende que a apresentação de Substitutivo ao PLS nº 222, de 2008, seria a forma mais adequada de contribuir para que a Embrapa continue a cumprir sua missão de viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 222, de 2008, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, de 2008

Dispõe sobre a criação de subsidiária integral da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa para atuação na comercialização das tecnologias, produtos e serviços dos direitos da propriedade intelectual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa autorizada a criar, nos termos do art. 251 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, uma subsidiária integral sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, denominada Embrapa Tecnologias S.A – Embrapatec, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Embrapatec terá por finalidade comercializar as tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela Embrapa e explorar o direito de uso das marcas e os direitos decorrentes da propriedade intelectual, inclusive proteção de cultivares e mudas, com o propósito específico de aplicar parcela dos recursos arrecadados na realização dos investimentos e custeio de atividades de interesse da pesquisa agropecuária nacional.

§ ÚNICO No cumprimento de seu objeto social a Embrapatec poderá participar, minoritariamente, do capital de outras empresas.

Art. 3º O estatuto social da Embrapatec será aprovado pelo Conselho de Administração da Embrapa, a quem caberá autorizar à diretoria

daquela instituição a prática dos demais atos necessários à constituição da empresa.

Art. 4º A Embrapatec sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 5º O regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionada a contratação de pessoal à prévia aprovação em concurso público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2008

Autoriza a abertura de capital da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica autorizada a abertura do capital social da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), instituída pela Lei n° 5.851, de 11 de maio de 1973, que passa a constituir, assim, sociedade de economia mista.

Parágrafo único. A União manterá o controle da Embrapa, preservando a propriedade de mais de cinqüenta por cento das ações com direito a voto.

Art. 2º O capital social da Embrapa é dividido em ações ordinárias, com direito a voto, e ações preferenciais, sem direito a voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Os contratos celebrados pela Embrapa, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, observados os princípios da administração pública, definido em decreto do Presidente da República.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação às alterações estatutárias da empresa, no prazo de 180 dias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação e instituição da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), há mais de 30 anos, como empresa pública, de capital 100% estatal, foi uma iniciativa arrojada e estratégica, pois havia uma necessidade prioritária para modernização do sistema de pesquisa e desenvolvimento do setor produtivo rural, à época executado pelo antigo Departamento Nacional de Pesquisas Agropecuárias (DNPEA).

Quando de sua criação, a Embrapa possuía uma estrutura operacional flexível e dispunha de orçamento próprio para implementação de pesquisas, bem como havia linhas de financiamento externo, que foram implementadas, o que deu condições de estruturação à empresa, dando-lhe a feição séria, competente e eficaz, no tocante aos resultados alcançados.

Esses resultados transformaram a Embrapa em uma das maiores instituições de pesquisa do agronegócio no âmbito mundial, dando-lhe credibilidade nacional e internacional.

Com o passar dos anos, no entanto, a capacidade orçamentária da instituição foi reduzida, ante às constantes modificações da política econômica brasileira, e a Embrapa sofreu grandes perdas. Os valores destinados à pesquisa, fundamentais para o desenvolvimento do setor produtivo rural brasileiro, e da manutenção da empresa na vanguarda do desenvolvimento do agronegócio, praticamente deixaram de existir dentro da instituição.

Atualmente a Embrapa utiliza 70% de seu orçamento para cobrir custos de pessoal e encargos, e boa parte do restante é utilizado para as despesas de custeio (água, luz, telefone, manutenção da sede e de suas unidades descentralizadas, etc.). Com isso, resta pouco mais de 10% para investir em pesquisa, que é sua função precípua.

A manutenção de sua complexa estrutura operacional, no entanto, desde a sede até suas mais de 40 unidades descentralizadas, exige substancial aporte financeiro para conservar o riquíssimo patrimônio construído ao longo desses 30 anos. Como exemplo, destacam-se laboratórios, centros de excelência, campos experimentais, bibliotecas, rede *on-line* de produção e transferência de dados e parque mecanizado com equipamentos agrícolas (tratores, colheitadeiras, adubadeiras, plantadeiras, etc.) e veículos utilitários para trabalho de pesquisa, bem como veículos de apoio logístico para a administração e operacionalização da estrutura.

A falta de recursos para sua manutenção e conservação poderá levar ao colapso as ações de pesquisa, tendo em vista que muitos equipamentos estão se tornando obsoletos ou necessitando de manutenção. A falta de apoio poderá colocar em xeque a credibilidade construída com tanto esforço.

Outra demanda que merece atenção diz respeito aos investimentos, para construção de novos laboratórios, aquisição de equipamentos de alta tecnologia para realização de pesquisas de ponta, como embriologia, nanotecnologia, seqüenciamento de DNA, produção de biodiesel ou fontes alternativas de energia renovável, dentre outras.

Cabe ressaltar que, graças ao sucesso das inúmeras pesquisas desenvolvidas pela Embrapa, podemos afirmar que para cada R$ 1,00 aplicado em pesquisa, R$ 14,00 retornam em benefícios para a sociedade. A Embrapa desenvolve pesquisas praticamente em todas as áreas de produtos renováveis; florestas, fibras, energia e alimentos, clonagem, transgenia e nanotecnologia, proporcionando melhor qualidade e menor preço para os produtos colocados no mercado em decorrência desse trabalho.

Outro fato que compromete sobremaneira a flexibilidade operacional da instituição são os rigores da legislação federal com relação às empresas públicas. Os procedimentos exigidos burocratizam e dificultam o desenvolvimento de suas

atividades, que se revelam, com isso, mais lentos que os verificados na iniciativa privada ou nas empresas de economia mista.

A Embrapa possui hoje em seu quadro de pessoal 8.600 empregados, entre pesquisadores, analistas e funcionários de nível médio. Em suas 40 unidades descentralizadas, onde de fato são realizadas suas pesquisas e colhidos os resultados que demonstram a excelência de seus serviços, a Embrapa emprega 7.740 funcionários. A sede da empresa, com suas diretorias e departamentos, abriga 10% do seu efetivo, além de inúmeros serviços terceirizados.

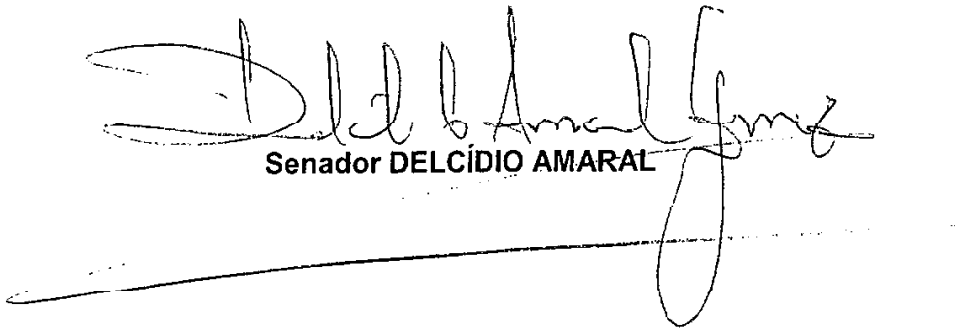
A empresa necessita efetuar, permanentemente, investimentos para ampliar seu parque de apoio à pesquisa. Os elevados gastos com a manutenção de sua estrutura, no entanto, comprometem sua capacidade de investimento, penalizando a pesquisa e desenvolvimento, atividades-fim essenciais para garantir ao Brasil um posto de destaque na produção de alimentos e fontes alternativas de energia renovável.

Para buscar solução aos problemas orçamentários da empresa, bem como para modernizar sua estrutura operacional, reduzindo o excesso de burocracia, apresentamos a proposta de alteração de seu regime jurídico, tornando a Embrapa uma empresa de economia mista, com ações negociadas em bolsa. Esse procedimento permitirá que a empresa capte recursos de grandes companhias de pesquisas em produção agrícola, dando condições para que se torne competitiva, sem qualquer risco de perda, por parte do Brasil, de todo o conhecimento já adquirido e do que ainda há de ser desenvolvido pela Embrapa.

Dessa forma, o Brasil terá condições de investir efetivamente no setor agrícola, que responde hoje por 46% do Produto Interno Bruto do país e tem papel estratégico na preservação da segurança alimentar. O setor primário brasileiro necessita urgentemente de investimentos em pesquisas, sob pena de se tornar dependente das empresas multinacionais que desenvolvem pesquisas na área.

Por essas razões, convencidos do mérito dessa medida, para que a Embrapa retorne ao lugar de destaque no setor de pesquisa agropecuária, solicitamos aos Senhores e Senhoras Senadores o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2008.



Senador DELCÍDIO AMARAL

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/6/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13283/2008)

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2008, que *autoriza a abertura de capital da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).*

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2008, de autoria do Senador Delcídio Amaral, tem como objetivo permitir a abertura de capital da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

O encaminhamento do PLS nº 222, de 2008, a esta Comissão de Agricultura e Reforma agrária decorre da aprovação em Plenário do Requerimento nº 782, de 2008. Após a deliberação desta Comissão o projeto deve ser submetido à análise da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Embrapa, empresa pública criada em 1973, desempenha um papel fundamental na agricultura brasileira. Foi graças ao trabalho de excelência da Embrapa no aperfeiçoamento de variedades de cultivares e animais de criação adaptados às condições de cada região do país, que se tornou possível a incorporação à produção agrícola moderna de áreas que historicamente apresentavam baixo aproveitamento econômico. Viabilizou-se, assim, não apenas a expansão da produção agropecuária nacional, mas também o processo de interiorização do desenvolvimento econômico, que levou o progresso a regiões do país tradicionalmente marginalizadas

e permitiu a fixação do povo nesses locais, em razão das oportunidades de trabalho que foram criadas.

A Embrapa, portanto, tem uma história de sucesso, e seus colaboradores merecem o reconhecimento de todos nós, pelos notáveis resultados alcançados com seu esforço. Concordamos com a argumentação apresentada pelo autor do projeto em sua justificação, no que diz respeito à necessidade de reforçar os investimentos da Embrapa em pesquisa, que constitui sua função precípua. De fato, nos tempos modernos nenhum país pode colher resultados em termos de desenvolvimento econômico e social sem maciços investimentos em pesquisa científica.

O caminho apontado na proposição, no entanto, não parece ser o mais adequado para atender o interesse público quanto ao fortalecimento da Embrapa. A abertura de capital da empresa à iniciativa privada pode sim trazer alguns benefícios para a empresa, como maiores oportunidades para interação com instituições privadas de pesquisa. No entanto, o momento atual, de forte contração na liquidez do sistema financeiro, não representa uma boa oportunidade para captação de recursos, que possibilitaria a ampliação da parcela do orçamento destinada à pesquisa, principal objetivo da abertura.

Além disso, devemos ponderar que a participação da iniciativa privada na Embrapa provocaria mudanças significativas na sua atuação. Como empresa pública, a Embrapa não orienta sua atuação exclusivamente na busca de lucro em suas operações, mas prioriza o desempenho de atividades relacionadas com a execução da política agropecuária nacional. A introdução de sócios privados na Embrapa alteraria a lógica de investimentos da empresa, estabelecendo inevitavelmente uma preferência por projetos de pesquisa que tenderiam a proporcionar maiores retornos financeiros à empresa, em detrimento de projetos que, embora essenciais para a política agropecuária nacional, apresentem menores expectativas de retorno imediato para seus acionistas.

Não se trata aqui de condenar o emprego de recursos na pesquisa voltada para aplicações comerciais – que deve seguir tendo um papel relevante –, mas de reconhecer o fato de que a Embrapa, como instituição pública de pesquisa, tem objetivos ligados ao desenvolvimento sócio-econômico nacional que vão além dos interesses que prevalecem nos empreendimentos típicos da iniciativa privada. Assim, a abertura de capital da Embrapa à iniciativa privada provavelmente implicaria uma redução em sua atuação em projetos de caráter social, como aqueles ligados à agricultura familiar e ao desenvolvimento de regiões como o semi-árido nordestino.

Já o dispositivo do projeto que autoriza a adoção, na Embrapa, de procedimento licitatório simplificado para aquisição de bens e serviços tem objetivo

de proporcionar mais agilidade à rotina administrativa da empresa, dispensando formalismos burocráticos que entravam suas atividades. Acreditamos, no entanto, que a possibilidade da regulamentação desse procedimento licitatório simplificado mediante decreto presidencial não se mostra adequada, pois exclui a possibilidade de debates no Legislativo sobre os parâmetros de tal procedimento.

Ademais, parece-nos conveniente que a discussão sobre o procedimento licitatório simplificado seja ampliada para abranger não apenas a Embrapa, mas todas as empresas estatais que explorem atividade econômica, nos termos do art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

Estamos, portanto, de acordo com o autor do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2008, com relação à importância do fortalecimento da Embrapa, dando-lhe condições para que seu orçamento contemple os investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias que se fazem necessários. Por outro lado, julgamos que a abertura do capital da empresa à iniciativa privada não é oportuna e não representa a melhor alternativa para a consecução desse objetivo.

III – VOTO

Frente ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti que *altera a Lei 11.284, de 02 de março de 2006, que "dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências"*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o PLS nº 312, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera a Lei nº 11.284, de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) na estrutura do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), além de alterar as Leis nos 10.683, de 2003; 5.868, de 1972; 9.605, de 1998; 4.771, de 1965, 6.938; e 6.015, de 1973.

A proposição contém oito artigos. O art. 1º determina a exclusão do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.284, de 2006.

O art. 2º determina que o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) deverá ser submetido à aprovação prévia pelo Senado Federal. Segundo a Lei nº 11.284, de 2006, o PAOF deve ser proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, com a descrição de todas as

florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

O art. 3º altera o § 2º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006, substituindo o Conselho Consultivo do FNDF, constituído por representantes dos entes federativos e da sociedade civil, por um conselho curador formado por representantes das seguintes instituições: Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento; Indústria e Comércio Exterior; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e da Defesa, Ministério Público Federal, Ministério Público dos Estados, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Pelo art. 4º do PLS, o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2006, também é alterado, determinando que o Serviço Florestal Brasileiro será dirigido por um Diretor-Geral, excluídos os quatro outros diretores previstos. Em função disso, altera também o art. 58, de modo a fazer referência apenas ao Diretor-Geral, ao definir as qualificações que devem ser apresentadas pela pessoa indicada para o cargo; e acrescenta parágrafo a esse artigo, para determinar que o Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, deverá ser aprovado pelo Senado Federal.

O art. 5º do PLS dá nova redação ao art. 62 da Lei 11.284, de 2006, de modo a estipular que a Ouvidoria do Serviço Florestal Brasileiro deverá enviar, também para as Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, relatório circunstanciado de suas atividades e apreciações sobre a atuação do Serviço Florestal.

O art. 6º do PLS nº 312 de 2007, modifica o art. 66 da Lei nº 11.284, de 2006, para criar apenas o cargo de Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro e determinar que os demais cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superior serão criados por lei.

O art. 7º exclui a Seção V, Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 11.284, de 2006, que dispõe sobre a autonomia administrativa do Sistema Florestal Brasileiro. Finalmente, o art. 8º altera o art. 50-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para determinar que o Juiz poderá conceder perdão judicial se a conduta for praticada visando à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

Na justificação o autor defende que a gestão do Fundo

Nacional de Desenvolvimento Florestal seja controlada por um conselho curador, com caráter não mais apenas consultivo, e especifica as instituições que o compõem. Argumenta que o Serviço Florestal Brasileiro não deva ter total autonomia administrativa e financeira. Opina ainda o autor que a prévia aprovação, pelo Senado Federal, dos diretores nomeados pelo Presidente da República para compor a diretoria do SFB, restabelece o disposto pelo projeto que originou a Lei nº 11.284, de 2006.

O PLS será analisado também pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 312, de 2007, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre aspectos econômicos da matéria, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão apreciados na CMA, comissão cuja competência é terminativa.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei adequado, pois confere mais responsabilidade ao Congresso Nacional, notadamente ao Senado Federal, na análise dos planos anuais de outorga de concessões florestais de exploração por manejo sustentável de florestas públicas, realizadas pela União, Estados ou Municípios. Pela Lei em questão o PAOF deve ser analisado pelo órgão consultivo da respectiva esfera de governo, pela Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso de áreas de florestas públicas sob o domínio da União, e pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira

Outra medida positiva do PLS é a atribuição de maiores poderes ao conselho do FNDF, que passa a ter composição definida na Lei. Assume ainda a função de curadoria, mais adequada por se tratar da utilização de recursos públicos que serão utilizados para fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a

promover a inovação tecnológica do setor.

O PLS submete ainda ao Senado Federal a aprovação do indicado pelo Presidente da República para o cargo de Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro, que passa a ser apenas por ele dirigido, e não mais por um conselho diretor, cuja composição é definida apenas pelo Poder Executivo. O PLS também regulamenta melhor as condições para indicação de nomes para o cargo. Tal medida se revela adequada, uma vez que o SFB gerenciará um patrimônio de valor incalculável, que são as florestas públicas da União.

O envio pela Ouvidoria do SFB de relatório circunstanciado de suas atividades e apreciações sobre a atuação do Serviço para as Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, também se afigura uma medida adequada, dentre as demais apresentadas pela proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007.

Sala da Comissão, 04 de Outubro de 2011

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 312, DE 2007

Altera a Lei 11.284, de 02 de março de 2006, que "Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências".

Art. 1º. Exclua-se o § 1º, do Art. 2º, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006.

Art. 2º. O Art. 10, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 10. .....

.....

§ 4º O PAOF deverá ser submetido à prévia aprovação pelo Senado Federal.

Art. 3º. O §2º do Art. 41 da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O FNDF contará com um conselho curador, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de deliberar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua legal e adequada aplicação.

I – O conselho curador cito no caput deste parágrafo será composto por:

a) um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

b) um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

c) um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) um representante do Ministério da Defesa;

e) um representante do Ministério Público Federal;

f) um representante do Ministério Público dos Estados;

g) um representante do Senado Federal;

h) um representante da Câmara dos Deputados;

i) um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

j) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;

k) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.4°. A Seção I, do Capítulo II, da Lei 11.284, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Do Diretor

Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1° O SFB será dirigido por um Diretor-Geral, ao qual caberá:

I – exercer a administração do SFB;

II – examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB;

III – editar normas sobre matérias de competência do SFB;

IV – aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

V – elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB;

VI – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretorias do SFB.

Art. 57. O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.

Art. 58. O Diretor-Geral será brasileiro, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual será nomeado.

§ 1º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado Federal.

§ 2º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.

Art. 59. Está impedido de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente:

I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a 1% (um por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;

II – membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III – empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no caput deste artigo, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 60. Os ex-dirigentes do SFB, durante os 12 (doze) meses seguintes ao seu desligamento do cargo, estarão impedidos de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às pessoas jurídicas concessionárias, sob regulamentação ou fiscalização do SFB, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

Art. 5º. Dê-se às alíneas "a" e "b", do inciso III, do Art. 62, e ao § 1º do mesmo artigo, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, a seguinte redação:

Art. 62.

I –

II –

III –

a) relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

b) apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Diretor Geral, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral.

§ 1º O Ouvidor atuará junto ao Diretor Geral do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

Art. 6º. O Art. 66, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Fica criado o cargo de Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro. cabendo a este a remuneração do Grupo Direção e Assessoramento Superiores Seis – DAS-6.

I – os demais cargos de Grupo Direção e Assessoramento Superiores serão definidos em Lei.

Art. 7º. Exclua-se a Seção V, do Capítulo II, do Título IV, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006.

Art. 8º. Dê-se ao §1º, do Art. 50-A, da Lei 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, citado no Art. 82 da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, a seguinte redação:

Art. 81. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:

"Art. 50-A.

§ 1º O Juiz poderá conceder perdão judicial se a conduta for praticada visando à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

Sala das Sessões, em de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 2005, o qual deu origem à Lei 11.284, de 02 de março de 2006, além do seu açodado processo, causado pelo pedido de urgência do Senhor Presidente da República, conteve erros que poderão causar enorme prejuízo ao erário brasileiro. A atual conjuntura não aceita que erros legislativos, que são dever desta Casa corrigir, sejam protagonistas das páginas jornalísticas abaixo da palavra "ESCÂNDALO".

O referido projeto eivou-se de inconstitucionalidade, quando em seu Art. 2º, parágrafo 1º, versa:

Art. 2º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ***PROMOVERÃO*** *(grifo nosso) as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.*

Como uma legislação infraconstitucional pode determinar que Estados, Distrito Federal e municípios modifiquem sua legislação adequando-se a esta? Este ato somente é cabível às Leis Complementares e a própria Lei Magma.

Outro aspecto pernicioso incutido na Lei em tela é quanto à gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF. Versa o texto que este será gerido unicamente por cinco pessoas, sejam estas as que representam o Conselho Diretor. Ora, a previsão para o aporte deste fundo nos próximos anos pode chegar a bilhões de dólares, isto mesmo, bilhões de dólares, valor muito além do que os modicamente previstos por Sua Excelência, a Ministra do Meio Ambiente, em sua exposiçao de motivos ao Projeto de Lei encaminhado ao Congresso.

Podem os defensores desta Lei citar o Conselho Consultivo do Fundo, ora, o que diz o texto da Lei:

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de ***OPINAR*** *(grifo nosso) sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.*

Senhores Senadores, se vale o que está escrito, o referido conselho poderá somente opinar. Opinar não é determinar, então o referido conselho somente poderá sugestionar, cabendo a decisão única e exclusivamente aos cinco integrantes do Conselho Diretor.

Proponho, neste Projeto de Lei, que sejam representados os ministérios afetos à questão, bem como faço ser representado o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e a sociedade civil, através da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o Ministério Público Federal, eterno vigilante dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Cabe ainda chamar a atenção ao já mencionado Conselho Diretor. Seguindo a lógica deste Projeto de Lei, a criação do Conselho Curador do FNDF dispensa a existência de um Conselho, o qual somente trará ainda mais gastos aos cofres públicos, sem, no entanto dar a sua contrapartida à sociedade.

Outro aspecto importante é a oitiva desta Casa. É previsível que as áreas que formem uma determinada concessão se estendam de forma interestadual, sejam localizadas em áreas de fronteira, ou mesmo representem grande porção de um determinado Estado da Federação. Esta é a Casa através da qual os Estados se fazem presentes junto ao Executivo Federal, cabe-nos a missão de defender seus interesses institucionais e sociais. Isto posto, é nossa responsabilidade auferir a competência e honestidade da pessoa que será responsável por todo este arcabouço.

Há ainda o escabroso artigo 67, que confere autonomia administrativa a um órgão que gerirá um dos maiores patrimônios brasileiros. Nossas florestas são objeto da cobiça internacional, isto é fato, nem ao menos o Banco Central tem tal autonomia, se formos nos apegar a valores geridos, quanto valerão nossas florestas?

Meus nobres pares, venho aqui tentar reparar um erro ao qual foi compelido o Congresso Nacional, principalmente pelos órgãos públicos responsáveis pelo Meio Ambientes, quando à época passou-se a idéia de que, se não votássemos o projeto tal e qual ele se apresentava, seria decretado o fim de nossas florestas. Bem, o projeto foi aprovado, cabe agora ao Congresso Nacional, sem o açodamento de antes, reparar os erros cometidos no Projeto de Lei da Câmara 62, de 2005, já que nossas florestas não correm mais o risco de se esvaírem do dia para a noite.

Isto posto coloco o Projeto de Lei em tela à luz desta Casa para que o mesmo seja aperfeiçoado pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 11.284/2006

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

... ...

Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

§ 1º O Paof será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no Paof requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Paof deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

... ...

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos:

VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea *c* do inciso II do **caput** e na alínea *d* do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.

... ...

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E GESTÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O SFB será dirigido por um Conselho Diretor, composto por um Diretor-Geral e 4 (quatro) diretores, em regime de colegiado, ao qual caberá:

I - exercer a administração do SFB;

II - examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB;

III - editar normas sobre matérias de competência do SFB;

IV - aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

V - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB;

VI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretorias do SFB.

§ 2º As decisões relativas às atribuições do SFB são tomadas pelo Conselho Diretor, por maioria absoluta de votos.

Art. 57. O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.

Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.

Art. 59. Está impedido de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 1% (um por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no **caput** deste artigo, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

... ...

Art. 62. O SFB contará com uma Ouvidoria, à qual competirá:

I - receber pedidos de informação e esclarecimento, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações afetas ao SFB e responder diretamente aos interessados, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

II - zelar pela qualidade dos serviços prestados pelo SFB e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação do SFB, seja contra a atuação dos concessionários;

III - produzir, semestralmente e quando julgar oportuno:

a) relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB e ao Ministro de Estado do Meio Ambiente;

b) apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral.

§ 1º O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 2º O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, sem direito a recondução.

§ 3º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 5º O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

§ 6º Aplica-se ao ex-Ouvidor o disposto no art. 60 desta Lei.

... ...

Art. 66. Ficam criados 49 (quarenta e nove) cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de integrar a estrutura do SFB, assim distribuídos:

I - 1 (um) DAS-6;

II - 4 (quatro) DAS-5,

III - 17 (dezessete) DAS-4;

IV - 10 (dez) DAS-3;

V - 9 (nove) DAS-2;

VI - 8 (oito) DAS-1.

... ...

Seção V

Da Autonomia Administrativa do SFB

Art. 67. O Poder Executivo poderá assegurar ao SFB autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente ao exercício de suas atribuições, mediante a celebração de contrato de gestão e de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, negociado e firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor.

§ 1º O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de controle da atuação administrativa do SFB e da avaliação do seu desempenho, bem como elemento integrante da sua prestação de contas, bem como do Ministério do Meio Ambiente, aplicado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, conforme disposto no inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º O contrato de gestão e de desempenho deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do SFB.

§ 3º O contrato de gestão e de desempenho será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria do SFB.

... ...

Art. 62. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:

"Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare."

"Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa."

... ...

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/6/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11394/2008)

4

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para autorizar o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro dá a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 3º e à alínea *c* do § 1º do art. 5º da referida lei:

> **Art. 3º** .....
>
> .....
>
> § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até dois

mil e setecentos reais, previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares e suplementares, desde que devidamente comprovadas e efetuadas em serviço de saúde em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º Quando o atendimento for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde, as despesas de assistência médica e suplementares serão ressarcidas ao fundo municipal ou estadual de saúde respectivo.

.....

Art. 5º .....

.....

§ 1º .....

.....

c) fatura ou outra forma de comprovação legalmente válida de despesas efetuadas com o atendimento médico da vítima, até o limite de que trata o inciso III do art. 3º, fornecida pelo fundo municipal ou estadual de saúde, nos casos em que a vítima tiver sido atendida em serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, pela qual a lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Na Justificação do projeto, o autor argumenta que o objetivo é permitir o reembolso ao sistema de saúde municipal ou estadual, conforme o caso, do valor gasto pelo erário com o atendimento prestado pelo SUS a vítima de acidentes coberto pelo DPVAT, visto que no caso de o acidentado ser atendido pelo SUS, é o erário estadual ou municipal que arca com as despesas de atendimento médico.

Argumenta, também, que, em vista dos graves problemas financeiros que o sistema de saúde enfrenta no país, o ressarcimento dos gastos do SUS com o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito, minimiza os problemas que se vive na saúde.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela Comissão de Assuntos Sociais, a quem cabe a deliberação em caráter terminativo. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

A escassez de recursos para a saúde tem sido preocupação constante do governo federal, estadual e municipal. O Governo Federal chegou a admitir, recentemente, a criação de um imposto para financiar os investimentos necessários, com previsão de arrecadação de mais de R$ 45 bilhões por ano, discussão que deve se estender até 2012.

O problema não é de fácil solução, diante do atual comprometimento do orçamento federal e das dificuldades financeiras enfrentadas por Estados e Municípios, isso sem falar na crise internacional e seus impactos para a economia interna.

Nesse contexto, no tocante ao mérito, não resta dúvida de que a proposta contribui para reduzir a crise. Além disso, ela não tem impacto no orçamento público visto que os recursos a serem utilizados no ressarcimento tem origem no DPVAT. A matéria é, portanto, oportuna e merece ser acolhida por esta Casa.

Por considerar muito longo e desnecessário o prazo de vigência da lei estabelecido no art. 2º da proposta, apresentamos uma emenda com o objetivo de reduzi-lo à própria publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, com a seguinte emenda:

4

EMENDA Nº 1 – CAE
(Ao PLS nº 340, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2011

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até dois mil e setecentos reais, previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares e suplementares, desde que devidamente comprovadas e efetuadas em serviço de saúde em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º Quando o atendimento for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde, as despesas de assistência médica e suplementares serão ressarcidas ao fundo municipal ou estadual de saúde respectivo." (NR)

"**Art. 5º** .....

§ 1º.....

.....

c) fatura ou outra forma de comprovação legalmente válida de despesas efetuadas com o atendimento médico da vítima, até o limite de que trata o inciso III do art. 3º, fornecida pelo fundo municipal ou estadual de saúde, nos casos em que a vítima tiver sido atendida em serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde.

.....

(*) Avulso republicado em 17 de junho de 2011 por confusão de matérias.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas e suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internação ou tratamento, se houver, fornecido pelo serviço de saúde que prestou o atendimento, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos da lei que institui o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – conhecido como DPVAT – objetiva que, no caso de o atendimento da vítima ter sido prestado pelo SUS, o reembolso do valor gasto pelo erário com esse atendimento seja ressarcido ao sistema de saúde municipal ou estadual, conforme o caso.

A contratação do DPVAT é obrigatória a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre. No caso de o acidentado ser atendido pelo SUS, é o erário estadual ou municipal que arca com as despesas.

Em vista dos graves problemas financeiros que o sistema de saúde enfrenta nesse país, entendemos que, ressarcindo os gastos do SUS com o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito, estaríamos minimizando de certa forma os problemas que se vive na saúde.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12947/2011

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2012, que *assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses*.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2012, de autoria do ilustre Senador Lauro Antonio. Trata-se de uma proposição que *assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses*.

O PLS nº 46, de 2012, é constituído de dois artigos. O primeiro assegura aos estabelecimentos com atividades na área de Turismo Rural, Ecoturismo e de Aventura, uma tarifação do fornecimento de energia elétrica equivalente à aplicada à classe rural e suas subclasses. O parágrafo único desse artigo determina que as unidades consumidoras abrangidas pela proposição devem comprovar sua atividade junto às concessionárias de energia elétrica, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O art. 2º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 13 de março de 2012 e encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição em análise visa a dispensar um tratamento diferenciado aos estabelecimentos voltados para a exploração econômica do Turismo Rural, do Turismo de Aventura e do Ecoturismo, no que se refere à tarifação do consumo de energia elétrica.

A rigor, o PLS nº 46, de 2012, faz com que o tratamento dispensado às propriedades rurais seja estendido a esses estabelecimentos. Desse modo, trata-se da aplicação de uma tarifa de energia elétrica reduzida, igual àquela aplicada à classe rural e às suas respectivas subclasses.

Para ter direito aos benefícios previstos na proposta, as unidades consumidoras deverão comprovar sua atividade na área de turismo rural, do turismo de aventura ou do ecoturismo. Um cadastramento deverá ser obrigatoriamente feito junto às respectivas concessionárias de energia elétrica, tendo como pré-requisito o devido cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos das normas legais em vigor.

Segundo os marcos conceituais do Ministério do Turismo, o Turismo Rural engloba as atividades desse segmento desenvolvidas no meio rural. Impõe-se, nesse caso, o comprometimento com a produção agropecuária e a agregação de valor a produtos e serviços. A atividade deve resgatar e promover o patrimônio cultural e natural da comunidade.

O Turismo de Aventura compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não

competitivo. O segmento deve contemplar, em sua prática, a evitação ou a minimização de eventuais impactos ambientais negativos, bem como o respeito e a valorização das comunidades envolvidas.

Por sua vez, o Ecoturismo utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentivando a sua conservação e buscando a conscientização dos cidadãos por meio da interpretação do ambiente e, com isso, promovendo o bem-estar das comunidades anfitriãs.

Os adeptos dessas formas de lazer são, em geral, oriundos dos meios urbanos e, desse modo, buscam recuperar suas raízes culturais e o convívio com a natureza, com as tradições e com as formas de produção das populações do interior. As comunidades receptoras desses turistas são, em geral, desejosas de aumentar sua fonte de renda, bem como de agregar valor aos seus produtos.

Os estímulos a essas atividades são compatíveis com os modelos de sustentabilidade que se deseja estabelecer no turismo em território nacional. Assim, é pertinente e justo assegurar aos estabelecimentos voltados para as atividades de Turismo Rural, de Turismo de Aventura e de Ecoturismo uma tarifação do fornecimento de energia elétrica equivalente à aplicada à classe rural e suas subclasses.

Nota-se um grande potencial do PLS nº 46, de 2012, para fortalecer essas atividades, gerando emprego e renda, ao mesmo tempo em que estimula o respeito ao ambiente e ao patrimônio rural. Portanto, no mérito, a proposição apresenta evidentes qualidades.

III – VOTO

4

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 46, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2012

Assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a tarifação do fornecimento de energia elétrica equivalente à aplicada à classe rural e suas subclasses aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura.

Parágrafo Único. As unidades consumidoras abrangidas por esta lei deverão requerer e comprovar sua atividade na área de turismo rural, de aventura e ecoturismo junto às concessionárias, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por escopo dispensar aos estabelecimentos que exploram suas atividades na área de turismo rural, de aventura e ecoturismo o mesmo tratamento que é dispensado às propriedades rurais, ou seja, uma tarifa de energia elétrica reduzida, igual àquela aplicada a classe rural e suas subclasses.

(*) Avulso Republicado em 14/03/12, por omissão de texto.

O projeto visa fortalecer o turismo rural, atendendo a conceitos fundamentais, tais como incremento de receita, geração de empregos, preservação de meio ambiente e do patrimônio rural. Outras importantes categorias, como o ecoturismo e o turismo de aventura, também serão favorecidas pela medida, incentivando a exploração sustentável do patrimônio natural, bem como a valorização das culturas e das tradições de cada local ou região.

Destacamos, ainda, que para fazer jus aos benefícios desta proposta as unidades consumidoras enquadradas deverão requerer e comprovar sua atividade na área de turismo rural, de aventura e ecoturismo, junto às concessionárias de energia elétrica, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos legais.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, de 2012.

Senador LAURO ANTÔNIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I

Do Funcionamento e das Atividades

.....

.....

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 14/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10698/2012

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Indicação nº 1, de 2012, que *sugere a criação e a manutenção pelo Senado Federal de banco de dados socioeconômicos relativos a temas de índole federativa.*

RELATOR: Senador **MARCO ANTÔNIO COSTA**

I – RELATÓRIO

A Indicação nº 1, de 2012, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe a criação e manutenção, pelo Senado Federal, de banco de dados socioeconômicos, relativos a temas de índole federativa, a exemplo do endividamento público e operações de crédito, arrecadação do ICMS, repartição das receitas tributárias, transferências constitucionais e legais, dentre outros.

O autor justifica sua proposta argumentando que a questão federativa é uma evidente prioridade para o Senado, que é, por natureza, o fórum adequado para o debate desse tema. Nesse sentido, torna-se necessário dispor de dados para "subsidiar as Comissões e o próprio trabalho dos senadores no exame das várias proposições legislativas de alcance federativo".

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas a finanças públicas, bem como, ressalvadas as competências das demais comissões, pronunciar-se acerca da legalidade e constitucionalidade da proposição em exame.

A "indicação" é uma modalidade de proposição recentemente introduzida no Regimento Interno da Casa. Ela foi criada com o intuito de

veicular sugestão de Senador ou comissão para que o assunto nela focalizado seja objeto de estudo ou providência pelo órgão competente do Senado, com a finalidade de esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Os arts. 225 a 227 do Regimento Interno estabelecem os limites e condições para a formulação de Indicações, os quais são plenamente cumpridos pela matéria em exame.

A matéria insere-se na competência do Senado Federal, visto que o art. 52 da Constituição, incisos V a IX, estatui como competência privativa desta Casa a fixação de limite e condições para a contratação de operações de crédito pelos entes federados. Ademais, o art. 155, § 1º, inciso IV, estipula que cabe a esta Casa fixar as alíquotas máximas do ICMS. O banco de dados proposto constitui insumo relevante para o cumprimento de tais atribuições constitucionais.

Ademais, a Indicação está em consonância com o art. 52, inciso XIII, da Constituição, que estabelece como competência privativa do Senado dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

O mérito da Indicação é indiscutível. O Senado precisa dispor de informação atualizada, acessível de forma ágil, para dar suporte ao seu processo decisório.

É verdade que diversas informações acerca das relações federativas já estão disponíveis em sítios governamentais na internet. Posso citar como exemplo o portal do Tesouro Nacional, que informa os valores de transferências federais obrigatórias e voluntárias repassadas aos Estados e Municípios. Todavia, há outras informações que não estão disponíveis e são tratadas, indevidamente, como "informação sigilosa". O caso típico é o do saldo das dívidas estaduais e municipais renegociadas pela União. Essa variável crucial para o debate legislativo fica trancada a sete chaves no Tesouro Nacional e apenas mediante requerimento de informações os Senadores têm acesso a ela. O Requerimento de Informações, contudo, é respondido com larga demora e, na maioria das vezes, as informações nos chegam impressas em papel, não nos possibilitando trabalhá-las em planilhas eletrônicas.

Há outras informações que são geradas dentro do próprio Senado, mas não encontram adequado tratamento estatístico. É o caso das operações de crédito, que, por força do art. 52 da Constituição, rotineiramente aprovamos. Não há um banco de dados que registre o histórico de autorizações aprovadas ou rejeitadas, bem como suas respectivas características (valores, moeda, credor, prazo, taxa de juros, etc).

Uma consequência positiva da implantação desse banco de dados será o aumento da transparência de informações e a geração de dados a serem utilizados em pesquisas pelo meio acadêmico.

III – VOTO

Frente ao exposto, voto favoravelmente à Indicação nº 1, de 2012.

, Relator

, Presidente

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO
Nº 1, DE 2012

SUGESTÃO de criação de banco de dados sócio-econômicos, relativos a temas de índole federativa.

Com fundamento nos artigos 224 a 227 do RISF, sugerimos a criação e a manutenção, pelo Senado Federal, de banco de dados sócio-econômicos, relativos a temas de índole federativa, a exemplo do endividamento público e operações de crédito, arrecadação do ICMS, repartição das receitas tributárias, transferências constitucionais e legais, dentre outros.

Justificativa

O Senado Federal, recentemente, em reunião coordenada pelo Presidente José Sarney, com a participação dos líderes partidários, deliberou sobre a prioridade que deve ser dada aos temas de natureza federativa, como a mudança de indexador das dívidas estaduais, a redefinição dos critérios do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do

Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a uniformização das regras do ICMS.

Na perspectiva que essa missão possa ser cumprida de forma eficaz e célere, entendemos que o Senado da República, Casa da Federação que é, deve implementar um banco de dados para subsidiar as Comissões e o próprio trabalho dos senadores no exame das várias proposições legislativas de alcance federativo.

A criação desse banco de dados possibilitará, sem dúvidas, um aperfeiçoamento das deliberações desta Casa, sobretudo nas matérias que envolvam aspectos econômicos e sociais da União, dos Estados e dos Municípios.

Sala da Sessões, em

Senador RENAN CALHEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA DA INDICAÇÃO DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

"....

Seção IV
Das Indicações

Art. 224. Indicação corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 225. A indicação não poderá conter:

I – consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;
b) ato de outro Poder;

II – sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 226. Lida no Período do Expediente, a indicação será encaminhada à comissão competente. (NR)[1]
Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Parágrafo único. Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.
..."

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 28/03/2012.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir a idade a partir da qual a mulher que atenda às exigências legais pode pleitear o Benefício de Prestação Continuada.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.333, de 2007, vem a esta Comissão, para análise e deliberação, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, da então Comissão de Legislação Participativa, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*. A proposição resulta da Sugestão nº 001, de 2004, apresentada nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACCOCI).

O art. 1º da proposição modifica o *caput* do art. 34 do referido estatuto para reduzir de 65 para 60 anos a idade a partir da qual a mulher que atenda às exigências legais pode pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

O art. 2º determina que a despesa decorrente da lei em que se transformar a proposição em exame será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício em que a lei entrar em vigor.

O art. 3º determina a vigência da Lei à data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor menciona o fato de que as regras referentes à concessão da aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) já fazem a distinção de idade entre homens e mulheres assegurando, para essas, o direito a partir dos sessenta anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Após a aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), incumbe a apreciação do ponto de vista econômico da presente proposição legislativa.

Primeiramente, julgo louvável a iniciativa da Associação Comunitária de Chonin de Cima ao valorizar os canais de participação no processo formal de elaboração legislativa, demonstrando ao Brasil a seriedade observada pelo Senado Federal ao inserir sugestões oriundas da sociedade civil no âmbito do processo legislativo.

O assunto em questão encerra tema polêmico. O Benefício de Prestação Continuada-BPC, instituído pela Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

Trata-se de um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da LOAS, o BPC é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A implantação do BPC representou um marco na política de assistência social no Brasil. A existência de previsão orçamentária para a prática de benefícios sociais é própria de sociedades solidárias como a nossa e, sem dúvida, meritória, tendo em vista a existência de indicadores de pobreza importantes em um país. No mundo, benefícios da natureza do BPC, são oferecidos a pessoas que representam uma fração pequena da nossa população. Além disso, países como a Argentina, Chile e o Uruguai, cujas expectativas de vida aproximam-se da dos países de primeiro mundo, adotam benefício somente

a partir dos 70 anos de idade, com um valor médio que não ultrapassa os US$ 100,00. Em países como Bolívia, Botswana, Índia e Namíbia, os benefícios são concedidos aos 65 de idade, mas a valores que não ultrapassam US$ 30,00.

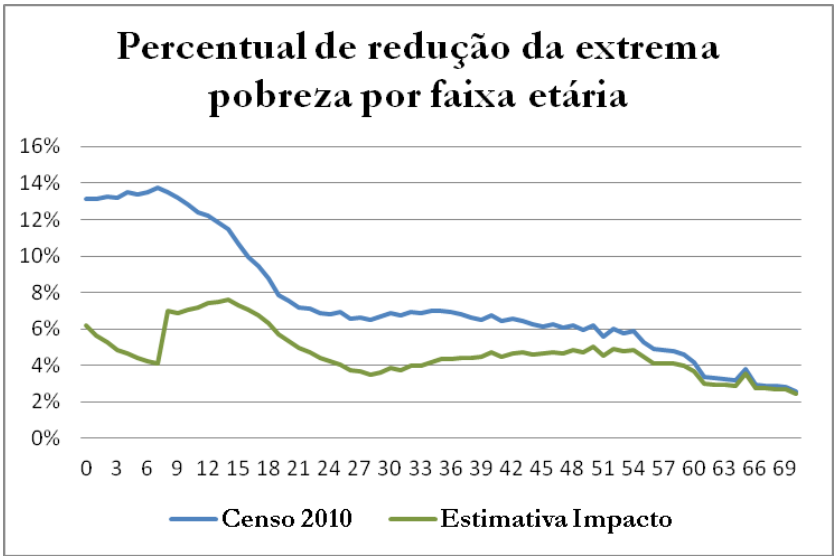
A legislação brasileira já apresenta representativa vantagem em relação a esses países. Supondo o dólar em torno de R$ 2,10, teríamos um BPC próximo de US$ 300,00, o que é explicado diante da política de valorização do salário mínimo, que constitui parâmetro único do valor do BPC. Além disso, o Estatuto do Idoso reduziu a idade de elegibilidade do benefício de 70 para 65 anos.

Além da vantagem do ponto de vista legal, nossas condições socioeconômicas, mesmo tendo ainda muito a avançar, permitiram um substancial avanço da expectativa de vida da população. Segundo cálculos do IBGE, de 1993 a 2003, a expectativa de vida elevou-se em dois anos e o país diminuiu a idade de concessão do BPC em cinco anos.

Esse fator de vantagem vem apresentando custos elevados do ponto de vista fiscal e previdenciário. Segundo dados do Ministério da Previdência, atualmente, o BPC é concedido a 1,65 milhões de idosos acima de 65 anos, dos quais aproximadamente 57% são mulheres. O gasto mensal deste benefício gira em torno de R$ 825 milhões de reais. Os valores totais pagos por meio de BPC para as mulheres cresceu 62% entre 2007 e 2010, enquanto para os homens o crescimento foi de 53%.

Mesmo sabendo que este programa tem um objetivo específico (dar amparo a idosos carentes), não se pode deixar de ressaltar que o BPC para os idosos equivale a quase 68% dos gastos com o programa Bolsa Família, o qual atende a 12,8 milhões de famílias, o que equivale a quase 50 milhões de pessoas.

Dessa forma, não sabemos ainda o impacto imediato que teria a redução da idade para as mulheres auferirem o BPC, mas, caso aprovado, seriam recursos que poderiam ser retirados de programas como o Bolsa Família, os quais investem para a diminuição da miséria agora e no futuro, pois busca o fortalecimento dos cidadãos desde a mais tenra idade, que, com certeza, não serão os idosos carentes do amanhã, conforme gráfico abaixo:



O BPC é destinado a idosos que não têm direito à previdência social, ou seja, ao longo de sua vida não reuniram condições econômicas para fazer jus à aposentadoria. A aprovação dessa medida também poderá induzir às pessoas de menor renda a não contribuírem para a Previdência Social. Alguém que ganhe pouco e tenha a opção de não contribuir para o INSS terá incentivos para não o fazer, pois, aos 65 anos, o pagamento a receber, seja pela aposentadoria por idade, seja pela LOAS, será o mesmo. Esses efeitos poderão ser agravados caso a idade mínima para ter direito ao BPC seja reduzida a 60 anos de idade para as mulheres.

A miséria é um fato. É algo que atinge as pessoas independentemente do gênero. Estar na condição de necessitados, a ponto de não prover a própria sobrevivência, nem tê-la provida pela própria família, é um estado que ultrapassa a diferença entre mulheres e homens.

Como o Estado possui recursos limitados, as escolhas são sempre difíceis, mas necessárias, e devem beneficiar o interesse geral. Desse modo, ainda que bem intencionada, a proposição não traz reais benefícios para a nossa sociedade como um todo.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, DE 2005

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS.
Em 21/02/05

Dá nova redação ao *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34, *caput*, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 34.** Aos idosos, com sessenta e cinco anos ou mais, se homem, e com sessenta anos ou mais, se mulher, que não possuam meios para prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

..... (NR)"

Comissão [illegible]
Parecer nº [illegible] de 20[illegible]
Fls.:

Art. 2º O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício em que a presente Lei entrar em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 estabelece, entre os objetivos da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Embora remeta a disciplina dessa matéria à lei ordinária, ela sinaliza o limite mínimo de 65 anos para a concessão do benefício não só ao fixar essa idade para o início da aposentadoria no regime geral de previdência social, marco do encerramento da capacidade produtiva do trabalhador urbano (art. 201, § 7º, II), mas também para a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (art. 230, § 2º).

Depois de vários atos legais protelatórios, esse limite mínimo foi finalmente reconhecido pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Lembre-se, contudo, que esse diploma afirma ser idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A idade de sessenta anos também serve de marco para a aposentadoria da mulher no regime geral da previdência social, de acordo com a Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991. A aposentadoria da servidora pública, igualmente, acontece nessa idade, conforme reza o art. 40, § 1º, III, *b*, da Constituição Federal.

Em ambos os casos, vale lembrar, a mulher aposenta-se cinco anos mais cedo do que o homem. E isso acontece em nome da justiça social, visto que a mulher suporta, ao longo da vida produtiva, a conhecida dupla jornada de trabalho, que lhe rende maior desgaste físico e psicológico e que, de algum modo, desacelera o desenvolvimento de sua carreira profissional.

Comissão ... dação
Fls.:

Sabe-se hoje, embora os dados disponíveis ainda sejam precários, que a grande maioria dos mais de três milhões de idosos carentes que não auferem qualquer benefício da seguridade social é constituída de afrodescendentes, mulheres (principalmente trabalhadoras do lar e ex-empregadas domésticas), ex-agricultores, indígenas e pessoas que sofreram prolongados períodos de desemprego ou trabalharam longo tempo sem registro trabalhista.

Esses dados corroboram a onda da feminização da pobreza, fenômeno que surge em quase todos os países do mundo e que justifica a prioridade que se deve conceder à mulher nos programas sociais.

Cinco anos podem não representar muito para um jovem saudável e independente do ponto de vista financeiro, ou para o Estado, que se vê às voltas com o planejamento e a gestão de políticas públicas de longo prazo. Para a mulher idosa em situação de carência, entretanto, esse tempo pode significar uma eternidade, quiçá até o pouco que lhe resta de vida.

Diante do dever constitucional do Estado de amparar os idosos, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, e diante da situação de maior vulnerabilidade da mulher, impõe-se reparar a injustiça do ordenamento jurídico vigente, com a imediata redução do limite de idade para que a mulher idosa possa habilitar-se ao benefício da prestação continuada. E é exatamente esse o objetivo desta iniciativa.

Assim, diante do mérito inequívoco da medida proposta, espera-se o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Comissão [illegible]
Participativa
Sug. nº 001 de 2004
Fls.: 16

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇAO PARTICIPATIVA

Sugestão nº 01/2004: "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providencias."

Assinatura dos Membros

Senadores	Partido	Assinatura
MAGNO MALTA	PL	01
AELTON FREITAS	PL	02
ROSEANA SARNEY	PFL	03
NEY SUASSUNA	PMDB	04
SIBÁ MACHADO	PT	05
DEMOSTENES TORRES	PFL	06
EFRAIM MORAIS	PFL	07
RODOLFO TOURINHO	PMDB	08
MOZARILDO CAVALCANTE	PPS	09

Comissão de Legislação Participativa
Nº 01 de 2004
Fls.: 7

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir a idade da mulher para a percepção do Benefício de Prestação Continuada.

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, da então Comissão de Legislação Participativa, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*. A proposição em tela resulta da Sugestão nº 001, de 2004, apresentada nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACCOCI).

O art. 1º da proposição modifica o *caput* do art. 34 do aludido estatuto para reduzir de 65 para 60 anos a idade a partir da qual a mulher que atenda às exigências legais pode pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

O art. 2º determina que a despesa decorrente da lei em que se transformar a proposição em exame será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício em que a lei entrar em vigor.

O art. 3º determina a vigência da Lei à data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor menciona o fato de que as regras referentes à concessão da aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) já fazem a distinção de idade entre homens e mulheres assegurando, para essas, o direito a partir dos sessenta anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposta sob exame não padece de vício de iniciativa, pois, de acordo com o art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social. Ademais, não fere competência privativa ou reservada de outros poderes ou entes.

Consideramos importante, além de destacar a relevância da iniciativa da Associação Comunitária de Chonin de Cima ao valorizar os canais de participação no processo formal de elaboração legislativa, salientar a relevância do tema em exame. O Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Loas em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não-contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

Trata-se de um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da Loas, o BPC é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A implantação do BPC representou um marco na política de assistência social no Brasil. Entretanto, como salientam os estudiosos do assunto, o corte estabelecido pela legislação em vigor é excessivamente

restritivo, em termos de renda e de faixa etária. É, portanto, meritória e muito bem-vinda iniciativa destinada a ampliar o alcance desse instrumento de redução da legião de excluídos sociais existente no Brasil. No caso em apreço, destaque-se, mais uma vez, a virtude de a proposição ter sido formulada por entidade da sociedade civil.

Manifestamos nossa plena concordância com as alterações aprovadas na então Comissão de Legislação Participativa, por entendermos que aperfeiçoam a proposta inicial e a compatibilizam com o ordenamento jurídico e constitucional vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 15, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 89, de 2012 (nº 442, de 2012, na origem), que *encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2012.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, a Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2012.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 47, de 2012, do Presidente do Banco Central, informando que a Programação foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 27 de setembro de 2012.

O Relatório do Banco Central parte de uma análise da conjuntura econômica brasileira e internacional. A trajetória do PIB das principais economias ratificou, no segundo trimestre de 2012, as perspectivas de desaceleração econômica global, expressas em desaceleração do consumo nos EUA, moderação da atividade na Ásia e contração na economia da área do Euro. Os preços internacionais das commodities registraram, de modo geral, valorização, ressaltando-se as elevações nas cotações de petróleo e das commodities agrícolas.

No Brasil, o PIB cresceu, na margem, 0,4% no segundo trimestre do ano, ante 0,1% no trimestre encerrado em março, resultado sustentado pela demanda doméstica. Contudo, a evolução de indicadores importantes no terceiro trimestre fortalecem as perspectivas de retomada da atividade econômica nos próximos trimestres.

Nos meses recentes, a expansão do mercado de crédito seguiu em ritmo moderado, condicionada pelo arrefecimento da atividade econômica.

Manteve-se a tendência de crescimento mais acentuado das operações de crédito com recursos direcionados. O endividamento líquido como percentagem do PIB segue em trajetória declinante. A Dívida Líquida do Setor Público baixou para 34,9% do PIB em julho, uma redução de 1,49 p.p. em relação a dezembro de 2011.

O Copom avaliou, nas reuniões de julho e de agosto, que a recuperação da atividade econômica brasileira vinha se dando de forma muito gradual e que permaneciam limitados os riscos para a trajetória da inflação. Assim sendo, o Copom reduziu a taxa Selic para 8,0%, depois para 7,5%. A referida taxa estava em 11,0% ao final de 2011.

Ao final do relatório, o Banco Central estima a evolução da base monetária restrita (composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias), da base monetária ampliada (constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central), do agregado monetário M1 (que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista) e do agregado M4, (que, além do M1, inclui depósitos a prazo e em títulos de alta liquidez).

Estão previstas, ao final do quarto trimestre de 2012, os seguintes níveis de expansão anual para os quatro agregados monetários: 8,8% para o M1, 11,0% para a base restrita, 6,7% para a base ampliada e 13,4% para o M4. A proporção entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do quarto trimestre de 2012.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo acima mencionado.

Já foi muito debatida nesta Comissão a caducidade do procedimento de aprovação de programação monetária pelo Senado Federal. Como resultado desse debate, foi aprovado no âmbito do Senado Federal, em 2008, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2000, do Senador Paulo Hartung, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº 4.121, de 2008), que prevê, nos termos do substitutivo, o envio do Relatório de Inflação à CAE, em substituição à Programação Monetária.

Com a adoção do Plano Real, mediante a Lei nº 9.069, de 1995, decorrente da Medida Provisória nº 542, de 1994, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Do ponto de vista metodológico, cabe frisar que a programação monetária contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários (nos conceitos de moeda M1 e M4), metas indicativas de sua evolução trimestral e descrição sucinta das perspectivas da economia nacional para o trimestre e para o ano em curso. Conforme o Banco Central, as projeções são efetuadas com base em modelos econométricos, considerando-se a demanda por componentes dos meios de pagamentos, a evolução do PIB e a trajetória esperada da taxa básica de juros (SELIC), da taxa de câmbio e de inflação, entre outros elementos.

Contudo, com a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, sabe-se que a programação da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento prioritário na formulação e execução da política monetária. O regime de metas de inflação visa alcançar e manter as metas de inflação, com intervalos de tolerância previamente estabelecidos e, para tanto, utiliza-se o nível da taxa de juros na economia como o principal instrumento. Nesse sentido, a evolução dos agregados monetários, assim como a expansão do crédito na economia, constitui medida tão somente coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

Em que pesem as considerações acima, enfatize-se que persiste em nosso ordenamento jurídico a determinação do envio da Programação Monetária ao Senado, para que esta Comissão sobre ela se manifeste e cujo parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da referida programação pelo Congresso Nacional.

Depreende-se da leitura da Programação Monetária que as taxas de expansão monetária projetadas são compatíveis com as perspectivas de crescimento real da economia e com a convergência para a meta de inflação estabelecida de 4,5% para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A inflação, medida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em doze meses, alcançou 5,24% em agosto, 1,98 pontos percentuais (p.p.) abaixo da registrada no mesmo mês de 2011. O Copom entende que a inflação acumulada em doze meses, que começou a recuar no último trimestre do ano passado, tende a se deslocar na direção meta, de forma não linear.

A partir de tudo o que foi dito, temos a concluir que a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2012 está bem embasada, do ponto de visto técnico, e merece ser aprovada.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o quarto trimestre de 2012, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

Aprova a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2012, nos termos da Mensagem nº 89, de 2012, (nº 442, de 2012, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 89, DE 2012

(Mensagem nº 442, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

EM nº 00047/2012 BACEN

Brasília, 2 de Outubro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a anexa Programação Monetária para o 4º trimestre de 2012, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 27 de setembro de 2012, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Antonio Tombini

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2012

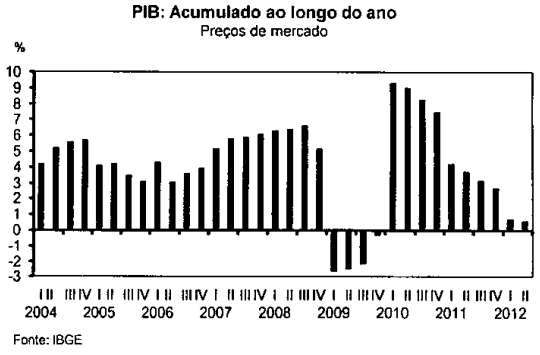
Setembro – 2012

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programação Monetária para o quarto trimestre de 2012

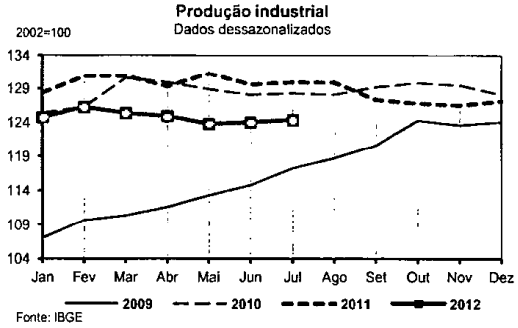
A. A economia brasileira no terceiro trimestre de 2012

1. O PIB cresceu 0,4% no segundo trimestre de 2012, em relação ao trimestre anterior, de acordo com dados dessazonalizados das Contas Nacionais Trimestrais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise sob a ótica da produção revela variações trimestrais respectivas de 4,9%, 0,7% e -2,5% nos segmentos agropecuário, de serviços e industrial. No âmbito da demanda, ocorreram variações respectivas de 1,1%, 0,6% e -0,7% no consumo do governo, no consumo das famílias e na Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF). O setor externo, dada a elevação de 1,9% nas importações e o recuo de 3,9% nas exportações, contribuiu de forma negativa para a evolução do PIB no trimestre. O PIB cresceu 0,6% no primeiro semestre do ano, em relação a igual intervalo de 2011. Sob a ótica da oferta, ocorreram recuos de 3% na agropecuária e de 1,2% na indústria, e expansão de 1,5% no setor de serviços. A análise dos componentes da demanda revela que a contribuição da demanda doméstica para o crescimento interanual do PIB atingiu 0,9 p.p. no primeiro semestre de 2012, ante 4,9 p.p. em igual intervalo de 2011, registrando-se variações respectivas de 2,5%, 3,2% e -2,9% no consumo das famílias, no consumo do governo e na FBCF. O setor externo exerceu contribuição de -0,3 p.p., ante -1,1 p.p. no primeiro semestre de 2011, resultado de elevações de 3,8% nas importações e de 1,7% nas exportações.

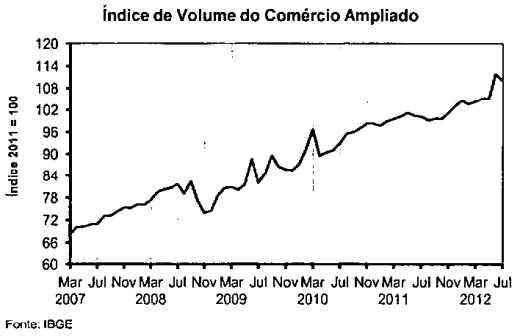


2. A produção física da indústria recuou 1,2% no trimestre encerrado em julho, em relação ao finalizado em abril, quando havia decrescido 0,5%, no mesmo tipo de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física (PIM-PF), do IBGE. A indústria extrativa recuou 0,5% e a de transformação, 1,4%, com ênfase nos resultados negativos nas atividades equipamentos de instrumentação médico-hospitalar, ópticos e outros, 13,2%; material eletrônico,

aparelhos e equipamentos de comunicações, 6%; e calçados e couro, 5,7%. Em sentido oposto, ocorreram aumentos nas indústrias de produtos de metal, exclusive máquinas e equipamentos, 7,6%; fumo, 4,6%; e outros equipamentos de transporte, 4,3%. A análise por categorias de uso revela a ocorrência de recuos nas indústrias de bens de consumo semi e não duráveis, 2,9%, e de bens intermediários, 1,2%, e de aumentos nas relacionadas a bens de consumo duráveis, 2,2%, e a bens de capital, 0,9%.

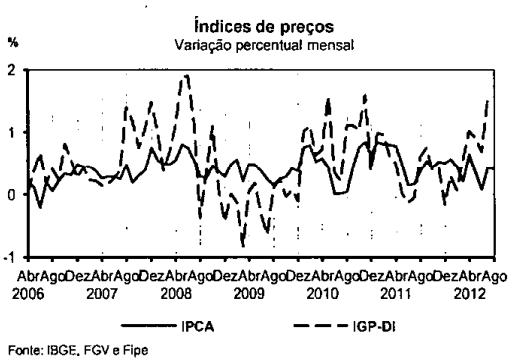


3. O comércio ampliado cresceu 4,6% no trimestre encerrado em julho, em relação ao finalizado em abril, quando havia expandido 1,4%, no mesmo tipo de comparação, considerados dados dessazonalizados da Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada pelo IBGE. Ocorreram resultados positivos em sete dos dez segmentos pesquisados, com destaque para veículos e motos, partes e peças, 15,3%; livros, jornais, revistas e papelaria, 6,7%; e artigos farmacêuticos, médicos, de perfumaria e cosméticos, 3,7%. Em oposição, ressaltem-se os recuos nas vendas de material para construção, 7,6% e equipamentos e material para escritório e comunicação, 5,7%. As vendas do comércio varejista, conceito que exclui os segmentos veículos, motos, partes e peças, e material de construção, aumentaram 1,3%, ante 2,6% no trimestre encerrado em abril, desaceleração associada, em especial, ao recuo de 0,7% registrado na região Sul.



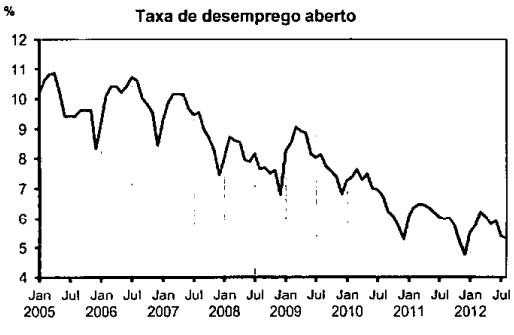
4. A variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), atingiu 3,53% no trimestre encerrado em agosto, ante 2,51% naquele finalizado em maio. O Índice de Preços ao Produtor Amplo

(IPA) variou 4,86%, reflexo de aumentos de 11,87% nos preços agrícolas e de 2,32% nos preços industriais. O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cresceu 0,78% e o Índice Nacional da Construção Civil (INCC), 1,66%, resultado de elevações de 1,99% nos custos da mão de obra e de 1,32% nos preços dos materiais e serviços. O IGP-DI cresceu 6,52% nos oito primeiros meses do ano e 8,04% no período de doze meses encerrado em agosto. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) aumentou 0,92% no trimestre encerrado em agosto, ante 1,21% naquele finalizado em maio. Ocorreram recuos nas elevações dos preços livres e dos monitorados, responsáveis, na ordem, por 0,81 p.p. e 0,11 p.p. da variação trimestral do IPCA, que registrou aumentos mensais de 0,08% em junho, 0,43% em julho e de 0,41% em agosto.



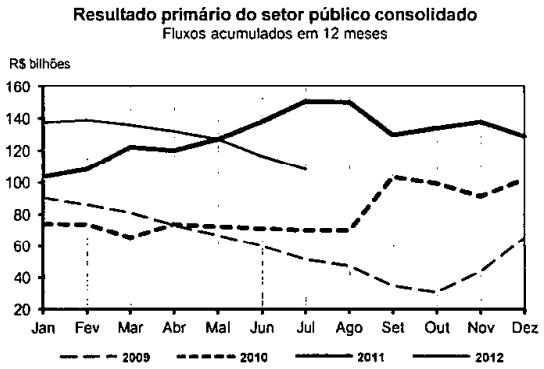
Fonte: IBGE, FGV e Fipe

5. A taxa de desemprego - considerada a Pesquisa Mensal do Emprego (PME), realizada pelo IBGE nas seis principais regiões metropolitanas do país atingiu 5,3% em agosto, variando -0,1 p.p. em relação a julho e -0,7 p.p. em doze meses. Considerados dados dessazonalizados, a taxa de desemprego registrou média de 5,4% no trimestre encerrado em agosto, ante 5,6% naquele encerrado em maio, resultado de estabilidade da população ocupada e queda de 0,2% da população economicamente ativa (PEA). De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram gerados 363,9 mil postos de trabalho no trimestre encerrado em agosto, ante 546,4 mil no mesmo período de 2011, dos quais 123,5 mil no setor de serviços, 67,5 mil na agropecuária, 65,2 mil no comércio, 51,1 mil na indústria de transformação e 40,1 mil na construção civil.

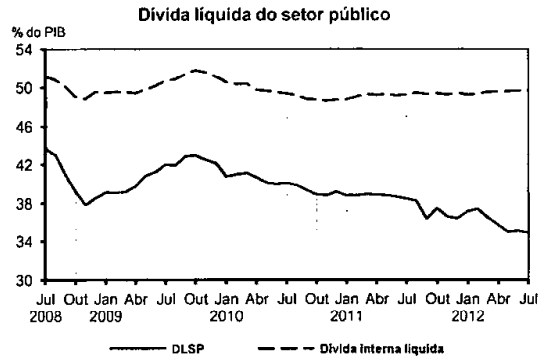


Fonte: IBGE

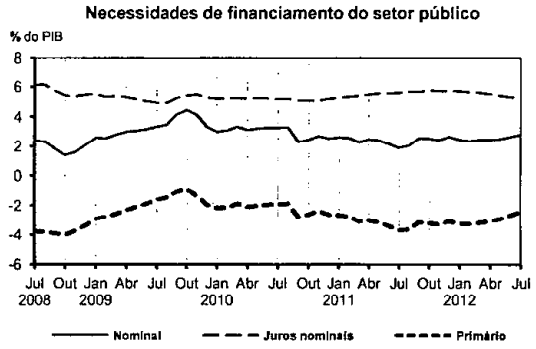
6. O superávit primário do setor público consolidado somou R$71,2 bilhões (2,8% do PIB) nos sete primeiros meses do ano, ante R$92 bilhões (3,9% do PIB) em igual período de 2011. Como proporção do PIB, ocorreram pioras nos resultados do Governo Central e dos governos regionais, e estabilidade no relativo às empresas estatais. A receita bruta do Governo Federal totalizou R$470 bilhões, elevando-se 5,4% no período, com ênfase no aumento de 20,8% na arrecadação de IPI Vinculado à Importação, e as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$279,4 bilhões, elevando-se 12,0% (0,5 p.p. do PIB). O déficit da Previdência Social atingiu R$23,1 bilhões, aumentando R$1,5 bilhão em relação aos sete primeiros meses de 2011 e mantendo-se estável, em 0,9%, como proporção do PIB.



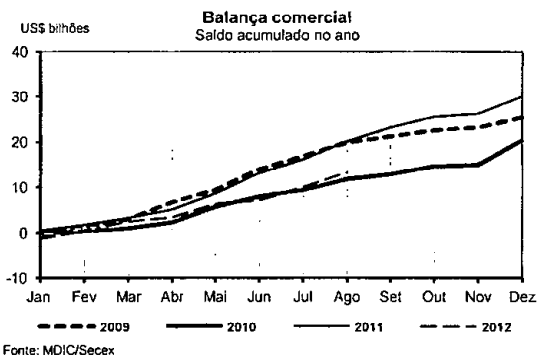
7. Os juros nominais apropriados até julho totalizaram R$128,5 bilhões, 5,10% do PIB, reduzindo-se 0,79 p.p. do PIB em relação ao mesmo período de 2011. Essa redução foi influenciada, sobretudo, pela trajetória de queda da taxa Selic e pela menor variação do IPCA, indicador que incide sobre parcela expressiva dos títulos federais, componente mais importante do endividamento. O déficit nominal do setor público, que inclui o resultado primário e os juros nominais apropriados, atingiu R$57,2 bilhões (2,27% do PIB) nos sete primeiros meses de 2012, aumentando 0,29 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011. O financiamento desse déficit ocorreu mediante expansão na dívida mobiliária e reduções na dívida bancária, na dívida externa líquida e nas demais fontes de financiamento interno, que incluem a base monetária.



8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu R$1.504,5 bilhões (34,9% do PIB) em julho, reduzindo-se 1,49 p.p. do PIB em relação a dezembro de 2011. A dívida interna líquida passou de 49,4% do PIB, ao final de 2011, para 49,7% do PIB, e o saldo credor externo líquido, refletindo o impacto da depreciação cambial e do aumento das reservas internacionais, aumentou de 13% do PIB para 14,7% do PIB. A redução registrada na relação DLSP/PIB em 2012 evidenciou as contribuições do superávit primário, 1,7 p.p.; do crescimento do PIB corrente, 1,4 p.p.; e da depreciação cambial de 9,3% registrada no período, 1,4 p.p., neutralizadas parcialmente pelo impacto de 3,0 p.p. associado à apropriação de juros nominais. As maiores alterações na composição da DLSP em 2012 ocorreram na parcela vinculada aos índices de preços, 8,6 p.p., e na parcela credora vinculada ao câmbio, 7,0 p.p., que passaram a representar, na ordem, 38,0% e 45,9% do total da DLSP. A participação da parcela vinculada à taxa Selic registrou crescimento de 1,9 p.p., atingindo 70,7% da DLSP em julho.

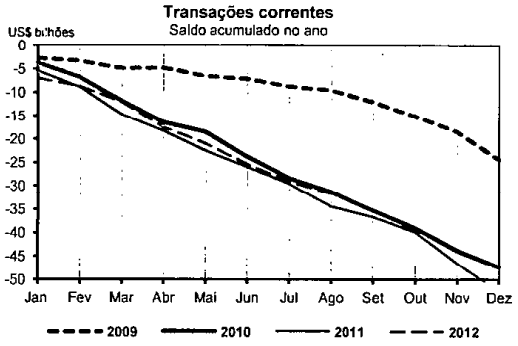


9. O superávit da balança comercial somou US$13,2 bilhões nos oito primeiros meses do ano, recuando 34,1% em relação a igual período de 2011. As exportações decresceram 3,7% e as importações aumentaram 0,5%, totalizando US$160,6 bilhões e US$147,4 bilhões, respectivamente, no período. De acordo com a Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex), a redução registrada nas exportações resultou de variações negativas de 2,9% nos preços e de 0,3% no *quantum*, enquanto o aumento nas importações decorreu de variações de 1,3% nos preços e -0,6% no *quantum*. A média diária das



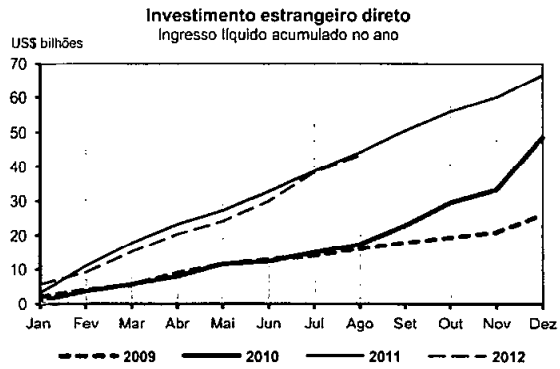
exportações diminuiu 4,8% nos oito primeiros meses do ano, em relação a igual intervalo de 2011, resultado de recuos nas vendas de produtos semimanufaturados, 10,2%; básicos, 4,9%; e manufaturados, 3%, e a média diária das importações decresceu 0,7%, ocorrendo redução de 3,1% nas compras externas de matérias-primas e crescimento de 2,3% nas aquisições de combustíveis e lubrificantes.

10. O déficit em transações correntes atingiu US$31,7 bilhões nos oito primeiros meses de 2012, ante US$34,4 bilhões no mesmo período de 2011, totalizando US$49,7 bilhões (2,12% do PIB) no intervalo de doze meses encerrado em agosto. As despesas líquidas com serviços somaram US$26,1 bilhões, elevando-se 4,8% no período, com expansão de 14,6%, para US$12,2 bilhões, no item aluguel de equipamentos. As despesas líquidas com juros atingiram US$6,8 bilhões, ressaltando-se que a redução nas taxas de juros nos mercados internacionais contribuiu para que os pagamentos ao exterior decrescessem 11,5%, para US$10,8 bilhões. As remessas líquidas de lucros e dividendos totalizaram US$14,2 bilhões, reduzindo-se 44,7% em relação a igual período de 2011. As transferências unilaterais líquidas somaram US$2 bilhões, recuando 2,9% em relação a igual intervalo do ano anterior, com os ingressos líquidos decorrentes de remessas para manutenção de residentes, refletindo o menor dinamismo das economias dos principais países de destino de migrantes brasileiros, decrescendo 6,4% no período.

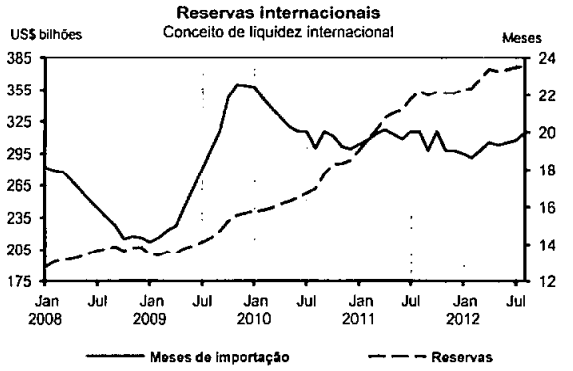


11. Os ingressos líquidos de investimentos estrangeiros diretos (IED) atingiram US$43,2 bilhões nos oito primeiros meses deste ano - decréscimo de 2,1% em relação a igual intervalo de 2011, dos quais US$34,9 bilhões relativos a aumento de participação em capital de empresas e US$8,3 bilhões a empréstimos intercompanhias. O IED acumulado em doze meses totalizou US$65,8 bilhões em agosto (2,80% do PIB), superando a necessidade de financiamento de transações correntes em US$16,1 bilhões. Os ingressos líquidos relativos a investimentos estrangeiros em carteira totalizaram US$11,3 bilhões, com os investimentos estrangeiros líquidos em ações de companhias brasileiras

atingindo US$4,1 bilhões, e as ações negociadas em bolsas de valores do mercado doméstico, US$4,3 bilhões. Os investimentos estrangeiros em títulos de renda fixa negociados no país registraram aplicações líquidas de US$3,4 bilhões, ante saídas líquidas de US$105 milhões nos oito primeiros meses de 2011.



12. O estoque de reservas internacionais somou US$377,2 bilhões em agosto, elevando-se US$25,2 bilhões em relação a dezembro de 2011. Nesse período, as compras líquidas de câmbio pelo Banco Central somaram US$11,2 bilhões no mercado à vista e US$7 bilhões no mercado a termo, e as receitas de remuneração das reservas totalizaram US$3 bilhões. O Tesouro Nacional liquidou compras de US$4,9 bilhões no mercado de câmbio, para servir sua dívida externa denominada em bônus.



B. Política Monetária no segundo trimestre de 2012

13. Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o segundo trimestre de 2012.

14. A base monetária restrita, no conceito de média dos saldos diários, atingiu R$192,5 bilhões em junho, com expansão de 1,3% no mês e de 6,9% em 12 meses. O saldo médio do papel-moeda emitido somou R$150,1 bilhões, elevando-se 1,4% no mês

e 10,9% em doze meses. As reservas bancárias atingiram R$42,5 bilhões, variando 0,9% no mês e -5,1% em 12 meses.

15. O saldo da base monetária ampliada, que inclui a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, totalizou R$2,8 trilhões em junho, elevando-se 8,3% em 12 meses. Ocorreram aumentos respectivos de 11,1% e 4,4% nos saldos dos títulos públicos federais e da base restrita, e redução de 6,3% nos depósitos compulsórios em espécie.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no segundo trimestre de 2012[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	242,9 - 285,1	5,1	262,6	4,5
Base restrita[3/]	165,8 - 224,3	8,4	192,5	6,9
Base ampliada[4/]	2570,7 - 3017,7	7,8	2 806,0	8,3
M4[4/]	3188,6 - 4314,0	15,6	3 837,7	18,2

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1), mensurados pela média dos saldos diários, somaram R$262,6 bilhões em junho, elevando-se 1,5% no mês e 4,5% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R$121,7 bilhões, aumentando 1,6% no mês e 11,3% em 12 meses, e os depósitos à vista atingiram R$140,9 bilhões, variando 1,3% no mês e -0,7% em 12 meses.

17. O agregado monetário M4 totalizou R$3,8 trilhões em junho, elevando-se 0,9% no mês e 18,2% em 12 meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto expansionista de R$10 bilhões no segundo trimestre de 2012, ocorrendo colocações líquidas de R$36,1 bilhões no mercado primário e compras líquidas de R$46,1 bilhões no mercado secundário.

19. O Copom avaliou, nas reuniões de abril e de maio, que a desaceleração da economia brasileira no segundo semestre de 2011 foi maior do que se antecipava, e que a recuperação tem se materializado de forma bastante gradual; que eventos recentes indicavam postergação de uma solução definitiva para a crise financeira europeia; e que a taxa de inflação, com o cenário central com que trabalha, se posicionava em torno da meta em 2012. Nesse cenário, o Copom, considerando que permaneciam limitados os riscos para a trajetória da inflação e que, dada a fragilidade da economia global, a contribuição do setor externo tem sido desinflacionaria, deu seguimento ao processo de ajuste das condições monetárias e reduziu a taxa Selic para 9,00% a.a., em abril, e para 8,50% a.a.,em maio.

C. Política Monetária no bimestre julho-agosto de 2012

20. A base monetária restrita, no conceito de média dos saldos diários, totalizou R$197 bilhões em agosto, contraindo 0,2% no mês e crescendo 9,6% em 12 meses. As reservas bancárias variaram -2,7% no mês e 0,8% em 12 meses, situando-se em R$42,8 bilhões, enquanto o saldo médio do papel-moeda emitido apresentou aumentos respectivos de 0,5% e 12,3%, somando R$154,2 bilhões.

21. A base monetária ampliada totalizou R$2,8 trilhões em agosto, com aumentos de 0,3% no mês e de 7,5% em 12 meses. O resultado anual decorreu de crescimentos de 13,5% na base restrita e de 10,6% no saldo dos títulos públicos federais, e de recuo de 13,3% nos saldos dos depósitos compulsórios em espécie.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R$266 bilhões em agosto, recuando 0,9% no mês e elevando-se 6,2% em 12 meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R$125,1bilhões, apresentando expansões respectivas de 0,7% e 12,7%, enquanto os depósitos à vista totalizaram R$140,9 bilhões, variando -2,3% no mês e 1% em doze meses.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R$3,9 trilhões em agosto, registrando aumentos de 0,4% no mês e de 16,6% em 12 meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o terceiro trimestre de 2012 e ocorridos no período julho/agosto[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	246,7 - 289,6	5,8	266,0	6,2
Base restrita[3/]	169,2 - 228,9	8,0	197,0	9,6
Base ampliada[4/]	2654,5 - 3116,1	9,4	2 821,0	7,5
M4[4/]	3302,7 - 4468,4	14,9	3 902,7	16,6

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em expansão monetária de R$3,2 bilhões no bimestre julho-agosto. As operações do Tesouro foram expansionistas em R$138,1 bilhões, no mercado primário, e contracionistas em R$134,9 bilhões, no mercado secundário.

25. O Copom avaliou, na reunião de julho, que a recuperação da atividade econômica doméstica tem se materializado de forma bastante gradual e que, dada a fragilidade da economia global, a contribuição do setor externo tem sido desinflacionaria. Nesse ambiente, o Copom considerou que permaneciam limitados os riscos para a trajetória da inflação e, dando seguimento ao processo de ajuste das condições monetárias, decidiu, por unanimidade, reduzir a taxa Selic para 8,00% a.a., sem viés. Na reunião de agosto, o Copom considerou que, desde a última reunião, o cenário prospectivo para a inflação, embora para o curto prazo houvesse sido negativamente impactado por choques de oferta associados a eventos climáticos, domésticos e externos, mantinha sinais favoráveis em prazos mais longos. Dessa forma, o Copom ressaltou que, no cenário central com que trabalha, a inflação tende a se deslocar na direção da trajetória de metas e, diante disso, decidiu, por unanimidade, reduzir a taxa Selic para 7,50% a.a., sem viés. Diante do exposto, considerando os efeitos cumulativos e defasados das ações de política im-

plementadas até o momento, que em parte se refletem na recuperação em curso da atividade econômica, o Copom entende que, se o cenário prospectivo vier a comportar um ajuste adicional nas condições monetárias, esse movimento deverá ser conduzido com máxima parcimônia.

Reunião do Copom	Aplicação do viés de baixa	Meta para a taxa Selic (% a.a.)[1/]
21.01.2009	-	12,75
11.03.2009	-	11,25
29.04.2009	-	10,25
10.6.2009	-	9,25
22.07.2009	-	8,75
2.09.2009	-	8,75
21.10.2009	-	8,75
9.12.2009	-	8,75
27.01.2010	-	8,75
17.03.2010	-	8,75
28.04.2010	-	9,50
9.06.2010	-	10,25
21.07.2010	-	10,75
1.09.2010	-	10,75
8.12.2010	-	10,75
19.1.2011	-	11,25
2.3.2011	-	11,75
20.4.2011	-	12,00
8.6.2011	-	12,25
20.7.2011	-	12,50
31.8.2011	-	12,00
19.10.2011	-	11,50
30.11.2011	-	11,00
18.1.2012	-	10,50
7.3.2012	-	9,75
19.4.2012	-	9,00
31.5.2012	-	8,50
12.7.2012	-	8,00
30.8.2012		7,50

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

D. Perspectivas para o quarto trimestre de 2012

26. A trajetória do PIB das principais economias ratificou, no segundo trimestre de 2012, as perspectivas de desaceleração econômica global, expressas em desaceleração do consumo nos EUA, moderação da atividade na Ásia e contração na economia da

Área do Euro. Vale ressaltar que embora o ambiente de elevada incerteza tenha predominado no bimestre encerrado em agosto, os mercados financeiros internacionais registraram redução da aversão ao risco neste período, em resposta ao resultado das eleições na Grécia, às medidas anunciadas pela Cúpula da União Europeia ao final de junho, e às sinalizações fortes de autoridades europeias no sentido de preservarem o euro.

27. Os preços internacionais das *commodities* registraram, de modo geral, valorizações, ressaltando-se as elevações nas cotações do petróleo e das *commodities* agrícolas, com ênfase no impacto da seca em importantes regiões produtoras dos EUA e Rússia. A desinflação, em cenário de declínio nos preços interanuais da energia, a despeito do aumento mencionado no preço do petróleo, seguiu em curso na maior parte das economias, em especial nas avançadas. Nesse contexto, em que os riscos de baixa para o crescimento global se superpõem, os bancos centrais das principais economias optaram pelas manutenções de suas respectivas taxas básicas em patamares mínimos históricos e adotaram novas medidas de afrouxamento monetário.

28. No Brasil, o PIB cresceu, na margem, 0,4% no segundo trimestre do ano, ante 0,1% no trimestre encerrado em março, resultado sustentado pela demanda doméstica, em cenário de persistência das contribuições negativas do setor externo. A evolução de indicadores importantes no decorrer do terceiro trimestre do ano fortalecem as perspectivas de intensificação da retomada da atividade nos próximos trimestres, em ambiente de maior dinamismo do consumo, estimulado pela prorrogação da redução nas alíquotas de impostos relacionados a produtos automotivos e a móveis e eletrodomésticos; melhora nos indicadores de confiança da indústria; sustentação das condições do mercado de trabalho; e expansão do crédito.

29. As perspectivas de aceleração das operações de crédito se sustentam, em especial, no impacto esperado da trajetória declinante das taxas de juros, que atingiram patamares historicamente reduzidos. Ressalte-se que este movimento, em linha com o processo de redução da taxa básica de juros, evidenciou o impacto das reduções expressivas registradas nas taxas de juros nas principais instituições. Consideram-se, adicionalmente, os desdobramentos favoráveis da eventual retração dos índices de inadimplência.

30. Nos meses recentes, a expansão do mercado de crédito seguiu em ritmo moderado, condicionada pelo arrefecimento da atividade econômica e pelas incertezas associadas ao cenário internacional. Manteve-se a tendência de crescimento mais acentuado das operações de crédito com recursos direcionados, com ênfase nos financiamentos habitacionais, com desdobramentos sobre a representatividade dos bancos públicos no total das operações de crédito do sistema financeiro.

31. A evolução das concessões de crédito com recursos livres foi estimulada, no trimestre encerrado em julho, pelos estímulos ao setor automotivo. A prorrogação desses incentivos, anunciada em agosto, tende a contribuir para a sustentação das contratações em níveis superiores aos observados no início do ano. As operações destinadas a pessoas jurídicas, em fase de arrefecimento sazonal no fim do trimestre, também devem recobrar ritmo mais intenso de expansão nos próximos meses, à medida que as empresas se preparam para as vendas de final de ano.

32. No âmbito fiscal, o arrefecimento da atividade vem se traduzindo em recuo das receitas e do superávit primário acumulado no ano. A reversão desta trajetória poderá ocorrer, no entanto, no decorrer do ano, favorecida pelos efeitos das medidas recentes de estímulo à atividade econômica e pelos efeitos defasados das ações de política monetária.

33. O endividamento líquido segue em trajetória declinante, ressaltando-se que a redução na incorporação de juros nominais deverá ter continuidade nos próximos meses, em resposta às perspectivas para as principais variáveis que afetam a dinâmica da relação DLSP/PIB.

34. O déficit em transações correntes registrou, nos oito primeiros meses de 2012, patamar inferior ao observado no intervalo correspondente do ano anterior, ocorrendo retrações acentuadas no superávit comercial e nas despesas líquidas de lucros e dividendos.

35. Nesse cenário, evidenciando a retração da atividade nas economias de importantes parceiros comerciais e o recuo nos preço de *commodities* relevantes na pauta, a exemplo do minério de ferro, as exportações registraram trajetória decrescente. As importações, sustentadas pela demanda doméstica por combustíveis, bens de capital e bens de consumo não duráveis, permaneceram em expansão residual, contribuindo para que o superávit da balança comercial recuasse 34,1% nos oito primeiros meses de 2012, em relação a igual intervalo do ano anterior.

36. Vale ressaltar que a persistência da distinção entre o dinamismo da economia brasileira e das economias dos principais parceiros comerciais do país deverá contribuir para a manutenção da trajetória declinante do resultado da balança comercial. Em oposição, assinalem-se as perspectivas de recuo nas remessas líquidas de rendas, moderação na expansão das despesas líquidas da conta de serviços, e manutenção de superávit nos fluxos líquidos de transferências unilaterais correntes.

37. O déficit em transações correntes, repetindo o padrão iniciado em 2002, vem sendo integralmente financiado pelos fluxos de ingressos líquidos de investimento estrangeiro direto (IED). Adicionalmente, fluxos líquidos de capitais estrangeiros sob a forma de ações, títulos de renda fixa, empréstimos e créditos comerciais permanecem positivos, contribuindo para o financiamento do balanço de pagamentos.

38. Nesse contexto, a despeito de pressões pontuais no curto prazo, provenientes dos preços dos alimentos *in natura*, a inflação ao consumidor apresentou evolução favorável no trimestre encerrado em agosto e seu cenário prospectivo em prazos mais longos mantém sinais favoráveis.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2012.

39. A programação dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2012 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

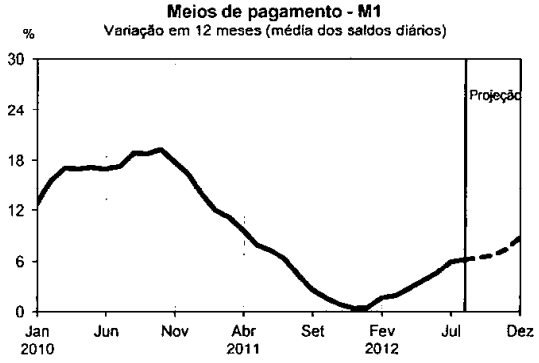
Quadro 3. Programação monetária para o ano de 2012[1/]

R$ bilhões

Discriminação	R$ bilhões	Var. % em 12 meses[2/]
M1[3/]	280,8 - 329,7	8,8
Base restrita[3/]	194,3 - 262,9	11,0
Base ampliada[4/]	2632,9 - 3090,8	6,7
M4[4/]	3420,8 - 4628,2	13,4

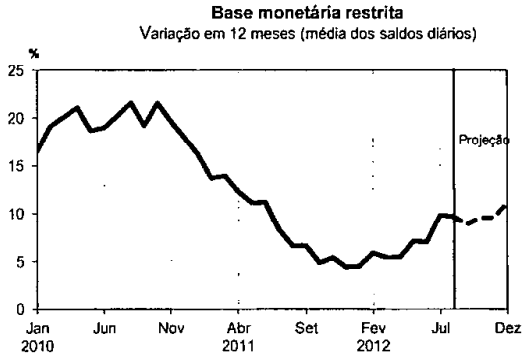
1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

40. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes. Considerando-se o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em decorrência, a variação em 12 meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em 8,8% para dezembro de 2012.

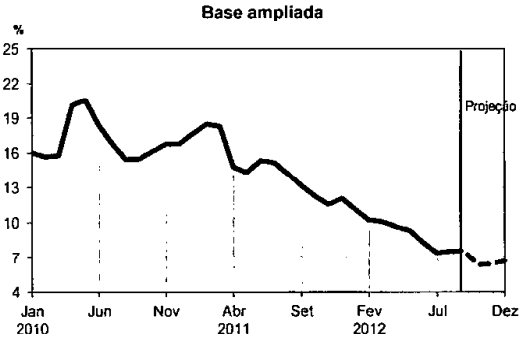


41. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além das operações de crédito do sistema financeiro, a elevação da massa salarial e a antecipação de parcela do décimo terceiro salário concedida a aposentados e pensionistas, bem como as restituições do imposto de renda.

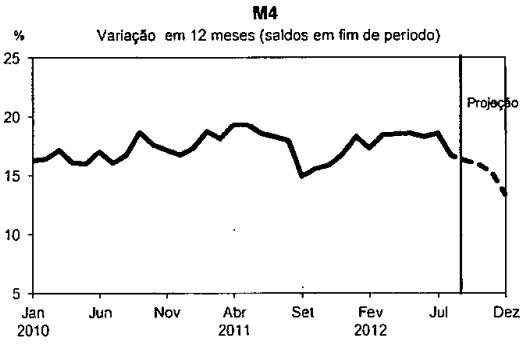
42. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 11% em 12 meses para o saldo médio da base monetária em dezembro de 2012.



43. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em 12 meses de 6,7% em dezembro de 2012.

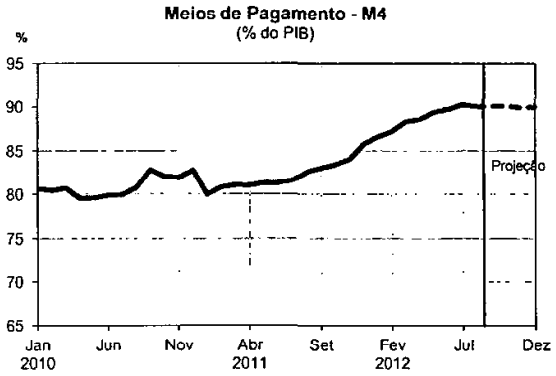


44. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas



de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em 12 meses esperado para o M4 corresponde a 13,4% em dezembro de 2012.

45. A proporção entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do quarto trimestre de 2012, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em 12 meses.



46. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre julho/agosto de 2012, bem como os valores previstos para o quarto trimestre de 2012.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários[1/]

Discriminação	2011		2012			
			Julho - Agosto		Ano[2/]	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões[3/]	Var. % em 12 meses
M1[4/]	280,5	0,3	266,0	6,2	305,2	8,8
Base restrita[4/]	206,0	4,4	197,0	9,6	228,6	11,0
Base ampliada[5/]	2 682,8	12,0	2 821,0	7,5	2 861,9	6,7
M4[5/]	3 550,2	16,8	3 902,7	16,6	4 024,5	13,4

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Ponto médio das previsões.
4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
5/ Saldos em fim de período.

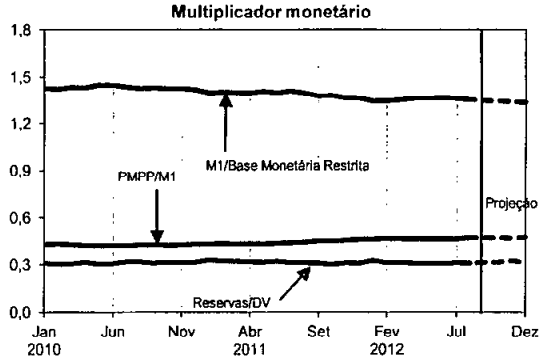
47. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

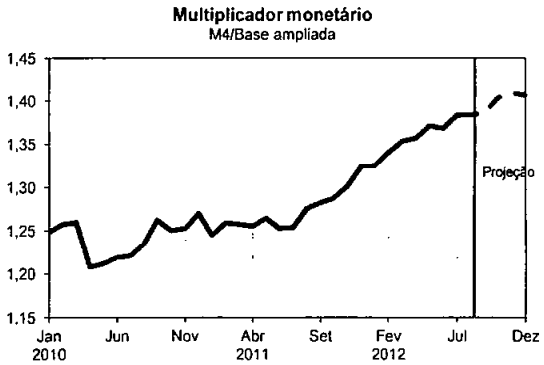
Quadro 5. Multiplicador monetário[1/]

Discriminação	2011		2012			
			Julho - Agosto		Ano[2/]	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita[3/]	1,362	-3,9	1,350	-3,1	1,335	-1,9
Res.bancárias / dep.vista[3/]	0,303	-1,9	0,304	-0,2	0,309	2,1
Papel-moeda / M1[3/]	0,460	7,6	0,470	6,1	0,476	3,4
M4 / Base ampliada[4/]	1,323	4,2	1,383	8,5	1,406	6,3

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

48. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do quarto trimestre de 2012.





Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no segundo trimestre de 2012[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	242,9 - 285,1	5,1	262,6	4,5
Base restrita[3/]	165,8 - 224,3	8,4	192,5	6,9
Base ampliada[4/]	2570,7 - 3017,7	7,8	2 806,0	8,3
M4[4/]	3188,6 - 4314,0	15,6	3 837,6	18,2

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o terceiro trimestre de 2012 e ocorridos no período julho/agosto[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	246,7 - 289,6	5,8	266,0	6,2
Base restrita[3/]	169,2 - 228,9	8,0	197,0	9,6
Base ampliada[4/]	2654,5 - 3116,1	9,4	2 821,0	7,5
M4[4/]	3302,7 - 4468,4	14,9	3 902,7	16,6

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim do período.

Quadro 3. Programação monetária para o ano de 2012[1/]

R$ bilhões

Discriminação	R$ bilhões	Var. % em 12 meses[2/]
M1[3/]	280,8 - 329,7	8,8
Base restrita[3/]	194,3 - 262,9	11,0
Base ampliada[4/]	2632,9 - 3090,8	6,7
M4[4/]	3420,8 - 4628,2	13,4

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários[1/]

Discriminação	2011		2012			
			Julho - Agosto		Ano[2/]	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões[3/]	Var. % em 12 meses
M1[4/]	280,5	0,3	266,0	6,2	305,2	8,8
Base restrita[4/]	206,0	4,4	197,0	9,6	228,6	11,0
Base ampliada[5/]	2 682,8	12,0	2 821,0	7,5	2 861,9	6,7
M4[5/]	3 550,2	16,8	3 902,7	16,6	4 024,5	13,4

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Ponto médio das previsões.
4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário[1/]

Discriminação	2011		2012			
			Julho - Agosto		Ano[2/]	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita[3/]	1,362	-3,9	1,350	-3,1	1,335	-1,9
Res.bancárias / dep.vista[3/]	0,303	-1,9	0,304	-0,2	0,309	2,1
Papel-moeda / M1[3/]	0,460	7,6	0,470	6,1	0,476	3,4
M4 / Base ampliada[4/]	1,323	4,2	1,383	8,5	1,406	6,3

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta "Reservas Bancárias". Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de "Reservas Bancárias" significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de "Reservas Bancárias" significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo.

Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos "em espécie" correspondem aos valores que foram transferidos das contas "Reservas Bancárias" para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos "em títulos" correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos "em títulos" são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Aviso nº 873 - C. Civil.

Em 5 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**. em 10/10/2012.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2012, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 194-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar aos oficiais de registro de imóveis a comunicação da mudança de titularidade da propriedade de imóveis urbanos aos respectivos municípios*.

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2012, da autoria do ilustre Senador José Pimentel, contém dois artigos. O objetivo é criar novo dever funcional para os oficiais de registro de imóveis: a comunicação, aos respectivos municípios, das transferências de titularidade da propriedade ou do domínio de imóveis urbanos, no prazo de trinta dias, contado do respectivo registro. A alteração promovida pelo art. 1º do projeto, com o acréscimo de novo art. 194-A à Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), prevê, ainda, no parágrafo único, que o descumprimento do dever criado constitui infração disciplinar.

O início da vigência da nova lei é estabelecido pelo art. 2º para a data de sua publicação.

A justificação do projeto explica que a medida se faz necessária para prevenir litígios decorrentes da imputação de obrigação de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a pessoas que não mais detenham a posse ou propriedade de imóvel urbano, por falta de

comunicação tempestiva da transferência ao município em que é situado.

No prazo regimental, não foram propostas emendas ao PLS.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a que caberá decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

A alteração legislativa que se pretende é fruto da necessidade de criação de instrumento, no âmbito do Direito Registral, para aperfeiçoar a relação tributária entre municípios e contribuintes. Portanto, a competência da CAE para exame do projeto tem fundamento no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui legitimidade à Comissão para deliberar sobre matéria tributária.

A iniciativa parlamentar para legislar sobre registros públicos encontra fundamento nos arts. 22, XV; 48; e 61, todos da Constituição Federal (CF).

O projeto contém, também, os necessários requisitos de juridicidade: inovação, coercitividade, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

No mérito, entendemos como louvável a proposta. Quem já se viu cobrado indevidamente pelo Fisco, por erros de cadastro, sabe dos transtornos e prejuízos causados, ainda que, no final, o cidadão consiga provar o erro da administração tributária.

A medida se assemelha à Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), cuja apresentação à Secretaria da Receita Federal do Brasil se tornou recentemente obrigatória. Nela, por meio digital, os cartórios informam o Fisco federal sobre as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos sob sua responsabilidade. A adoção da medida em relação aos Fiscos municipais não deverá constituir, portanto, grande novidade ou ônus para os cartórios.

A medida, embora não garanta a resolução dos problemas de prefeituras desorganizadas, ao obrigar o cartório de registro de imóveis a informar tempestivamente a administração tributária local sobre as

transferências de propriedade e domínio ocorridas no âmbito de sua jurisdição, pelo menos, tende a reduzir substancialmente os litígios hoje existentes. Com a sua adoção, não restará mais qualquer justificativa para que as prefeituras municipais deixem de promover as alterações cadastrais necessárias, de forma a evitar a cobrança indevida de IPTU a antigos possuidores ou proprietários de imóveis urbanos que não mais detenham essa condição.

Quanto à técnica legislativa empregada, nenhum reparo a fazer, uma vez que são respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, é necessário mencionar que a aprovação da nova lei não trará implicações financeiras para a Administração Pública, sendo as exigências de responsabilidade fiscal inaplicáveis ao caso.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2012

Acrescenta art. 194-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar aos oficiais de registro de imóveis a comunicação da mudança de titularidade da propriedade de imóveis urbanos ao respectivo município.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 194-A:

"**Art. 194-A.** Os oficiais de registro de imóveis devem comunicar a mudança de titularidade da propriedade ou do domínio de imóvel urbano à secretaria de fazenda do correspondente município ou ao órgão que lhe faça as vezes, no prazo de trinta dias, contados do respectivo registro.

Parágrafo único. O oficial de registro que deixar de observar o disposto no *caput* incorre em infração disciplinar, estando sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.246 do Código Civil é cristalino ao estabelecer que “o registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo”.

Todavia, muitos são os litígios em curso na Justiça nos quais particulares, pessoas físicas ou jurídicas, discutem precisamente a quem teria cabido exercer o papel de sujeito passivo em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), naquelas hipóteses em que a transmissão da propriedade do imóvel – em especial mediante transação de compra e venda – não foi tempestiva ou devidamente informada ao correspondente município arrecadador, depois de registrada em cartório.

No mais das vezes, conflitos dessa natureza surgem como decorrência do fato de que parcela considerável dos municípios nacionais abstém-se de exercer sua competência legislativa tributária suplementar, prevista no art. 30, incisos II e III, da Constituição Federal, deixando assim de determinar, em sede de lei, a qual das partes envolvidas em avenças que ensejem essa transmissão de titularidade (comprador ou alienante, no caso mais comum, que é o de compra e venda) competirá informá-la ao sujeito ativo da obrigação, vale dizer, ao próprio município.

Isso ocorre, muito provavelmente, porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 34, estatui que “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”. Ora, se é dado à Administração municipal tão amplo espectro de potenciais sujeitos passivos da obrigação tributária principal relativa ao IPTU, é até natural que se lhe torne indiferente resolver essa questão mediante edição de lei, principalmente diante das tantas premências que as prefeituras, em regra, são constantemente chamadas a enfrentar.

A solução alvitrada no presente projeto de lei revela-se salomônica. Utilizando como ensejo a competência legislativa privativa da União para legislar sobre registros públicos, estabelecida no art. 22, inciso XXV, da Carta Magna, apresentamos proposição a fim de que a obrigação tributária acessória sob comento – repita-se: informar ao município a mudança de titularidade – não caiba nem ao transmitente nem ao adquirente do imóvel, mas ao próprio cartório imobiliário já competente para o registro da transmissão.

Com isso, evitar-se-ão litígios semelhantes aos tantos que se têm verificado no âmbito do Poder Judiciário, o que constitui, sem dúvida, um bom motivo para que os nobres Pares se dediquem à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Dispõe sobre os registros
públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 194 - O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

.....

Lei nº 8.935, de 18 de novembro 1994

Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios)

.....

CAPÍTULO VI
Das Infrações Disciplinares e das Penalidades
.....

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

.....

4

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil

.....

Livro III
Do Direito das Coisas

Título III
Da Propriedade

Capítulo II
Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Seção II
Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.246 O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este prenotar no protocolo.

.....

Constituição da República Federativa do Brasil

.....

Título III
Da Organização do Estado

Capítulo II
Da União

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
.....
XXV – registros públicos;

.....

Capítulo IV
Dos Municípios

Art. 30 Compete aos Municípios:

5

...

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

.....

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis á União, Estados e Municípios.

.....

Título III
Impostos

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/09/2012..

10

PARECER Nº , DE 2012

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2012 – Complementar, que "Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, com vistas a vedar a limitação de empenho e movimentação financeira do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET)".

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2012 – Complementar, da Senadora Ana Amélia, que veda o contingenciamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Para tanto, acrescenta § 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) excluindo da limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata esse artigo as despesas do FUSET.

Conforme justificação do referido projeto, *dos recursos autorizados pelas leis orçamentárias, apenas uma pequena parcela tem sido aplicada. No presente exercício, dos R$ 921 milhões autorizados apenas R$ 59 milhões foram gastos, considerando a execução até 22 de setembro. Nos exercícios anteriores, a execução variou de 25 a 28% dos créditos autorizados. Podemos concluir que a maior parte dos recursos destinados ao FUNSET não são gastos, permanecendo na Conta Única do Tesouro Nacional e ajudando a formar o superávit primário.*

Mais adiante, sabendo que compete a cada órgão, no caso o Ministério das Cidades ao qual se vincula o FUNSET, a definição dos recursos a serem contingenciados, afirma que *o FUNSET tem sido prejudicado na execução de suas ações de educação e segurança de trânsito e da prevenção de acidentes. Certamente, essa economia não compensa os custos financeiros e humanos associados ao elevado número de acidentes que ocorrem nas rodovias e ruas do País.*

O Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2012 – Complementar foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos, não tendo sido a ele apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De imediato, é de se ressaltar que a regulação do mecanismo de contingenciamento de recursos orçamentários encontra fundamentação no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que, entre outros aspectos, define as matérias não sujeitas à limitação de empenho e de movimentação financeira. Nos termos estipulados no referido dispositivo, *não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida,* ***e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.***

Para um claro delineamento da matéria em exame, são necessárias algumas considerações de ordem jurídica, orçamentária e econômica que entendemos restringem e demarcam o alcance e o contexto de proposições dessa natureza.

Como se sabe, a LRF visa assegurar o equilíbrio nas contas públicas, estipulando condições, exigências e metas a serem observadas e cumpridas pelos entes públicos para a realização das receitas e a efetivação do gasto público. Mais ainda, estipula restrições e condicionantes para a renúncia de receita e para a geração de despesas em geral.

Relativamente ao instituto do contingenciamento, ele insere-se, fundamentalmente, no âmbito dos mecanismos instituídos pela LRF que objetivam conferir flexibilidade ao Poder Executivo na execução orçamentária, ampliando o exercício de sua discricionariedade relativamente ao gasto publico. E essa discricionariedade se torna estratégica, na medida em que se reconhece

não ser possível prever normativamente, no caso na lei orçamentária, todas as hipóteses passíveis de revisão de despesas, desde a anulação de rubricas, a suplementação de outras, até a sua não realização, por motivos de diversas naturezas. Portanto, o contingenciamento é tecnicamente necessário, pois não há, na programação orçamentária, certeza quanto à exatidão do montante de receita pública prevista, nem dos valores efetivos envolvidos nas ações orçamentárias e nos seus créditos adicionais. Essas são variáveis que se subordinam ao próprio desempenho econômico e às decisões políticas.

O orçamento é dinâmico e autorizativo.

Enquanto tal e em conformidade com o *caput* do art. 9º da LRF, o contingenciamento é um mecanismo previsto para permitir o cumprimento das metas fiscais do exercício, quando existir indícios de frustração da receita realizada. É um mecanismo de controle e contenção do gasto público, porquanto não haja garantia de receita que lhe promova o custeio. Em suma, ele é procedimento necessário e pertinente à consecução dos resultados fiscais definidos como prioritários. A discricionariedade que ele permite à execução orçamentária lhe qualifica como uma ação de racionalidade administrativa.

Não se pode ignorar que, nos termos dispostos no § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade fiscal exige ação planejada e transparente*, **em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A propósito, conforme informações do Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais - 2º Quadrimestre de 2012, disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, até agosto deste ano de 2012, o Governo Central obteve um resultado primário de R$ 53,07 bilhões, equivalente a tão-somente 54,7% da meta prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, que é de R$ 97 bilhões. Restam apenas quatro meses para a consecução da meta planejada. É pouco provável que esse ajuste seja obtido neste ano. Daí a importância e a função estratégica do contingenciamento.

Além desse aspecto, vale notar que o instituto do contingenciamento é ainda mais fundamental e estratégico em contextos, como o do orçamento público brasileiro, de expressiva vinculação dos recursos

orçamentários e de elevado nível de despesas constitucional e legalmente obrigatórias.

Essas restrições orçamentárias, entre outras implicações, restringem sobremaneira a capacidade de o poder público intervir na economia, pela rigidez que impõe à própria execução orçamentária.

O grande volume de receitas vinculadas provoca rigidez orçamentária, na medida em que estas não podem ser utilizadas para financiar despesas diferentes daquelas para as quais foram criadas. Por sua vez, o contínuo crescimento das despesas de execução constitucional e/ou legalmente obrigatórias prejudica a flexibilidade da política fiscal. Verifica-se que as despesas com pessoal e encargos sociais, previdência social, assistência social, educação e saúde cresceram significativamente a partir de 1995.

Com efeito, atualmente, as vinculações de recursos comprometem algo próximo de 75% das receitas correntes líquidas da União, cabendo à criação e ao crescimento das contribuições sociais nas últimas décadas parcela importante desse comprometimento.

No período janeiro/agosto deste exercício de 2012, as transferências a Estados e Municípios corresponderam a 16,59% da receita total realizada pelo Governo Central (Tesouro Nacional, Banco Central e Previdência Social), de R$ 690.710,5 milhões, Essas transferências incluem os fundos de participação, os fundos regionais de desenvolvimento, salário-educação, as compensações financeiras e demais transferências constitucional e legalmente definidas.

Já as despesas não discricionárias, aquelas “obrigatórias”, exceto Previdência Social, comprometeram 27,67% dessa receita no período. Aqui estão incluídas as Despesas com Pessoal (17,86%), Abono e Seguro Desemprego (3,77%), as Despesas com Assistência Social – LOAS (2,82%), As despesas com Benefícios da Previdência Social representaram 28,77% da receita do Governo Central.

A diminuição da flexibilidade orçamentária que esses aspectos impõem ao orçamento público, logicamente, limita a alocação dos seus recursos entre diferentes usos, perpetuando um conjunto de prioridades temporalmente condicionadas, negando as possibilidades de alterações na hierarquia dessas prioridades que ocorrem, em qualquer sociedade, com o decorrer do tempo.

Do ponto de vista jurídico, é de se notar que a LRF incorpora normas gerais, típicas das denominadas leis nacionais, aplicáveis a todos e a todo o território nacional – suas disposições se aplicam tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Em suma, são diretrizes genéricas, que têm seus efeitos sobre todos os entes que compõem a Federação, inclusive União, a quem a Constituição atribui competência para sua edição.

Isso, em consonância ao próprio texto constitucional que em seu art. 24 determina, *verbis:*

> Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
>
> II - orçamento;
>
> .....
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)
>
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.
>
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Desse modo, as leis aplicáveis aos distintos níveis de governo, como o caso da LRF, não podem e não devem conflitar com tais disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Por isso mesmo entendemos "fora de lugar" e extemporâneas as iniciativas legais que buscam alterar, de modo pontual e específico, o contingenciamento referido art. 9º da LRF, como o projeto em exame.

Portanto, em consonância com o texto constitucional, e em sintonia com a LRF, cabe à legislação dos próprios entes federativos, inclusive a União, a regulação de suas matérias orçamentária e financeira, de forma concorrente à legislação expressa pelas normas gerais**.** Daí, como previsto no próprio texto do § 2º do art. 9º da LRF, as despesas discricionárias ressalvadas do contingenciamento devem estar previstas na lei de diretrizes orçamentárias**.** Esse seria também o caminho e a forma legal apropriada para impedir o

contingenciamento dos recursos alocados ao FUNSET.

Portanto, as regras de como proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, o necessário e muitas vezes pertinente contingenciamento, no âmbito da União, de cada Estado ou Município inserem-se, de forma mais adequada e apropriada, nas suas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Entendemos, em suma, que a preservação dos recursos originalmente alocados no orçamento da União ao FUNSET seja procedimento pertinente às leis de diretrizes orçamentárias, e não à LRF.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão, de de 2012.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 376, DE 2012

(Complementar)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, com vistas a vedar a limitação de empenho e movimentação financeira do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os parágrafos seguintes:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 3º Não serão objeto de limitação as despesas do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), criado pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) é um fundo de âmbito nacional criado pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que *dispõe sobre a legislação de trânsito e dá outras providências*. O seu objetivo é o financiamento das medidas de educação e segurança de trânsito e da prevenção de acidentes. O FUNSET integra o orçamento do Ministério das Cidades e tem consignadas dotações no valor de R$ 921 milhões para o exercício de 2012.

O Fundo já era previsto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. De acordo com esse dispositivo, a receita de multas será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Ademais, a parcela correspondente a 5% dessa receita será depositada mensalmente na conta de fundo de âmbito nacional, destinado à segurança e à educação de trânsito.

O CTB acertadamente dá ênfase à educação para o trânsito, à qual é dedicado capítulo específico do Código. São previstas campanhas educativas, de âmbito nacional e local, a serem promovidas em caráter permanente; a presença da educação para o trânsito nas escolas, em todos os níveis de ensino; a veiculação de mensagens educativas de trânsito associada à propaganda e à publicidade; e programas de prevenção de acidentes. Essas ações serão financiadas, dentre outros recursos, pela parcela de 5% da receita de multas.

No entanto, esses recursos não têm sido aplicados a contento pelo FUNSET. Tal fato pode ser comprovado pela análise da execução orçamentária do Fundo, no período 2009-2012, obtida a partir do Siafi:

FUNSET - Execução Orçamentária

R$ milhões

Ano	Autorizado	Liquidado	Percentual
2009	550	152	28
2010	575	155	27
2011	691	173	25
2012[1]	921	59	6
	2.736	539	20

Fonte: SIAFI/Prodasen

1: Até 22 de setembro

3

Vemos que dos recursos autorizados pelas leis orçamentárias apenas uma pequena parcela tem sido aplicada. No presente exercício, dos R$ 921 milhões autorizados apenas R$ 59 milhões foram gastos, considerando a execução até 22 de setembro. Nos exercícios anteriores, a execução variou de 25 a 28% dos créditos autorizados. Podemos concluir que a maior parte dos recursos destinados ao FUNSET não são gastos, permanecendo na Conta Única do Tesouro Nacional e ajudando a formar o superávit primário.

Quando analisamos o orçamento do Ministério das Cidades, vemos que o FUNSET é a entidade mais sacrificada na execução orçamentária. No exercício de 2011, o FUNSET foi a unidade orçamentária com menor índice de execução, com apenas 25% das despesas autorizadas.

Ministério das Cidades - Execução Orçamentária em 2011

R$ milhões

Unidade Orçamentária	Autorizado	Liquidado	Percentual
Ministério das Cidades	19.386	15.238	79
TRENSURB	452	441	98
CBTU	1.016	918	90
FUNSET	691	173	25
FNHIS	708	508	72
	22.252	17.277	78

Fonte: SIAFI/Prodasen

A limitação orçamentária e financeira é realizada por órgão orçamentário (ministério), que abrange várias unidades orçamentárias, dentre as quais os fundos vinculados. Fica a critério de cada ministro a escolha das ações que receberão recursos. Dessa forma, o FUNSET tem sido prejudicado na execução de suas ações de educação e segurança de trânsito e da prevenção de acidentes. Certamente, essa economia não compensa os custos financeiros e humanos associados ao elevado número de acidentes que ocorrem nas rodovias e ruas do País.

Nesse contexto, o presente projeto de lei complementar busca assegurar a aplicação dos recursos do FUNSET. Para isso, é necessário alterar o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata da limitação de empenho e movimentação financeira, no sentido de vedar permanentemente a limitação das despesas do Fundo, destinadas ao exercício das atividades que lhe são atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

4

Portanto, fica evidenciada a importância do projeto, motivo pelo qual espero contar com o apoio e a análise dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

. .....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

5

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituiçãoou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....
.....

XXII - um representante do Ministério da Saúde."

"Art. 14.....
.....

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."

"Art. 108.....

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."

"Art. 111.....
.....

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN."

"Art. 148.....
.....

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."

"Art. 155.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."

"Art. 159.....
.....

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."

"Art. 269.....
.....

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art. 282.....
.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 147.....
.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Art. 3º O inciso II do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281.....
.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito. (Regulamento)

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.1.1998

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 18/10/2012.

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2012, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que *concede isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros*.

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2012, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, em apreciação para decisão terminativa por esta Comissão, "concede isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros".

O art. 1º confere isenção de PIS/PASEP e Cofins incidente sobre a receita originada da venda de veículos automotores com capacidade maior que dez passageiros, destinados ao transporte coletivo de passageiros, classificados na posição 8702 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

O art. 2º determina a nulidade da isenção, bem como a devolução dos respectivos valores com seus eventuais acréscimos legais, nos casos em que os veículos beneficiados: (i) forem revendidos com menos de cinco anos de sua aquisição; (ii) não forem utilizados para o transporte coletivo de passageiros; ou (iii) forem descaracterizados quando aplicado o disposto no art. 3º, que permite ao regulamento restringir o benefício legal a veículos que "obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e a identificação por palavras ou símbolos".

O art. 4º, por seu turno, garante a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados nos veículos de que trata o projeto.

O art. 5º determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita correspondente à isenção, para fins de adequação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O art. 6º, por fim, constitui a cláusula de vigência, que seria imediata.

O objetivo do autor é o de reduzir o custo de aquisição dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros, de forma a estimular a renovação e expansão dessa frota, o que ensejaria reflexos positivos na qualidade da prestação e na expansão da oferta desse importante serviço público.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

O projeto foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em reunião do dia 17 de outubro de 2012.

II – ANÁLISE

A proposição sob exame atende a todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade e está vazada em técnica legislativa adequada.

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

Em relação a esses aspectos, portanto, não se vislumbra qualquer óbice à sua normal tramitação ou necessidade de qualquer reparo ou adequação.

Em juízo de mérito, não há como deixar de acolher a proposição e de dar razão aos fundamentos apresentados pelo ilustre autor e referendados pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Com efeito, o transporte coletivo assume a dramaticidade de um dos mais ingentes problemas da atualidade brasileira, mormente no que respeita à mobilidade urbana. O processo acelerado e caótico de urbanização brasileira, nos últimos cinqüenta anos, teve como um dos efeitos mais perversos a impossibilidade de o Poder Público equacionar e implantar políticas de mobilidade compatíveis, em termos de qualidade e eficiência, com o porte da população que se desloca diariamente para as atividades de trabalho, de estudo, de lazer e outras.

Os mais prejudicados são os trabalhadores de baixa renda, empurrados para habitar os limites distantes da periferia e obrigados a deslocamentos em péssimas condições qualitativas que lhe consomem horas e horas diárias e, o que é pior, pagando altos preços, que lhes comprometem exagerada proporção da renda.

Em círculo vicioso, a precariedade do transporte coletivo e seu custo acabam incentivando, para os que podem suportar seu custo, o uso do automóvel como meio de transporte individual, congestionando as vias públicas e agravando dramaticamente o problema.

Em todo o País, em nível local, já se reconhece a necessidade e de alguma forma se pratica o subsídio público ao transporte coletivo, como forma de atenuação do problema, embora, naturalmente, não o resolva. De resto, a tendência de subsidio estatal ao transporte de passageiros urbanos não é peculiaridade brasileira. Em praticamente todo o mundo o fenômeno é observado.

O projeto sob exame nada mais faz que agregar a União a essa política de subsídio, que no caso seria implícito, ao abrir mão de uma tributação que encarece em quase dez por cento os veículos automotores utilizados no transporte coletivo, ônus que, forçosamente, acaba sendo repassado para os

usuários.

Na verdade, a aprovação do projeto obedece até mesmo a uma necessidade de coerência. Soa incompreensível que uma parte do Estado, por razões sócio-econômicas, seja obrigada a praticar o subsídio, enquanto outra pratica tributação em sentido inverso.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2012

Concede isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A receita da venda dos veículos classificados na posição 87.02, e seus desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), destinados a transporte coletivo de passageiros, fica isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será declarada nula, sendo as contribuições cobradas com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da data de aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa do transporte coletivo de passageiros;

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º O Regulamento poderá restringir a isenção de que trata esta Lei a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto a pintura externa e a identificação por palavras ou símbolos.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de transporte público de qualidade e em quantidade constitui condição essencial para a melhoria da qualidade de vida das populações urbanas, atormentadas cotidianamente por congestionamentos de grandes proporções em nosso país.

Entretanto, apesar de essa constatação não constituir novidade, o que mais se observa, no Brasil, é um serviço que se encontra muito aquém do que merece o povo brasileiro, ou do que a pujança econômica de nosso país permitiria. Entre as principais mazelas que afetam a prestação desse serviço, encontramos a idade média da frota utilizada, que acarreta uma miríade de problemas, como quebras em serviço, maior nível de ruído, menor padrão de conforto, entre muitos outros.

A proposição que ora apresentamos visa a colaborar para o enfrentamento desse problema, ao propor a isenção do PIS/COFINS na venda dos veículos classificados

na posição 87.02, e seus desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ou seja, automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.

Com isso, efetivamente, o preço dos ônibus será reduzido, o que garantirá uma maior facilidade para a renovação e aumento da frota rodante, com reflexos positivos na prestação do serviço de transporte coletivo urbano e consequente redução no preço das passagens.

São esses os motivos que nos levam a apresentar esse projeto, que ora submetemos à consideração dos nobres colegas Parlamentares, certos de podermos contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

4

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/07/2012.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VICENTINHO ALVES

62272.18221

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que *concede isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**
Relator "ad hoc": Senador Ricardo Ferraço

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2012, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que "concede isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros".

O projeto contém seis artigos. O primeiro oferece isenção das parcelas referentes ao PIS/PASEP e à Cofins na aquisição de veículos com capacidade maior que dez passageiros, quando estes servirem para o transporte coletivo de passageiros. O art. 2º determina a nulidade da isenção, bem como a devolução dos respectivos valores com seus eventuais acréscinmos legais nos casos em que os veículos beneficiados: (i) forem revendidos com menos de cinco anos de sua aquisição; (ii) não forem utilizados para o transporte coletivo de passageiros; ou (iii) forem descaracterizados quando aplicado o disposto no art. 3º, que permite ao regulamento restringir o benefício legal a veículos que obedeçam a modelos

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS nº 268 de 2012
Fls. Nº 06
Secretária

62272.18221

com características especiais, inclusive quanto a pintura externa e a identificação por palavras ou símbolos".

O art. 4º, por seu turno, garante a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados nos veículos de que trata o projeto. O art. 5º determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita correspondente à isenção oferecida para fins de adequação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O art. 6º, por fim, constitui a cláusula de vigência, que seria imediata.

O objetivo do autor é o de reduzir o custo de aquisição dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros, de forma a estimular a renovação e expansão dessa frota, o que ensejaria reflexos positivos na qualidade da prestação e na expansão da oferta desse importante serviço público.

Não foram oferecidas emendas ao projeto. Após manifestação desta Comissão, o projeto será submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transporte terrestre e assuntos correlatos, objeto do PLS nº 268, de 2012.

Em face da competência terminativa atribuída à CAE, centralizaremos nossa análise nos aspectos concernentes ao transporte, deixando para aquela Comissão, além das questões referentes aos impactos econômicos da medida, o exame do atendimento aos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, compartilhamos das preocupações do autor com a falta de qualidade do transporte público na maioria das cidades brasileiras. De fato, o ideal seria poder usufruir de um padrão de transporte coletivo equivalente ao que existe, por exemplo, nas cidades da Europa ocidental, objetivo que demandaria um longo e continuado processo com o investimento de elevado volume de recursos.

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS Nº 268 de 2012
Fls. Nº 07
Secretaria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VICENTINHO ALVES**

62272.18221

Contudo, acreditamos que a prestação do serviço de transporte público no Brasil apresenta padrões inferiores até mesmo aos de países de renda compatível com a nossa. Tome-se como exemplo a capital colombiana, Bogotá, que, ao reformular seu sistema de transporte público, melhorou a prestação desse importante serviço para todas as camadas da população, o que permite aos cidadãos uma alternativa concreta ao uso do carro particular e, em consequência, reduz os congestionamentos no trânsito.

Sabemos que, para conseguirmos a melhora que o Brasil precisa e merece, seria necessário muito mais do que o que é proposto no projeto que ora analisamos, em especial quanto ao envolvimento dos três níveis de governo. Assim, embora reconheçamos que a principal iniciativa cabe aos municípios, e que o papel que cabe ao Senado obviamente não é o de protagonista nesse processo, ainda assim podemos dizer com orgulho que esta Casa não se furta a suas responsabilidades e possibilidades, e tenta contribuir com o que lhe é permitido para a melhoria do transporte público em nosso País.

Temos noção, também, de que a redução do preço dos ônibus não é panacéia para todos os males que afligem o transporte coletivo, mas, ao permitir a renovação das frotas utilizadas nesse serviço, representa uma colaboração objetiva e prática no sentido de facilitar o dia-a-dia dos brasileiros que dependem dos ônibus para seus deslocamentos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 268, de 2012.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2012.

, Presidente

RELATOR "AD HOC"
SCN.

, Relator

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS Nº 268 de 2012
Fls. Nº 08
Secretária

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2012	
ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 17 / 10 / 2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)	
PRESIDENTE:	
RELATOR: "ad hoc"	
TITULARES	**SUPLENTES**
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
LINDBERGH FARIAS	1- HUMBERTO COSTA
DELCÍDIO DO AMARAL	2- JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA	3 – WELLINGTON DIAS
WALTER PINHEIRO	4 – EDUARDO LOPES
ASSIS GURGACZ	5 – PEDRO TAQUES
JOÃO CAPIBERIBE	6 – RODRIGO ROLLEMBERG
INÁCIO ARRUDA	7 – VANESSA GRAZZIOTIN
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
TOMÁS CORREIA	1- ROMERO JUCÁ
WALDEMIR MOKA	2- SÉRGIO SOUZA
LOBÃO FILHO	3- ROBERTO REQUIÃO
VITAL DO RÊGO	4- FRANCISCO DORNELLES
RICARDO FERRAÇO RELATOR	5- CLÉSIO ANDRADE
EDUARDO BRAGA	6- CASILDO MALDANER
CIRO NOGUEIRA	7- IVO CASSOL
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
FLEXA RIBEIRO	1- AÉCIO NEVES
LÚCIA VÂNIA	2- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	3- ALVARO DIAS
WILDER MORAIS	4- JAYME CAMPOS
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	
FERNANDO COLLOR	1 – ARMANDO MONTEIRO
GIM ARGELLO	2 – JOÃO VICENTE CLAUDINO
BLAIRO MAGGI	3 – VICENTINHO ALVES
PSOL	
	1-
PSD	
MARCO ANTÔNIO COSTA	1- SÉRGIO PETECÃO

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS Nº 268 de 2012
Fls. Nº 9
Secretária

12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2011, de autoria da Senadora MARINOR BRITO, de ementa em epígrafe, que objetiva vincular parte da receita da União decorrente de dividendos para a área de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 1º do projeto altera o artigo 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta e dá outras providências*, para determinar que a União destinará percentual não inferior a 5% da receita decorrente do pagamento de participações e dividendos, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 2º estabelece que a lei aprovada entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto ressalta a necessidade de buscar novas fontes para se cumprir a meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), conforme princípio previsto no art. 214 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

A proposta do Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2011-2020, originária do Poder Executivo, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe alcançar a relação de 7% em dez anos. Esse percentual foi elevado para 10% na redação final aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa.

O projeto em análise foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Na primeira Comissão, o projeto foi distribuído ao Senador ARMANDO MONTEIRO, que apresentou relatório pela rejeição da matéria. Reunida a Comissão, em 3 de julho de 2012, foi aprovado o relatório.

A proposição foi então encaminhada a esta Comissão, cabendo a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há óbice de ordem constitucional ou jurídica à proposição. Ademais, ela atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Em relação ao mérito, a matéria já foi devidamente apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Nos termos do relatório do Senador ARMANDO MONTEIRO:

Assim sendo, os ganhos para a educação decorrentes da aplicação da proposta teriam como provável contrapartida um aumento do endividamento público.

Devemos aqui nos aprofundar nos aspectos econômico e financeiro da proposição.

O projeto altera a Lei nº 9.530, de 1997, para estabelecer que a União destine percentual não inferior a 5% da receita decorrente do pagamento de participações e dividendos em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa receita é atualmente destinada integralmente à amortização da dívida pública federal.

Cabe lembrar que, em perspectiva histórica, a supracitada Lei buscava preservar a estabilidade econômica lograda pelo Plano Real, após décadas de descontrole inflacionário e planos de estabilização fracassados. Nesse ano de 1997, a estabilização ainda era uma conquista recente e a economia brasileira sofria com os efeitos da crise do Sudeste Asiático.

Assim, destinar as receitas de dividendos e do superávit financeiro à amortização da dívida pública era uma medida racional para garantir o controle das contas públicas.

Portanto, pode-se considerar que a Lei 9.530, de 1997, constitui mais um instrumento da estabilização econômica que deve ser preservado. O relaxamento dessa lei significaria que as receitas utilizadas para amortizar a dívida pública passariam a ser utilizadas para gastos correntes. Essas receitas, ademais, têm valor relevante, tendo amortizado dívida no valor de R$ 24,7 bilhões em 2011.

As implicações da aprovação do projeto em análise são duas: aumento da dívida pública federal e, ademais, redução do superávit primário. O aumento do endividamento não é desejável já que a dívida pública bruta tem crescido continuamente nos últimos anos, especialmente, com as volumosas emissões de títulos para a capitalização do BNDES visando a expansão do crédito.

Já a redução do superávit primário decorreria do fato de que parte das receitas passaria a ser aplicada em despesas primárias, e não mais na amortização da dívida. Isso também não seria desejável, visto que os resultados primários do governo federal têm sido obtidos com dificuldade, muitas vezes à custa de procedimentos contábeis duvidosos. A meta de superávit primário para 2013, estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias em 2,15% do PIB, dificilmente será obtida e a aprovação desse projeto seria mais um fator atuando nesse sentido.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 528, DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º** A União destinará percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL/Pará

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, o art. 214 da Constituição Federal determina que o Plano Nacional de Educação (PNE) deve estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB). Desse modo, o Poder Executivo propôs a elevação dessa relação de 5% para 7%, em dez anos, o que tem sido considerado um aumento muito modesto. Assim, por exemplo, a Conferência Nacional de Educação (CONAE) sugeriu que esse crescimento atingisse 10% do PIB.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) também defende a cifra de 10% como forma de permitir que as obrigações constitucionais do Estado em matéria educacional possam ser cumpridas e que as metas do PNE não representem apenas desejos descolados da realidade.

Todos os níveis e modalidades educacionais do País demandam uma ação mais consistente do Poder Público. Na educação infantil, etapa reconhecida como essencial para todo o percurso educativo dos indivíduos, a persistente omissão do Estado na oferta de vagas em creches foi responsável por um dos maiores fracassos do PNE 2001-2011. Nas demais etapas da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), os avanços no atendimento das escolas públicas não foram acompanhados por padrões dignos de qualidade. Apesar dos recentes avanços na oferta de vagas no ensino técnico, considerável contingente de egressos do ensino médio se ressente das escassas oportunidades de qualificação profissional. No nível superior, em que o setor público obtém maior destaque em termos de qualidade do ensino e da pesquisa, surge também a deficiência no atendimento da demanda por vagas. Já a educação de jovens e adultos, a especial e a indígena continuam a receber um tratamento de segunda classe, apesar dos esforços dos profissionais da educação que a elas se dedicam.

Ressalvadas as particularidades de cada nível e modalidade de ensino, a escola e a universidades públicas são especialmente atingidas pelos salários baixos de seus profissionais da educação e pelas dificuldades de acompanhar as transformações tecnológicas aplicadas ao ensino, carecendo, muitas vezes, dos mais elementares recursos didáticos e condições físicas de funcionamento.

Ora, diante dos desafios existentes no setor educacional, torna-se primordial destinar-lhes maior montante de recursos públicos. O estabelecimento de nova meta a respeito da proporção do PIB dirigido ao gasto público em educação é de grande relevância, mas pode gerar, no futuro, grande frustração, se não forem criados mecanismos concretos que permitam elevar as aplicações de recursos públicos em educação.

Este projeto de lei dá um passo importante nessa direção. Seu texto altera a destinação de recursos oriundos de dividendos e participações da União, antes vinculados à amortização da dívida pública, substituindo todas as opções por apenas uma que destina 5% para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 2010, o governo federal recebeu R$ 32 bilhões de dividendos das empresas controladas pela União, com destaque para a Petrobrás, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Eletrobras. Se uma lei como a ora proposta estivesse em vigor naquele ano, a educação teria sido contemplada com mais R$ 1,6 bilhão.

Concordamos com o economista Márcio Pochmann, presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para quem a manutenção da política de conferir prioridade ao uso de recursos públicos em favor da amortização de dívidas não favorece a redução das desigualdades sociais. Por isso, defendemos que os recursos auferidos de dividendos das empresas públicas devam ser utilizados, por exemplo, no incremento da produção nacional, na redução do *deficit* habitacional e de saneamento, bem como na melhoria dos serviços de saúde pública. Este projeto dá início ao esforço para mudar os rumos das políticas de Estado, começando pela educação pública.

Em vista do exposto, peço às Senhoras e aos Senhores Congressistas, o apoio para que este projeto possa transformar-se em lei e constituir um marco na luta contra as desigualdades sociais em nosso País.

Sala das Sessões,

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL/Pará

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

~~II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;~~

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997, 1998 e 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: (Redação dada pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

a. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, além dos recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

b. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM e do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC a partir do exercício financeiro de 1998; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

c. o superávit financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e o do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a partir do exercício financeiro de 1999. (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 31/08/2011.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011, da Senadora Marinor Brito, *que altera o art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) decidir sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito.

O projeto é composto de dois artigos.

Em seu art. 1º, o projeto altera o artigo 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, *que dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta e á outras providências,* para determinar que percentual não inferior a cinco por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, seja destinado a programas de

manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação do projeto, é citada a Emenda nº 59, de 2009, que determinou que o Plano Nacional de Educação (PNE) deve estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do PIB. O Poder Executivo propôs a elevação dessa meta de 5% para 7%, em dez anos. A autora da proposta considera a meta modesta e defende que a aplicação de recursos em educação seja aumentada para 10% do PIB, conforme recomendado pela Conferência Nacional de Educação (CONAE). Por outro lado, mesmo a meta conservadora pleiteada pelo Governo tornaria necessária a busca de novas fontes de recursos para a educação, de modo a viabilizar o seu cumprimento.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os seguintes temas:

> I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;
>
> II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;
>
> III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
>
> IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de

radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI – outros assuntos correlatos.

O PLS 528, de 2011, se propõe a alterar a Lei nº 9.530, de 1997, para estabelecer que a União destine percentual não inferior a 5% da receita do Tesouro Nacional decorrente dos referidos dividendos e pagamentos realizados por entidades da Administração Pública Federal, inclusive relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, em programas de desenvolvimento do ensino.

Analisando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. O objeto da proposição em exame inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, definidas no art. 48 da Constituição Federal. A matéria tampouco está incluída nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61§ 1º da CF.

Quanto ao mérito, no entanto, a proposição envolve questões mais complexas. O projeto objetiva uma realocação orçamentária que teria alto custo para a estabilização da economia brasileira. Pois a Lei nº 9.530, de 1997, determina em seu art. 1º, inciso I, que seja destinada à amortização da dívida pública a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores.

Assim sendo, os ganhos para a educação decorrentes da aplicação da proposta teriam como provável contrapartida um aumento do endividamento público.

Entendemos que a dívida pública já é elevada, representando um ônus excessivo para os cofres públicos. Segundo dados do Tesouro Nacional, a Dívida Pública Federal (DPF) fechou 2011 com alta de 10,17%, atingindo o

montante de R$ 1,866 trilhão. Considerando que o PIB brasileiro cresceu apenas 2,7% em 2011, não se pode negar que a dívida pública apresentou no ano passado um crescimento acima da capacidade produtiva do País.

Assim sendo, embora entendamos as boas intenções que levaram à elaboração do projeto, consideramos temerário aprovar uma matéria que teria como provável consequência uma aceleração do crescimento da dívida pública.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Armando Monteiro, Relator

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2011, que *dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.*

RELATOR: Senador **MARCO ANTÔNIO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade disciplinar a guarda de valores e objetos em cofres bancários.

A proposição compõe-se de três artigos. O primeiro estabelece que o serviço seja regulado por meio de um contrato de locação, que especificará os valores e objetos guardados, e que a informação contida no contrato será protegida pelo sigilo bancário. O segundo determina a contratação de um seguro pelo locatário e o terceiro contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o serviço gera muitas dúvidas e disputas judiciais devido à falta de uma regulamentação específica, possibilita o esconderijo de objetos e valores obtidos de maneira ilícita e que uma indenização ao cliente da instituição financeira, em caso de perdas dos valores guardados, é de difícil obtenção. Por isso, defende a regulamentação legal.

Argumenta ainda que a contratação de um seguro indenizará o cliente bancário em caso de perda por qualquer motivo dos bens guardados e declarados. Dessa forma, o usuário estará protegido em caso de qualquer problema e o custo do serviço de guarda de valores pelo banco será mais transparente: uma tarifa pela locação do cofre e mais o prêmio de seguro para cobrir eventual perda dos valores e objetos depositados.

A proposição foi distribuída apenas para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a matéria foi distribuída apenas para a CAE, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos formais. De acordo com a Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, conforme dispõe o inciso VII do art. 22.

Ademais, conforme a Carta Magna, em seu art. 48, inciso XIII, cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União, em particular sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações.

Por sua vez, a proposição não incide em qualquer das hipóteses de iniciativa legislativa privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, III e VI, da Constituição.

Quanto à juridicidade, trata-se de matéria adequada à espécie normativa lei ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 192 da Lei Maior, mas de aspectos normativos ordinários. No que tange à técnica legislativa, não temos reparos a fazer.

No mérito, a proposição acerta ao tratar do obscuro mundo do depósito de valores e objetos em cofres bancários, que, por vezes, serve de esconderijo de objetos e valores obtidos de maneira ilícita.

Todavia, consideramos que há um incentivo inadequado para a instituição financeira bancária ao obrigar a contratação de um seguro por parte do locatário, gerando o problema conhecido na literatura econômica como risco moral, pois, com a contratação obrigatória por lei de um seguro por parte do locatário, a instituição financeira bancária tem um incentivo para ser menos cuidadosa em relação à segurança dos valores e objetos contratualmente depositados, visto que a seguradora é que indenizaria em caso de extravio por perda, furto ou roubo. Consideramos que, se houver seguro, que ele deva ser fruto da negociação contratual entre as partes.

III – VOTO

Diante do exposto, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2011, manifestamo-nos por sua aprovação nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 627 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço de guarda de valores e objetos em cofre bancário será constituído por meio de um contrato de locação.

§1° O contrato previsto no *caput* será acompanhado de uma declaração que especifique todos os valores e objetos guardados nos cofres bancários.

§2° Para objetos de valor não calculável, as partes contratantes do serviço de cofre bancário definirão um valor monetário.

§3°As informações prestadas de acordo com os §§ anteriores estarão protegidas pelo sigilo bancário.

§4º A instituição financeira pagará indenização ao contratante do serviço de cofre bancário em caso de extravio, por qualquer motivo, dos valores

e objetos guardados e descriminados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA (RELATORA) Nº 1 AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 627 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço de guarda de valores e objetos em cofre bancário será constituído por meio de um contrato de locação.

§1° O contrato previsto no *caput* será acompanhado de uma declaração que especifique todos os valores e objetos guardados nos cofres bancários.

§2° Para objetos de valor não calculável, as partes contratantes do serviço de cofre bancário definirão um valor monetário.

§3°As informações prestadas de acordo com os §§ anteriores estarão protegidas pelo sigilo bancário.

§4º A instituição financeira pagará indenização ao contratante do serviço de cofre bancário em caso de extravio, por qualquer motivo, dos valores e objetos guardados e descriminados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 627, DE 2011

Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço de guarda de valores e objetos em cofre bancário será constituído por meio de um contrato de locação.

§ 1° O contrato previsto no *caput* será acompanhado de uma declaração que especifique todos os valores e objetos guardados nos cofres bancários.

§ 2° As informações prestadas de acordo com o *§ 1°* estarão protegidas pelo sigilo bancário.

Art. 2º Será obrigatória a contratação pelo locatário de um seguro para os valores e objetos guardados em cofres bancários.

§ 1° O seguro previsto no *caput* cobrirá os valores descriminados conforme o art. 1° desta Lei.

§ 2° Para objetos de valor não calculável, as partes contratantes do serviço de cofre bancário definirão um valor monetário para efeitos do seguro.

§ 3° A instituição seguradora pagará indenização ao contratante do serviço de cofre bancário em caso de perdas por qualquer motivo dos valores e objetos guardados e discriminados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários gera muitas dúvidas e disputas judiciais devido à falta de uma regulamentação específica. Além de possibilitar o esconderijo de objetos e valores obtidos de maneira ilícita.

A principal dificuldade dos usuários deste tipo de serviço é obter a indenização pela instituição financeira dos valores depositados quando há perdas devido a assaltos ou qualquer outro motivo. Isso ocorre porque os valores e objetos guardados são mantidos em sigilo, de forma que, em caso de extravio, há dificuldades de se comprovar quais eram os valores efetivamente depositados.

Para evitar todos esses problemas e tornar mais transparente o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários, propomos disposição legal de que esse serviço será oferecido por meio de um contrato de locação e de que o contrato será acompanhado de uma declaração especificando os valores e objetos guardados. As informações contidas nesta declaração estarão protegidas pelo sigilo bancário.

Além disso, será obrigatória a contratação de um seguro que indenizará o cliente bancário em caso de perda por qualquer motivo dos bens guardados e declarados. Dessa forma, o usuário estará protegido em caso de qualquer problema e o custo do serviço de guarda de valores pelo banco será mais transparente: uma tarifa pela locação do cofre e mais o prêmio de seguro para cobrir eventual perda dos valores e objetos depositados.

Conto com o apoio dos nobres colegas para esta proposta, que visa proteger os usuários de cofres bancários e evitar que esse serviço seja utilizado para esconder objetos e valores conseguidos de forma ilícita.

Sala das Sessões, em outubro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 06/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15261/2011

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2011, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) destinada ao Distrito Federal*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 648, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do FCO destinada ao Distrito Federal.

O PLS nº 648, de 2011, contém dois artigos. O primeiro deles insere o § 4º no art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com vistas a permitir que o limite dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) aplicados no setor de serviços possa superar o limite de vinte por cento previsto no § 3º do art. 4º dessa Lei.

O segundo artigo contém a cláusula de vigência.

Em reunião ocorrida em 24 de maio de 2012, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) aprovou o Relatório, que passou a constituir Parecer da CDR pela aprovação do PLS nº 648, de 2011, nos termos da Emenda nº 01-CDR (Substitutivo).

Não foram apresentadas emendas ao PLS nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar os aspectos financeiros e orçamentários do PLS nº 648, de 2011, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Como a CAE decidirá a matéria em caráter terminativo, cabe-lhe também discutir a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

No entanto, essa discussão não é necessária, já que a matéria foi prejudicada pela Lei nº Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, pelas razões expostas a seguir.

A proposta apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg visava à modificação do art. 4º da Lei nº 7827, de 1989, que regula os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Pela redação atual do § 3º do art. 4º da Lei, o limite de cada Fundo Constitucional de Financiamento para a aplicação na atividade de serviços é de vinte por cento. Ele pode ser majorado para um determinado ente federativo, mas, no total de recursos dos Fundos, o percentual máximo deve ser observado.

O PLS nº 648, de 2011, propôs a inclusão de um § 4º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com o intuito de aumentar o teto para aplicação de recursos em empreendimentos comerciais e de serviços para cinquenta por cento para o Distrito Federal. Depreende-se dos argumentos do autor da proposta que isso se justifica por uma razão de ordem geral e outra de caráter mais específico.

A questão de ordem específica diz respeito à estrutura econômica do Distrito Federal, que, segundo o autor, tem uma vocação para atividades do setor de serviços, como, por exemplo, serviços de engenharia, comércio, logística e informática. De acordo com o autor da matéria, os serviços têm peso superior a 90% do Produto Interno Bruto (PIB) do Distrito Federal; não faria sentido, então, limitar em vinte por cento o montante de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) que pode ser destinado ao setor terciário no Distrito Federal.

Já a questão de ordem geral seria que a visão de desenvolvimento econômico não deve se circunscrever à produção de bens materiais, agrícolas e industriais, pois isso não reflete a realidade atual. Há, no setor de serviços, segmentos dinâmicos da economia, geradores de inovações e de valor agregado. Além disso, a maior parte dos segmentos do setor de serviços é intensiva em mão de obra.

O raciocínio do autor está correto, mas o problema não se circunscreve ao Distrito Federal. Em primeiro lugar, o peso do setor de serviços no Produto Interno Bruto cresce à medida que um país enriquece. Esse é um fato estilizado do crescimento econômico e tem ocorrido no Brasil. Além disso, dentro das outras duas regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento, Norte e Nordeste, também há áreas que possuem vocação econômica para o setor terciário e cujas estruturas econômicas refletem essa vocação. A participação do setor de serviços no Produto Interno Bruto dessas áreas é superior à média nacional. Cito, como exemplos, várias capitais e cidades médias do interior e do litoral do Nordeste, que são centros de serviços de saúde, de educação e de turismo.

Por isso, o limite de vinte por cento não deveria ser modificado apenas para o Distrito Federal, mas para todas as regiões beneficiárias dos três Fundos Constitucionais de Financiamento: Centro-Oeste, Norte e Nordeste. Assim foi determinado pelo Parecer da CDR à matéria, nos termos do Substitutivo então aprovado.

Mas, como já foi dito anteriormente, a Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, já atendeu a esse propósito ao modificar o art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, alterando a redação do caput e revogando seu § 3º. Com essas mudanças, não há mais o limite de vinte por cento para a aplicação de recursos no setor de serviços para os três Fundos Constitucionais de Financiamento. Em outras palavras, o objetivo do PLS nº 648, de 2011, já foi atendido.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2011.

Sala da Comissão, de de 2012.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 648, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do FCO destinada ao Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"**§ 4º** Para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o limite de que trata o § 3º deste artigo poderá ser ampliado, desde que o excedente seja destinado ao financiamento de empreendimentos comerciais e de serviços no Distrito Federal até o teto de 50 % (cinquenta por cento) do total das aplicações nessa Unidade da Federação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos constitucionais de financiamento foram criados pelo constituinte de 1988 para assegurar às regiões menos desenvolvidas do País recursos necessários a investimentos produtivos que permitissem transformar suas estruturas econômicas no

sentido de uma maior prosperidade. Em sua regulamentação, datada de 1989, considerou-se que a prioridade da aplicação de tais recursos deveria ser em atividades agrícolas e industriais de produção industrial, de forma a elevar a sua participação no produto das regiões. Para tanto, fixou-se um teto de vinte por cento de todas as aplicações para financiamento a empresas do setor de comércio e serviços.

Esta concepção incondicionada do desenvolvimento econômico como produção direta de bens materiais, compreensível à época, precisa ser atualizada à luz das novas realidades econômicas e geográficas do presente século. Por um lado, pertencem ao setor serviços alguns dos segmentos mais dinâmicos e de maior valor agregado da economia moderna, como os de tecnologia da informação e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Desta forma, não se pode associar genericamente a predominância dos serviços em uma economia com o seu atraso relativo.

De outra parte, o fator geográfico não pode deixar de ser considerado: regiões há que legitimamente têm vocação ao setor terciário, quer pela forma de ocupação, quer pelas condições naturais. É precisamente este o caso do Distrito Federal. Por um lado, suas limitadas dimensões físicas impedem, na prática, uma expansão em proporções significativas da produção agroindustrial, mineral ou de transformação física, tornando a distribuição inter-setorial de sua economia radicalmente diferente da predominante nos Estados da Região Centro-Oeste, os quais possuem grande dimensão territorial e extrema pujança de recursos naturais.

De outro, as características da ocupação econômica do Distrito Federal levaram à concentração em pequenas áreas de seu território de atividades terciárias de alto valor agregado, como os serviços de engenharia, de informática e de comércio e logística. Como resultado dessa trajetória, o IBGE constatou que a participação do setor serviços

no valor adicionado bruto no período 2004-2008 atingiu valores superiores a 93 % (noventa e três por cento), mais de uma vez e meia a média nacional (que oscilou no período entre sessenta e três e sessenta e seis por cento).

Neste contexto, a limitação de financiamento do Fundo Constitucional do Centro-Oeste ao setor serviços não pode ser equiparada no

Distrito Federal e nos demais estados que têm a vocação específica para a produção primária ou secundária. Com efeito, os segmentos produtivos dessa Unidade da Federação já se defrontam com uma escassez de recursos para financiamento de bons projetos, escassez esta derivada não da falta de recursos no Fundo Constitucional, mas exclusivamente da distribuição inadequada dos limites entre os setores beneficiários.

O projeto que apresentamos propõe, assim, que o limite de financiamento dos fundos constitucionais para o setor terciário seja elevado para cinquenta por cento no caso dos financiamentos concedidos ao Distrito Federal. Trata-se de medida que eleva a qualidade e o impacto da carteira do FCO na economia nacional, sem reduzir absolutamente nenhum centavo dos recursos disponíveis aos demais Estados. Reiteramos que a medida aqui preconizada não altera os limites percentuais dos demais Estados da Região Centro-Oeste, nem individualmente nem de forma agregada, em nada modificando a atual sistemática de liberação dos respectivos recursos do FCO. A iniciativa eleva a eficiência do FCO em sua missão de fomentar o desenvolvimento regional do Distrito Federal e a prosperidade nacional, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009)*

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009)*

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados

prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999)*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea *c* da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o "*del credere*" das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "*del credere*" a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)*

9

IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. *(Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995)*

Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

Art. 12. *(Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995)*

V - Da Administração

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro- Oeste; *(Inciso com redação pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009)*

II - Ministério da Integração Nacional; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007)*

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos

arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)*

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Art. 15-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001 e revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

§ 2º A convalidação referida no *caput* deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no *caput* .

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)*

Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)*

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)*

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)*

Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995)*

VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte

Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o *caput* deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009)*

13

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009)*

§ 5º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3° desta Lei.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168° da Independência e 101° da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Paulo César Ximenes Alves Ferreira
João Alves Filho

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/10/2011.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

57526.11168

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2011, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) destinada ao Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 648, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do FCO destinada ao Distrito Federal.

O PLS nº 648, de 2011, contém dois artigos. O primeiro deles insere o § 4º no art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com vistas a permitir que o limite dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) aplicados no setor de serviços possa superar o limite de vinte por cento previsto no § 3º do art. 4º dessa Lei.

O segundo artigo contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nesta Comissão.

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 648 de 2011
Fls. 14

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional. Nesse sentido, será analisado o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg visa à modificação do art. 4º da Lei nº 7827, de 1989, que regula os Fundos Constitucionais de Financiamento. Segundo o § 3º do art. 4º, *in verbis*:

> Art. 4º .....
>
> .....
>
> § 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional.

Pela redação atual do § 3º do art. 4º da Lei, o limite de cada Fundo Constitucional de Financiamento para a aplicação na atividade de serviços é de vinte por cento. Ele pode ser majorado para um determinado ente federativo, mas, no total de recursos dos Fundos, o percentual máximo deve ser observado.

O PLS nº 648, de 2011, propõe a inclusão de um § 4º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com o intuito de aumentar o teto para aplicação de recursos em empreendimentos comerciais e de serviços para cinquenta por cento para o Distrito Federal. Depreende-se da justificação do autor da proposta que isso se justifica por uma razão de ordem geral e outra de caráter mais específico.

A questão de ordem geral seria que a visão de desenvolvimento econômico não deve se circunscrever à produção de bens materiais, agrícolas e

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 648 de 2011
Fls. 15

industriais, pois isso não reflete a realidade atual. Há, no setor de serviços, segmentos dinâmicos da economia, geradores de inovações e de valor agregado.

Já a questão de ordem específica diz respeito à estrutura econômica do Distrito Federal, que, segundo o autor, tem uma vocação para atividades do setor de serviços, como, por exemplo, serviços de engenharia, comércio, logística e informática. De acordo com o autor da matéria, os serviços têm peso superior a 90% do Produto Interno Bruto (PIB) do Distrito Federal; não faria sentido, então, limitar em vinte por cento o montante de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) que pode ser destinado ao setor terciário no Distrito Federal.

O raciocínio do autor está correto, mas o problema não se circunscreve ao Distrito Federal. Em primeiro lugar, o peso do setor de serviços no Produto Interno Bruto cresce à medida que um país enriquece. Esse é um fato estilizado do crescimento econômico e tem ocorrido no Brasil. Além disso, dentro das outras duas regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento, Norte e Nordeste – que contam, respectivamente, com o FNO e o FNE, também há áreas que possuem vocação econômica para o setor terciário e cujas estruturas econômicas refletem essa vocação. A participação do setor de serviços no Produto Interno Bruto dessas áreas é superior à média nacional. Cito, como exemplos, várias capitais do Nordeste, que são centros de serviços de saúde, de educação e de turismo.

Por isso, o limite de vinte por cento não deveria ser modificado apenas para o Distrito Federal, mas para todas as regiões beneficiárias dos três Fundos Constitucionais de Financiamento: Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Assim sendo, proponho uma emenda substitutiva para garantir que empreendimentos comerciais e de serviços também serão beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), sem que se aplique o teto de vinte por cento.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2011, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 648 de 2011
Fls. 16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

57526.11168

EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 648, DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir entre os setores beneficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) os empreendimentos comerciais e de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

....." (NR)

Art. 2º Revogue-se o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2012.

SENADOR BENEDITO DE LIRA, Presidente

, Relator

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 648 de 2011
Fls. 17

SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 648, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 24/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

RELATOR: Senador José Pimentel

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).*

RELATOR: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, propõe a criação do Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).

O projeto é composto de sete artigos. O artigo 1º cria o FNAMA e destina seus recursos ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros. A ajuda pecuniária será concedida durante doze meses em um montante igual ou superior a R$622,00, valor a ser reajustado anualmente. O treinamento profissional terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

O artigo 2º detalha os recursos do Fundo: 10% do recolhimento anual de multas penais, nos termos do art. 49, § 3º do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de renda; e contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; o resultado de aplicações no mercado financeiro; e outros recursos que lhe sejam destinados.

O artigo 3º altera o Código Penal para atribuir ao FNAMA 10% do recolhimento anual de multas penais.

O artigo 4º determina que o Fundo seja administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).

Nos termos do artigo 5º, os contribuintes poderão deduzir, do imposto de renda devido, as doações ao FNAMA.

O artigo 6º atribui ao Poder Executivo a regulamentação do fundo. O artigo 7º é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor cita os números alarmantes da violência doméstica contra as mulheres, cuja incidência, no caso do Brasil, é de 28,9% nas grandes cidades e de 36,9% no restante do país. A ideia do fundo é resgatar as vítimas da violência doméstica deste drama, financiando o recomeço de uma vida digna para ela e para os filhos.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o aprovou em 28 de junho do corrente, e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se pronunciará sobre o assunto em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Entendemos que o projeto não apresenta vícios de natureza constitucional, regimental ou de técnica legislativa. O projeto trata de matéria de competência da União, referida no art. 48 da Constituição Federal, não estando incluída entre os tópicos de iniciativa privativa do Presidente da República, mencionados no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

As condições para a instituição e o funcionamento de fundos, conforme o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição, cabem a lei complementar. Conquanto não tenha sido elaborada nenhuma lei respectiva depois da promulgação da Carta Magna brasileira, em 5 de outubro de 1988, o entendimento assentado é no sentido de que a Constituição recepcionou e conferiu, em parte, o *status* de lei complementar à Lei nº 4.320, de 17 de

março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A Lei nº 4.320, de 1964, contempla o tema em seu Título VII, que trata Dos Fundos Especiais, para determinar:

> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
>
> Art. 72. A aplicação de receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
>
> Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
>
> Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Teríamos, assim, em síntese, que a proposição legislativa sob exame, em face da interpretação que, até o presente momento, é conferida ao texto da Constituição Federal e à Lei nº 4.320, de 1964, quando esta dispõe sobre fundos especiais, pode ser considerada constitucional e compatível com a ordem jurídica infraconstitucional.

A análise do projeto quanto ao mérito é positiva, pois a medida proposta deve ter um impacto social muito positivo. O projeto está voltado para o enfrentamento de um flagelo social brasileiro, que é a violência contra a mulher.

Considerando que grande parte das vítimas da violência doméstica são mulheres pobres que não podem denunciar seus agressores, porque dependem economicamente deles, a ajuda financeira e o treinamento profissional que estão sendo propostos irão significar não somente uma libertação econômica como também uma oportunidade para a reconstrução de suas vidas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n º 109, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2012

Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).

§ 1º O fundo de que trata este artigo destina-se ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros.

§ 2º A ajuda pecuniária mencionada no parágrafo 1º será concedida durante 12 (doze) meses em um montante igual ou superior a R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo o valor reajustado anualmente, de acordo com critérios a serem fixados na regulamentação da lei.

§ 3º O treinamento profissional mencionado no parágrafo 1º terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

Art. 2º Constituem recursos do FNAMA:

I –10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas penais, nos termos do que dispõe o artigo 49, § 3º do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

II – doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas;

III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 3º O artigo 49 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 49** .....

.....

§ 3º 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas será transferido ao Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA). (NR)"

Art. 4º O fundo de que trata esta lei será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).

Art. 5º Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações feitas ao FNAMA, desde que comprovadas mediante recibos.

Parágrafo Único. As deduções mencionadas no *caput* estarão sujeitas às condições e limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 6º O FNAMA será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

É um absurdo que, em pleno Século 21, ainda tenhamos que propor políticas de proteção às mulheres, às crianças e às minorias étnicas ou religiosas. No entanto, tais medidas são necessárias. Basta um olhar mais cuidadoso para encontrarmos os números aterradores da violência imposta às mulheres.

Relatório da World Health Organization, de 2010, apresenta dados sobre a incidência de violência física e sexual contra mulheres oriunda de parceiros íntimos. A incidência dos dois tipos de violência varia de 15% das mulheres no Japão a até aproximadamente 70% na Etiópia e no Peru. No Brasil, a incidência é de 28,9% nas grandes cidades e de 36,9% no restante do país[1].

Neste sentido, prezados pares, gostaria de propor um projeto de lei que crie uma alternativa para aquelas mulheres que, em razão da dependência financeira, encontram-se aprisionadas a uma estrutura familiar violenta e falida. Por temerem a fome e a miséria, elas se acomodam a humilhações e agressões quase diárias.

Portanto, proponho a criação de um fundo, nos mesmos moldes do Programa Bolsa Família, que consiga resgatar estas mulheres deste drama, financiando o recomeço de uma vida digna para elas e seus filhos.

Estas vítimas da violência doméstica, depois da triagem e da devida assistência, passariam a receber o equivalente a um salário mínimo por 12 meses, período em que seriam treinadas profissionalmente, requalificadas e, com o apoio e incentivo do Estado, recolocadas no mercado de trabalho.

O projeto não vincula o benefício ao salário mínimo, já que existe uma vedação constitucional neste sentido. Assim fixamos o valor de R$ 622,00, que será reajustado anualmente.

Como o FNAMA beneficia vítimas da violência doméstica, julgamos por bem incluir, entre suas fontes de recursos, dez por cento do recolhimento anual de multas penais. Para tanto, incluímos um parágrafo 3º ao artigo 49 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O Fundo será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), ficando o Poder Executivo encarregado de regulamentá-lo.

---

[1] World Health Organization. Preventing intimate partner and sexual violence against women - Taking action and generating evidence. Table 1, p. 13. Geneva, 2010.

Para atrair doações do setor privado, incluímos no projeto um incentivo fiscal. Segundo condições e limites a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal, os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações feitas ao FNAMA.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:114063/2012

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).*

RELATOR: Senador **CLOVIS FECURY**

RELATORIA *ad hoc:* Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n º 109, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, cria o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), destinado a financiar ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros. A ajuda pecuniária prevista é de pelo menos R$622,00, devendo ser paga durante 12 meses consecutivos. Já o treinamento profissional, conforme o texto, terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

O PLS detalha as fontes de recurso do FNAMA, as quais serão compostas majoritariamente por 10% do recolhimento anual de multas penais, nos termos do art. 49, § 3º do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de renda; e contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais.

A matéria prevê que o fundo será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e regulamentado pelo Poder Executivo.

Na justificação, o Senador Jayme Campos diz que o projeto representa *uma alternativa para aquelas mulheres que, em razão da*

dependência financeira, encontram-se aprisionadas a uma estrutura familiar violenta e falida.

O projeto foi encaminhado para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se pronunciará sobre o assunto em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise do Projeto de Lei do Senado n º 109, de 2012, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Também não identificamos na matéria vícios de ordem constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

Com relação ao mérito, a proposição se junta a outras iniciativas que buscam fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, lideradas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Ampara aquelas mulheres que, premidas pela dependência financeira e falta de capacitação para o trabalho, acabam mantendo relacionamentos nos quais sobram agressões e faltam afeto e amizade.

Ademais, a ajuda pecuniária estabelecida no projeto contribui para tornar efetivos os compromissos assumidos pelo País diante de organismos internacionais de direitos humanos de envidar esforços, inclusive de ordem legislativa, para dar condições de uma vida livre de violência às mulheres.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n º 109, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2012.

Senador Paulo Paim, Presidente

3

Senador Paulo Davim, Relator *ad hoc*

16

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2012, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.*

RELATOR: **Senador JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão de Assuntos Econômicos o PLS nº 315, de 2012, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que visa vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos da caderneta de poupança.

A matéria compõe-se de apenas dois artigos. O art. 1º contém o referido comando, por meio do acréscimo do inciso III ao art. 35 da Lei nº 4.595, de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*. Já o art. 2º estipula que a lei originada de sua aprovação entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor argumenta que a caderneta de poupança é o produto financeiro mais simples e acessível ao pequeno investidor, notadamente aquele pertencente aos estratos mais baixos de renda. Entretanto, conclui, a exigência de um valor mínimo para abertura dessas contas por parte das instituições financeiras exclui aqueles para quem essa seria a única via de poupar.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre política de crédito, sistema bancário e sistema de poupança.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XIX, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular.

A matéria objeto do PLS nº 203, de 2010, está, portanto, incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação é adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, concordamos com as ponderações do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES. O espírito, por assim dizer, da caderneta de poupança, desde os seus primórdios, sempre foi o de propiciar uma alternativa simples e segura para o pequeno aplicador, ao mesmo passo que provê recursos para o financiamento imobiliário. A imposição de valores mínimos para a abertura desse tipo de conta é, portanto, em princípio, contrária a esse espírito.

Segundo reportagens divulgadas na imprensa, os valores exigidos para aplicação podem chegar a R$ 50,00 ou mesmo R$ 1.000,00 patamar que efetivamente exclui a maioria da população brasileira dessa alternativa de investimento.

Hoje, o Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), a quem caberiam regulamentar a matéria ao nível infralegal, adotam uma postura permissiva quanto ao tema. A rigor, não há qualquer regra que limite esse tipo de cobrança. Nem que permita.

Mas existe um entendimento tácito de que é lícito cada instituição estabelecer um piso, a fim de cobrir custos operacionais, cabendo ao potencial cliente aceitar ou não a exigência.

Trata-se, todavia, de postura incoerente com outras diretrizes do próprio governo, como o esforço, capitaneado pelo próprio BCB, de promover o que chama de "Inclusão Financeira", cujos pilares declarados são: (i) expansão e fortalecimento dos canais de acesso a serviços financeiros; (ii) criação de instrumentos para melhor adequação dos serviços aos segmentos de menor renda; e (iii) garantia da qualidade na provisão de serviços financeiros.

De outra parte, a Resolução CMN nº 3.694, de 26 de março de 2009, que *dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil*, com alterações promovidas pela Resolução CMN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, assim dispõe (art. 1º, III):

> "Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:
>
> .....
>
> III - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes;
>
> ....."

Infelizmente, tais iniciativas foram ineficazes, até agora, para evitar até mesmo os casos mais abusivos de imposição de limites mínimos para aplicação na caderneta de poupança, o que indica a conveniência e tempestividade do PLS nº 315, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 315, de 2012.

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, DE 2012

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"**Art. 35.** .....

.....

III – Exigir valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A caderneta de poupança é a aplicação financeira mais tradicional e popular do país, aproveitada, sobretudo, pelo pequeno investidor e pela população de mais baixa renda. Constitui, também, importante fonte de recursos para o financiamento imobiliário, o que contribui para o desenvolvimento do país.

Com a redução das taxas de juros no país e a consequente redução de seus ganhos com empréstimos, as instituições financeiras têm buscado meios de direcionar clientes para produtos com maior retorno, ou de ampliar o lucro em produtos já existentes. Entre esses meios está a exigência de valores mínimos de investimento para abertura da caderneta de poupança.

Reportagens recentes de jornais do Rio de Janeiro e de São Paulo apontaram que certas agências bancárias têm estipulado depósitos mínimos de até R$ 1 mil para abertura de uma caderneta de poupança. No Rio de Janeiro, de 35 agências visitadas pelo jornal, 19 teriam exigido valor mínimo de depósito, variando de R$ 50 a R$ 1 mil, inclusive entre os maiores bancos do país, entre públicos e privados (O Globo, “Caderneta agora mais restrita”, em www.oglobo.globo.com, 22.08.2012). Em São Paulo, de 31 agências visitadas, 22 teriam exigido depósito inicial mínimo, variando de R$ 5 a R$ 1 mil (Agora São Paulo, “Banco exige R$ 1.000 para abrir poupança”, em www.agora.uol.com.br, em 27.08.2012).

Tradicionalmente, a caderneta de poupança é o exemplo de aplicação simples e ao alcance do pequeno investidor. A exigência de valor mínimo para a aplicação, porém, torna-a menos acessível, retirando de milhares de famílias o que, muitas vezes, é a única forma encontrada para poupar. Não é por outra razão que consideramos haver inequívoco interesse público em vedar a exigência de valor mínimo de investimento, a fim de manter a caderneta de poupança como produto popular.

Considerando o grande alcance social do presente projeto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1ºA pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão

cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da Republica do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço á fiscalização sujeito á pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14059/2012

17

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

REQUERIMENTO Nº 49 , DE 2012 - CAE

Nos termos dos art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja realizada, por esta Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, audiência pública, tendo como convidado o Excelentíssimo Senhor Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, **ADÃO MAGNUS MARCONDES PROENÇA**, para discutir as vantagens do frete hidroviário no Brasil, apresentar o projeto da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária, com sugestão de construção das hidrovias, além de apresentar um modelo de gestão idealizado.

Sala da Comissão,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Gabinete do Senador Delcídio do Amaral
Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8
70165-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3303-2452
Fax: (61) 3303-1926
delcidio.amaral@senador.leg.br

18

Comissão De Assuntos Econômicos

REQUERIMENTO Nº 51, DE 2.012

Senhor Presidente

Nos termos do § 1º, do art. 50, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja convidada a Senhora Ministra do Meio Ambiente, **IZABELLA TEIXEIRA para** que compareça ao Plenário desta Comissão a fim de prestar esclarecimentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Senador Romero Jucá

19

Comissão de Assuntos Econômicos

REQUERIMENTO Nº 52, DE 2.012

Senhor Presidente

Nos termos do § 1º, do art 50, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja convidado o Senhor Ministro das Cidades, **Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro para** que compareça ao Plenário desta Comissão a fim de prestar esclarecimentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Senador Romero Jucá

20



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

REQUERIMENTO Nº 53 , DE 2012- CAE

Requeiro, nos termos dos Artigos: 214, inciso III; 132, parágrafo 1º e 118, inciso II, todos do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão na Pauta desta Comissão, para apreciação, do PLS 138 de 2011, que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentual para destinação de recursos do Fundo Social para a educação, de minha autoria, cujos prazos regimentais de apreciação de matéria pela Comissão e de pedido de vista, já se expiraram.

Brasília, de setembro de 2012.

Senador INACIO ARRUDA

21

Mensagem nº 117, de 2012

Mensagem nº 566/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II", na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL,* de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Aviso nº 1.063 - C. Civil.

Em 12 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II", na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL.*

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Senado Federal
Á Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS
Em ___/___/___

Recebido em 14/12/2012
Hora: 16:23
Denise Z. Santos - Mat 47445
SCLSF-SGM

Publicado no DSF ___/___/___

17944.001253/2012-95

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL.
Claudio Lopes de Sousa
Brasília-DF 12/12/2012

EM nº 00249/2012 MF

Brasília, 12 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado da Bahia requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II", na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL*.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e n º 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificado por parte da STN a adimplência do Ente com a União; e (iii) verificado o cumprimento substancial das condições especiais primeiro desembolso constantes no contrato de empréstimo.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar o contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá, ainda, ser verificada a adimplência do Mutuário, nos estritos termos do § 4º do art. 10 da Resolução SF nº 48/2007, conforme alterada.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Claudio Lopes de Sousa
Brasília-DF: 12/12/12 H 12:05

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

PARECER
PGFN/COF/Nº 1502 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II": Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado da Bahia, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado da Bahia;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: apoiar o "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II", na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL.*

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, em suas versões atuais, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1727/2012-COPEM/STN, de 06 de dezembro de 2012 (fls. 260/263), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial

das condições de primeiro desembolso constantes no contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência do Estado com a União; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1282 (fl. 09), de 20.12.2011, homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na mesma data e alterada pela Resolução COFIEX nº 668, de 30.10.2012 (fls. 182).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 12.359, de 26/09/2011 (fls. 12/13), regulamentada pelo Decreto nº 14.217, de 26 de novembro de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 21, fl. 1126).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A STN informa (fl. 261-v), com base em parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 80/96) que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado da Bahia para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo estadual (fls. 80/96), a STN informa também que consta na Lei Orçamentária, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012 (Lei nº 12.503, de 29.11.2012), dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, em valores que a STN considera suficientes para o início da execução do Programa (item 15, fls. 261-v).

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 830/COREM/STN, de 15.10.2012 (fls. 180/181), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado da Bahia, o qual foi classificado na categoria "C*1", que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item II do caput do art. 8º da citada Portaria MF nº 306/2012, ficando a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria.

Por conseguinte, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional, considerando que o Estado atende aos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites que tratam os incisos II e III, do art. 7º desta Resolução, manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da citada Portaria MF nº 306/2012.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1725, de 05.12.2012, com validade de 270 dias (fls. 255/258), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme consulta à COAFI de 13.07.2012 (fls. 118/120), não constava, naquela data, nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos, em nome do Ente, decorrente de garantias concedidas.

Entretanto, conforme o Parecer nº 1727/2012-COPEM/STN, de 06 de dezembro de 2012 (fls. 260/263), a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 23 do Parecer 1727-COPEM/STN, fl. 260). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende

ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Cadastro Único de Convênios e **constatada uma irregularidades referente à Administração Direta do Estado da Bahia** (fl. 277).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao "CAUC – Regularidade SIAFI", a existência de uma pendência relativa ao item II (Regularidade Quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente – SIAFI/Subsistema Transferências).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado da Bahia apresentou a Certidão nº 06/2012 de seu Tribunal de Contas, datada de 03.12.20122 (fls. 274/276), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado) que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. Cumpriu também os art. 167, III, da Constituição Federal e 20, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao último exercício analisado, atestou também o cumprimento dos artigos 33 e 37.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

Atestou também, em relação ao ano em curso, o cumprimento dos artigos 11, 12, § 2º, 19, II, 20, II, 22, caput, 23 e 70, 33, 37, 52 e 55§ 2º, da LC 101/2000.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício em curso*

Consta declaração do Sr. Governador (fl. 87, item "e"), quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Além das condições de primeiro desembolso presentes nas normas gerais, constam, na Clausula 3.02 do acordo de empréstimo, condições especiais prévias ao primeiro desembolso, as quais deverão ter sido substancialmente cumpridas previamente à assinatura do contrato.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico nº PA-NLC-VSN-675/2012, datado de 09.11.2012 (fls. 266/269), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*

Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do

executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011, anteriormente à assinatura do contrato de empréstimo.

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 241/2012/Desig/Dicin-Surec, de 21 de novembro de 2012, sob o número TA632645 (fl. 271), informou que credenciou a operação.

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 10 de dezembro de 2012.

FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 10 de dezembro de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de dezembro de 2012.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 466
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001253/2012-95
Governo do Estado da Bahia - BA

Parecer nº 1727/2012/COPEM/STN

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da BA - PROCONFIS II.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado da Bahia com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL*. Os recursos oriundos da operação serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II.

2. Inicialmente, cabe destacar que empréstimos concedidos pelo BID na referida modalidade tem por objetivo apoiar o desenvolvimento econômico e sustentável dos mutuários, não existindo a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um programa de investimentos específico.

3. Dessa forma, de acordo com a Carta de Política, de 16.08.2012 (fls. 242/243), acordada entre as partes, o referido empréstimo tem por objetivo apoiar a execução de um Programa de Reformas Políticas consistente com o fortalecimento da sustentabilidade fiscal do Estado e incrementar os investimentos para o desenvolvimento do Estado da Bahia. O Programa foi estruturado com as seguintes Macroações: a) Estabilidade Macroeconômica e Sustentabilidade Fiscal; b) Gestão de Receitas Públicas; c) Gestão Financeira e Controle de Gastos e d) Gestão de Programas e Políticas Públicas.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

4. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1282, de 20/12/2011 (fls. 09), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 20/12/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até U$ 600.000.000,00,

sem contrapartida. A referida recomendação foi alterada pela Resolução COFIEX nº 668, de 30/10/2012 (fls. 182), que altera o nome do Programa para "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

5. Conforme Parecer Técnico (fls. 31/42), o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II visa reforçar o processo de ajuste fiscal do Estado e consequente ampliação da capacidade de investimento necessária às demandas sempre crescentes por serviços públicos.

6 O Programa prevê um amplo investimento em três grandes áreas denominadas "componentes", que abrigam diversos subprogramas e projetos, cujos recursos serão distribuídos da seguinte forma: 1) Gestão Fiscal: U$ 30 milhões, 2) Gestão Pública: U$ 30 milhões e 3) Gestão Urbana: U$ 540 milhões.

7. Trata-se de um Programa de caráter amplo que abriga projetos de naturezas e alcances distintos, mas integrados entre si. São investimentos em ações estruturantes com efeito em controle, segurança, transparência, capacitação e produtividade da máquina arrecadadora, na eficiência da oferta de serviços públicos, sobretudo no suporte ao evento da Copa de 2014 (mobilidade, revitalização, turismo de modo geral, dentre outros) que deixará legado estruturante de substancial reflexo na melhoria da qualidade de vida do cidadão baiano.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US$ 600.000.000,00, sendo US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	**400.000.000,00**	**0,00**	**400.000.000,00**
2013	200.000.000,00	0,00	200.000.000,00
TOTAL	**600.000.000,00**	**0,00**	**600.000.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 143/169), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA632645 (fls. 225/226), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US$ 600.000.000,00
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na Libor
Desembolso	Até 2 anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato.

Ministério da Fazenda Fls. Nº 201 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas, vencendo-se a primeira 5 anos mais seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 20 anos após esta data.
Juros	A mutuaria deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer 6(seis) meses contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco. Adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros. a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Conversões	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais. i) Conversão de moeda: a mutuaria poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente. ii) Conversão de taxa de juros: a mutuaria poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pela mutuaria e aceita pelo Banco.
Comissões de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 227), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 2,76% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 1725/2012/COPEM/STN, de (fls. 255/258) de 05/12/2012, esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado da Bahia, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. A verificação de limites e condições tem validade de 270 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 80/96), informa que o Programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.504, de 29/12/2011 , e indica os programas, ações e montantes para a operação em questão.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 80/96), informando que a Lei Estadual nº 12.503, de 29/11/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Programa no referido ano, consignadas da seguinte forma:

a) R$750.254.000,00 para o ingresso de recursos externos;
b) R$46.982.000,00 para o pagamento de forma global de juros e encargos, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

15. Devido à variação cambial, o Ente procedeu à suplementação dos valores constantes do orçamento, por meio do Decreto nº 71/ de 28/11/2012 (fls. 212/213), no valor de 89.746.000,00, perfazendo, dessa forma, o valor de R$ 840.000.000,00, que comporta as liberações para 2012 da operação em análise (U$ 400 milhões) a uma taxa de câmbio de até R$ 2,1000/US$.

16. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

17. A Lei Estadual nº 12.359, de 26/09/2011 (fls. 12/13) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Ministério da Fazenda Fls. Nº 242 Rubrica Tesouro Nacional COREM

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18 De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre (fls. 230) há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

19. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 830/2012/COREM/STN, de 15/10/2012, (fls. 180/181), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetro o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida. A classificação obtida resultante das análises indicou capacidade de pagamento "C*1", que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item II do caput do art. 8º da citada Portaria MF nº 306/2012, ficando a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria.

20. Entretanto, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional, considerando que o Estado atende aos critérios da Res. Nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites que tratam os incisos II e III, do art. 7º desta Resolução, manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da citada Portaria MF nº 306/2012.

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 248).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado da Bahia, conforme informação consignada no memorando nº 154/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF (fls. 183), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 80/96), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Bahia informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) e que, na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado da Bahia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 06/12/2012 (fl. 254).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 118-120) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 252/253).

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fls. 251). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/CAF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às folhas 145/150 a minuta negociada do contrato de empréstimo para o programa em tela. Na cláusula 2.03 do referido contrato encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante manifestação prévia do BID.

Ministério da Fazenda Fls. Nº 263 Rubrica Tesouro Nacional/COFIS

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls.166/168), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 231/239) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

35. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, mediante Certidão (fls. 97/101), de 09/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Relativamente ao exercício ao 1º e 2º quadrimestre do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

36. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. "Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

38. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5,0% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5,0% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 80/96), o Estado firmou contrato na modalidade PPP e não extrapolou os limites fixados em Lei.

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i. o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 26 deste Parecer; ii. a adimplência do Ente com a União e suas controladas; e iii. a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

42. Sugerimos o encaminhamento do processo n° 17944.001253/2012-95 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Portaria MF 501 de 17/08/2012

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédio de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 264
Rubrica
Tesouro Nacional/Secretaria

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Infomações do Projeto		
Projeto	PROCONFIS II	
Mutuário:	Governo do Estado da Bahia	
Credor	BID	
Valor Total	US$	600.000.000,00
Empréstimo:	US$	600.000.000,00
Contrapartida	$	-

Data de Análise pela STN:	19-nov-12

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	30	
Amortização:	variável	
Data 1ª Amortização		15/04/2018
Data Última Amortização:		15/10/2032
Carência:	5,5 anos	
Comissão de Compromisso:	0,25%	
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread (margem variável)	
Custo BID Captação Libor:	0,01%	
Custo BID de Mitigação:	0,00%	
Spread Atual	0,62%	
Front-end fee (100% financiada):	0,00%	
Front-end fee:	$	-

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
nov-12	400.000.000,00	-	-	-	0,63%	-	-	400.000.000,00	-	0,00%	(400.000.000,00)
abr-13	200.000.000,00	-	188.888,89	-	0,90%	1.361.213,67	1.550.102,56	600.000.000,00	0,50	0,97%	(197.903.252,37)
out-13	-	-	-	-	0,97%	2.944.086,87	2.944.086,87	600.000.000,00	1,00	1,07%	2.916.907,07
15-abr-14	-	-	-	-	1,12%	3.408.886,12	3.408.886,12	600.000.000,00	1,50	1,24%	3.352.301,01
15-out-14	-	-	-	-	1,27%	3.886.349,26	3.886.349,26	600.000.000,00	2,00	1,33%	3.791.115,03
15-abr-15	-	-	-	-	1,36%	4.117.546,07	4.117.546,07	600.000.000,00	2,50	1,38%	3.984.676,68
15-out-15	-	-	-	-	1,45%	4.450.769,23	4.450.769,23	600.000.000,00	3,00	1,41%	4.272.769,75
15-abr-16	-	-	-	-	1,77%	5.406.275,55	5.406.275,55	600.000.000,00	3,50	1,44%	5.148.629,54
15-out-16	-	-	-	-	1,98%	6.039.692,51	6.039.692,51	600.000.000,00	4,00	1,45%	5.705.983,97
15-abr-17	-	-	-	-	2,33%	7.073.591,31	7.073.591,31	600.000.000,00	4,50	1,51%	6.618.752,07
15-out-17	-	-	-	-	2,58%	7.870.918,31	7.870.918,31	600.000.000,00	5,00	1,66%	7.260.251,59
15-abr-18	-	7.200.000,00	-	-	2,85%	8.656.116,37	15.856.116,37	592.800.000,00	5,50	1,78%	14.409.115,63
15-out-18	-	7.200.000,00	-	-	3,10%	9.345.436,32	16.545.436,32	585.600.000,00	6,00	1,88%	14.810.480,53
15-abr-19	-	7.200.000,00	-	-	3,24%	9.587.381,49	16.787.381,49	578.400.000,00	6,50	1,98%	14.791.000,12
15-out-19	-	7.200.000,00	-	-	3,46%	10.179.653,76	17.379.653,76	571.200.000,00	7,00	2,08%	15.047.310,56
15-abr-20	-	13.500.000,00	-	-	3,49%	10.123.412,05	23.623.412,05	557.700.000,00	7,50	2,18%	20.093.789,38
15-out-20	-	13.500.000,00	-	-	3,66%	10.446.623,30	23.946.623,30	544.200.000,00	8,00	2,26%	20.012.109,55
15-abr-21	-	19.800.000,00	-	-	3,63%	9.984.449,90	29.784.449,90	524.400.000,00	8,50	2,34%	24.452.400,16
15-out-21	-	19.800.000,00	-	-	3,80%	10.136.196,84	29.936.196,84	504.600.000,00	9,00	2,41%	24.138.176,82
15-abr-22	-	19.800.000,00	-	-	3,77%	9.621.788,27	29.421.788,27	484.800.000,00	9,50	2,47%	23.299.946,06
15-out-22	-	19.800.000,00	-	-	3,91%	9.640.219,70	29.440.219,70	465.000.000,00	10,00	2,52%	22.898.104,12
15-abr-23	-	29.400.000,00	-	-	3,55%	8.349.990,35	37.749.990,35	435.600.000,00	10,50	2,57%	28.837.261,02
15-out-23	-	29.400.000,00	-	-	3,66%	8.098.447,05	37.498.447,05	406.200.000,00	11,00	2,62%	28.131.940,64
15-abr-24	-	29.400.000,00	-	-	3,76%	7.772.685,53	37.172.685,53	376.800.000,00	11,50	2,67%	27.355.872,64
15-out-24	-	29.400.000,00	-	-	3,87%	7.418.090,93	36.818.090,93	347.400.000,00	12,00	2,76%	26.446.637,22
15-abr-25	-	33.900.000,00	-	-	3,98%	6.994.608,16	40.894.608,16	313.500.000,00	12,50	2,85%	28.653.515,19
15-out-25	-	33.900.000,00	-	-	4,09%	6.525.504,35	40.425.504,35	279.600.000,00	13,00	2,93%	27.629.209,49
15-abr-26	-	38.400.000,00	-	-	4,21%	5.948.538,46	44.348.538,46	241.200.000,00	13,50	3,00%	29.566.152,09
15-out-26	-	38.400.000,00	-	-	4,32%	5.302.306,67	43.702.306,67	202.800.000,00	14,00	3,07%	28.419.282,66
15-abr-27	-	38.400.000,00	-	-	4,44%	4.554.622,47	42.954.622,47	164.400.000,00	14,50	3,14%	27.247.165,53
15-out-27	-	38.400.000,00	-	-	4,39%	3.665.953,61	42.065.953,61	126.000.000,00	15,00	3,20%	26.027.285,43
15-abr-28	-	20.400.000,00	-	-	3,68%	2.356.317,53	22.756.317,53	105.600.000,00	15,50	3,25%	13.732.223,54
15-out-28	-	20.400.000,00	-	-	3,73%	2.001.467,22	22.401.467,22	85.200.000,00	16,00	3,31%	13.185.013,97
15-abr-29	-	20.400.000,00	-	-	3,76%	1.627.552,20	22.027.552,20	64.800.000,00	16,50	3,36%	12.646.631,67
out-29	-	20.400.000,00	-	-	3,83%	1.261.466,85	21.661.466,85	44.400.000,00	17,00	3,41%	12.130.346,35
abr-30	-	12.600.000,00	-	-	3,88%	871.171,46	13.471.171,46	31.800.000,00	17,50	3,45%	7.358.609,55
out-30	-	12.600.000,00	-	-	3,93%	635.868,14	13.235.868,14	19.200.000,00	18,00	3,49%	7.052.051,18
abr-31	-	4.800.000,00	-	-	3,99%	386.971,89	5.186.971,89	14.400.000,00	18,50	3,53%	2.695.768,47
out-31	-	4.800.000,00	-	-	4,04%	295.789,86	5.095.789,86	9.600.000,00	19,00	3,57%	2.583.147,95
15-abr-32	-	4.800.000,00	-	-	4,10%	199.880,46	4.999.880,46	4.800.000,00	19,50	3,61%	2.471.951,75
15-out-32	-	4.800.000,00	-	-	3,94%	96.152,51	4.896.152,51	-	20,00	3,64%	2.369.969,23
15-abr-33	-	-	-	-	3,55%	-	-	-	20,50	3,67%	-
15-out-33	-	-	-	-	3,57%	-	-	-	21,00	3,70%	-
15-abr-34	-	-	-	-	3,59%	-	-	-	21,50	3,73%	-
15-out-34	-	-	-	-	3,62%	-	-	-	22,00	3,76%	-
15-abr-35	-	-	-	-	3,64%	-	-	-	22,50	3,79%	-
15-out-35	-	-	-	-	3,66%	-	-	-	23,00	3,81%	-
15-abr-36	-	-	-	-	3,69%	-	-	-	23,50	3,84%	-
15-out-36	-	-	-	-	3,71%	-	-	-	24,00	3,86%	-
15-abr-37	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	24,50	3,90%	-
15-out-37	-	-	-	-	3,75%	-	-	-	25,00	3,93%	-
15-abr-38	-	-	-	-	3,78%	-	-	-	25,50	3,96%	-
15-out-38	-	-	-	-	3,80%	-	-	-	26,00	4,00%	-
15-abr-39	-	-	-	-	3,83%	-	-	-	26,50	4,03%	-
15-out-39	-	-	-	-	3,85%	-	-	-	27,00	4,06%	-
15-abr-40	-	-	-	-	3,88%	-	-	-	27,50	4,09%	-
15-out-40	-	-	-	-	3,90%	-	-	-	28,00	4,09%	-
15-abr-41	-	-	-	-	3,93%	-	-	-	28,50	4,09%	-
15-out-41	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	29,00	4,09%	-
15-abr-42	-	-	-	-	3,98%	-	-	-	29,50	4,09%	-
	600.000.000,00	600.000.000,00	188.888,89	-	-	218.643.992,58	818.832.881,47	-		-	(6.369.397,03)

TIR(1):	2,76%
Duration(2):	11,24
Modified Duration(3):	11,09
TIR Equivalente(4)	2,67%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
Obs - o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001253/2012-95
Governo do Estado da Bahia - BA

Parecer nº 1725/2012/COPEM/STN

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da BA - PROCONFIS II.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito, garantida pela União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD), para financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II com as seguintes características (fls. 74-75):

a) Valor da operação: US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II;
c) Juros e atualização monetária: LIBOR trimestral acrescida de SPREAD;
d) Liberação: R$ 843.080.000,00 (US$ 400.000.000,00) em 2012, R$ 421.540.000,00 (US$ 200.000.000,00) em 2013 (fls. 76/214), à taxa de câmbio de R$ 2,1077/US$ (fl. 203);
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 12.359, de 26/09/2011 (fls. 12-13).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 31-42) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 80-96) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado da Bahia não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 115v)	3.068.706.129,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 114)	448.565.185,23
Saldo:	**2.620.140.944,17**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 206)	5.025.491.924,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 103)	1.251.315.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 76 e 214)	843.080.000,00
Saldo:	**2.931.096.924,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 76, 103 e 214)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	843.080.000,00	1.251.315.000,00	21.247.136.065,72	9,86	61,61
2013	421.540.000,00	1.061.451.000,00	22.145.889.921,30	6,70	41,85
2014	0,00	233.056.000,00	23.082.661.064,97	1,01	6,31
2015	0,00	74.138.000,00	24.059.057.628,02	0,31	1,93
2016	0,00	24.621.000,00	25.076.755.765,69	0,10	0,61

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 76, 104-108 e 214)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.247.136.065,72	7,55
2013	8.635.246,90	1.597.427.000,00	22.145.889.921,30	7,25
2014	12.952.870,35	1.262.627.000,00	23.082.661.064,97	5,53
2015	12.952.870,35	1.179.987.000,00	24.059.057.628,02	4,96
2016	12.952.870,35	1.112.258.000,00	25.076.755.765,69	4,49
2017	12.952.870,35	1.065.118.000,00	26.137.502.534,58	4,12
2018	41.964.651,36	1.025.898.000,00	27.243.118.891,79	3,92
2019	41.666.735,34	.951.430.000,00	28.395.502.820,91	3,50
2020	67.293.529,32	856.198.000,00	29.596.632.590,24	3,12
2021	92.522.022,53	773.341.000,00	30.848.570.148,80	2,81
2022	91.693.038,83	768.167.000,00	32.153.464.666,10	2,67

2023	133.751.035,73	732.681.000,00	33.513.556.221,47	2,59
2024	132.481.654,43	911.829.000,00	34.931.179.649,64	2,99
2025	150.813.883,14	691.723.000,00	36.408.768.548,82	2,31
2026	168.844.957,62	629.493.000,00	37.948.859.458,44	2,10
2027	167.174.037,34	624.864.000,00	39.554.096.213,53	2,00
			Média:	**3,87**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**33,65**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 76, 104-108 e 214)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.247.136.065,72	7,55
2013	8.635.246,90	1.597.427.000,00	22.145.889.921,30	7,25
2014	12.952.870,35	1.262.627.000,00	23.082.661.064,97	5,53
2015	12.952.870,35	1.179.987.000,00	24.059.057.628,02	4,96
2016	12.952.870,35	1.112.258.000,00	25.076.755.765,69	4,49
2017	12.952.870,35	1.065.118.000,00	26.137.502.534,58	4,12
2018	41.964.651,36	1.025.898.000,00	27.243.118.891,79	3,92
2019	41.666.735,34	951.430.000,00	28.395.502.820,91	3,50
2020	67.293.529,32	856.198.000,00	29.596.632.590,24	3,12
2021	92.522.022,53	773.341.000,00	30.848.570.148,80	2,81
2022	91.693.038,83	768.167.000,00	32.153.464.666,10	2,67
2023	133.751.035,73	732.681.000,00	33.513.556.221,47	2,59
2024	132.481.654,43	911.829.000,00	34.931.179.649,64	2,99
2025	150.813.883,14	691.723.000,00	36.408.768.548,82	2,31
2026	168.844.957,62	629.493.000,00	37.948.859.458,44	2,10
2027	167.174.037,34	624.864.000,00	39.554.096.213,53	2,00
2028	84.774.682,99	199.927.000,00	41.227.234.483,36	0,69
2029	83.932.746,42	171.481.000,00	42.971.146.502,01	0,59
2030	55.269.169,85	139.315.000,00	44.788.825.999,04	0,43
2031	27.033.038,00	138.669.000,00	46.683.393.338,80	0,35
2032	26.761.027,72	157.578.000,00	48.658.100.877,03	0,38
			Média:	**3,06**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**26,65**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 20.716.157.374,68
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 8.336.806.118,11
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.644.581.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.264.620.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 12.246.007.118,11
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,59
Percentual do Limite de Endividamento:	**29,56**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 207-208) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 110.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

> "Art. 7º
> [...]
> § 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
> I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
> II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,87 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 3,06, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado da Bahia atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 80-96).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 97-101) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível (5º bimestre de 2012), que se encontra devidamente publicado no SISTN (fl. 204). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

> "Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN".

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 204).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 56).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 117-120, 183 e 210) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 57, 122, 179/181 e 210).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

18. Em 13/11/2012, foi elaborado o Parecer nº 1663/2012/COPEM/STN (fls. 198/200), que utilizou o Cronograma Financeiro da Operação (fls. 177/178) encaminhado por meio do Ofício GASEC nº 263/2012, onde se previam liberações de US$ 350.000.000,00 em 2012 e de US$

250.000.000,00 em 2013. Entretanto, o Ente solicitou, por meio de correio eletrônico enviado em 27/11/2012 (fl. 202), que se procedesse à nova verificação de limites e condições utilizando, para tanto, o Cronograma Financeiro (fls. 76/77) encaminhado pelo Ofício GASEC Nº 234/2012, de 19/10/2012, que prevê liberações de US$ 400.000.000,00 em 2012 e de US$ 200.000.000,00 em 2013. Diante do exposto, esta Coordenação elaborou o presente Parecer, que substitui o Parecer nº 1663/2012/COPEM/STN (fls. 198-200).

19. Em relação ao cumprimento do art. 32, § 1º, inciso II, da LRF, o Ente declara, no Parecer do Órgão Jurídico (fl. 86), que "os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF".

20. Nesse mesmo Parecer (fl. 87), há informação de que "os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos na rubrica 2.1.2.3.97.00 Operações de Crédito Externa para investimentos – PROCONFIS – cujo valor global previsto para o exercício de 2012 é de R$ 750.254 mil". Conforme informado pelo Ente, esse valor foi calculado com base nas taxas de câmbio de 31/12/2010 (R$ 1,6662/US$) e de 28/9/2012 (R$ 2,0306/US$). Devido à variação cambial, o Ente procedeu à suplementação dos valores constantes do orçamento, por meio do Decreto Financeiro Nº 71, de 28/11/2012 (fls. 212-213), no valor de R$ 89.746.000,00, perfazendo, dessa forma, o valor de R$ 840.000.000,00, que comporta as liberações para 2012 da operação em análise (US$ 400 milhões) a uma taxa de câmbio de até R$ 2,1000/US$.

21. Entretanto, a taxa de câmbio de fechamento em 04/12/2012, data imediatamente anterior à elaboração deste Parecer, foi de R$ 2,1077/US$ (fl. 203). Diante do exposto, entendemos deva o presente Parecer ser submetido à alçada do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional, para manifestação quanto ao cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF, considerando que a diferença pode ser considerada pequena (0,37%) e a flutuação da taxa de câmbio tem ocasionado dificuldade para o estado estimar com precisão o valor do orçamento. Registre-se, ainda, que a RSF 48/2007 prevê, na alínea "e", parágrafo único, art. 11, que a comprovação da inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada se dê por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Considerando a) que a variação cambial ocorreu no decorrer da análise do pleito, o que impede o Ente de estimar, de forma exata, a taxa de câmbio vigente na data de conclusão da verificação dos limites e condições por esta Secretaria; b) que a taxa de câmbio utilizada pelo Governo do Estado da Bahia (R$ 2,1000/US$) para inclusão dos recursos oriundos da operação de crédito no exercício de 2012 é inferior em 0,37% à taxa de câmbio de fechamento do dia 04/12/2012 (R$ 2,1077/US$); e c), a declaração contida no Parecer do Órgão Jurídico, segundo a qual "os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF", conforme prevê o inciso III, art. 21, da RSF 43/2001, esta Secretaria deve considerar como atendido o estabelecido no inciso II do § 1º do art. 32 da LRF, cabendo ao estado, se necessário, realizar nova suplementação antes do desembolso ou limitá-lo ao valor previsto, ao câmbio aplicável no dia.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

STN/COPEM Fls. 198 Rubrica

Processo nº 17944.001253/2012-95
Governo do Estado da Bahia - BA

Parecer nº 1663/2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com a garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento. do Estado da Bahia - PROCONFIS II.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito, garantida pela União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II com as seguintes características (fls. 74-75):

a) Valor da operação: US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II;

c) Juros e atualização monetária: LIBOR trimestral acrescido de SPREAD;

d) Liberação: US$ 350.000.000,00 (R$ 716.660.000,00) em 2012 e US$ 250.000.000,00 (R$ 511.900.000,00) em 2013 (fls. 177 e 187), à taxa de câmbio de R$ 2.0476/US$, de 12/11/2012 (fl. 186);

e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

h) Lei autorizadora: nº 12.359, de 26/09/2011 (fls. 12-13).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 31-42) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 80-96) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado da Bahia não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 115v)	3.068.706.129,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 114)	448.565.185,23
Saldo:	**2.620.140.944,17**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 113)	4.838.346.568,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 103)	1.251.315.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 177 e 187)	716.660.000,00
Saldo:	**2.870.371.568,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 177, 187 e 103)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	716.660.000,00	1.251.315.000,00	21.004.230.753,62	9,37	58,56
2013	511.900.000,00	1.061.451.000,00	21.892.709.714,50	7,19	44,92
2014	0,00	233.056.000,00	22.818.771.335,42	1,02	6,38
2015	0,00	74.138.000,00	23.784.005.362,91	0,31	1,95
2016	0,00	24.621.000,00	24.790.068.789,76	0,10	0,62

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 177, 187 e 104-108)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.004.230.753,62	7,63
2013	13.186.544,00	1.597.427.000,00	21.892.709.714,50	7,36
2014	17.486.504,00	1.262.627.000,00	22.818.771.335,42	5,61
2015	17.486.504,00	1.179.987.000,00	23.784.005.362,91	5,03
2016	13.391.304,00	1.112.258.000,00	24.790.068.789,76	4,54
2017	13.391.304,00	1.065.118.000,00	25.838.688.699,56	4,17
2018	42.796.396,18	1.025.898.000,00	26.931.665.231,56	3,97
2019	42.475.004,88	951.430.000,00	28.070.874.670,85	3,54
2020	67.953.373,58	856.198.000,00	29.258.272.669,43	3,16
2021	93.009.916,21	773.341.000,00	30.495.897.603,34	2,84
2022	92.126.090,15	768.167.000,00	31.785.874.071,97	2,71
2023	130.449.053,65	732.681.000,00	33.130.416.545,21	2,61
2024	129.136.705,86	911.829.000,00	34.531.833.165,07	3,01
2025	146.252.758,07	691.723.000,00	35.992.529.707,96	2,33
2026	163.067.505,94	629.493.000,00	37.515.013.714,60	2,11
2027	161.353.419,02	624.864.000,00	39.101.898.794,73	2,01
			Média:	**3,91**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**34,04**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 177, 187 e 104-108)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.004.230.753,62	7,63
2013	13.186.544,00	1.597.427.000,00	21.892.709.714,50	7,36
2014	17.486.504,00	1.262.627.000,00	22.818.771.335,42	5,61
2015	17.486.504,00	1.179.987.000,00	23.784.005.362,91	5,03
2016	13.391.304,00	1.112.258.000,00	24.790.068.789,76	4,54
2017	13.391.304,00	1.065.118.000,00	25.838.688.699,56	4,17
2018	42.796.396,18	1.025.898.000,00	26.931.665.231,56	3,97
2019	42.475.004,88	951.430.000,00	28.070.874.670,85	3,54
2020	67.953.373,58	856.198.000,00	29.258.272.669,43	3,16
2021	93.009.916,21	773.341.000,00	30.495.897.603,34	2,84
2022	92.126.090,15	768.167.000,00	31.785.874.071,97	2,71
2023	130.449.053,65	732.681.000,00	33.130.416.545,21	2,61
2024	129.136.705,86	911.829.000,00	34.531.833.165,07	3,01
2025	146.252.758,07	691.723.000,00	35.992.529.707,96	2,33
2026	163.067.505,94	629.493.000,00	37.515.013.714,60	2,11
2027	161.353.419,02	624.864.000,00	39.101.898.794,73	2,01
2028	86.126.601,67	199.927.000,00	40.755.909.113,75	0,70
2029	85.215.993,00	171.481.000,00	42.479.884.069,26	0,60
2030	52.362.824,33	139.315.000,00	44.276.783.165,39	0,43
2031	20.031.916,51	138.669.000,00	46.149.691.093,28	0,34
2032	19.817.655,65	157.578.000,00	48.101.823.026,53	0,37
			Média:	**3,10**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**26,95**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 20.716.157.374,68
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 8.336.806.118,11
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.644.581.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.228.560.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 12.209.947.118,11
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,59
Percentual do Limite de Endividamento:	**29,47**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base agosto de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 111-112) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 110.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

Art. 7º
[...]
§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,91 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 3,10, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado da Bahia atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 80-96).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 97-101) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 184).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 56).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 117-120 e 185) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 122 e 179-181).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

18. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

RODRIGO GUANAES CAVALCANTE
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

STN/COPEM
Fls. 140
Rubrica

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001253/2012-95
Governo do Estado da Bahia - BA

Nota nº 857/2012/COPEM/STN

Brasília, 26 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento. do Estado da Bahia - PROCONFIS II.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo **Governo do Estado da Bahia - BA** para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)** para financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II, conforme Recomendação da COFIEX nº 1.282, de 20/12/2011 (fl. 9), com as seguintes características (fls. 74-75):

a) Valor da operação: US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II;

c) Liberação: US$ 400.000.000,00 (R$ 810.440.000,00) em 2012 e US$ 200.000.000,00 (R$ 405.220.000,00) em 2013 (fls. 76 e 125), ao câmbio de R$ 2,0261/US$ (fl. 116) em 25/10/2012; **d) Prazo total**: 240 (duzentos e quarenta) meses;

e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

f) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

g) Juros e atualização monetária: LIBOR trimestral acrescido de SPREAD;

h) Lei autorizadora: nº 12.359, de 26/09/2011 (fls. 12-13).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se que, quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 115v)	R$ 3.068.706.129,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 114)	R$ 448.565.185,23
Saldo:	**R$ 2.620.140.944,17**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 113)	R$ 4.838.346.568,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 103)	R$ 1.251.315.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 76 e 125)	R$ 810.440.000,00
Saldo:	**R$ 2.776.591.568,00**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 76, 125 e 103)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	810.440.000,00	1.251.315.000,00	21.004.230.753,62	9,82
2013	405.220.000,00	1.061.452.000,00	21.892.709.714,50	6,70
2014	0,00	233.057.000,00	22.818.771.335,42	1,02
2015	0,00	74.139.000,00	23.784.005.362,91	0,31
2016	0,00	24.621.000,00	24.790.068.789,76	0,10

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 76, 125 e 104-108)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.004.230.753,62	7,63
2013	8.300.931,70	1.597.427.000,00	21.892.709.714,50	7,33
2014	12.451.397,55	1.262.627.000,00	22.818.771.335,42	5,59
2015	12.451.397,55	1.179.987.000,00	23.784.005.362,91	5,01
2016	12.451.397,55	1.112.258.000,00	24.790.068.789,76	4,54
2017	12.451.397,55	1.065.118.000,00	25.838.688.699,56	4,17
2018	40.339.982,02	1.025.898.000,00	26.931.665.231,56	3,96
2019	40.053.599,88	951.430.000,00	28.070.874.670,85	3,53

Fls. 143 Rubrica

2020	64.688.247,74	856.198.000,00	29.258.272.669,43	3,15
2021	88.940.015,11	773.341.000,00	30.495.897.603,34	2,83
2022	88.143.125,67	768.167.000,00	31.785.874.071,97	2,69
2023	128.572.839,34	732.681.000,00	33.130.416.545,21	2,60
2024	127.352.602,38	911.829.000,00	34.531.833.165,07	3,01
2025	144.975.095,42	691.723.000,00	35.992.529.707,96	2,32
2026	162.308.093,48	629.493.000,00	37.515.013.714,60	2,11
2027	160.701.863,20	624.864.000,00	39.101.898.794,73	2,01
Média:				**3,91**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 76, 125 e 104-108)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.004.230.753,62	7,63
2013	8.300.931,70	1.597.427.000,00	21.892.709.714,50	7,33
2014	12.451.397,55	1.262.627.000,00	22.818.771.335,42	5,59
2015	12.451.397,55	1.179.987.000,00	23.784.005.362,91	5,01
2016	12.451.397,55	1.112.258.000,00	24.790.068.789,76	4,54
2017	12.451.397,55	1.065.118.000,00	25.838.688.699,56	4,17
2018	40.339.982,02	1.025.898.000,00	26.931.665.231,56	3,96
2019	40.053.599,88	951.430.000,00	28.070.874.670,85	3,53
2020	64.688.247,74	856.198.000,00	29.258.272.669,43	3,15
2021	88.940.015,11	773.341.000,00	30.495.897.603,34	2,83
2022	88.143.125,67	768.167.000,00	31.785.874.071,97	2,69
2023	128.572.839,34	732.681.000,00	33.130.416.545,21	2,60
2024	127.352.602,38	911.829.000,00	34.531.833.165,07	3,01
2025	144.975.095,42	691.723.000,00	35.992.529.707,96	2,32
2026	162.308.093,48	629.493.000,00	37.515.013.714,60	2,11
2027	160.701.863,20	624.864.000,00	39.101.898.794,73	2,01
2028	81.492.615,27	199.927.000,00	40.755.909.113,75	0,69
2029	80.683.274,43	171.481.000,00	42.479.884.069,26	0,59
2030	53.129.413,59	139.315.000,00	44.276.783.165,39	0,43
2031	25.986.448,87	138.669.000,00	46.149.691.093,28	0,36
2032	25.724.969,52	157.578.000,00	48.101.823.026,53	0,38
Média:				**3,09**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 20.716.157.374,68
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 8.336.806.118,11
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.644.584.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.215.660.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 12.197.050.118,11
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,59

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 111-112) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 110.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

> *"Art. 7º*
> *[...]*
> *§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:*
> *I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou*
> *II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."*

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,91 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 3,09, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 97-101) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente da GEAPE II

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Fls. nº 49

Nota n.º830/2012/COREM/STN

Em 15 de outubro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Estado da Bahia.

1. Tendo em vista o interesse do Estado da Bahia (Estado) em realizar as operações de crédito externas referentes ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Bahia – PDRS/BA com o BIRD, no valor de US$ 150.000 mil, e o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Semiárida da Bahia – Pró-semiárido com a FIDA, no valor de US$ 50.000 mil, e a indicação de tais operações para composição da pauta da 99ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, foi realizada análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 11ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive para as operações objeto de deliberação da COFIEX, além daquelas que compõem o aumento de limite considerado no Protocolo de Entendimento entre o Estado e o Ministério da Fazenda e que constarão da 12ª revisão do Programa para o triênio 2012-2014.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo o art. 2º da Portaria MF nº 306/2012, a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

- 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
- 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

4. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/2012.

5. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base dados realizados conforme informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

6. A pontuação obtida na primeira etapa foi de 2,21 que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo.

7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento e de Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

8. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

9. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/2012, foram utilizados os dados referentes ao Demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012.

11. A classificação obtida resultante da avaliação do enquadramento das operações pleiteadas aos critérios da segunda etapa da metodologia da capacidade de pagamento foi C_1, que corresponde à situação em que não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item "II" do caput do art. 8º.

Pg. n.º 3 de 4 da Nota n.º 830 /2012/COREM/STN, de 10 / 10 /2012.

12. Diante do exposto, submete-se o referido pleito à manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional quanto ao disposto no art. 9º da Portaria MF nº 306/2012.

À consideração superior.

ALEXANDRE MONNERAT P. DIAS
Analista de Finanças e Controle

LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo Estado, dos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º desta Resolução, manifesto-me favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vista a considerá-lo elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Pg. n.º 1 de 1 da Nota n.º 830/2012/COREM/STN, de 15 / 10 /2012.

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: BA

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo

Pontuação	2,21

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,49	4,89
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,72	6,49
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,83	22,63
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	2,49	17,46
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	6,00	24,00
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,22	15,65
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	1,79	3,59
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	2,67	2,67
	44		97,38

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,44	7,13%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,29	0,95%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,73	8,07%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,22	4.276.397.932,91
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	1,15%	221.023.567,07

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C*1	STN
Não atende ao indicador de endividamento	

16/10/2012 16:03

Nov. 21. 2012 12:10PM BACEN Nº5475 P. 1/2

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 41/2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201569095

Brasília, 21 de novembro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8° Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA632645 – Estado da Bahia**
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.001253/2012-95

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA632645, de 6.11.2012, por meio do qual o Estado da Bahia solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - Proconfis II.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 239/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado da Bahia para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 239/2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201569095

Brasília, 21 de novembro de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – Diretor do Tesouro
Estado da Bahia
Secretaria da Fazenda – Superintendência de Administração Financeira
Avenida Luiz Viana Filho, 260 – 2ª Avenida – CAB
41745-000 Salvador (BA) Fax: 71 3115-2408

Assunto: **Credenciamento – ROF TA632645 – Estado da Bahia**
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.001253/2012-95

Senhor Diretor,

Referimo-nos ao ROF TA632645, de 6.11.2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia – Proconfis II.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado da Bahia para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando Caldas

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

Em caso de problemas a visualização deste documento favor entrar em contato com

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
91ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1282, de 20 de dezembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com as ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos.

1. **Nome:** **Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - 2ª Etapa**
2. **Mutuário:** Estado da Bahia
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 600.000.000,00

PBL

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal-Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 20 de dezembro de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União